

Jurisprudência Mineira

VOL. I MARÇO E ABRIL DE 1950 N.ºs 3 e 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Bôas
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Lincoln Prates
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Alarico Barroso
Desembargador Múcio de Abreu e Lima
Desembargador Dario Lins

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

Livraria Oscar Nicolai

Avenida Afonso Pena, 774/776 — Caixa Postal, 246
Fone, 2-6140 — Belo Horizonte

**Completo sortimento de obras Jurídicas
nacionais e estrangeiras**

Vendas pelo sistema de crédito e reembolso

**NOVIDADE: — O comentário da "Lei de reajustamento dos
pecuaristas", por Walter Aquino e Samuel
Werneck
(EDIÇÃO MUITO LIMITADA)**

GERALDO SPYER PRATES

ADVOGADO

Causas criminais, civis e comerciais

RUA ESTÊVÃO PINTO, 932

— BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS

ADVOGADO

Advocacia na 2.ª Instância

AVENIDA BRASIL, 1517

— FONE 2-7025

— BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA

ADVOGADO

RUA GOITACAZES, 744 - APT.º 1

— BELO HORIZONTE

Informador Comercial

FUNDADO EM OUTUBRO DE 1931

ÓRGÃO DE DEFESA DAS CLASSES PRODUTORAS

Mercado, câmbio, falências, concordatas, protestos, cotações, Junta Comercial, Imóveis, entrada e saída de mercadorias, cotações diversas, oportunidade de negócios, mercados estrangeiros e comentários diários sobre a situação econômica e financeira do País.

COMPLETA RESENHA DO MOVIMENTO FORENSE DA CAPITAL

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A segurança de suas operações está na honesta informação colhida sobre seus clientes. O «Informador Comercial» possui o melhor cadastro confidencial de Minas Gerais, com 18 anos de serviços prestados e a mais sólida experiência.

ASSINATURA ANUAL Cr\$ 180,00 — CAIXA POSTAL, 456
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:

CID REBELO HORTA — LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA
HEZICK MUZZI — JOSÉ DE ALMEIDA

CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO: LINCOLN S. GOMES

ASSINATURA ANUAL, CR\$ 120,00 — NÚMERO AVULSO, CR\$ 15,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — Tel. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I) *Decisões civis*

Crédito de imposto — Imposto sobre imóvel — Intervenção federal em empresa particular	185
Pecuarista beneficiado pela lei n.º 209, de 1948 — Morte de reses apenadas	189
Vício redibitório	190
Divisão de terras — Falsidade de documentos — Reconvenção . .	191
Ação executiva cambial — Agravo incabível	192
Testamento com irregularidades extrínsecas	193
Desquite — Injúria — Excessos de linguagem de advogado nos autos	194
Ação de nulidade de escritura de compra e venda	196
Acidente do trabalho — Conceito de aprendiz — Sentido de dependência econômica	198
Locação de imóvel — Infração contratual — Prazo para preparo de recurso	198
Coisa julgada — Pecuarista — Ato ilícito	199
Interdito proibitório — Preparo de recurso	201

Despacho saneador — Questão de mérito — Absolvição de instância	202
Posse — Eshulho clandestino . .	203
Revista — Matéria de fato — Indeferimento	205
Concurso de credores — Credor retardatário — Recurso	207
Dívida fiscal — Certidão	207
Culpa — Danos por acidente	209
Ação de despejo — Prazo para agravo no auto do processo — Audiência para inquirição de testemunhas fatisas — Obrigação de indenizar benfeitorias . .	211
Imissão de posse — Prazo de recurso	212
Imposto de transmissão "causa mortis" — Dedução de 20% — Interpretação do art. 142, § 2.º, do Código Tributário e art. 8.º, da lei n.º 17, de 27-X-1947 . .	215
Ação possessória — Ato de tolerância — Detentor	216
Lugar de pagamento — Interpretação de ato jurídico	217
Moratória a pecuarista — Título não registrado	218
Medida preventiva — Interlocutória simples não comporta recurso	219

II) Decisões criminais

Estelionato — Torpeza bilateral — Punição	220
Desaforamento — Suspeita de imparcialidade dos jurados — Competência do Procurador Geral do Estado para requerê-lo	222
Abuso de incapazes — Caracterização — Necessidade de induzimento — Psicopatas — Capacidade	223
Rén préso — Revelia por falta de requisição regular — Nulidade	227
Apelação — Prazo para interposição — Feriado	228
Júri — Ordem de quesitos em julgamento de homicídio qualificado — Motivo fútil — Homicídio culposo — Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior — Nulidade	229
Edital de citação — Certidão de sua afixação	230
Desaforamento — Dúvida sobre imparcialidade do jurado — Caráter político do crime — Comarca mais próxima	231
Pronúncia — Prova — Declarações da vítima	233
Crime de ameaça — Como se caracteriza	233
Júri — Ata de julgamento sem assinatura do juiz — Termo essencial — Nulidade	234
Prisão preventiva — Competência do juiz de paz — Tempo de prisão	236
Abandono material — Justa causa	236
Indulto — Aplicação do decreto 24.253 de 23 de dezembro de 1947	237
Prisão correccional — Embriaguez — Falsidade ideológica	238
Habeas-corpus — Incidente processual sobre intimação de sentença condenatória	239
Habeas-corpus — Crime contra a economia popular — Prazo para conclusão do processo	240
Júri — Ata não assinada pelo juiz — Nulidade	240
Júri — Sorteio de suplentes — Formação irregular do Conselho	241
Júri — Agressão atual e iminente — Hipóteses que se repelem — Nulidade — Circunstâncias qua-	

lificativas — Quando deve ser formulada	241
Júri — Sorteio de jurados suplentes — Falta de intimação de testemunhas — Ausência de nulidade	242
Júri — Complexidade de quesitos — Nulidade — Falta de intimação de testemunhas — Quando deve ser alegada	243
Exame de verificação de idade — Certidão de nascimento	243
Sedução — Como se caracteriza — Nulidade de sentença — Estupro e sedução — Miserabilidade	245
Júri — Interrogatório do réu — Nulidade	246
Júri — Embriaguez — Quesitos	247
Júri — Desclassificação — Competência para julgamento	247
Júri — Nulidade de julgamento — Certidão de incomunicabilidade	248
Habeas-corpus — Indulto	248
Legítima defesa putativa — Quesitos	249
Habeas-corpus — Pena cumprida — Apelação — Crime punido com pena de reclusão no máximo por oito anos ou mais	250
Responsabilidade penal — Oligofrênicos — Fronteiriços — Imputabilidade restrita	250
Recurso com efeito suspensivo — Impronúncia em processo por crime a que a lei comina pena de reclusão por oito anos ou mais	252
Habeas-corpus — Marcha processual — Demora injustificável	252
Habeas-corpus — Omissão de pena-base — Nulidade decretável por habeas-corpus	253

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Dissídio coletivo de natureza jurídica — Dissídio individual plúrimo — Configuração	255
Carteira profissional — Anotações — Prova supletiva	257
Gratificação — Quando passa a integrar o salário para todos os efeitos — Salário de família	259
Cerceamento de defesa — Nomeação de curador à lide	260
Pagamento — Efetuação a terceiro sem mandato — Quando desobriga o devedor	261

Vésperas de estabilidade — Dispensa imotivada — Indenização em dobro — Estabilidade antecipada	262
Notificação sob registro postal — Validade — Requisitos	262
Interposição de recurso — Prazo	264
Dispensa — Faltas repetidas ao serviço	265
Dissídio coletivo — Rito processual — Decreto-lei n.º 9.070	266
Redução de salário — Penalidade injusta — Rescisão do contrato de trabalho	267
Aviso prévio — Quando devido em contrato de trabalho para obra certa — Obrigação do empregador	269
Substituto — Direito ao salário do substituído — Prova testemunhal	270
Direito de greve — Regulamentação — Leis anteriores à Constituição — Vigência	271
Dispensa — Advogado — Promotor de Justiça — Prova	274
Falta grave — Ausência constante ao serviço sem motivo justo — Documento escrito ou anotações — Vício — Prova testemunhal — Uniformidade	276
Estabilidade antecipada — Abuso de direito — Culpa objetiva — Rescisão imotivada — Prescrição de salários	276
Repouso remunerado — Emprego mensalista — Taxa de insalubridade — Interpretação da lei 605 de 5-1-1949	279
Abono — Incorporação aos salários	280
Cargo de confiança — Configuração — Conceito — Porteiro — Rebaixamento	282
Greve — Participação ativa — Dispensa — Recebimento de ordem de pessoa estranha à administração da empresa — Suspensão	283
Dissídio coletivo — Formalidade — Inobservância — Nulidade absoluta — Majoração de salário — Competência da Justiça do Trabalho	284
Justiça gratuita — Salário inferior ao dobro do mínimo — Concessão <i>ex-officio</i> — Conciliação — Ausência de proposta — Nulidade	286

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Juizes de Paz — Competência eleitoral	289
Registro de diretórios — Nulidade	289
Registro de candidato — Irregularidade por motivo de força maior — Sua validade	290

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisão de lançamentos municipais — Recurso — Competência do Tribunal de Contas — Deficiência de selos	291
Suplementação de créditos — Câmara Municipal	293
Gratificação a autoridade policial — Prazo para recurso — Ciência após certidão — Lei Municipal — Constitucionalidade — Inconstitucionalidade — Declaração	302

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto sobre vendas e consignações — Soncação — “Conclusão fiscal” em contradição com elementos de contabilidade em forma legal — Restituição	305
Imposto sobre vendas e consignações — Soma de estoque anterior ao dos exercícios posteriores — Revisão de lançamento	305
Imposto de indústrias e profissões — Falta de prova de exercício de atividade tributável — Cancelamento de notificação — Levantamento do depósito	306
Imposto sobre vendas e consignações — Notificação para recolhimento de multa — Primeira visita fiscal — Cancelamento	306
Pedido de reconsideração — Quando se defere	307
Imposto de transmissão “causamortis” — Cálculo — Homologação por autoridade judiciária — Reconhecimento do indébito	307
Imposto sobre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica	308

Desembargador João Bráulio Mo-
inhos de Vilhena 309

DOCTRINA

"Lex Tua Veritas" — Lopes da
Costa 313

A justa indenização nas desap-
propriações — Odilon C. Andrade 335

Regime tributário da sucessão de
bens incorpóreos — Petrônio
Batista de Araújo 343

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apelação interposta em tempo útil,
mas remetida fora do prazo le-
gal — Embaraço judicial — Co-
nhecimento do recurso 355

Ação de despejo — Retomada de
prédio para uso próprio e da
família 356

Sublocação de imóvel urbano —
Ação de despejo — Valor da
causa 357

Sentença — Nova definição juri-
dica — Interpretação do artigo
384, parágrafo único, do C.
Processo Penal 359

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Acidente em estrada de ferro —
Concorrência de culpa — Pos-
sibilidade 365

Desapropriação — Fixação do val-
or — Confronto de processo re-
ferente a terrenos da mesma
gleba — Honorários de advo-
gado indevidos 368

Sociedades de súditos do Eixo su-
jeitos a liquidação por agente
da União — Interêsse desta nas
causas — Quando não intervem
como autora ou ré, assistente ou
opponente — Incompetência do
Tribunal Federal de Recursos e
Juizes das Varas da Fazenda
Pública Federal 372

Trabalhadores de serviços indus-
triais das municipalidades —
Incompetência da Justiça do
Trabalho 383

Despedida injusta — Reclamação
de indenização — Aviso prévio
e férias 385

Suspensão de empregado — Sen-
tença não fundamentada — Nu-
lidade 387

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Gratificação a juizes eleitorais
— Sua redução — Fase mais in-
tensa de alistamento 389

NOTAS E COMENTARIOS

Centenário do Código Comercial 391
Taquigrafia no Tribunal 392
Faculdade Mineira de Direito 393
Associação dos Magistrados bra-
sileiros 394

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 3.248, de 10-2-950 —
Aprova o regulamento, que com
êste baixa, do imposto de trans-
missão de propriedade *causa-
mortis* 397
Regulamento do imposto de trans-
missão de propriedade *causa-
mortis* expedido de acôrdo com
o art. 12 da lei n.º 17, de 27
de outubro de 1947 397
Lei n.º 17, de 27 de outubro de
1947 — Dispõe sobre o imposto
de transmissão de propriedade
causa-mortis 402
Lei n.º 1.969, de 5 de fevereiro
de 1950 — Estabelece normas
para a concessão de assistência
judiciária aos necessitados 404
Decreto n.º 2.131, de 2 de ju-
lho de 1947 — Cria o serviço de
assistência Judiciária do Estado
Decreto n.º 2.401, de 23 de se-
tembro de 1947 — Regulamenta
o Serviço de Assistência Judi-
ciária e disposições do decreto-
lei n.º 2.131, de 2 de julho de
1947, aprova quadro especial e
dá outras providências 405

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CIVEIS

Crédito de imposto — Imposto sô- bre imóvel — Intervenção federal em empresa particular

— Não elide o crédito de impô-
sto, salvo prova de efetivo paga-
mento, uma certidão geral de qui-
tação fornecida para fins ignora-
dos, e que, se destinada a figurar
em escritura de transmissão de do-
mínio (Cód. Civ. art. 1.137, pa-
rágrafo único) exonera o adqui-
rente do bem sujeito ao tributo e
não o transmittente.

— Impostos sobre imóveis, via
de regra, são cobrados de quem se
utiliza do bem, seja ou não seu
proprietário.

— Intervenção do Governo Fede-
ral em uma empresa particular não
a transforma em estabelecimento
público, sem que seja isso clara-
mente disposto. Portanto, não se
transfere para o Tesouro da União
o passivo ou responsabilidade por
débitos da empresa, ainda que do
tempo da intervenção.

AGRAVO N. 2.847 — Relator:
Des. EDUARDO DE MENEZES
FILHO.

RELATÓRIO

Na falência do Frigorífico Bar-
bacena S. A., a Prefeitura Mu-
nicipal de Barbacena declarou
crédito de imposto predial e as-
sistência social de 1942 a 1948,
aforamento relativo a seis anos,
indústrias e profissões correspon-
dente a 1947, 1948 e 1949, e con-
sumo de luz em o mês de novem-
bro.

O Frigorífico estivera sob ad-
ministração do Governo Federal
por força do Dec.-lei 9.239, de
6 de maio de 1946. Geria-o um
superintendente que, segundo o
Dec.-lei 9.312, de 31 do mesmo
mês, exercia atos de competência
normal dos diretores da emprê-
sa. Cessara a intervenção em vir-
tude do Decreto 26.335, de 10 de
agosto de 1948.

Dizendo sobre aquêle crédito,
o diretor-presidente da sociedade
falida manifestou-se contrário à
cobrança no que corresponde ao
período da intervenção, em que
o ônus ao seu ver deve ficar a
cargo do Governo Federal (fls.
6). O síndico, informando, é do
mesmo parecer, opinando pela
admissão somente dos créditos
relativos a tempo anterior ao da
intervenção, e tem por indevida
a cobrança correspondente ao
tempo da intervenção por ser a
União imune a tributos munici-
pais. E, coerente com tal pare-
cer, o síndico impugnou o crédi-
to contra o qual opinara. Alega
na impugnação (fls. 7) que o
superintendente agira em nome
e sob a responsabilidade da
União como está declarado no
Dec.-lei 9.312, referido, de 3 de
maio de 1946, e até o Governo
Federal chegou a investir no em-
preendimento capitais seus.

Defende-se a Prefeitura afir-
mando que o Frigorífico nunca

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

foi encampado pelo Governo Federal, que se limitou a administrá-lo e ampará-lo para ser reiniciada sua atividade a bem do abastecimento da população do Distrito Federal. O Promotor de Justiça deu parecer favorável à cobrança.

Houve uma vistoria requerida pelo habilitante e que verificou ter o Frigorífico operado durante a intervenção. Tomaram-se as declarações do presidente do Frigorífico e do representante do síndico (fls. 25 a 26).

O síndico, antes do julgamento, apresentou uma certidão que a Prefeitura fornecera em 16 de abril de 1945 para efeito de ser lavrada escritura de hipoteca outorgada pelo Frigorífico ao Banco do Brasil (fls. 26 a 33), onde se declara que até essa data o Frigorífico estava quite com impostos e taxas municipais. Falando sobre esse documento, a Prefeitura diz que ele foi dado desculadamente e que o Frigorífico não dirime a questão apresentando os talões da Prefeitura.

Decide o MM. Juiz, na sentença final, que são devidos apenas os impostos de maio de 1945 a maio de 1946, isto é, desatende ao período anterior à certidão de quitação e no de duração da intervenção federal. E mesmo em relação ao tempo que vai de maio de 1945 a maio de 1946, a sentença exclui o imposto territorial, predial, taxa de assistência social e aforamento, porque o imóvel em que se fundam não foi regularmente investido na sociedade, visto não haver transcrição imobiliária a respeito, continuando a pertencer a Álvaro Brochado, sócio e presidente do Frigorífico e de quem devem ser cobrados, como devem ser cobrados da União Federal os impostos do tempo da intervenção.

Pouco importa que Brochado tenha entrado com o imóvel para realizar seu capital na sociedade,

eis que não houve a respectiva transcrição imobiliária (fls. 37 e v.). Termina a sentença, recorrendo *ex-officio*. A Prefeitura interpôs agravo em 12 de maio. O quadro de credores fôra publicado dia 8 desse mês. O MM. Juiz sustentou a sentença. Peço dia. Belo Horizonte, 20 de junho de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso *ex-officio* e agravo de petição n. 2.847, de Barbacena, em que é recorrente o Juízo pela Fazenda Pública Municipal de Barbacena e agravante, a Prefeitura Municipal de Barbacena, e recorrida e agravada, a massa falida do Frigorífico Barbacena S/A., acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais converter o julgamento em diligência para que o síndico informe se na escrituração mercantil e arquivo da falida consta o pagamento dos tributos que a sentença recorrida exclui com fundamento na certidão de 16 de abril de 1945, de fls. 33, que declara estar então o Frigorífico quite com a Fazenda Municipal.

A Prefeitura afirma que não houve o pagamento e que aquela certidão resulta de um descuido de quem a forneceu. Desafia a recorrida a exhibir os talões de pagamento.

O síndico, ao informar oficialmente sobre a declaração de crédito da Prefeitura, não afirmou que o pagamento estivesse feito. O Presidente da falida também não o afirmou.

Mais tarde, entretanto, veio a descobrir-se que a Prefeitura forneceu certidão de quitação e o síndico a exibiu com o pedido para ser restituída por não pertencer ao arquivo da falida. Não diz a quem pertence. Se ela foi

fornecida para constar numa escritura de hipoteca outorgada pela falida ao Banco do Brasil, terá o mesmo valor das que o art. 1.137 do Código Civil manda transcrever nas escrituras de transferência de imóveis, a saber, como acrescenta o mesmo artigo: "Parágrafo único. A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda responsabilidade". Não isenta, pois, o transmittente. E neste caso é transmittente a própria sociedade ora falida. Custas a final.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. Foram votos vencedores os dos Exmos. Des. Paula Mota e Lopes da Costa.

RELATÓRIO

Foi cumprida a diligência, prestando o síndico a informação de fls. 53. Em mesa. Belo Horizonte, 21 de setembro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 2.847, de Barbacena, com recurso *ex-officio* em que é agravante a Prefeitura Municipal de Barbacena, pela qual também é manifestado o recurso *ex-officio*, e é agravada recorrida a massa falida do Frigorífico Barbacena S/A., acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento em parte ao recurso *ex-officio* e ao agravo para decretar a procedência da cobrança, menos quanto aos dos pagamentos sobre os quais a certidão de quitação geral de fls. 33 encontra apoio no borrador n.º 3 da falida como informa o síndico a fls. 53.

O Frigorífico Barbacena S/A. não perdeu pela intervenção federal o caráter de empresa particular. Não se transformou em

autarquia ou estabelecimento público, porque a atuação do superintendente foi meramente administrativa como resulta do Dec. 9.239, de 6 de maio de 1946 (D. O. de 9), texto a fls. 64 destes autos, que determinou a intervenção o 9.312, de 31 do mesmo mês (D. O. de 3-6), que deu investidura ao superintendente, e do Dec. 26.335, de 10 de agosto de 1948, que fez cessar a intervenção (D. O. de 12).

A declaração de que o superintendente exerceria o cargo em nome e sob a responsabilidade da União está contida no Dec. ... 9.312, de 31-5-1946, ao lado da de que ele praticaria os atos de competência normal dos diretores da empresa, e esses são de mera administração. Pela intervenção, o Frigorífico não adquiriu qualquer dos característicos que os doutrinadores vêm procurando fixar para que se possa ver nessa instituição a condição de estabelecimento público. Além de não ter sido criado pelo Estado, não exerceu atividade normal do Estado, um serviço público, não passou a pertencer ao Estado, não se investiu de uma parcela do poder público.

Confirmam-se, examinando este caso à luz dos "Critérios diferenciais entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado" expostos por TITO FRATES DA FONSECA in *Autarquias Administrativas*, págs. 73 e seguintes; FRITZ FLEINER, *Instituições de Direito Administrativo*, Parte Especial, § 19; ROGER BONNARD, *Preceitos de Direito Administrativo*, Parte Geral, pág. 56 da ed. de 1935; e LOUIS ROLLAND, *Preceitos de Direito Administrativo*, pág. 30 da 7.ª ed. Houve tão somente substituição de administrador. Logo, a atividade industrial e comercial continuou passível de tributação.

O Estado, realizando a intervenção, compeliu a empresa a se

sujeitar à gestão do superintendente, tornando-a, *jure imperii*, tão legítima como a de diretoria afastada. Assim também quando ele realiza a intervenção em pessoas jurídicas de direito público, tais como as de União em Estados federados, não se transfere para ela a responsabilidade pelas dívidas do período da intervenção, conforme precedentes acontecidos no Brasil. No caso destes autos, a declaração de que o superintendente administraria em nome e sob a responsabilidade da União outro valor não tem em face do conteúdo do decreto senão o de que o funcionário não assumiria a responsabilidade pessoal para com os sócios do Frigorífico.

Mas, ainda que se equiparasse a União ao gestor de negócios, o crédito da Fazenda Municipal por impostos relativos à atividade do Frigorífico durante a intervenção é para a empresa débito irredutível. Sua incidência e importância não decorrem de ajuste celebrado pelo credor com o devedor. Não é débito contratual. Tornou-se assim inseparável da vida da empresa: ou ela cessaria de operar; ou operaria, porém, sujeita ao imposto.

Não se compreende que os proventos da exploração sejam percebidos, ainda que pela forma de pagamento de débitos particulares ou de custeio de serviços, e os impostos imprescindíveis à consecução de tais proventos não sejam pagos. Não cabe discutir, portanto, se o negócio foi útilmente administrado para que o seu dono responda pelo ato como dispõe o art. 1.339 do Código Civil para o caso de gestão inconstitucional. Todavia, quando coubesse, a iniciativa da prova tocaria ao devedor, que teria de ilidir título líquido e certo, que é a inscrição tributária. E qual seria o critério para julgar da utilidade da gestão? Nos autos não há iniciativa e nem

elemento algum para orientação a respeito.

E' sabido que a utilidade se não aquilata pelos lucros ou *deficits*. A Fazenda sustenta que a situação era de franco fracasso e essa foi a causa da iniciativa da intervenção. Vai adiante, diz que houvera irrisória realização de capital de Cr\$ 100.000,00, para um passivo de Cr\$ 10.000.000,00 (fls. 66). Se a intervenção por si não agravou o mal, não pode a empresa considerá-la inútil, porque, nas mãos da diretoria, sem elementos de crédito, o mal se agravaria.

Diz a Fazenda que o Governo proporcionou empréstimo à Superintendência. Também nos autos se não depara informação sobre o passivo habilitado. Ter-se-ão repellido todos os débitos, como se procedeu em relação à Fazenda Municipal, remetendo os credores a cobrar da União? Mas, nessa hipótese, como pôde subsistir o estado de falência? Será o fisco o único credor mandado para o artigo 1.339 do Código Civil?

A segunda tese deste recurso é que os tributos relativos ao imóvel não podem ser cobrados do Frigorífico, porque o sócio e presidente da companhia, que inverteu esse bem no patrimônio, não o transmitiu a ela por forma regular de vez que não consta o *apport* no registro imobiliário, e assim, por se dever considerar ainda proprietário do imóvel, é o responsável pelo imposto predial e seus acessórios.

Não consta nos autos que pela legislação municipal de Barbacena só os proprietários sejam passíveis de lançamento do imposto predial. E nem qualquer das partes suscitou tal questão. Foi o Juiz quem tomou a iniciativa. Mas os impostos sobre imóveis são em doutrina cobráveis de quem se utiliza do bem tributado. O imposto territorial deste Estado

tanto é devido pelo proprietário das terras, como por seu possuidor ou ocupante a qualquer título. LOUIS TROTOBAS, em *Précis de Science et Législation Financière* (5.^a ed.), disserta (§ 259 — *Le débiteur de l'impôt foncier*) que o lançamento do imposto sobre bem de raiz se faz em primeiro lugar em nome do proprietário atual, mas a regra é infirmada quando o proprietário não dispõe plenamente do seu bem; o imposto é então devido pelo usufrutuário, o enfiteuta, o anticresista, o utente ou quem goze da propriedade. No mesmo sentido GUGLIELMO MASCI, *Corso di Scienza delle Finanze e Diritto Finanziario* (ed. de 1938), pág. 357. E acrescenta: "E poichè l'imposta fondiaria se considera reale per eccellenza, essa se considera quasi dovuta dal bene, dalla proprietà per se medesima, dall'ente reale in se per se".

Já pelo artigo 677, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, o imóvel é garantia do imposto predial, garantia e não o próprio devedor.

A terceira tese da sentença é que a certidão de quitação de fls. 33 impede a habilitação do crédito correspondente ao tempo anterior a ela. Como se vê pelo acórdão que deliberou a diligência (fls. 51), a certidão, se fosse verdadeira, só excluiria a cobrança dirigida contra os adquirentes do bem e para isso liberaria o próprio bem; mas não exonera o transmitente ou devedor ao tempo do vencimento do imposto, e esse é o Frigorífico, que foi quem deu o bem em garantia hipotecária. No caso é ela destruída por nova certidão, contra a qual a massa não oferece os recibos dos tributos nem o síndico pode afirmar que estão pagos.

Dão, portanto, em parte, provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo. Os créditos assim admitidos se incluirão no passivo com os privilégios referidos na sen-

tença recorrida. Custas em proporções.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *L. Prates* — *A. Villas Boas*.

Pecuarista beneficiado pela lei n.º 209, de 1948 — Morte de reses apenhadadas

— O pecuarista tem direito aos benefícios da lei 209, de 1948, quando o credor não prova ter o devedor agido dolosamente.

— O pecuarista não é responsável pela morte de reses apenhadadas.

AGRAVO N. 3.119 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

José de Sousa Parreiras, pecuarista, na comarca de Bonfim, requereu os benefícios da lei 209, relacionando o seu único credor e bens, para os fins legais. Notificados os credores, no prazo assinado, o único credor, Banco do Brasil S. A., se habilitou e em seguida impugnou o pedido, sob a alegação de que o devedor havia vendido reses, sem o seu consentimento, violando, assim, as funções de depositário em que se achava investido, nos termos da lei 492, tendo por isso incidido na sanção da letra "b" do artigo 5º da lei 209.

Isso feito, tornou o devedor, fls. 29, defendendo-se da acusação do Banco. Confessa que vendera reses, mas que isto fizera por autorização do Banco, juntando uma carta dêsse estabelecimento de crédito, que conclui: "Concedemos-lhe a autorização que deseja, para contratar a venda de qualquer número de reses, vendendo, porém, V.S. nos ouvir previamente sobre o preço pelo qual deverão ser negociadas". (fls. 31).

Prosseguindo o feito, afinal o dr. juiz *a quo*, a fls. 36, proferiu a sua decisão, por não terem, segundo diz, excedido de 20% as faltas dos indivíduos apenados, uma vez que, das que ocorreram, não era o devedor culpado, e por não ter o Banco feito prova em juízo, como lhe competia, de serem as faltas dolosas e prejudiciais ao credor, que é exigência da letra "b" do art. 5º da lei 209, e concedeu os benefícios pleiteados. Ciente disso, o Banco do Brasil S. A., não se conformando com a decisão, com base no art. 29º da lei 209, agravou de petição para este Tribunal, recurso em que, contramitutado a fls. 42, e, respondido a fls. 52, foi ali mantida a decisão pelo juiz. Cancelei duas palavras. No recurso se observaram as prescrições legais. Peço dia para julgamento. Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *Autran Dourado*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Bonfim, entre partes: Banco do Brasil S. A., agravante, José de Souza Parreiras, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos. Pagas as custas pelo agravante. Assim decidem porque, se a impugnação de fls. 18, feita no prazo legal, tem por base a falta de reses, que o impugnante, juntando uma carta do devedor, diz terem sido vendidas sem o seu consentimento, isso cede à prova feita pelo devedor, com a juntada da carta de fls. 31, por onde se vê que o Banco autorizou ao devedor a

contratar a venda de qualquer número de reses, devendo, porém, ser ouvido sobre o preço.

Ora, se existem faltas por morte de indivíduo apenado, pela qual não pode ser o devedor responsável, e se alguns foram vendidos com autorização do credor, as faltas que ficam não excedem de 20%, como bem diz o dr. juiz *a quo*. E se existissem, não tendo encontrado a Turma prova de ter o agravado agido dolosamente, para dar prejuízo ao seu credor, único caso que não lhe permitiria gozar dos benefícios da lei 209, em face da preceituação da letra "b" do seu artigo 5º, é evidente que o seu pedido tinha de ser deferido, e bem fez o dr. juiz *a quo*, em conceder-lhe os benefícios pleiteados.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício*.

Vício redibitório

— Vício redibitório é aquele capaz de atingir a coisa na sua suscetibilidade de utilização, tornando-a imprópria ao fim a que se destina, ou diminuindo-lhe o valor; e um de seus caracteres consiste na existência dele, quando da transmissão da coisa, perdurando ao tempo da reclamação.

E' oculto e, portanto, ignorado do adquirente ao tempo da aquisição; acompanha a coisa transmitida.

APELAÇÃO N. 4.231 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de uma ordinária *quantum minoris*. A marcha do processo está minuciosamente exposta em sentença proferida na audiência de fls. 89, havendo esse julgado decidido por julgar a ação procedente e condenar os réus a devolverem aos autores, a título de abatimento de preço, cinco por cento sobre a

importância de Cr\$ 130.000,00, além de custas e honorários de advogado na base de 26% sobre o valor da condenação. Os vencidos apelaram pelo exame da prova do autor, da qual, alegam, a sentença se afastou. Os apelados ofereceram também razões, vindo os autos regularmente a esta instância, onde o recurso foi preparado no prazo legal. Assim relatados, passo os autos ao exmo. revisor. Belo Horizonte, 21 de agosto de 1949. *J. Benício*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 4231, de Juiz de Fora, sendo apelantes Afonso Carlos Glanadel e sua mulher e apelados, Pedro Augusto Sisson da Silva Tavares e sua mulher, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a este o relatório retro, dar provimento à apelação e reformar a sentença apelada para julgar improcedente a ação, pagas as custas pelos autores apelados.

A ação é de redução de preço da venda de um prédio em Juiz de Fora, com vício redibitório consistente no deslocamento da linha divisória do imóvel em virtude do prolongamento de uma rua, ainda em projeto. Vício redibitório é aquele que é capaz de atingir a coisa na sua suscetibilidade de utilização, tornando-a imprópria ao fim a que se destina, ou diminuindo-lhe o valor.

No caso em aprêço, alegam os autores que o vício estaria nas consequências, para o prédio, do prolongamento de uma rua, que se projeta, em virtude do qual o seu prédio terá de ficar sacrificado na sua estética, na sua segurança e na sua comodidade. Ora, esse não é o vício redibitório com aptidão para autorizar a ação *quantum minoris*; um dos caracteres desse vício ou defei-

to é que ele já exista ao tempo da transmissão da coisa e perdure ao tempo da reclamação.

Muito claro e de lógica que, se surge o vício, posteriormente à transmissão da coisa já no domínio e posse do adquirente, o risco correrá por conta deste, não podendo por ele ser responsabilizado o transmitente.

Ora, segundo a inicial e se vê de todo o processo, o vício arguido é risco que está sendo esperado, evento futuro, derivado do prolongamento de uma rua, ainda em projeto e sobre cuja execução, aliás, pairam dúvidas na repartição técnica da Prefeitura local, como assinala o perito a fls. 43. Além disso, os apelantes fizeram prova de que os autores, ao adquirirem o prédio, tiveram ciência do provável recuamento da linha divisória em consequência do projeto de prolongamento da rua.

A prova está no depoimento do próprio corretor sob cuja mediação se realizou a compra e venda do prédio, e esse depoimento está corroborado pelos de outras testemunhas idôneas, que foram ouvidas por haverem sido também pretendentes à aquisição do prédio.

Vício redibitório é vício oculto e, portanto, ignorado do adquirente ao tempo da aquisição, vício efetivo, que acompanha a coisa transmitida, e não, como no caso, vício esperado *ad futurum*.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*. O Exmo. Desembargador Nísio Batista presidiu ao julgamento.

Divisão de terras — Falsidade de documentos — Reconvenção

— Quando não há reconvenção e não se encontram nos autos elementos suficientes para se declarar falso um documento apresentado pelo Autor, o juiz pode remeter o réu às vias ordinárias.

APELAÇÃO N. 5.502 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Enock Simões de Almeida e sua mulher, pelo juízo de direito da comarca de Paraisópolis, promoveram a divisão das terras situadas no lugar denominado Capituba ou Monjoilinho, e D. Maria Antônia de Jesus, em favor dos tutelados Aparecido, José e Tobias, veio com a contestação de fls. 26, tachando de falso o documento de fls. 19.

A causa prosseguiu em seus termos regulares, e afinal, pela sentença de fls. 119 *usque* 121, o julgador declarou procedente a ação, ressaltando aos réus a possibilidade de anular o documento pelas vias ordinárias, uma vez que não opuseram a necessária reconvenção. Dessa decisão, D. Maria Antônia de Jesus apelou tempestivamente; a apelação recebida em ambos os efeitos foi arrazoadada pelos apelados e, logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, onde a apelação foi regularmente preparada. Nesta instância, foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, e opina pela confirmação da sentença apelada, por motivo diferente do que foi apontado pelo juiz *a quo*. Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da comarca de Paraisópolis, entre partes, D. Maria Antônia de Jesus, apelante, e Enock Simões de Almeida e sua mulher, apelados, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o

relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos.

Se não houve reconvenção, e não se encontram nos autos elementos suficientes para se declarar falso um documento apresentado pelo autor, e o juiz remeteu o réu às vias ordinárias, não se pode deixar de negar provimento à apelação. Custas pela apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Amilcar de Castro*, relator. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Batista de Oliveira. *Autran Dourado — Costa e Silva*. Presente, J. Pinto Renó, procurador-geral em exercício.

Ação executiva cambial — Agravo incabível

— Não cabe agravo contra decisão definitiva, proferida em ação cambial.

AGRAVO N. 3.154 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Mário Fortunato de Oliveira, pelo juízo de direito da comarca de Ubá, moveu contra Valdemar Mateus de Oliveira ação cambial, para haver a importância de ... Cr\$ 23.700,00 mencionada na promissória de fls. 5, que foi emitida no dia 23 de novembro de 1948.

O réu embargou a penhora, afirmando ser pecuarista e alegando que já devia essa importância desde antes de 19 de dezembro de 1946, pelo que, em novembro tulo correspondente à dívida ante 1948, foi apenas emitido o títulterior.

Prosseguiu a causa em seus termos regulares, e pela sentença definitiva de fls. 29 a 32 o juiz julgou procedente a ação, mostrando ser o título emitido em novembro de 1948 e não haver prova de que seja reforma de dívida anterior a 19 de dezembro de 1946. Dessa decisão o réu tempestivamente agravou de petição, com base no art. 846 do Código de Processo Civil; o agravo foi contraminutado, e o juiz afinal manteve a decisão recorrida.

Logo depois, foram os autos remetidos no prazo legal à Secretaria do Tribunal e ali foi o agravo regularmente preparado. Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da comarca de Ubá, entre partes Valdemar Martins de Oliveira, agravante, e Mário Fortunato de Oliveira, agravado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo, recurso manifestamente incabível contra decisão definitiva proferida em ação cambial (art. 820 do Código de Processo Civil), não se encaixando de modo algum o caso dos autos no art. 846 do referido Código, porque o juiz, pela decisão recorrida, julgou o mérito da causa. Custas pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Batista de Oliveira. *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado — Costa e Silva*.

Testamento com irregularidades extrínsecas

Verdadeira a cédula testamentária, o testamento não se invalida, em processo administrativo, pela circunstância de não constar que as testemunhas assistiram a todo o ato, e de o oficial não declarar que tenha feito a leitura do instrumento em presença delas. Os interessados, discordando do cumprimento do testamento, poderão, em processo contencioso, pleitear-lhe a nulidade.

APELAÇÃO N.º 5.544 — Relator: Des. NEWTON LUZ

RELATÓRIO

O Revmo. Pe. Francisco Pedro de Araújo faleceu na Vila do Japão, deixando o testamento público constante a fls. 4. Apresentado em Juízo pelo primeiro testamentário nomeado, mandou o juiz ouvir o órgão do Ministério Público, a quem pareceu nulo o testamento pelas razões emitidas em seu parecer de fls. 7, *in fine*.

Acentua o Dr. Juiz que da cédula testamentária não consta terem as testemunhas assistido a todo o ato, omitindo o oficial a menção dessa formalidade, e não declarou tenha feito a leitura do instrumento em presença das testemunhas, portando-se por fé à leitura.

A apelação, interposta pelo testamentário, se processou normalmente, inclusive a remessa dos autos, que se verificou dentro do decêndio, e bem assim o preparo nesta instância. Oficiou o Subprocurador em exercício da Procuradoria Geral, opinando pelo provimento da apelação. E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro. Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.544,

da comarca de Oliveira, em que é apelante João Rodrigues de Araújo e apelado, o Dr. Promotor de Justiça, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, mandar que se cumpra o testamento com que faleceu, na Vila do Japão, o Pe. Francisco Pedro de Araújo e ao qual o Dr. Juiz de Direito negou cumprimento. Fê-lo, porque da cédula testamentária não consta terem as testemunhas assistido a todo o ato, omitindo o oficial a menção dessa formalidade, e não declarou tenha feito a leitura do instrumento em presença das testemunhas, portando-se por fé à leitura. A cédula é verdadeira e ninguém porá em dúvida a sua veracidade, como não dirá ninguém que o testador não haja testado exatamente pela forma prescrita no testamento, não o invalidando as omissões argüidas na decisão recorrida. Não passam de irregularidades essas omissões, que devem ser levadas à conta do tabelião: à sua ignorância ou à sua desídia. Poderão os interessados, todavia, que porventura não estão ou não estiveram de acórdão com o que se determina — o cumprimento do testamento — recorrer ao contencioso, pedindo a nulidade dêste. O que não se pode neste ensejo é deixar de cumpri-lo por nugas extrínsecas.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*. Presidiu o Desembargador Nísio Batista de Oliveira. Presente, *J. Pinto Renó*, procurador-geral em exercício.

Desquite — Injúria — Excessos de linguagem de advogado nos autos

— O procedimento do marido requerendo interdição da mulher não encerra injúria, mas representa o

cumprimento de um dever (C. C., art. 447, II).

— A parte não é responsável por excessos de linguagem do seu advogado, nos autos do processo. Isto não justifica desquite por injúria.

APelação N.º 5.292 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 46, acrescento que, julgada procedente a ação de desquite, que nestes autos nos dão conta, requerida por Maria Benedita de Jesus contra seu marido Guido Zangrandi, o recorrido, tempestivamente, apelou, em cujo recurso se observaram as prescrições legais.

Nesta instância ouviu-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral que, a fls. 68, ofereceu seu parecer, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento. Ao Exmo. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 9 de maio de 1949. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação civil n.º 5.292 de Ouro Fino, entre partes, como apelante, Guido Zangrandi e, como apelada, D. Maria Benedita de Jesus, em sessão da Segunda Câmara Civil, resolvem os Juizes da turma julgadora, contra o voto do Exmo. Desembargador Autran Dourado, incorporando neste o relatório de folhas 69-v. a 70, dar provimento à apelação interposta para cassar a decisão apelada, pagas as custas como de direito.

Na hipótese, cogita-se de desquite litigioso, em que funda a Autora apelada sua pretensão no disposto contido no art. 317, III, do Cód. Civil: "Sevícia, ou injúria grave." Na inicial não se refere a sevícias. Contra o marido argüi a prática de atos inju-

riosos. A Autora, entretanto, dêles não subministrou nenhuma prova. Efetivamente, ficou vazio de qualquer conteúdo probatório o esforço desenvolvido nesse sentido pela Autora.

As sérias acusações da inicial não encontraram nenhuma ressonância no testemunho produzido na instrução da causa. No procedimento do marido, ao requerer a interdição da mulher, não se pode lobrigar nenhuma injúria, mas o cumprimento de um dever (art. 447, II, do Código Civil). Também, não se lhe pode atribuir responsabilidade por excessos de linguagem do seu advogado no processo de interdição.

Ao demais disso, importa lembrar que é a injúria muito relativa, devendo-se atentar em várias circunstâncias para a sua devida caracterização, condição social, educação, personalidade, ambiente, sentimentos, etc.

Ora, dos autos resulta que é rústico o casal, o marido, semi-analfabeto e a mulher, iletrada. Não se pode assim desfazer a sociedade conjugal.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Autran Dourado*, vencido com este voto: Conheço da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, de conformidade com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de fls. 68, em tudo procedente. Pagas as custas pelo apelante. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO

D. Maria Benedita de Jesus, pela inicial a fls. 2, propôs contra seu marido Guido Zangrandi ação de desquite, com fundamentos no art. 317, III, do Cód. Civil.

Esse inciso contém duas hipóteses: sevícia e injúria grave, e nenhuma delas foi eleita, mas pela exposição da inicial se conclui que a requerente teve em vista eleger a segunda hipótese: injúria.

A ação foi proposta em setembro do ano p. passado. Anteriormente, em maio procurou Guido Zangrandi interditar judicialmente sua mulher, mas desistiu da ação requerida. Parece que seu plano era conseguir suprimimento para vender o imóvel que possui o casal.

De outro lado, D. Maria Benedita, quando propôs a presente ação, havia já deixado a casa conjugal, indo residir em companhia dos filhos maiores e que vivem por conta própria.

O réu contestou a ação, que prosseguiu regularmente, proferindo, afinal, o Juiz a sentença de fls. 46, concluindo pela procedência da ação. Houve apelação e o acórdão de fls. 71 cassou a decisão de primeira instância, contra o voto do Exmo. Desembargador Autran Dourado.

Dá, os embargos, que se processaram na forma da lei, sem nova audiência, porém, do Exmo. Sr. Procurador Geral, o qual, quando ouvido, antes do julgamento da apelação, opinou pelo desprovimento do recurso, parecendo-lhe que a sentença se encada em bom fundamento. E' o relatório. A conclusão do Exmo. Desembargados Amílcar de Castro. Feita a revisão, remetam-se cópias do relatório aos julgadores. Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados os presentes embargos, opostos ao acórdão de fls., por D. Maria Benedita de Jesus, sendo embargado Guido Zangrandi, a Segunda Câmara Civil, por maioria de votos, resolve desprezá-los, pelos

fundamentos do acórdão, o qual, dessarte, fica confirmado. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1949. *Amílcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e revisor vencido. Recebo os embargos. *Newton Luz*, relator. Como acentuei no relatório, na inicial não se alegou nenhuma das duas hipóteses do n.º III do art. 317, invocado pela autora, mas o que esta visou e alegou em todo o processo foi injúria grave. Esse motivo, porém, não ficou perfeitamente evidenciado por um fato concreto, positivo, irretorquível.

As injúrias alegadas consistem no mau tratamento com que o réu, ora embargado, sempre tratou a família: mulher e filhos. E a vida inteira a mulher suportou os maus tratos do marido, as suas grosserias, defeitos de educação e, talvez, mal ingênito da raça. Só agora, já com 56 anos, resolve não suportá-los mais, deixando a casa conjugal e indo para a companhia dos filhos, que deixaram também a companhia do pai, e resolveu, ao cabo de algum tempo, intentar contra o marido ação de desquite.

Nessa ocasião, havia o Réu, é verdade, desistido de uma ação de interdição, que havia requerido contra a Autora, com objetivo de obter suprimimento para a venda de um imóvel do casal. Não me parece, porém, que esse procedimento, por si só, possa constituir injúria grave. *Autran Dourado*, vencido. Recebo os embargos de conformidade com o meu voto ao pé do ven. acórdão de fls. — *Costa e Silva* — *J. Benício* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação de nulidade de escritura de compra e venda

— Feita em inventário a transmissão de imóvel a que o herdeiro não tinha direito e posteriormente

vendido, não se pode anular a escritura de compra e venda, sem que primeiro se tenha anulado a partilha de espólio em que dito imóvel fôra descrito.

AGRAVO N.º 3.149 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na Comarca de Barbacena, Odeite Esmério Ferreira propôs ação de nulidade de três contratos de compra e venda de terras, acumulada com a de reivindicação, contra Manuel José Maria, José Maria da Silva Fortes e Dr. Luiz Vilela da Costa Pinto, que, nos ditos contratos, figuram como adquirentes do imóvel.

Alega que seu irmão Germano Tiete Dardanha Ferreira vendeu as terras ao primeiro réu aludido, quando não as podia vender, porque seu pai Higino José Ferreira as recebeu de herança de seu pai Cel. Rufino, onerados com a cláusula de inalienabilidade e, pouco depois, as descreveu no inventário de sua primeira espósa, sem mencionar o vínculo que pesava sobre elas, recebendo-as então Tiete em pagamento de sua legítima materna.

Pouco depois, Higino José Ferreira, após esse inventário e partilha, cuja sentença transitou em julgado em junho de 1931, casou a segundas núpcias, nascendo dessa união legítima o autor e sua irmã Odéia Ferreira. Por esta forma, remata o autor, nula sendo a transmissão da suposta herança materna a Tiete Dardanha Ferreira, nulas também são, e de pleno direito, as transmissões já aludidas — a de Tiete a Manuel José Maria, a deste a José Maria da Silva Fortes e, finalmente, a deste ao dr. Luiz Vilela da Costa Pinto, por se tratar de compra e venda de bens gravados com a cláusula de inalienabilidade vitalícia, vínculo que só se extinguiria com a morte de

Higino José Ferreira, pai do autor e de Tiete, só ocorrida muito posteriormente, em abril de 1938.

Os réus Manuel José Maria e José Maria da Silva Fortes, contestando, argüiram a prejudicial da prescrição da ação de nulidade da partilha já referida e a nulidade dessa ação por falta de citação de Tiete Dardanha Ferreira, principal interessado no feito.

O Dr. Juiz, ao ensejo do saneador, julgou o autor carecedor da ação, salientando que esta, sobre estar prescrita, não podia ser proposta sem o pedido de nulidade da partilha dos bens da mãe de Tiete, donde este recebeu os bens que depois vendeu ao primeiro réu citado. Além disso, o autor não cumpriu o prazo regulamentar, não fazendo citar em tempo a Tiete Dardanha Ferreira, parte necessária do feito.

Dessa sentença o autor, oportunamente, interpsó agravo de petição com base no art. 846 do Cód. do Proc. Civil, pleiteando sua reforma e prosseguimento da ação.

Houve contraminuta e o Dr. Juiz manteve sua decisão. Os autos, tempestivamente, vieram à Secretaria do Tribunal e aqui receberam oportuno preparo. Registro que o réu José Maria da Silva Fortes, na contestação, alegou, juntando a respectiva escritura à fls. 52, devidamente transcrita no Registro de Imóveis, que o autor Odeite Esmério Ferreira e sua irmã Déia Ferreira venderam ao seu antecessor Manuel José Maria todo o direito e ação à herança de seu pai Higino José Ferreira, consistente em bens e direitos, inclusive em onze alqueires de terras na Fazenda do Pombal e Guarda-Mór. Assim relatados, peço dia. Belo Horizonte, 4 de outubro de 1949. *J. Benício*, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 3.149 de Barbacena, sendo agravante Odeite Esmério Ferreira e agravados, Manuel José Maria e outros, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a este o relatório retro, preliminarmente, conhecer do agravo contra o voto do relator e, *de meritis*, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença agravada, pagas as custas na forma da lei.

O agravante, efetivamente, não tem mais direito sobre a herança paterna, nada mais podendo a respeito reclamar, pois que, como se vê da escritura pública de fls. 52, alienou todo o direito e ação relativos à mesma herança, quaisquer que fôsem os bens de que ela se constituísse, inclusive o imóvel Pombal. Admitido, porém, que assim não houvesse ocorrido, assiste razão à decisão agravada, quando repulsa a pretensão do agravante e salienta que ele só poderia postular a nulidade das três escrituras depois de obter a nulidade da partilha dos bens da primeira espósa de seu pai, onde o seu irmão germano Tiete houve o imóvel que vendeu. Sem desfazer, na forma da lei, essa partilha e demonstrar que Tiete não era o senhor do imóvel vendido, o agravante carece, na verdade, de ação para anular as transmissões em referência.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Amílcar de Castro*, presidente *ad hoc* e vogal — *J. Benício*, relator, vencido na preliminar. Não conheço do agravo, por incabível. A sentença que julga prescrita a ação é definitiva e de mérito, pois que põe termo, não à relação processual, mas à relação de fundo o direito demandado, constituindo, pois, *res judicata* em sentido material. *Newton Luz*.

Acidente do trabalho — Conceito de aprendiz — Sentido de dependência econômica

— Quando a lei se refere a aprendiz, não se restringe ao significado rigorosamente técnico da expressão.

— A dependência econômica de que fala a lei não se deve considerar no seu sentido absoluto.

AGRAVO N. 3.056 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Juiz de Fora, em que são agravantes a Companhia de Seguros Minas Brasil, João Evangelista de Paula e sua mulher e agravados, os mesmos, acorda a Câmara Civil do Tribunal de Justiça em conhecer de ambos os recursos e, negando provimento ao da primeira agravante, dar ao da segunda para que se eleve a indenização, tendo em vista o documento de fls. 30. Assim decidem porque, sendo o falecido por acidente de trabalho aprendiz, cumpre-se ajuste a cláusula da indenização de modo que o salário não seja menor do que o mínimo atribuído a um operário adulto.

Quando a lei se refere a aprendiz, não se restringe ao significado rigorosamente técnico da expressão. Tanto que a ele opõe a qualidade de adulto e é certo que, tanto pode haver aprendiz maior, como menor que já seja oficial habilitado.

O decreto 24.637, naturalmente, no intuito de dissipar dúvidas, intercalou depois da palavra "aprendiz" a frase "menor ocupado em trabalho que lhe seja peculiar", obscuridade que a lei atual veio ressuscitar, amparando a locução do seu artigo 43.

Sem embargo, deve-se abonar exegese mais ampla, não se devendo atribuir à omissão efeito de restringir o conceito, e sim o pensamento de aplicar as difi-

culdades que surgiram na prática e aplicação do requisito de emprego em trabalho peculiar, que é uma cláusula de limites muito fluidos.

Justifica-se, assim, o recurso dos segundos agravantes.

Não assim o da primeira, porque, como mostrou o juiz em erudita sentença, a dependência econômica de que fala a lei não se deve considerar no seu sentido absoluto e na espécie se verifica que, sendo os pais da infeliz vítima gente pobre, todos em casa trabalham para acudir às despesas comuns, vindo o desfalecimento dos proventos percebidos pelo menor Ari repercutir anitivamente nas condições de vida da família, sustentada pelos esforços de todos os seus membros. Pague o primeiro agravante as custas.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1949. *Baasta de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates* — Presente, *J. Pinto Renó*.

Locação de imóvel — Infração contratual — Prazo para preparo de recurso

— Incide em infração legal do contrato de locação o locatário que deixa de comunicar, no devido tempo, ao locador as sublocações parciais do prédio (decreto-lei n.º 9.669, art. 7.º e art. 27, § 1.º), ou que dá ao imóvel destino diferente do convenionado.

— Terminado o prazo para preparo de recurso em sábado, quando se encerra às doze horas o expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça, prorroga-se dito prazo até o primeiro dia útil seguinte, porque, tendo havido embargo judicial, o dia não correu inteiramente aproveitável à parte.

APELAÇÃO N. 5.657 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da sentença de fls. 37, que é fiel, acrescento que o dr. juiz concluiu sua decisão,

julgando procedente a ação de despejo e condenando o réu nas custas. Dessa sentença o vencido apelou oportunamente e seu recurso, processado em devida forma, veio à Secretaria onde se apresentou no dia primeiro de setembro, e o apelante doze dias depois fez o preparo do recurso, isto é, a 12 de setembro. Assim relatados, passo os autos ao exmo. revisor. B. Hte., 23 de setembro de 1949. Em aditamento esclareço que 10 de setembro foi um sábado e 11, um domingo, conforme o calendário do ano. *Data et locus ut supra. J. Benício*.

A C Ó R D ã O

Relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.657, de Belo Horizonte, sendo apelante Nagib Galepe Farah e apelado, Dr. Columbino H. Teixeira de Siqueira, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante deste o relatório retro, preliminarmente, conhecer da apelação, embora os autos terem sido preparados doze dias após sua apresentação na Secretaria do Tribunal.

A apresentação se fez no dia primeiro de setembro e o preparo foi realizado no dia 12 seguinte; mas, segundo a folhinha do ano, o dia 10 anterior foi um sábado, quando o expediente da Secretaria vai só até ao meio dia, o dia 11 imediato, um domingo.

Desta sorte, houve embargo judicial no último dia do prazo legal, 10 de setembro, sábado, que não correu inteiramente útil para a parte e, assim, o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja 12 de setembro, quando se efetuou o preparo.

E, tomando conhecimento da apelação, negam-lhe provimento para confirmar a sentença apelada por seus fundamentos. Há prova de que o apelante incidiu em infração legal do contrato de

locação, já deixando de comunicar, no devido tempo, ao locador as sublocações parciais do prédio (Dec.-lei n.º 9.669, art. 7.º, § 2.º e art. 27 § 1.º), já dando a este destino outro que não o convenionado, com o sublocar o porão para uma tinturaria (Cód. Civil, art. 1.192, I). Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Amílcar de Castro*, presidente *ad hoc* e vogal — *J. Benício*, relator — *Newton Luz*.

Coisa julgada — Pecuarista — Ato ilícito

— A decisão proferida na vigência dos decretos 9.686 e 9.762 não faz coisa julgada perante a lei n.º 209, uma vez que aqueles não cogitavam de pagamento em prestações das dívidas do pecuarista, mas suspendiam-lhe a execução, e a lei n.º 209 prevê uma concordata em que as dívidas são pagas na forma do seu art. 1.º e parágrafo único, o que não é a mesma coisa.

— Quem ficou sem gado antes de 19 de dezembro de 1946, perdeu a qualidade de pecuarista.

— O pecuarista que pratica ato ilícito, prejudicial aos seus credores, não tem direito aos benefícios da lei n.º 209 de 1948.

AGRAVO N. 3.151 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

R E L A T Ó R I O

Na comarca de Lambari, perante o juiz de Direito, Pedro Pascoal Ribeiro requereu os benefícios da lei 209 de 1948, relacionando os seus bens e credores. Notificados estes, foi a sua pretensão impugnada, a fls. 29, pelo Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S. A. e outros, por faltar ao requerente a condição de pecuarista em 19 de dezembro de 1946, exigência da letra "a" do art. 3.º da lei 209, uma vez que, naquela data, não possuía mais uma cabeça de gado bovino, de vez

que o gado que possuía fôra vendido em executivo que lhe fôra, antes, movido. A fls. 33, o Banco do Brasil S. A. também impugnou a pretensão do devedor, por ter êle praticado ato ilícito prejudicial aos seus credores, vendendo, sem licença, reses do gado apenhado, em face da letra "b" do art. 5.º da lei 209 de 2 de janeiro de 1948. A fls. 151, os impugnantes de fls. 29 tornaram a juízo, para, à vista das avaliações, acrescentar à impugnação anterior a insolvabilidade do devedor.

Prosseguindo o feito, foi afinal, pela decisão de fls. 167, indeferido o pedido de fls. 2, pelos seguintes motivos: a) — falta de qualidade de pecuarista em 19 de dezembro de 1946, por não mais possuir o devedor, naquela data, gado algum, uma vez que o que fôra apenhado ao Banco do Brasil S. A. fôra vendido em leilão judicial; b) — por estar provado, com a excussão do penhor, o impedimento de que faia a letra "b" do artigo 5.º da lei 209; c) — por ser o devedor insolvente, uma vez que o seu ativo foi avaliado em Cr\$420.000,00 e as suas dívidas montam, sem os juros, em Cr\$ 600.659,00, e, finalmente, por ser dolosa a falta das reses apenhadas, fato que levou o juiz, que julgou a excussão do penhor, a ter o seu ato como fraudulento. Contra essa decisão, tempestivamente, Pedro Pascoal Ribeiro, com base no art. 29 da lei 209, agravou de petição para êste Tribunal, recurso que, contraminutado a fls. 191 e 193, foi respondido pelo dr. Juiz *a quo*, a fls. 195, onde manteve a sua decisão. Com êsse relatório, peço dia. Cancelei uma palavra. Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Autran Dourado*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Lambari, entre partes, Pe-

dro Pascoal Ribeiro, agravante, e Banco do Brasil S. A. e outros, agravados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que negou os benefícios da lei 209 ao agravante, porque ela está com o direito e a prova dos autos; pagas as custas pelo agravante.

Assim decidem porque, como se julgou no agravo n. 3.127, desta mesma comarca de Lambari, entre partes, Alberto Paganelli de Oliveira, agravante, e Banco do Brasil S. A., agravado, acórdão de 26 de setembro último, a decisão proferida na vigência dos decretos ns. 9.686 e 9.762 não faz coisa julgada perante a lei 209, uma vez que aquêles não cogitavam de pagamento em prestações das dívidas do pecuarista, mas suspendiam-lhe a execução, e a lei 209 prevê uma concordata em que as dívidas são pagas na forma dita em seu art. 1.º e párrafo único do mesmo artigo, o que não é a mesma coisa. E se não fez coisa julgada a decisão juntada aos autos, e na qual faz o agravante base para se ter como provada a sua qualidade de pecuarista em 19 de dezembro de 1946, exigência da letra "a" do art. 3.º da lei 209, essa qualidade tem de ser novamente apreciada, para se ver se o agravante direito tem aos favores que pleiteia. Não tem por ser certo que o gado que possuía foi vendido em leilão na excussão de penhor que o Banco do Brasil levou contra si, em 31 de outubro de 1946, tanto que, na executiva que lhe moveu Oscarlino Gomes, constante do apenso, ficou apurado que êle não mais possuía uma cabeça de gado sequer. E se ficou sem gado antes de 19 de dezembro de 1946, não é possível que se tenha como provada a sua qualidade de pecuarista

na data fixada pela lei, e, destarte, direito não tem êle aos favores, em face do inciso da letra "a" do art. 3.º citado.

Não fôra isso bastante, ainda não tinha êle direito aos benefícios pleiteados: a) — por ser insolvente, como demonstra o dr. juiz *a quo* em sua decisão, uma vez que as dívidas indiretas, na falta de prova de estar o devedor direito pleiteando também os benefícios, devem ser incluídas em seu passivo; b) — por existir prova em juízo de ter o agravante praticado ato ilícito prejudicial aos seus credores, vendendo, sem licença do Banco do Brasil S. A., reses a êle apenhadas, e ter sido o restante do gado sequestrado em excussão de penhor, reconhecendo o juiz a ilicitude de seu ato, em decisão que transitou em julgado, como consta do apenso, deixando-o sem gado. Eis por que, conhecendo do agravo, lhe negam provimento, como disse.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Amílcar de Castro*, presidente *ad-hoc* — *Autran Dourado*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz*.

Interdito proibitório — Preparo de recurso

— Descabe o interdito proibitório, depois de consumada a ofensa à posse, pois visa a afastar possibilidade de molestia e não remediá-la.

— A parte que oportunamente promoveu o preparo do recurso não fica prejudicada com a efetivação tardia da diligência, se a falta corre à conta da Secretaria do Tribunal.

APELAÇÃO N. 5.511 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de um interdito proibitório requerido por Agenor Cotta Drumond e sua mulher

contra Ana de Vasconcelos. A ação que tem curso na comarca de Mariana foi iniciada em abril de 1944 e só um lustro depois (inçada que foi de incidentes, pedidos, discussões, demoras e dilações de toda casta) chegou ao seu término com a sentença de fls. por força de que o juiz a julgou improcedente por não ser escoreita a posse dos A.A. e não haver motivo para receio de violência partida dos RR. A posse estava sob sequestro desde maio daquele ano e veio a ser liberta do ônus em virtude da sentença.

Nota-se que, a certo ponto, os AA. pretenderam desistir da li-de; os adversários impuseram condições a que se não submeteram. O juiz não se pronunciou. Da sentença foi interposta apelação. Rubricada a apresentação dos autos na Secretaria a 1.º de julho, o preparo foi operado a 2 de agosto. O pedido está datado de 6 de julho. A revisão. 13-9-49. *Aprígio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Mariana, em que são apelantes Agenor Cotta Drumond e sua mulher, e apelados, Ana de Vasconcelos e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso.

É certo haver sido êle preparado com tardança, desde que as ações possessórias correm em férias, mas o apelante cuidou oportunamente de o promover e, se não foi efetuado, corre a falta à conta da Secretaria dêste Tribunal, que só veio a levar a diligência a cabo, findo o período das férias. E, conhecendo do recurso, lhe negam provimento. Os autores não lograram provar a sua intenção, tendo, ao revés, se demonstrado serem êles os invasores da posse do Réu, não se limitando à situação de fato

que lhes assegurava a posse no imóvel *Gameleira*.

Ao demais, nem teria nenhum cabimento o interdito possessório, de vez que, segundo os próprios Autores, a ofensa à sua posse teria sido fato já consumado, e é elementar que o proibitório visa afastar possibilidade de moléstia e não remediá-la. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo Menezes Filho* — *L. Prates*.

Despacho saneador — Questão de mérito — Absolvição de instância

— Despacho saneador não pode solucionar questão de mérito, dependente de prova, salvo se for inútil o trabalho probatório, por não poder ser a tese acolhida ainda que resultem provados os fatos que pressupõe, como se o filho adúltero, em se declarando tal, promove ação de reconhecimento; se um cônjuge postula divórcio a vínculo, ou se mero possuidor pretende usar a demarcatória, casos em que se permite a absolvição de instância, se requerida.

AGRAVO N. 3.186 — Relator: Des. EDUARDO DE MENESES FILHO.

RELATÓRIO

A sociedade Musical Gloriente, situada na Vila de Caranaíba, propôs no forma de Carandá reivindicatória contra Sizenando Teixeira de Carvalho e outros, acusando-os de haverem retirado, abusando da qualidade de músicos da banda, certo número de instrumentos, que conduziram para o domicílio, a pretexto de os consertarem e agora se recusam a devolver.

Os Réus contestaram, alegando que nunca participaram da Sociedade A., sendo ao revés participes duma sociedade de fato anônima e antiga, dona do instrumental reclamado e que a

A. se constituiu apenas no intuito de se apoderar do fruto de seu trabalho e esforços. O juiz pôs fim à causa no saneador uma vez que considerou os Réus condôminos nos bens sociais e entendeu ser assim inútil prosseguir na demanda, uma vez que se veda a reivindicação entre condôminos.

A Associação agravou e o juiz, sustentando o despacho, manteve o julgamento de carência da ação, acrescentando ter sido a agravante registrada em cartório impróprio e, portanto, desfez-se da qualidade de pessoa jurídica e não pode, assim, demandar. Recurso em termos, em mesa. 19—10—49. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Carandá, em que é agravante a Sociedade musical Gloriente e agravados, Sizenando Teixeira de Carvalho e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento.

O Juiz, para alcançar a conclusão de que carece a autora de ação, incorreu inadvertidamente em paralogismo, dando por provado justamente o que se discute, e o que se discute é se os instrumentos reivindicados pertencem aos Réus, ou se a sociedade constituída em sucessão é de fato integrada pelos músicos carandaienses, sem diretoria nem estatutos, e vivendo à mercê de donativos e estipêndios, recebidos por tocatas. Ora, a questão de origem dos instrumentos é matéria rigorosamente de fato, e portanto, transcende ao âmbito do despacho saneador, como consequentemente extravasa a vida sobre a disposição do patrimônio.

É certo que estes despachos em casos excepcionais podem concluir pela carência de ação, mas isso quando não socorra ao

demandante o direito em tese, como, por exemplo, se o filho adúltero em se declarando tal, promove a ação de reconhecimento; se um cônjuge postula o divórcio a vínculo, ou se o mero possuidor pretende usar a demarcatória, casos em que se permite até a absolvição de instância, se requerida.

Mas o que fez o digno magistrado foi apreciar alegações de fato, para concluir pela ausência de direito, o que é julgamento de mérito, só possível, em sentença proferida em audiência, depois de regular a instrução. No despacho de sustentação o juiz suscita outro motivo: O registro dos estatutos da sociedade autora, em cartório inadequado, visto como pertence hoje esse ofício ao escrivão de paz da sede, com força de invocação na lei de Organização Judiciária, e, no entanto, o registro foi levado a cabo pelo Escrivão do Segundo Ofício, que já não tinha competência para esse munus.

A arguição, ainda que verdadeira, como deve ser, visto como enunciada pela autoridade superior da comarca, não devia levar à solução esposada. Do que se expôs, se verifica que a situação, embora irregular, continuou como situação de fato, não tendo os particulares culpa de que os serventuários da justiça não cumprissem com o seu dever, permanecendo o livro de registro de pessoas jurídicas no arquivo de cartório incompetente, cujo escrivão continuava a proceder em termos de lei revogada. Trata-se aqui, evidentemente, de erro comum abonado pela prática judicial, e que não carrega a nulidade dos atos praticados, sendo lícito à autora remediar o erro em que incidu inculpadamente, e isso lhe valerá se o fizer antes da decisão final.

Mandam assim que, considerando, como consideram, saneado o

processo, prossiga o juiz na sua instrução conforme o direito. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*.

Posse — Esbulho clandestino

— O fâmulos da posse não se torna possuidor, por mais que demore nas terras.

— Mudar por ato próprio o título da ocupação é clandestino esbulho, e autoriza o verdadeiro possuidor a se reintegrar logo que tenha notícia do fato.

APELAÇÃO N.º 4.758 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

"Brazilian Diamonds Concessions Syndicate Limited", Companhia sediada em Londres, adquiriu em 1912, na comarca de Diamantina, o imóvel Tropinha, havendo a alienante, D. Tertuliana Maria de Sousa, lhe transferido a posse pelo constituto, havendo assinado a escritura pela compradora, o seu gerente, capitão Moritz Wulff Greite. Greite por ato de que não ficou vestígio, mas é incontestado, permitiu o gôzo das terras a Raimundo Farnese de Almeida. Mais tarde Greite se afastou temporariamente da empresa e, a essa época, o procurador da sociedade, Dr. Francisco Ferreira Alves, outorgou poderes a Antônio Pio Fernandes Sobrinho para administrar as terras, o que cumpriu Fernandes, sem que se retirassem das terras os sucessores de Raimundo que aí se conservaram sob o alegado título de zeladores.

Raimundo passara-se desta vida em 1924, e em 1926 Pio entrou a cuidar das terras, embora nelas permanecessem os herdeiros

de Raimundo à guisa de tomador de conta. Pio administrava a fazenda desde 1926, como acima se disse, e prolongou a gestão por cêrca de decênio até que se persuadiu de que, havendo falecido o procurador que lhe outorgara o mandato, cumpria-lhe demitir de si o encargo, o que fez. Correram os tempos. Duma parte, a sociedade veio a se dissolver e os seus direitos foram transferidos a Greite.

Morreu Greite e sucedeu-lhe sua viúva D. Edith Greite, que por carta de adjudicação entrou no domínio da Tropinha. Por outro lado, os herdeiros de Raimundo se conservavam no seu desfrute e em 1944 requereram o inventário do antecessor, descrevendo, como própria, parte de terrenos.

Dêsse estado de coisas nasceu a presente demanda de caráter estritamente possessória, porque, sentindo-se esbulhada, D. Edith propôs no fóro diamantinense ação reintegratória que os RR. contestaram, alegando ilegitimidade de parte, por não ser lícito admitir a sua qualidade de sucessora da empresa primitiva, à luz das suas simples declarações em inventário e mais prescrição trintenária e ausência de posse por parte da A. Ganharam a causa, embora o juiz a considerasse portadora de *legitimatio ad causam* e repelisse a argüida prescrição.

Só a A. apelou e os RR. não ofereceram razões ao recurso. Preparo em ordem. À Revisão. 20-9-49. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Está abundantemente provado nos autos que os Réus nunca foram possuidores da Tropinha e, no máximo, fâmulos da posse. Segundo eles mesmos dizem, o falecido Raimundo, de quem são sucessores, aí assistia como pre-

posto do dono, a sociedade "Brazilian Diamonds Concessions Syndicate Limited" e, nessas condições, por mais que demorasse nas terras, nunca se tornaria possuidor delas. Falecido Raimundo, os Réus continuaram não a zelar, mas a desbaratar em seu benefício o patrimônio alheio até que, por ato próprio, se resolveram arvorar em possuidores. No item 5.º da contestação assim se expressam: "Que, a princípio, ocupou dito imóvel Raimundo Farnese de Almeida, na qualidade de zelador da Companhia, para ocupá-lo, como seu, anos depois, em virtude de a empresa não ter pago os proventos devidos pelo encargo, tendo assim passado êle, Raimundo, aos seus descendentes, a posse dos referidos terrenos".

Isso é pura fantasia. Nem os autos ministram prova dessa usurpação, nem Raimundo, que era varão probo, iria apossar-se de terras à guisa de pagamento de hipotéticos salários.

Por outro lado, sobreveio a administração Sobrinho, que se prolongou tempos após a morte de Raimundo, sempre sofrendo embaraços da parte dos Réus e o que êstes alegaram para consumir a disputada posse foi de estar a fazenda em dívida de impostos que solveram. Segundo o depoimento dêsse Sobrinho, Raimundo sempre se considerou tomador de conta das terras, chegando mesmo a dizer serem elas propriedade do Capitão Greite.

Dêste modo, a situação jurídica que os autores retratam é a seguinte: Raimundo era simples detentor e, como tal, não podia passar aos Réus uma posse que não tinha. Como terão vindo êstes a adquiri-la? Pelo abandono em que ficaram, abandonando material resultante da retirada de Sobrinho, que entendeu não dever continuar na preposição, em face do falecimento do procurador que o constituíra.

Mas semelhante posse foi clandestina em relação à D. Edith, a verdadeira possuidora do terreno em linha de sucessão da Companhia, e do marido, de quem é universal herdeira, não constando que o Capitão Greite a haja perdido.

Foi assim, indisfarçavelmente, a atitude dos Réus, clandestino esbulho, mudando, por ato seu, o título da ocupação, e autorizando a autora a se reintegrar, logo que teve notícia do fato, e que só poderia vir a sua ciência com o inventário de Raimundo, onde tais terrenos foram arrolados como dêle. Não são de se examinar as questões de prescrição trintenária e legitimação ativa, por terem sido matéria julgada em detrimento dos Réus, sem recurso dêles. Mandam que perdas e danos se apurem em execução. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates*.

Revista — Matéria de fato — Indeferimento

— Indeferiu-se a revista, quando nenhum conflito de tese jurídica existe entre o acórdão recorrido e os apontados como divergentes.

— Matéria de fato não interessa aos objetivos do recurso da revista, os quais são os de uniformizar a jurisprudência pelo deslinde de divergência de tese jurídica, de inteligência e aplicação do direito objetivo, do direito como norma.

RECURSO DE REVISTA N.º 247 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Raimundo Emídio de Abreu e sua mulher propuseram, na comarca de Raul Soares, ação negatória de aqüdagem e aqüdado

contra Mário Vieira dos Anjos e sua mulher.

Julgada a ação procedente em primeira instância, foi a sentença reformada em grau de apelação pela Egrégia Segunda Câmara Civil, acórdão unânime da lavra do eminente Desembargador Newton Luz, e no qual se decidiu que, segundo a prova dos autos, há mais de vinte anos estavam os réus na posse da servidão questionada, e que o Código Civil, como o Código das Águas, permite a canalização das águas a que se tenha direito. Dêsse acórdão os autores apelados interpuzeram oportunamente o recurso de revista, no qual afirmam que o acórdão em questão, resolvendo como admissível a aquisição de servidão pelo lapso prescricional de menos de 30 anos, sem título e sem que a mesma tenha sido transcrita no Registro de Imóveis, se pôs em conflito de tese jurídica com os seguintes acórdãos:

- a) com o prolatado pela antiga Relação de Minas, publicado no Arquivo Judiciário vol. 9.º, pág. 536, e Rev. For., vol. 52, pág. 251, no qual se firmou que a aquisição de servidão por usucapião só se prova com a sentença obtida em ação especial, devidamente transcrita — Cód. Civil, artigos 559 e 698;
- b) com o acórdão proferido pela antiga Corte de Apelação, na apelação n.º 9.059, de Viçosa, confirmado depois em grau de embargos publicados na Rev. For., vol. 86-831 e 72-359, nos quais ficou consignado que, nas ações negatórias de servidão, o autor está dispensado de provar que sua propriedade é livre, porque é essa a presunção de direito, somente ilidível por prova em contrário. Sem título e transcrição, a lei não considera

adequadas as servidões convencionais;

- c) que, além disso, o acórdão recorrido contrariou várias outras decisões do mesmo Tribunal, entre as quais os acórdãos proferidos na ap. 9.127, de Carangola, publicadas na Rev. For., vol. 73-587 e 588 e o proferido na apelação n.º 9.052, de Belo Horizonte, in Rev. For., vol. 76-519.

Formado o instrumento, ofereceram as partes suas razões, havendo o recorrido levantado a preliminar do não conhecimento da revista por não ser o recorrente varão a mesma pessoa que figurou como autor na ação negatória, e por não haver divergência de tese jurídica entre os acórdãos postos em confronto. Foi ouvido o Exmo. Dr. Procurador Geral, que opinou pelo conhecimento da revista e pelo seu indeferimento.

Assim relatados os autos, passo-os ao Exmo. Revisor, devendo-se publicar no *Diário de Justiça*, com a necessária antecedência, este relatório e o parecer do Dr. Procurador Geral. Belo Horizonte, 24 de outubro de 1949. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, de Raul Soares, recorrentes, Raimundo Emílio de Abreu e sua mulher, e recorridos, Mário Vieira dos Anjos e sua mulher, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, indeferir a revista, pagas as custas na forma da lei.

Nenhum conflito de tese jurídica existe entre o acórdão recorrido e os apontados como divergentes. O acórdão em revisão, afirmando que os réus tinham a quase posse da servidão

há mais de vinte anos, afirmou exclusiva matéria de fato, que, como se sabe, não interessa aos objetivos do recurso de revista, os quais são os de uniformizar a jurisprudência pelo deslinde de divergência de tese jurídica, isto é, de inteligência e aplicação do direito objetivo, do direito como norma. O acórdão recorrido, dizendo que o Código Civil e o de Águas permitem a canalização de água a que se tenha direito, limitou-se a recordar disposição legal, o art. 567 do primeiro código citado e o art. 77 do segundo. E esta afirmação não entra em testilha com as teses afirmadas pelos acórdãos divergentes, já no sentido da exigência da transcrição, no Registro Público, da sentença declaratória de usucapião a fim de se poder adquirir propriedade imóvel por esse título, já no sentido de que milita em favor do autor, na ação negatória, a presunção de que o seu prédio é livre.

Como se vê, as teses em confronto não oferecem entre si qualquer analogia e mesmo as espécies sobre que foram focalizadas não se identificam, porque, enquanto os acórdãos-padrões foram proferidos sobre *jus in re aliena*, o recorrido foi proferido sobre direito de vizinhança, que importa sempre uma restrição de propriedade, sem, no entanto, assumir caráter de direito real.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator com a declaração de que, preliminarmente, não conhece da revista por não ser caso dêsse recurso, visto como incorre, evidentemente, conflito de direito em tese entre os acórdãos cotejados. *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo Menezes Filho* — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro* — *Costa e Silva* — presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Concurso de credores — Credor retardatário — Recurso

— Da decisão que julga o mérito no concurso de credores, cabe agravo e não apelação.

— Ao credor, cujo comparecimento ao concurso se verifica depois de este haver-se instaurado, só cabe, como retardatário, o direito que o art. 1.023 do C. P. C. lhe concede.

AGRAVO N.º 3.082 — relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Julgando o concurso de credores na ação executiva movida por Cacildo Rodrigues Pinto, contra Olegário Francisco de Sousa, excluiu o juiz, como retardatário, o crédito de Amélio Alves Pereira, reservando-lhe, porém, expressamente, o direito constante do artigo 1.023 do C. P. Civil. Agravou Amélio, oportunamente, estribado no art. 842, n.º XIII, do C. P. Civil, que concede agravo contra a decisão que ordena a inclusão, ou exclusão de créditos. Processou-se, remeteu-se e preparou-se o recurso escorreitamente. Em mesa. Belo Horizonte, 24 de outubro de 1949. *L. Prates*.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de agravo n.º 3.082, de Cássia, em que é agravante Amélio Alves Pereira e agravados, Cacildo Rodrigues Pinto e outros, acordam, por maioria de votos, preliminarmente, em conhecer do recurso.

O artigo 842, número XIII, do Código de Processo Civil abriu uma exceção à regra do artigo 820. A não se entender assim, esse número XIII fica sem sentido e sem aplicação alguma.

A invocação da letra *b* do parágrafo segundo do art. 977, no qual se lê que o preço da arrematação não poderá ser levan-

tado se pender apelação da sentença que julgar o concurso de credores, não impressiona, porque não pode esse texto sobrepor-se ao do art. 842, número XIII, que é o que diz qual o recurso cabível na espécie. Se são inconciliáveis os dois textos, parece natural que se sacrifique o secundário, que é o art. 977, ao principal, que é o art. 842.

Esta a lição de ODILON ANDRADE, que refuta, ainda, o argumento fundado em que o parágrafo único do art. 1.028 dá a entender que da sentença que julga o mérito no concurso de credores cabe apelação (Coms. ao C. P. Civil, IX, pág. 258). *De meritis*, negam por unanimidade provimento ao agravo. Tendo comparecido tardiamente ao concurso, depois deste instaurado, só cabe ao agravante o direito que lhe é concedido pelo art. 1.023, como credor retardatário e que o juiz expressamente ressalva na sentença agravada.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *A. Vilas Boas*, vencido na preliminar — *Aprígio Ribeiro*.

Dívida fiscal — Certidão

— Para que a dívida fiscal enseje cobrança em Juízo, é essencial seja líquida e certa, consistindo em quantia fixa e determinada, regularmente inscrita em livro próprio, na repartição.

— Falta o caráter de certeza que a lei dá à certidão, quando esta engloba impostos pessoais do diretor com os de licença concedida à empresa, pois esta não se confunde com a personalidade dos seus funcionários.

AGRAVO N.º 3.213 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Carmo do Rio Claro perante o Dr. Juiz de Di-

reito, a Prefeitura Municipal moveu o presente executivo fiscal contra Aristides Barbosa de Oliveira, residente em São Sebastião do Paraíso, dêste Estado, para a cobrança da quantia de Cr\$... 2.085,20, proveniente de imposto de indústria e profissões de "Diretor de Empresa", imposto de licença e taxas de caridade e escolar referentes aos exercícios de 1942, 1943, 1944 e 1945, consoante as certidões de fls. 4, 5, 6 e 7.

Feita a citação do requerido, por precatória, não paga a dívida, foi feita a penhora de fls. 13, e tempestivamente, o executado opôs os embargos de fls. 17, onde discute a competência da municipalidade para o lançamento dos impostos reclamados, em face da jurisprudência do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que cita.

Impugnados os embargos a fls. 18, seguiu-se a audiência de instrução e julgamento, e, afinal a decisão de fls. 26, onde seu prolator, desprezando a defesa apresentada, julgou procedente o executivo, por ter a Prefeitura como, constitucionalmente, competente para o fim colimado por ela, e subsistente a penhora feita.

Contra essa decisão o executado agravou de petição, com base no artigo 45, letra c, n.º I, da lei 960 de 1938, recurso que, contraminutado a fls. 33, foi respondido pelo juiz a fls. 35, onde manteve a sua decisão. No recurso se observaram as prescrições legais. Belo Horizonte, 31 de outubro de 1949. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca do Carmo do Rio Claro, entre partes, Aristides Barbosa de Oliveira, agravante, e Prefeitura Municipal do Carmo do Rio Claro, agravada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o rela-

tório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, e dão-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, julgar nulo o processo *ab-inicio*, suspendendo-se a penhora feita; pagas as custas pela apelada, na forma da lei.

Assim decidem porque, como se vê dos autos e consta das certidões de fls. 4, 5, 6 e 7, a agravada quer cobrar do agravante a importância de Cr\$ 2.085,20, de impostos de indústria e profissões de "Diretor de Empresa", imposto de licença e taxas de caridade e escolar, referentes aos exercícios de 1942, 1943, 1944 e 1945.

Ora, a lei 960 de 1938, reguladora da matéria, em seu artigo 2.º, considera líquida e certa, quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita, em livro próprio, na repartição fiscal.

Mas as certidões ajuizadas não se podem enquadrar no dispositivo dito, na certeza de que, englobando elas impostos pessoais do Diretor da Empresa, com os de licença concedida a empresa de eletricidade de que não se sabe o nome, não tem a certidão caráter de certeza, que a lei dá; mesmo porque, discutindo-se a competência da municipalidade para lançar impostos e cobrá-los em matéria de licença para a exploração de energia elétrica, o que não confunde com a personalidade dos funcionários desta, na falta de especificação de quantia fixa que cada um deve, ou seja, a empresa, pela licença, e o executado, seu diretor, pelos impostos de indústria e profissões, a iliquidez da cobrança é manifesta, sendo de nenhum efeito o procedimento judicial, que estes autos nos dão conta.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *Newton Luz*.

Culpa — Danos por acidente

— A Companhia deve ressarcir os danos que têm relação direta e imediata com o acidente, quando é incontestável a sua culpa no evento verificado.

APELAÇÃO N.º 5.051 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 61, que é fiel, acrescento que, julgada procedente a ação, mas não reconhecendo a decisão que a morte do menor tivesse abalado a saúde de sua mãe, da decisão apelaram Autor e Ré, em cujos recursos se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Des. J. Benício, revisor. B. Horizonte, 2-2-949. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação procedente de Belo Horizonte, sendo apelante Companhia Força e Luz Minas Gerais e apelado, Aristides Felix, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, que têm apoio no direito e na prova dos autos.

Os danos a que a apelante foi condenada a ressarcir têm relação direta e imediata com o acidente de que foi vítima o filho do apelado e é incontestável a culpa da Companhia no evento verificado. Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 21 de março de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator *ad-hoc* — *Newton Luz* — *Autran Dourado*, relator, vencido, em parte: Conheço das apelações, e dou provimento, em parte à da Ré, C. Força e Luz de Minas Gerais, para, cassando a decisão recorrida, julgar a ação procedente,

apenas nas despesas funerárias, ficando prejudicada a do Autor; pagas as custas em proporção, não sendo apenas o Autor obrigado a pagar a sua parte, por estar sob o patrocínio da justiça gratuita. Assim decido porque, que ele tenha faltado ao serviço durante vinte (20) dias, apenas consta da inicial, e o Autor apelou da parte que a sentença não reconheceu da indenização por doença de sua esposa. Mas, nisto, a decisão está certa, quando diz: "Nega-se, pois, neste particular, a indenização, por falta de prova que a mãe do menor tivesse adoecido após o acidente e que concorria com o seu trabalho para auxiliar no sustento da família."

O que me não parece certo é aceitar-se a declaração feita pelo Autor na inicial de que faltou ao serviço durante vinte (20) dias, por não ter havido contestação disso, como diz o juiz, por ser certo que, se a contestação não foi clara nessa parte, todavia, a contestação houve, quando a Ré declara contestar, afinal, o mais da inicial por negação (fls. 37).

Mesmo que não se tivesse isso como contestação para o fim legal, ainda não se podia, apenas pela não contestação, ter o fato como verídico, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Civil, porque, por êsse inciso, para que isso aconteça, é preciso que não resulte em contrário das provas dos autos.

Ora, é da própria sentença, que não existe prova de ter a mãe do menor adoecido após o acidente, e se não existe essa prova, como não existe mesmo, não é de se aceitar a alegação de ter o Autor faltado ao serviço por êsse motivo, porque isto é contra a prova dos autos. E se a culpa da empresa Ré está provada quanto ao acidente, somente quanto às despesas de funeral (fls. 30 e 31) deve ela pagar com os honorários do advogado assistente,

na base constante da sentença, nos termos do artigo 76 da lei processual vigente, em cuja parte fica mantida a decisão, provido, em parte, o recurso do autor; pagas as custas em proporção sendo que, das que o Autor cabe pagar, está ele dispensado *ex vi legis*. Cancelei uma palavra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.051, de Belo Horizonte, em grau de embargos de declaração, sendo embargante Aristides Felix e embargada, a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça receber os embargos para, esclarecendo o acórdão embargado, que realmente é omisso, declarar que a turma julgadora, na respectiva assentada, apreciou e julgou as duas apelações, assim da Ré como do Autor, havendo a ambas negado provimento e confirmado a sentença apelada, contra o voto em parte do Exmo. Sr. Desembargador A. Dourado. As razões de decidir foram as da sentença e do acórdão embargado. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Autran Dourado*.

RELATÓRIO

Aos de fls. 84-v. devo acrescentar que o venerando acórdão de fls. 86, declarado pelo de fls. 93, negou provimento às apelações interpostas pelos litigantes, confirmando a decisão recorrida por seus fundamentos, contra o voto, em parte, do Exmo. Des. Autran Dourado, que condenava a Companhia Ré ao pagamento, apenas, das despesas do funeral do menor e dos honorários do advogado e das custas em proporção.

Opôs a ré embargos infringentes em que pleiteou a reforma do venerando aresto recorrido, nos termos do voto vencido. Na impugnação de fls. 102, sustentou o A. embargado que não pôde comparecer ao serviço por mais de vinte dias, em virtude da enfermidade de que foi prêsua sua mulher, por abalo poduzido em consequência da morte trágica de seu filho. Interposição e preparo do recurso em tempo útil. Com este relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor, devendo cumprir-se o disposto no § 2.º do art. 874, do Cód. de Proc. Civ. e Com. Em 4-10-1949. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.051, em grau de embargos, da comarca da Capital, sendo embargante a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais e embargado, Aristides Felix, acordam os juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como parte dêste o relatório de fls. 103, conhecer dos embargos opostos e desprezá-los, vencidos, em parte, o relator e o Exmo. Sr. Des. Autran Dourado, mantido o venerando acórdão por seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei.

Belo Horizonte, trinta e um de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator. Recebia, em parte, os embargos, para condenar as partes ao pagamento das custas, em proporção. Como se conclui da decisão de primeira instância mantida por esta Câmara não foi acolhido, *in totum*, o pedido da inicial-líbelo. *J. Benício* — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*, vencido nos termos do meu voto ao pé do julgado recorrido.

Ação de despejo — Prazo para agravo no auto do processo — Audiência para inquirição de testemunhas faltosas — Obrigação de indenizar benfeitorias

— Provados os requisitos necessários para a desocupação, concede-se o pedido de despejo.

— O prazo para agravo no auto do processo é contado não da data do despacho que indefere o pedido, mas da do próprio despacho cuja reconsideração se pediu.

— O juiz não é obrigado a marcar nova audiência para ouvir testemunhas faltosas, que deveriam comparecer independente de intimação.

— Não tendo o adquirente do imóvel assumido obrigação de indenizar benfeitorias, cumpre ao locatário reaver do vendedor o seu custo.

APELAÇÃO N.º 5.586 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 73 que é fiel, acrescento que, julgada procedente, por ela, a ação de despejo, que estes autos nos dão conta, o vencido, tempestivamente, apelou, em cujo recurso se observaram as prescrições legais.

A fls. 58-v. vê-se um agravo no auto do processo, tomado por termo a fls. 71. Nesta instância, foi feito o preparo da apelação. Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 12-9-49. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. estes autos de apelação civil da comarca de Barbacena, entre partes, Felipe Paulo Curi, apelante, e Caetano Orfeu Bonato, apelado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte in-

tegrante dêste, preliminarmente, não tomar conhecimento do agravo no auto do processo de fls. 58, tomado por termo a fls. 71, primeiro: por ser serôdio quanto à perícia, uma vez que ela não foi negada na audiência, e sim, no despacho saneador de fls. 40, e reafirmada a negativa de fls. 43, despacho que transitou em julgado, na certeza de que o pedido feito na audiência pelo réu deve ser tido como de reconsideração daqueles despachos, e o prazo, consoante a jurisprudência dêste Tribunal e de todos do País, é contado não da data do despacho que indefere o pedido de reconsideração, mas da do próprio despacho de que se pede a reconsideração; segundo: quanto ao não ter o juiz determinado a suspensão da audiência, com a marcação de novo dia para serem ouvidas as testemunhas faltosas, do agravo não conhecem, por não preparado nesta instância; mas, se dêle conhecessem, negar-lhe-iam provimento, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, e ser certo que as testemunhas deviam comparecer independente de intimação, e apesar disso o juiz, por tolerância, já havia antes suspenso a audiência, marcando a de fls. 57, onde não mais permitiu o protelamento do processo.

E da apelação conhecem, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos; pagas as custas pelo apelante.

Estão provados os requisitos necessários para a desocupação pedida e concedida. E, quanto às benfeitorias, que alega o apelante possuir no imóvel, embora feitas com consentimento do antigo proprietário, não obrigam ao autor, ora apelado, por

não constar a sua existência, nem a obrigação por parte do comprador, da escritura de fls. Do que autorizou, e não do que não assumiu a obrigação pelas benfeitorias, deve procurar reaver o apelante o seu custo, se é que as fez, uma vez que o apelado, no caso, é terceiro, e ignorava as benfeitorias; mórmente quando elas não o interessavam, por pretender o prédio para demolição.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Cosia e Silva* — *J. Berício*.

Imissão de posse — Prazo de recurso

— Não se admite imissão de posse contra terceiros, legítimos possuidores de boa fé, que não tomaram parte na formação do título ajuizado.

— O prazo de recurso deve correr da intimação da sentença, quando o juiz não designa dia e hora para publicá-la, mas apenas dia para proferi-la, sem dizer a hora em que devia ser realizada a audiência.

APELAÇÃO N. 5.515 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

José Ramos de Souza e sua mulher, pelo juiz de direito da comarca de Teófilo Otoni, moveram ação de imissão de posse em terrenos devolútos, benfeitorias e semoventes, contra D. Maria Ferreira de Gouveia e outros.

Os bens que versa a demanda foram adjudicados ao autor-várão em inventário do espólio de Jacinto Ramos de Souza, e no processo dêsse inventário os réus não tomaram parte, sendo também de notar-se que o falecido Jacinto Ramos de Souza era casado religiosamente com a ré, D. Maria Ferreira Gouveia, e os filhos desta estão movendo ação de investigação de paternidade,

cumulada com a de petição de herança, contra o autor.

A causa, contestada a fls. 15, foi regularmente processada, e, afinal, pela sentença de fls. 38 usque 42, foi a ação julgada procedente quanto a D. Maria Ferreira de Gouveia, e improcedente quanto aos demais réus.

Em audiência de instrução e julgamento de fls. 37 verso, o juiz em presença dos advogados das partes marcou o dia 5 de maio "para proferir a sentença", sem dizer se ia proferi-la, ou não, em audiência, e sem marcar hora para a audiência, e sem marcar hora para a audiência de publicação; e não proferiu a sentença em audiência, mas publicou-a em audiência no referido dia 5 de maio, sem que estivessem presentes os advogados das partes.

A fls. 46 o autor apelou tempestivamente da parte da sentença que lhe foi desfavorável; e a fls. 49 apelou também a ré D. Maria Ferreira de Gouveia, dentro do prazo contado da intimação de fls. 43 verso.

As apelações, recebidas em ambos os efeitos, foram arrazoadas pelos apelados. Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e ali foram ambas as apelações regularmente preparadas.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 5 de setembro de 1949. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Teófilo Otoni, entre partes, José Ramos de Souza e sua mulher, primeiros apelantes, e D. Maria Ferreira de Gouveia, segunda apelante, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o rela-

tório retro como parte integrante dêste, preliminarmente tomar conhecimento de ambas as apelações, vencido em parte o Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, que só conhecia da primeira apelação; e tomam conhecimento de ambas as apelações porque o juiz não designou, em audiência, na presença dos advogados das partes, dia e hora para PUBLICAR a sentença, e sim apenas designou dia para PROFERIR a sentença, sem dizer a hora em que devia ser realizada a audiência para publicação dessa sentença, e do termo de audiência de fls. 43 não consta a hora em que foi realizada a audiência; caso em que o prazo de recurso deve correr da intimação.

E, de *meritis*, unanimemente, acordam negar provimento à primeira apelação, dos autores, confirmando a decisão recorrida que, na parte apelada, está certa; e também unanimemente dar provimento à segunda apelação, da ré, para reformar, em parte, a sentença apelada, e julgar a ação inteiramente improcedente, pois não se admite imissão de posse contra terceiros, legítimos possuidores de boa fé, que não tomaram parte na formação do título com que se apresentam os autores. Custas, pelos primeiros apelantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado*, vencido na preliminar, com este voto: Não tomo conhecimento da apelação da segunda apelante, D. Maria Ferreira Gouveia, por serôdiamente interposta, na certeza de que, na audiência de fls. 37, onde o juiz marcou o dia 5 de maio do corrente ano, para proferir a sentença, estando presente o advogado da apelante, o prazo para recurso, consoante a jurisprudência desta Câmara, começou a correr, não da intimação que lhe foi feita por não ter

comparecido à audiência em que a sentença foi lida e publicada, mas no dia da audiência, 5 de maio, vencendo-se em 20 daquele mês, que caiu em uma sexta-feira, estando, portanto, em 23 de maio de 1949, quando foi o recurso despachado e juntado aos autos (fls. 49 e 48 v.), fora do prazo de quinze dias que a parte tinha para isso.

Isso não obstante o juiz ter declarado na audiência de fls. 37, que em 5 de maio proferiria a sentença, e ter, naquela audiência, em vez de proferi-la, lido e publicado a sentença que, em casa, proferira, por ser certo que, se o juiz declarara que proferiria a sentença na audiência de 5 de maio do corrente ano, na presença do advogado da apelante, este devia comparecer àquela audiência para assistir ao juiz prolatá-la. E se não o fez, contra a sua constituinte se aplica a jurisprudência da Casa, mesmo porque o Código, quando o juiz não prolata a decisão na própria audiência de instrução, marca-lhe um prazo, não para proferi-la, mas para publicá-la, como se lê do art. 271, § único do Código do Processo Civil. *in verbis*: "Art. 271 — Encerrado o debate, o juiz proferirá a sentença. Parágrafo único — Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de 10 dias, a fim de publicar a sentença".

Logo, se o juiz por um lapso marcou, na presença do advogado da parte, o dia 5 de maio de 1949, para proferir a decisão, e nesse dia comparece e lê a sentença, publicando-a, o lapso em nada altera o direito do apelado em ver transitada a decisão em julgado, quando, depois do dia em que a sentença, na audiência marcada, foi lida e publicada, flui integralmente o prazo do recurso, tal como neste caso, como ficou dito, e não proibiu a apelante, que fora do ex-

pediente daquele dia, fôsse a audiência realizada. Durante o expediente do dia 5 de maio, se a hora não foi marcada, devia estar vigilante o advogado da apelante, mas, quanto a isso, nem de leve se insurgiu, prova de que foi feita a audiência no expediente normal do juiz. *Costa e Silva*.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 67, acrescento que o acórdão de fls. 69 tomou conhecimento das duas apelações interpostas, contra o voto em parte do Exmo. Revisor, que não conheceu da apelação da ré, D. Maria Ferreira Gouveia, e, no mérito, unanimemente, negou provimento à apelação dos autores e o deu, também unanimemente, à apelação da ré para julgar a ação inteiramente improcedente.

A êsse acórdão os autores opuseram oportunos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto do Exmo. Des. Revisor quanto ao não conhecimento da apelação da ré. Feito o preparo no prazo legal, a embargada não contestou o recurso. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Revisor. Oportunamente se remetam cópias dêste e do acórdão embargado, voto vencido, inclusive aos juizes vogais. Belo Horizonte, 5 de novembro de 1949. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 5.515 de Teófilo Otoni, a que foram opostos embargos infringentes, sendo embargantes José Ramos de Souza e sua mulher e embargada, Maria Ferreira de Gouveia, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêstes o relatório de fls. 80, preliminarmente, conhecer dos embargos contra o voto do re-

lator e, no mérito, recebê-los para reformar o acórdão embargado no ponto de que se embargou e, em consequência, não conhecer da 2.ª apelação da ré por interposta serôdiamente. Custas, na forma da lei. O dr. juiz, em audiência, presentes as partes por seus procuradores, inclusive a embargada, designou dia para proferir a sentença. No dia designado, realizou-se a audiência especial, sendo publicada a sentença. A assentada não compareceu o procurador da embargada. Logo, de acórdão com pacífica jurisprudência, a quinzena legal do recurso começou a correr da data da audiência de publicação, e não da data da intimação que posteriormente foi feita à parte. Nada faz que o dr. juiz, ao designar a audiência de publicação de sentença, tenha dito que era para publicá-la. A sentença, antes de publicada, é trabalho privado do juiz não produzindo qualquer dos efeitos de direito. Só depois de publicada é que ela se desprende da pessoa do prolator, constitui a prestação jurisdicional do Estado e passa a operar os efeitos de direito. Donde a conclusão certa que em direito a sentença só se entende proferida quando publicada. Proferir sentença e publicar sentença são locuções juridicamente sinônimas. Tanto faz usar uma, em vez da outra, e a idéia será uma só e idêntica.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator, vencido na preliminar. Entendo, *data venia*, que os embargos são incabíveis. O acórdão embargado, embora com voto divergente, na preliminar do conhecimento do recurso da ré, segundo apelante, foi unânime no mérito, sendo, conseqüentemente, a decisão na preliminar absorvida pela decisão indiscutível de mérito, de efeitos ina-

amplos. Não se pode reformar a decisão na preliminar sem reformá-la também no mérito, onde foi unânime, o que é defeso pelo Cód. do Proc. Civ., art. 833, redação atual. *Newton Luz*. Recebi os embargos de acórdão com o voto do Exmo. Desembargador Autran, pois, se na audiência de 30 de abril, realizada em presença das partes, por seus advogados, o juiz determinou o dia 5 de maio para proferir a sentença e nesse dia a leu e publicou, em audiência, do dia seguinte, 6, é que devia ser contado o prazo para recurso. — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*, vencido — *Amilcar de Castro*, vencido.

Imposto de transmissão «causa-mortis» — Dedução de 20% — Interpretação do art. 142, § 2.º, do Código Tributário e art. 8.º, da lei n.º 17, de 27-X-1947

— Nenhuma incompatibilidade existe entre o disposto no art. 142, § 2.º, do Código Tributário, permitindo que o imposto de transmissão *mortis causa* seja arrecadado com dedução de 20% nos espólios em que o número de herdeiros filhos do inventariado seja igual ou superior a dez e o art. 8.º da lei n.º 17 de 27-X-1947, que determina seja pago aquêle imposto com abatimento de 20%, em se tratando de beneficiário residente no país, maior de 55 anos ou com mais de 8 filhos às suas expensas, pois disciplinam hipóteses diversas.

AGRAVO N. 3.095 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inventário nos termos do artigo 523 do Cód. de Proc. Civil e Com. no qual se observaram os preceitos do capítulo do arrolamento.

Ouvido sôbre o cálculo, em que se guardou o mandamento contido no art. 142, § 2.º, do Cód. Tributário, discordou o coletor estadual, alegando que a dedução

de 20% no imposto de transmissão *causa mortis* fôra revogado pelo art. 8 da lei mineira n.º 17 de 27 de outubro de 1947.

Não obstante a impugnação, homologou o Dr. Juiz a quo o cálculo de fls.. Daí a interposição do agravo, com fundamento no disposto no artigo 842, n.º X, do Cód. de Proc. citado. Em sua contra-minuta, argüiu preliminarmente a viúva inventariante a falta do instrumento, na forma do art. 844, e a inobservância das prescrições do art. 845 e seu parágrafo primeiro, todos do citado Código de Processo, e *de meritis* que, de acórdão com a jurisprudência já assentada, subsiste a dedução operada com a lei n.º 17, que não a revogou. O Dr. Juiz de Direito, em resposta de fls., sustentou a sua decisão. Vieram êstes à superior instância regularmente e, como de lei, foram distribuídos independentemente de preparo. Assim, vistos e expostos, em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 22 de novembro de 1949. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo n.º 3.095 da comarca de Campanha, Fazenda Pública Estadual, agravante e agravado, Manuel Flausino Borges, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de sua Segunda Câmara Civil, incorporando neste o relatório retro, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, por voto unânime, para confirmar, como confirmam, a decisão agravada, que se harmoniza com a lei. Como da análise dos textos resulta, nenhuma incompatibilidade existe entre o disposto do art. 142, § 2.º, do Código Tributário e o art. 8.º da lei n.º 17 de 27 de outubro de 1947, que disciplinam hipóteses diversas. Naquele se estabelece que, nos espólios em que o nú-

mero de herdeiros filhos do inventariado seja igual ou superior a dez, se arrecadem com dedução de vinte por cento os impostos, de transmissão *mortis causa*; e neste que será pago o impôsto, em se tratando de beneficiário, residente no país, maior de cinquenta e cinco anos, ou com mais de oito filhos às suas expensas. O preceito do Código Tributário foi consignado, de certo modo, no art. 104, § 2.º, da Constituição Estadual, ao prescrever que, no impôsto de herança, se devem observar não só o valor, senão também o grau de parentesco dos herdeiros ou legatários e o seu número. Custas como de lei.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz*.

Ação possessória — Ato de tolerância — Detentor

— Ato de mera tolerância não gera posse, e pode ser a qualquer tempo revogada.

— E' precária a situação de simples detentor.

APELAÇÃO N.º 5.827 — relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

João Pedro da Silva e sua mulher propuseram, na comarca de Teófilo Otoni, demanda possessória de manutenção contra Evergisto Tomich, alegando senhorio e posse de um direito sobre terras do Estado sitas no lugar "Córrego do Cedro", nas quais instalou uma mangueira devidamente protegida por tapumes.

Evergisto, porém, tornando-se confinante, por permuta, arrombou parte da cerca com grave dano e propósito de prejudicá-lo. A ação seguiu o rito ordinário por serem os atos incriminados velhos, de ano e dia, e o juiz lhe decretou a improcedên-

cia, por insatisfação dos requisitos legais. Daí a presente apelação que o apelado não quis razoar. Recurso em termos, autos à revisão. 17-11-49. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos da comarca de Teófilo Otoni, em que são apelantes, João Pedro da Silva e sua mulher, e apelados, Evergisto Tomich e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento.

A sentença do juiz não podia mesmo divergir da conclusão a que chegou. Em primeiro lugar, as partes querem, à guisa de possesórios, atingir fins petitórios, o que não é possível admitir, e além disso está provado que os autores não tinham posse além do Córrego do Cedro. Os seus títulos não são dominicais e, sim, de ocupação de terras do Estado, que o autoriza até aquele ribeiro, em harmonia, aliás, com o título do réu.

O que houve foi que o antecessor desse, ou antes, um seu sócio ou encarregado permitiu que o autor levantasse cerca em sua posse, vadeando o córrego para maior garantia do rebanho que aí apascentava. Trata-se, pois, de ato de mera tolerância que não gera posse, e pode ser a qualquer tempo revogada. E foi o que fez o réu, pondo fim à situação precária do autor, que não passava de simples detentor. E' certo que agiu com violência, e por ela deve responder, mas isso não lhe afeta o estado civil da posse que é sua não dos autores, e, portanto, não têm estes por onde impugná-la. Paguem as custas.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Lugar de pagamento — Interpretação de ato jurídico

— A determinação do lugar do pagamento pode ser tácita, quando resulta ou da natureza da obrigação, ou de circunstâncias especiais.

— Apreciado elemento de interpretação do ato jurídico é a conduta posterior dos estipulantes.

AGRAVO N.º 3.095 — relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

A espécie vem fielmente exposta na sentença de fls. 49. O Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação. Apelou a parte vencida em tempo e ofereceu as razões de fls. 57 a 63, postulando a reforma da decisão. A fls. 64 a 67, encontram-se as contra-razões do apelado.

Os autos baixaram a cartório, com o despacho de remessa em 17 de julho e foram enviados ao egrégio Tribunal em 28, como se vê a fls. 71, mas em qualquer calendário se pode verificar: foi domingo o dia 27 de julho de 1947. Estes autos me foram conclusos, em virtude da nova distribuição. Passo-os à revisão do Exmo. Sr. Desembargador J. Benício. Em 7 de novembro de 1949. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os autos de apelação n.º 4.133 de Juiz de Fora, apelantes, Indústrias Florestais do Brasil Ltda. e apelado, João Albano Fernandes, acordam os juizes da turma julgadora, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, conhecer do recurso e provê-lo em parte, por voto unânime, para se deduzir a porção de madeira, objeto do contrato, que fôra retirado das águas do rio,

conforme resulta dos autos, ficando, quanto ao mais, confirmada a sentença apelada, pagas as custas em proporção.

Dos autos se conclui que a Ré se obrigou a entregar ao A., dentro de noventa dias, vinte e cinco dúzias de réguas, de dimensões usuais, e os respectivos moirões, madeira de boa qualidade, para a construção de cercas. Não se verificou, entretanto, a entrega no prazo estipulado. Quanto a isso, transigiu o credor da obrigação, anuindo na prorrogação do prazo.

Do contrato de fls., não consta o lugar da entrega das peças de madeira. E, via de regra, efetua-se o pagamento no domicílio do devedor. A determinação do lugar do pagamento pode ser tácita, quando resulta ou da natureza da obrigação, ou de circunstâncias especiais. Ora, é fazendeiro o autor, e com a madeira adquirida, pretendia construir cercas em sua propriedade rural. Assim, fora de dúvida, que aí queria o recebimento do material necessário. E, tanto dessa intenção do A. estava inteirada a Ré, ao celebrar o contrato de fls., que fez o transporte das réguas e moirões até as proximidades da fazenda do autor, sabido que é apreciado elemento de interpretação do ato jurídico a conduta posterior dos estipulantes. Dado, entretanto, que se não houvesse obrigado a Ré a fazer a entrega na fazenda do A., ainda assim se não isentaria do dever de ressacir-lhe os prejuízos decorrentes do seu procedimento, deixando a madeira ao fácil alcance das cheias do rio, em cuja margem a colocou, sem prova de oportuna comunicação à outra parte.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira* — presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz*.

Moratória a pecuarista — Título não registrado

— Credores por títulos avalizados podem ser habilitados, simultaneamente, nos processos de moratória de pecuaristas avalizados e avalistas.

— Exclui-se do ajuste o crédito cujo título não foi transcrito no registro público como prova da autenticidade de sua data, antes de dezembro de 1946.

— VOTO VENCIDO: O credor não pode habilitar-se em dois ou mais processos pelo mesmo crédito.

AGRAVO N.º 3.001 — relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 181v. e acrescento que, desprezando a alegação de inconstitucionalidades, e, após minucioso exame da prova testemunhal, da prova documental e indiciária, concluiu por afirmar que o Banco da Lavoura fez o empréstimo a José Cambraia Diniz, conhecendo a sua situação pecuniária e para, com esse empréstimo, solver êle suas dívidas, tornando-se o Banco seu único credor. Assim, ficaram demonstrados o vínculo do título impugnado de Cr\$ 650.000,00 ao crédito do Banco do Brasil e a consequente existência da novação. O mesmo não se verifica, por falta de provas, com o título de Cr\$ 80.000,00, que parece ser título autônomo, empréstimo realizado posteriormente a 19 de dezembro de 1946, e que, por isso, deve ser excluído do ajuste.

Os créditos de Zeferino Leonel de Moraes e Hermínio Alves de Lima foram impugnados pelo Banco da Lavoura pelo só fundamento de não terem sido registrados e, assim, não valerem contra terceiros. Mas, ao serem convocados os credores, êsse registro se fez, acrescentando que o processo de moratória aos pecuaristas é uma composição amigável, inigualável ao concurso de credores e à

execução forçada, não se devendo, pois, aí, falar em terceiros. Acontece, porém, que o crédito de Zeferino Leonel de Moraes é posterior a 19 de dezembro de 1946, pelo que deve ser excluído, assim como o do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, na importância de Cr\$ 84.000,00 e proveniente de aval em promissória emitida por Leopoldo Cambraia Diniz, por ter sido apresentado fora do prazo.

Conclui, enfim, a sentença por conceder o ajuste para pagamento em 12 anos, porque os imóveis a serem especializados em garantia real excedem em mais de 30% o montante da dívida, excluídos do ajuste os créditos referidos. Agravou José Cambraia Diniz, pleiteando: a) a exclusão do Banco de Crédito Real de M. Gerais, pela importância de Cr\$ 176.000,00; b) a inclusão de Zeferino Leonel de Moraes, pela quantia de Cr\$ 75.000,00; c) a inclusão do Banco da Lavoura de M. Gerais, pela soma de Cr\$ 80.000,00.

Agravou igualmente o Banco da Lavoura, postulando: a) a inconstitucionalidade, já alegada e desprezada pela sentença, do parágrafo único do art. 2.º da lei n.º 457 de 1948; b) que não houve novação, como quer a sentença, pois nenhum vínculo existe entre o título de Cr\$ 650.000,00, emitido pelo devedor em favor do Banco da Lavoura, e o crédito do Banco do Brasil, no valor de Cr\$ 481.357,90, (fls. 9), pois se verifica entre essas importâncias a diferença de Cr\$ 168.642,20, sendo que não está provada nos autos a intenção de novar e a novação não se presume; c) os credores, no concurso instituído pela lei n.º 209, são terceiros, em face uns dos outros, de sorte que o documento particular, para ser admitido no ajuste, deve ter sido transcrito no registro anteriormente a 19 de dezembro de 1946.

Requer por fim que, se não fôr reformada pelo seu protator a sentença recorrida, mande subir o agravo, para que se exclua da moratória o título de Cr\$ 650.000,00 e os quirógrafos que foram impugnados pelo agravante, Banco da Lavoura.

O juiz, tendo em vista que pela certidão de fl. 91 se verifica que o Banco de Crédito Real fez sua declaração de crédito no pedido de moratória de Artur Cambraia Diniz, onde foi incluído, e que o credor não pode fazer duas e três habilitações, reformou, nesta parte, a decisão agravada, para excluir do ajuste o crédito supra mencionado.

Os agravos se processaram, foram remetidos e preparados normalmente. Em mesa. 31-8-949. L. Prates.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 3.001, de Oliveira, em que são 1.º agravante o Banco da Lavoura de Minas Gerais, 2.º agravante, José Cambraia, e agravados, os mesmos, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, anexando a êste o relatório de fls., em dar provimento, em parte, ao agravo de José Cambraia Diniz, por maioria de votos, para incluir-se no ajuste o crédito de Cr\$ 176.000,00 do Banco de Crédito Real de Minas Gerais; e em dar provimento, também em parte, mas por unanimidade de votos, ao agravo do Banco da Lavoura, para mandar excluir do ajuste o crédito de Hermínio Alves de Lima, por não ter sido o título respectivo transcrito no registro público, como prova da autenticidade de sua data, antes de 19 de dezembro de 1946. (Mensário Forense, vol. III, p. 145).

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1949. — **Batista de Oliveira**, presidente — **Lincoln Prates**, relator. Vencido, em parte, quanto ao agravo de José Cambraia Di-

niz. Entendo que o credor não pode habilitar-se em dois ou mais processos pelo mesmo crédito, como já decidiu êste Tribunal (Mens. For., v. 3, p. 140). A lei, feita em benefício dos pecuaristas, não pode transformar-se em beneficiária dos seus credores, permitindo-lhes até a possibilidade de duplo pagamento, porque não há obrigação legal, como se dá na falência (art. 27 do Decreto-lei 7.661, de 1945), de comunicar o credor aos outros processos de ajuste o que haja recebido em um dêles, sendo que os ajustes podem verificar-se não só em comarcas, como até em Estados diferentes. Por outro lado, o art. 7.º da lei 209 exonera os co-obrigados, na hipótese do parágrafo único do art. 1.º, o que significa que, nesse caso, não só os credores dêsses co-obrigados não podem comparecer às moratórias por êstes últimos porventura pedidas, como até se extingue a obrigação cambial a que estejam vinculados. A razão disto está na garantia hipotecária dada pelo pecuarista que fez o ajuste. Ora, na hipótese do corpo do art. 1.º, também existe a garantia real, de sorte que não é demais que, embora não se considere extinta a obrigação cambial dos co-obrigados, porque a lei não determina, se impeça que o credor venha a pedir-lhes o pagamento daquilo que vai receber integralmente do devedor ajustado. **Eduardo de Menezes Filho**. — Fundamentei no agravo 3.049, de São Sebastião do Paraíso. A. V. Boas.

Medida preventiva — Interlocutória simples não comporta recurso

— Decisão que concede ou nega medida preventiva é interlocutória simples, e não comporta qualquer recurso, no sistema processual vigente.

APELAÇÃO N. 5.574 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

D. Maria Alays Rezende de Acayaba, movendo ação de desquite contra seu marido Emílio de Rezende Filho, pelo juízo de direito de Varginha, requereu seqüestro de uma safra de café dada pelo marido em penhor à firma S. A. Rabelo Alves.

O seqüestro foi concedido *si et inquantum*, independentemente de audiência da parte contrária; e, após instrução regular, o dr. juiz, pelo longo despacho de fls. 44, revogou o despacho inicial e denegou o seqüestro, mandando levantá-lo. Publicada a decisão em 13 de junho, nesse mesmo dia, dêle foi pessoalmente intimada d. Maria Alays, não o sendo o seu assistente — a requerente pleiteou sob a Assistência Judiciária — visto o mesmo ter o seu domicílio profissional em Lavras.

O assistente, porém, pelo telegrama de fls. 58, datado antes, expedido desta Capital em 24 de junho, e dirigido ao dr. juiz de direito de Varginha, que o recebeu no mesmo dia, interpôs da decisão denegatória do seqüestro o recurso de apelação, o que ratificou pela petição de fls. 61, despachada pelo juiz e junta aos autos com as razões da apelação, em 25 seguinte. O recurso, recebido nos dois efeitos, processou-se regularmente e os autos vieram à Secretária, onde me foram distribuídos, sem o preparo, por gozar a apelante do benefício da gratuidade, como já ficou dito. Assim relatados conclusos ao Exmo. revisor. — Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação de Varginha, sendo apelante Maria Alays Rezende Acayaba e apelado, S/A Rabelo Alves, acordam em segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, não conhecer da apelação por incabível. A apelante reconhece que promoveu o seqüestro no processo de desquite que move contra seu marido, não no caráter de medida preparatória. Efetivamente, a medida teve finalidade tipicamente preventiva, e decisão a respeito, concedendo-a ou negando-a, não comporta qualquer recurso, como é de pacífica jurisprudência. A decisão agravada é interlocutória simples, irrecorrível no sistema do Estatuto Processual vigente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Estelionato — Torpeza bilateral
Punição

— O fato de ter a vítima sido levada por intenção ilícita, não deve fazer que se tornem lícitos o procedimento e o proveito fraudulentos.

APELAÇÃO N. 5.347 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

O apelado foi acusado na comarca de Passos de se haver apo-

derado de dinheiro pertencente a dona de uma pensão alegre, induzindo-a no engano de crer que lhe faria duplicar, por meios químicos, a quantia fornecida. Com o dinheiro subtraído, levou também jóias da vítima.

Capitulado o crime como furto, o Dr. Juiz de Direito classificou-o de estelionato, mas absolveu o réu, por entender que êle escapa à punição legal, quando é bilateral a torpeza; apelou o represen-

tante do Ministério Público, sustentando a propriedade da espécie jurídica dada pela denúncia — furto, com abuso de confiança. Contestando a classificação da sentença, entende que, mesmo assim, a causa torpe não tirou à transação a sua feição criminosa. A defesa advoga a confirmação da sentença, mas a Procuradoria Geral é de parecer que se dê provimento à apelação. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 17 de novembro de 1949. *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., êstes autos de apelação criminal n.º 5.347, da comarca de Passos, apelante, a Justiça, e apelado, José Penha.

O apelado foi acusado de haver persuadido a dona da pensão em que se hospedara de ser possível duplicar, mediante processos químicos, uma quantia que a mesma possuía. Nessa operação, aproveitou-se para se apoderar da aludida quantia, fugindo com a mesma e com algumas jóias. O Promotor de Justiça entendeu de classificar o crime como de furto, qualificado pelo abuso de confiança.

Feito o processo, o Dr. Juiz de Direito julgou mais acertada a classificação da espécie como estelionato, mas absolveu o réu por esposar a opinião de que escapa à punição legal o engano, quando bilateral a torpeza. Apelou em tempo o representante da Justiça e, nesta instância, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo provimento da apelação.

E' tão antiga, como tormentosa, a questão do procedimento ilí-

cito da vítima, em face da punibilidade do crime.

Se CARRARA e VON LISZT, GALDINO DE SIQUEIRA e NELSON HUNGRIA se alistam entre os que propugnam pela inexistência de delito, MANZINI e EUSÉBIO GOMES sustentam o contrário e GURIATI dá notícia da farta literatura criminal a respeito.

Na vigência do Código Penal de 1890, que acompanhou o italiano de 1889, mais se justificava a dúvida, pois que caracterizava o estelionato o uso de artifício para surpreender a *boa-fé* de outrem. Entretanto, já a Corte de Apelação de Turim havia decidido que *boa-fé* significava credulidade da pessoa enganada, pouco importando a intrínseca moralidade da causa, pela qual essa pessoa fôsse levada a entregar bens ao agente, o qual teria iludido a *boa-fé*, no sentido legal.

MANZINI entende que em qualquer hipótese é punível o estelionato, pouco importando a intenção do prejudicado, e EUSÉBIO GOMES é da mesma opinião. Realmente, melhor ampara a defesa social essa interpretação. A contrária, baseada no mal que deve sofrer o enganado, como castigo da má fé, vem acoroçoar a velhacaria dos astutos. Basta que o tentem a cobiça dos tolos, para se locupletarem impunemente.

A doutrina de CARRARA representa um critério unilateral de apreciação. Só se preocupa com o procedimento da vítima, e deixa de lado o do criminoso.

Foi certamente para evitar equívoco na acepção da *boa-fé*, que o atual Código, adotando o conceito do Código Italiano de

1930, não se refere à boa-fé da vítima. O fato de ter sido ela animada por intenção ilícita não deve fazer que se tornem lícitos o procedimento e o proveito fraudulentos.

Pelo exposto, acordam em 2.ª Câmara Criminal dar provimento à apelação para, julgando procedente a acusação e incurso o réu José Penha no artigo 171 do Código Penal, impor-lhe a pena de dois anos de reclusão e 2.000 cruzeiros de multa, atentas as circunstâncias judiciais do crime e do seu autor. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva*, revisor, vencido com o seguinte voto: Não se pode conceber delito de estelionato quando torpe, imoral, é a transação, e na torpeza versam ambos os contraentes. Não configura estelionato a promessa de coisa materialmente impossível em troca de vantagem, como a multiplicação de dinheiro enterrado. Para caracterizar o estelionato é mister que o agente apresente à vítima negócio aparentemente lícito ou operação que, mediante artifício, dê impressão de seriedade. Desprovido, assim, a apelação para confirmar integralmente a decisão recorrida. Custas pelo Tesouro do Estado. *Mário Matos* — *José Alcides Pereira*.

Desaforamento — Suspeita de imparcialidade dos jurados — Competência do Procurador Geral do Estado para requerê-lo

— Interferência da política local torna plausível a suspeita sobre a imparcialidade dos jurados, para justificar o desaforamento.

— Para requerê-lo, é competente o sr. Procurador Geral do Estado.

DESAFORAMENTO N. 132 — Relator: Des. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de desaforamento do julgamento do réu Benedito Ovídio Nazareth, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conhecer do pedido e deferi-lo para mandar que o paciente seja submetido a júri da comarca de Guanhães.

Há nos autos elementos, principalmente a informação prestada pelo Juiz de Direito efetivo da comarca (fls. 28), que convencem da plausibilidade da suspeita levantada contra a imparcialidade dos jurados da comarca onde ocorreu o crime, para julgar a causa em lide; é que se deu feição política ao julgamento, tirando-lhe a serenidade sem a qual a decisão não inspira confiança.

A competência do Sr. Procurador Geral para requerer o desaforamento deriva não só de ser ele o chefe do M. P. com jurisdição em todo o Estado, como do texto expresso da lei de Organização Judiciária, que, no art. 280, n.º 29, dá-lhe a atribuição de exercer, pessoalmente, sempre que lhe parecer conveniente, qualquer função dos demais membros do Ministério Público. E que o Promotor de Justiça pode requerer desaforamento, é inquestionável em face do que dispõe o art. 424 do C.P.P.

A circunstância de dever ele ser ouvido sobre o requerimento do desaforamento não constitui razão de incompatibilidade, e o próprio texto do citado artigo 424 orienta a solução a ser to-

mada quando a medida é aprovada, pessoalmente, pelo Procurador Geral.

Assim como a informação do juiz deve sempre preceder ao julgamento do desaforamento, dispensando-o, porém, a lei quando por ele é solicitado o desaforamento, assim também é de se proceder no caso de o pedido ser feito pelo próprio Procurador Geral. O seu parecer afinal, quando pleiteada por ele a medida, será ou a confirmação do pedido em face das provas aduzidas no curso do processo e da informação do Juiz de Direito, ou a retratação, se esta se impuser, pois é certo que o Procurador Geral tem atuação que paira acima das questões locais, a que é indiferente, para só pugnar pelos elevados interesses de ordem pública. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*, vencido, na preliminar — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima*, vencido, na preliminar — *Dario Lins*, vencido.

Abuso de incapazes — Caracterização — Necessidade de induzimento — Psicopatas — Capacidade

— Absolve-se o réu de crime de abuso de incapazes, quando não há prova de que tenha persuadido a vítima, convencendo-a ou insistindo na realização do negócio, ou de que a soubesse débil mental.

— O induzimento, cuja ocorrência é necessária à caracterização do delito, pressupõe o uso de meios para persuadir ou convencer e um simples pedido não configura nenhum desses meios.

— Os psicopatas são imputáveis e capazes.

— VOTO VENCIDO: O próprio ato da vítima pode demonstrar a sua falta de experiência e equilíbrio mental.

APELAÇÃO N.º 5.130 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

José Alves e Sebastião Ribeiro de Almeida foram denunciados como incurso no art. 173 do C. P. por terem feito transação com Gustavo Neves de Almeida, de 18 anos, no distrito e cidade de Matias Barbosa, o primeiro permitindo com o menor uma barata Oldsmobile, bastante usada, avaliada por 10.000 cruzeiros, por um lote de vacas em número de 28, algumas com crias, avaliadas uma por 3.000 cruzeiros e as outras por 2.500 cruzeiros cada uma e o segundo comprando do menor 9 vacas por 10.000 cruzeiros, quando deviam valer o tresdobro dessa quantia, tendo ambos conhecimento da idade e amentalidade do menor. Processados e absolvidos conformou-se o órgão do Ministério Público, apelando, oportunamente, o Assistente do M. P., e, oferecidas as razões de fls. e fls., deu parecer o Exm.º Sr. Subprocurador Geral, pelo provimento. Passo os autos ao Exmo. Des. Alarico Barroso. Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Arnaldo Moura*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.130, de Matias Barbosa, apelante, o assistente do Ministério Público, apelados, José Alves e Sebastião Ribeiro de Almeida, acordam os

juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada, em relação ao réu José Alves e, por unanimidade de votos, em relação ao réu Sebastião Ribeiro de Almeida, pelos motivos abaixo mencionados.

Os apelados foram denunciados como incurso no art. 173 do C. P., por terem feito transações com Gustavo Neves de Almeida, de 18 anos, no distrito e cidade de Matias Barbosa, o primeiro, José Alves, permutando com o menor uma barata Oldsmobile, bastante usada, avaliada por dez mil cruzeiros, por um lote de vacas, em número de 28, algumas crias, avaliadas, uma, por Cr\$ 3.000,00 e as demais por Cr\$... 2.500,00, cada uma e o segundo, Sebastião Ribeiro de Almeida, comprando do menor 9 vacas por Cr\$ 10.000,00, quando deviam valer o trespico dessa quantia, tendo ambos conhecimento da idade e amentalidade do menor.

Processados e absolvidos, conformou-se o órgão do Ministério Público, apelando, oportunamente, o assistente d'este, dando, nesta instância, parecer, pelo provimento, o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral.

O juiz proferiu sentença absolvendo os acusados, porque os fatos não contêm os elementos do crime de abuso de incapazes, previsto no art. 173, do C. P., que diz: "Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer d'êles à prática de ato suscetível de produzir efeito

jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro: Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Abusar, na espécie, significa aproveitar-se da situação de necessidade, de um estado passional ou da falta de experiência de pessoa menor, ou da enfermidade mental de alguém para induzi-lo à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro. O abuso deve, portanto, consistir na prática de um ato positivo de induzimento do ato desejado, não sendo mister que revista a forma de artifício ou ardil, desde que o engano não é elemento do delito (BENTO DE FARIA, CCP. com., v. 4.º, pág. 208).

Deve o agente usar de meios, sejam ou não artificiosos, quanto que sejam idôneos, de qualquer modo, para *persuadir* ou *convencer*. Um simples pedido, sem qualquer insistência, ou sugestão, como, por exemplo, um empréstimo, não deve configurar nenhum dos meios (id. id. 216, *Côrte da Cassação de Roma*).

Comentando o artigo, diz JORGE SEVERIANO: "A lei manda que seja punido quem: a) — abusa da necessidade, paixão ou inexperiência de menor; b) — abusa de alienação mental ou debilidade de alguém.

Para que tais crimes se completem, torna-se necessário que, abusando de tal modo, o faça o agente: 1 — em proveito próprio ou alheio; 2 — prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico".

Abusar, esclarece ainda BENTO DE FARIA, quer dizer aproveitar-se o agente das condições pes-

soais da vítima para induzi-la à prática do ato. *INDUZIR*, portanto, equivale a persuadir, aconselhar por forma insistente, não devendo ser considerado simples parecer, sem propósito de convencer (op. cit. 4.º 220-221).

Quanto ao apelado José Alves: Há uma dúvida nos autos. Não se sabe se houve a permuta da barata pelo gado ou se primeiramente a compra do gado e posteriormente a da barata.

Quanto à primeira existem nos autos o depoimento de Sebastião José Roque, que viu o princípio da permuta da barata pelo gado (fls. 96), bem como os de fls. 103, 134v., etc. Essa prova se afigura melhor do que a da compra da barata, mas os autos não demonstram tenha o réu abusado do menor, induzindo à prática de qualquer dos atos.

Não está provado que o réu persuadissem o menor, convencendo-o ou insistindo na realização do negócio, ou que o soubesse menor débil mental. O menor fazia negócios com outros e mais tomava manta do que lucrava. Tem-se a impressão de que era rapaz inimigo do trabalho, que se aproveitava da fortuna dos pais, dissipando-a, na parte que lhe era confiada. Os pais lhe deram cem alqueires de terras para arrendar e gado para negociar. Arrendara o pasto ao comprador do gado, aluguel tolerado pelos pais, e sem que ficasse provado o abuso por induzimento na troca da barata pelo gado. Nem mesmo existe prova de que o acusado soubesse ser o ofendido menor de 21 anos. Muitos com ele tratavam sem perceberem a menor idade e a alegada amentalidade, tanto que, posteriormente, dois dos compradores não hesitaram em desfazer a compra, que, certamente, não teriam efetuado, se o tivessem sabido.

Requerida a interdição do menor, os peritos o examinaram e declararam ser ele portador de personalidade psicopática, sofrer de psicopatia constitucional de grau a impossibilitá-lo a reger sua pessoa e administrar seus bens, mas que não sofre de alienação mental e o réu afirma que esse processo terminou por desistência (fls. 221 e 231), juntando a certidão de fls. 231, com probatória da impossibilidade de fazer essa prova, por ter o feito corrido em segredo.

Quanto ao ser o réu psicopata, diz FLAMINIO FAVERO que as constituições psicopáticas são miopragias mentais ou fragilidades psíquicas que se caracterizam por um conjunto de tendências inatas ao indivíduo pelas quais ele reage a seu modo no meio social. Em si mesmas, e como se apresentam, não saem rigorosamente do terreno da normalidade. E continua: Quais são as conclusões sobre a capacidade de imputação e a capacidade civil? Evidentemente estamos diante de indivíduos predispostos para uma psicose, mas que ainda não são portadores dela. Podem não chegar a tê-la. Assim para todos os efeitos, são mentalmente sãos e mentalmente desenvolvidos: imputáveis e capazes, portanto (*Medicina Legal*, vol. 2.º, págs. 409 e 410).

Quanto ao outro acusado, transacionara com o menor autorizado pelos pais (fls. 90 v. e 96). Sua progenitora declarou que dera seu consentimento e na apelação nada articulou contra esse acusado.

Ante o exposto confirmam ambas as absolvições pela forma acima declarada. Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator.

Alarico Barroso, vencido, com o seguinte voto: Dava, em parte, provimento à apelação do Dr. Assistente do M. P., por parte de Geraldina Neves de Almeida, viúva de Gustavo Lopes de Almeida, pais do menor púbere, Gustavo Neves de Almeida, para, reformando em parte a sentença absolutória de fls. 204 a 210, condenar José Alves na pena de três anos de reclusão, de acôrdo com o art. 173 do Código Penal, pelo fato de o mesmo ter lesado o menor Gustavo Neves de Almeida, na permuta de vinte e oito vacas com algumas crias, por uma barata Oldsmobile, velha, tipo 1936, de valor muito inferior ao das 28 vacas da permuta.

Assim decido, porque estão provados nestes autos os seguintes fatos:

1.º — Que Gustavo Neves de Almeida tinha somente dezoito anos de idade, quando em Janeiro de 1948 fez a permuta de vinte e oito vacas, algumas com crias, com seu antigo vizinho José Alves, por uma velha barata Oldsmobile, tipo 1936, sabendo José Alves que Gustavo era menor inexperiente de negócios e não gozava de perfeito equilíbrio mental, e não tinha autorização de seu pai para a realização de tal negócio (fls. 5, 24, 90 v., 95 a 99v., 103 a 104, 134v. a 139, 139 a 141).

2.º — Que José Alves fez a permuta com tanta má fé, que as aludidas vacas e crias foram retiradas da fazenda Belmonte, de propriedade dos pais de Gustavo e na ausência dos mesmos, quando estes estavam no sítio do Joazal, de parente, foragidos da referida fazenda, porque Gustavo Neves de Almeida tentou matar sua mãe, com cinco tiros de revólver que não acertaram o alvo, fls. 90v. a 95, 95 a 99v.

3.º — Que as vacas e bezerras, adquiridos por José Alves ao menor Gustavo, foram avaliados judicialmente por Cr\$ 51.600,00, ao passo que a barata Oldsmobile, 36, adquirida por Gustavo, valia apenas Cr\$ 5.700,00 em avaliação judicial, fls. 124 e 194.

4.º — Que, computando-se os valores das vacas e crias e barata permutadas, verifica-se que o menor Gustavo teve um prejuízo real de Cr\$ 45.900,00.

5.º — Que, somente por essa permuta de vacas por barata Oldsmobile, pode-se aquilatar da falta de experiência do menor Gustavo e da sua patente falta de equilíbrio mental, aliás comprovada não somente com os depoimentos de diversas testemunhas, como especialmente com o laudo de exame de sanidade mental a que êle foi submetido em Barbacena, por dois ilustres médicos. Nesse laudo de fls. 219 a 221, ficou constatado que o menor Gustavo é portador de personalidade psicopática, não se achando em condições de reger sua pessoa e bens, e que sua psicopatia é constitucional.

6.º — Que está provado nos autos que o menor Gustavo Neves de Almeida, devido ao seu desequilíbrio mental, vinha dando consideráveis prejuízos a seu pai, alugando pastos da fazenda Belmonte, vendendo gado por preços irrisórios, para conseguir dinheiro para gastar em Juiz de Fora, como moço rico e ocioso. Tais fatos eram tolerados por seu pai, para evitar brigas com seu tresloucado filho (fls. 6 a 7v., 90v. a 95, 134v. a 139, 139 a 141).

7.º — Que a não serem as afirmações do menor Gustavo e de José Alves, não está devidamente provado que o menor Gustavo tenha obtido autorização de sua mãe ou de seu pai, para permutar as 28 vacas e crias pela ba-

rata de José Alves, porquanto seus pais negaram êsse fato, e a tal autorização não se encontra nestes autos onde devia estar.

8.º — Que o recibo de Cr\$ 30.000,00 que figura nos autos, por certidão, datado de 26 de janeiro de 1948, como sendo do pagamento das vinte e oito vacas compradas por José Alves ao menor Gustavo, não passa de documento simulado, feito meses depois, antedatado, (depoimento de fls. 165 e verso), onde também se simulou o pagamento, pois que a testemunha não ficou sabendo se foram entregues os trinta mil cruzeiros exatos ao menor Gustavo. O réu assim procedeu para fazer passar por compra e venda de barata, uma permuta prejudicial a Gustavo Neves de Almeida.

9.º — Que, pelas declarações do menor Gustavo, é possível se avaliar os prejuízos que êle deu a seu pai, vendendo e trocando gado por infimo valor, recebendo ternos de roupa usados, e barata velha, por preços exorbitantes, fls. 6 a 7v., 134v. a 139, 139 a 141.

10.º — Que o fato de José Alves e seu comparsa Edgard Meneses terem saído vitoriosos em primeira instância, na ação de reintegração de posse do gado adquirido fraudulentamente do menor Gustavo Neves de Almeida, não isenta José Alves de responsabilidade criminal, porque no possessório não se fazem indagações de questões de propriedade e dos vícios na aquisição dela. A posse de José Alves sobre as 28 vacas e crias foi fraudulenta, porque proveniente de crime.

A vista destes fundamentos, fixo a pena base do réu José Alves em três anos de reclusão, levando em consideração seus antecedentes, sua personalidade de simulador, a intensidade do dolo de seu crime, os motivos e circunstâncias escandalosos do deli-

to, de conformidade com o art. 42 combinado com o art. 173 do Cód. Penal.

Não havendo agravante ou causa de majoração da pena, condeno o réu José Alves a cumprir a pena concreta de três anos de reclusão na Penitenciária de Neves e pagar a multa de mil cruzeiros e a taxa penitenciária de cem cruzeiros, de conformidade com o art. 173 do Cód. Penal.

Mantenho a absolvição de Sebastião Ribeiro de Almeida, porque está provado que êle comprou nove vacas a Gustavo Neves de Almeida, por dez mil cruzeiros, com o consentimento do pai do referido Gustavo, que deu tal consentimento para evitar as iras de seu tresloucado filho. Custas, metade paga pelo Estado e metade pelo réu.

Abreu e Lima — Dario Lins — Leão Starling — Presente, O. Mendes Jr.

Réu prêso — Revelia por falta de requisição regular — Nulidade

— E' nulo o sumário de culpa quando feito à revelia de réu prêso que não tenha sido regularmente requisitado.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.091
— Rel.: Des. LEÃO STARLING

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 1.091, em que é peticionário Rui de Araújo.

Rui de Araújo foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 331 e 129, combinado o último com o art. 51, § 2.º, todos do Cód. Penal. O primeiro crime foi praticado contra o Dr. Abel Jacinto Ganem Júnior, delegado Regional de Araxá naque-

la época; o segundo contra o soldado Joversino Ferreira, sargento Valter Santos e Clodoveu Ferreira Caixeta.

Feito o processo e subindo os autos ao Juiz de Direito, condenou êle o acusado a um ano, três meses e quinze dias de reclusão (sentença de fis.).

Não tendo o réu apelado, vem, agora, com a presente revisão, alegando a nulidade do processo, porque, designado o dia para o sumário de culpa, a êle não compareceu o peticionário e nem o seu advogado, e nem poderia comparecer porque estava preso e não foi requisitada a sua presença regularmente a quem de direito.

O parecer da Procuradoria Geral (fls. 8) opina no sentido da nulidade do processo, a partir do interrogatório do réu, por evidente cerceamento de defesa, de vez que, estando preso, o sumário de culpa correu a sua revelia, por falta de requisição regular.

Isto pôsto, acordam os Juizes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça dêste Estado, funcionando conjuntamente, em grau de revisão, em anular o processo do réu Rui de Araújo a partir do interrogatório, exclusivamente, por isso que, estando êle preso, o sumário de culpa não podia ter corrido à sua revelia. Acresce que, no caso, nem se corrigiu a falta de comparecimento do defensor dativo com a nomeação de outro como a lei o ordena.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Gonçalves da Silva* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Mário Matos* — *Alenar Araripe*.

Apelação — Prazo para interposição — Feriado

— Considera-se prorrogado o prazo para sua interposição até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, como tal considerado quando facultativo o ponto nas repartições públicas.

RECURSO N.º 1.161 — Relator: Des. ABREU E LIMA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.161, da comarca de São Sebastião do Paraíso, recorrentes, Dinovaldo Soares e Wilson Atica, e recorrido, o Juízo.

Dinovaldo Soares e Wilson Atica recorreram, tempestivamente, do despacho do Dr. Juiz Municipal de S. Sebastião do Paraíso que não recebeu, por considerar serêdiamente interposta a apelação que interpuseram da sentença que os condenou em processo de contravenção.

A decisão condenatória foi lida em audiência do dia 28 de outubro de 1949, estando presentes as partes. No último dia do prazo, isto é, a 2 de novembro seguinte, dia de finados, foi apresentada em Cartório a petição de recurso, a qual foi levada a despacho no dia 3, conforme certidão do Escrivão. O Juiz deixou de receber a apelação sob o fundamento de estar fora do prazo, declarando que o apelante deveria ter interposto o recurso, em termo avulso, em Cartório, de vez que os autos estavam conclusos para solução de incidente. Dessa decisão houve recurso no sentido estrito, opinando a Subprocuradoria Geral pelo improvimento do mesmo.

Pelo exposto, acordam, em Turma os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar

provimento ao recurso para mandar que o Dr. Juiz a quo receba e processe, na forma da lei, a apelação interposta pelos recorrentes. Assim decidem, porque o último dia do prazo para recurso foi Dia de Finados, consagrado aos mortos, tendo o Exmo. Sr. Governador do Estado declarado ponto facultativo nas repartições públicas, conforme se vê do "Minas Gerais" de 1-11-1949, fls. 9.

Segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal, "o prazo para recurso considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento sair em dia feriado, como tal considerado quando facultativo o ponto nas repartições públicas..." (Rec. Extraordinário n.º 5.807, Ac. 17-9-1942, in *Rev. Jurisprudência*, vol. XIII, 1943, pág. 122).

Além disso, os autos estavam em poder do Juiz e não podia o Escrivão tomar o recurso por têmo nos autos, como faculta a lei. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 1950. *Leão Starling* — *Abreu e Lima*, relator — *Dario Lins* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Júri — Ordem de quesitos em julgamento de homicídio qualificado — Motivo fútil — Homicídio culposo — Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior — Nulidade

— No julgamento de homicídio qualificado, os quesitos referentes às circunstâncias qualificativas devem ser formulados após os dois primeiros (principal e letalidade das lesões).

— Afirmado o quesito sobre motivo fútil, fica prejudicado o referente a homicídio culposo.

— Nulo é o julgamento quando se considera prejudicado o quesito em que se indaga se o réu era incapaz de determinar-se de acordo

com o entendimento do caráter criminoso do fato, pelo fato de o júri negar o relativo à incapacidade do réu entender o caráter criminoso do fato.

— O art. 24, parágrafo primeiro, do C. Penal, comporta quatro hipóteses de dirimentes.

APELAÇÃO N.º 5.266 — Relator: Des. ALARICO BARROSO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.266, da comarca de Ferros, entre partes, como apelante, Francisco Barbosa da Fonseca e, como apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, por maioria de votos, em dar provimento à apelação do réu Francisco Barbosa da Silva para anular, como anulam, o julgamento do referido réu pelos seguintes fundamentos:

Quanto às preliminares: Rejeitam a preliminar de nulidade do julgamento do réu Francisco Barbosa da Fonseca, argüida pelo M. P. nesta Instância, quanto à ordem de formulação dos quesitos atinentes às qualificativas do homicídio, porque elas foram formuladas de acordo com a orientação dada no v. acórdão de fls. 84, que anulou o primeiro julgamento.

Ora, uma vez que o réu foi pronunciado e libelado como autor de homicídio qualificado, com as qualificativas do § 2.º, ns. II e IV do art. 121 do Cód. Penal, motivo fútil e traição, os quesitos de fls. 98 a 99 foram formulados de acordo com o v. acórdão de fls. 84. Assim é que, após o quesito principal e o da letalidade do ferimento, foram formulados os quesitos referentes ao motivo fútil e à traição, qualificativos do delito. Êsses dois quesitos qualificativos do crime

tenham mesmo que ser formulados logo depois do primeiro e do segundo quesitos, por se tratar de homicídio qualificado. Os quatro primeiros quesitos formam um todo caracterizador do homicídio qualificado. Assim como foram formulados os quesitos das qualificativas, se o júri quisesse desclassificar o crime para homicídio simples, bastaria negá-los. Se se tratasse de homicídio simples, é que os quesitos referentes às agravantes gradativas deveriam ser formulados depois dos quesitos da defesa.

O quinto quesito referente ao homicídio culposo foi considerado prejudicado, com razão, de vez que foi afirmado o quesito do motivo fútil, qualificativo do homicídio doloso.

Conhecem, todavia, da nulidade do julgamento, argüida pelo réu, quanto ao fato de ter sido considerado prejudicado o citado quesito, e dão provimento ao recurso para anular o julgamento do apelante, porque sua defesa foi cercada por não ter sido o júri questionado sobre o citado quesito de defesa.

Apesar de o júri ter negado o sétimo quesito, relativo à incapacidade de o réu entender o caráter criminoso do fato, tal resposta não importava em considerar-se prejudicado o oitavo quesito de fls. 98 a 99. Nesse quesito se indaga se o réu era incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter criminoso do fato.

Os quesitos sétimo e oitavo, referentes à dirimente da embriaguez completa, art. 24, § 1.º, do Cód. Penal, comportam as duas hipóteses figuradas nos quesitos, de forma que a resposta negativa do sétimo quesito não impedia que o júri fôsse questionado sobre o citado quesito. Se negado este, estaria o réu condenado, se afirmado o oitavo quesito, estaria o réu absolvido, e os quesitos

referentes à embriaguez incompleta, art. 24, § 2.º, do Cód. Penal, teriam de ser considerados prejudicados.

O art. 24, § 1.º, do Cód. Penal, comporta quatro hipóteses de dirimentes, uma proveniente de caso fortuito da embriaguez, com incapacidade de entender o caráter criminoso do fato (faculdade intelectual do réu). Outra, por caso fortuito, com incapacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter criminoso do fato (faculdade volitiva do réu). Outras duas referentes à embriaguez oriunda de força maior, dirimida pela incapacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter criminoso do fato. Não anulam o julgamento, pelo fato de o Dr. Juiz *a quo* não ter formulado os quesitos relativos ao caso fortuito da embriaguez porque para condenar, ou absolver, os quesitos formulados bastavam. Submeta-se o réu a novo julgamento. Custas a final.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arnaldo Moura* — *Leão Starling* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Edital de citação — Certidão de sua afixação

— Quando o edital é afixado à porta do edifício onde funciona o juízo, sua afixação deve ser certificada pelo oficial que a fez.

RECURSO N.º 1.140 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.140, vindos da comarca de Uberaba, recorrente, o Dr. Promotor de Justiça e, recorrido, Ananias Nunes da Silva, acorda

a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, por sua turma julgadora e unanimemente, negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Reza o art. 365, parágrafo único, do Código do Processo Penal: "O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo Oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do Escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação."

Ora, no caso dos autos, nem o edital foi publicado pela imprensa local, nem se observou, quanto à sua afixação, a formalidade exigida em lei, pois não consta dos autos a respectiva certidão passada pelo oficial que a fez.

Recomendam, para que se possa cumprir a segunda parte do texto legal, acima transcrito, que se a imprensa local porventura exigir o pagamento dos editais de citação que lhe forem enviados para serem publicados, que se procure arquivar em cartório a resposta do seu diretor, de modo que, em cada caso, fique a mesma provada por meio de certidão do Escrivão.

Belo Horizonte, em 17 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Desaforamento — Dúvida sobre a imparcialidade do jurado — Caráter político do crime — Comarca mais próxima

— É plausível a dúvida sobre a imparcialidade do jurado, para dar lugar ao desaforamento do julgamento, quando fundado no caráter político do fato delituoso.

— O desaforamento deve ser para a comarca mais próxima em que não se verifiquem os motivos determinantes da medida, com indicação por que foram excluídas outras mais próximas.

DESAFORAMENTO N.º 117 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., estes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerentes, Abner Ladeia e Abelardo Ladeia, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, deferir o pedido para desaforar o julgamento dos requerentes para o Júri desta Capital.

Que é fundada a dúvida sobre a imparcialidade do júri na comarca onde se deu o crime, demonstram-no as razões expostas na petição, de cuja veracidade os autos dão prova, robustecida pela informação do juiz de direito e pelo parecer do Chefe do Ministério Público.

A inconveniência do desaforamento para as comarcas vizinhas fica patente ante a afirmação do Juiz de Direito, quando diz que "a vítima era vastamente relacionada em toda a zona norte mineira, onde fez sua propaganda política para se eleger deputado."

A paixão política, que é motivo grave para suspeita da imparcialidade dos jurados, dada a extensão que tem na hipótese, somente se apaga de modo definitivo e tranqüilizador, escolhido para o julgamento o Tribunal Popular da Comarca desta Capital, que é totalmente insuspeito, e este critério, que é o recomendado pela lei, pelo seu elevado objetivo de proporcionar um julgamento isento e sereno, não cerceia, antes dá eficácia à defesa, que só atua eficientemente perante um tribunal capaz de produzir um veredito de sã e pura

justiça, como tal considerada a que não pende para nenhuma das partes litigantes. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1949 — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Rio 3/XI/949) — Comunico V. Excia. vg para devidos fins vg que Supremo Tribunal Federal vg em Sessão ontem vg julgando *habeas-corpus* n.º 31000 vg desse Estado vg impetrado em favor Abner Ladeia e Abelardo Ladeia vg conheceu do pedido vg contra os votos dos Srs. Ministros relator e Barros Barreto vg e deferiu vg nos termos do voto do Sr. Ministro Relator quanto ao mérito vg para que esse Tribunal de novo julgue o pedido de desaforamento para outra comarca mais próxima vg se não entender de ordenar desde logo ele se faça para a de Montes Claros pt sds Ministro Barros Barreto Vice Presidente Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc. êstes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerentes, Abner Ladeia e Abelardo Ladeia, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dando cumprimento ao aresto do E. Supremo Tribunal Federal que consta do despacho telegráfico *retro*, julgar novamente o pedido a fim de designar comarca mais próxima para ter lugar o julgamento, e, a êste fim, mandam que ele se faça pelo Juri da comarca de Curvelo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949 — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Rio DF 16/12/1949) — Exmo. Sr. Pres. Tribunal Justiça Estado Minas Gerais,. Comunico V. Excia. vg para devidos fins vg que Supremo Tribunal Federal vg em sessão hoje vg julgado a reclamação apresentada nos autos do *habeas-corpus* n.º 31.000 vg contra decisão proferida êsse tribunal desaforamento processo respondem Abner Ladeia e Abelardo Ladeia vg para comarca Curvelo vg conheceu da reclamação e a deferiu vg unanimemente vg para que êsse colendo Tribunal profira nova decisão fundamentada vg na qual seja fixada comarca mais próxima de Salinas vg em que não se verifiquem motivos determinantes desaforamento vg com indicação pelas quais ficaram excluídas contra comarcas mais próximas sds ministro Laudo Ferreira de Camargo Presidente Supremo Tribunal Federal pt

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados, etc. êstes autos de pedido de desaforamento do julgamento, requerentes, Abner Ladeia e Abelardo Ladeia, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dando cumprimento ao aresto do E. Supremo Tribunal Federal, que consta do despacho telegráfico *retro*, julgar outra vez o pedido de desaforamento para designar comarca mais próxima onde tenha lugar o julgamento, e, a êste propósito, mandam que ele se faça pelo Juri de Pedra Azul, comarca que é ainda a mais próxima e de mais fácil comunicação com a de Salinas. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva*.

Pronúncia — Prova — Declarações da vítima

— Para autorizar a pronúncia é indispensável que exista um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção da responsabilidade do denunciado.

— A constância no narrar o fato e a circunstância de o ser feito por quem se achava mortalmente ferido, e isso reconhecia e dizia, tornam a palavra da vítima sério elemento de convicção.

RECURSO N.º 1.150 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.150, da comarca de Diamantina, recorrente, o Dr. Promotor de Justiça, recorrido, José Maria Pereira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso para pronunciar o recorrido no art. 121, § 2.º, n.º I, do Cód. Penal.

Para a pronúncia é necessário que haja prova convincente do crime e indícios suficientes da autoria. É ela um ato provisório, não tendo por fim tornar certa a responsabilidade do denunciado pelo fato criminoso apurado. É indispensável, porém, para autorizá-la, que exista um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção da responsabilidade do denunciado. A pronúncia pressupõe, pelo menos, a opinião sobre quem seja o autor do crime. Não é preciso a certeza, bastando o assentimento da mente pela qual o juiz se inclina a crer na acusação.

O estudo dos autos, e principalmente o exame da prova coligida, assim no inquérito policial, como na instrução criminal, deixa no espírito do julgador mais do que uma suspeita, pois se manifesta em grau mais forte, surgindo a opinião ou crença na acusação.

Sem dúvida, a prova existente nos autos é bastante para colocar o recorrido em estado de prevenção. A várias pessoas, inclusive ao médico Dr. Lornelino Ramos Couto, que foi chamado pouco depois do fato delituoso para prestar-lhe socorro, a vítima contou sempre a mesma coisa, isto é, que se achava só em sua casa quando José Maria Pereira lá chegou e lhe fez proposta para manterem relações carnavais; que sendo repellido veementemente e dizendo-lhe ela que ia contar a seu marido, José Maria lhe desfechou o tiro que a feriu mortalmente, fugindo em seguida. Essa constância no narrar o fato e a circunstância de o ser feito por quem se achava mortalmente ferido, e isso ela própria reconhecia e dizia, tornam a palavra da vítima sério elemento de convicção. Demais, há o depoimento da pessoa que ainda viu o acusado lá em casa da vítima. Acresce que se não houvesse prova nem para a pronúncia, o juiz não teria decretado a prisão preventiva do recorrido.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Crime de ameaça — Como se caracteriza

— Para que a ameaça constitua infração penal é necessário que o agente ativo revele uma intenção formal e positiva de fazer o mal, não se caracterizando com a simples intemperança de linguagem, a vã jactância, as explosões de pura basófia e ditos irrefletidos atirados ao calor da ira ou sob o peso da humilhação ou violências injustas.

— A ameaça para constituir crime deve ser feita de modo a produzir real intimidação. É preciso que acarrete medo efetivo, tolhendo a liberdade de agir do agente passivo do delito.

APELAÇÃO N.º 4.929 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 4.929, da comarca de Monte Alegre, em que são partes, como apelante, Gilberto Otoni, e apelado, a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para reformar parcialmente a decisão de primeira instância e absolver o apelante, também do delito previsto no artigo 147, do Código Penal, que não se caracterizou na espécie. Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento. *De limine*: não há no processo vícios que o inquinem. *De meritis*: como faz sentir o parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, não está concretizada a figura delitosa da ameaça.

O apelante foi ilegalmente preso, maltratado e humilhado pelo delegado de polícia. E, na impossibilidade de opor-se às violências que lhe foram feitas, teria dito à guisa de protesto ou desabafo: "abra os olhos do tenente, que depois que sair daqui, te faço o pé." Expressões vagas e imprecisas que não traduziam, absolutamente, uma ameaça no sentido legal. Não foram refletidas, nem firmes, nem inequívocas e não lograram produzir nenhum temor no ânimo do ameaçado, como de mister para a configuração do delito.

Para que a ameaça constitua infração penal é necessário que o agente ativo revele uma in-

tenção formal e positiva de fazer o mal, não se concretizando com a simples intemperança de linguagem, a vã jactância, as expansões de pura basófia e ditos irrefletidos atirados ao calor da ira ou sob o peso de humilhações ou violências injustas.

A jurisprudência de nossos tribunais tem consagrado o princípio de que a ameaça para constituir crime deve ser feita de modo a produzir real intimidação; deve provir de ânimo calmo e refletido; decorrer de promessa ou declaração séria e formal de fazer dano. E' preciso que acarrete medo efetivo, tolhendo a liberdade de agir do agente passivo do delito (*Rev. dos Tribunais*, vols. 168, pág. 94; 157, pág. 618; *Rev. de Direito*, vol. 118, pág. 260; *Rev. Forense*, vol. 103, pág. 520). No caso, não ocorreram os extremos do crime de ameaça. Provejo, pois, a apelação para reformar, em parte, a decisão recorrida e absolver o apelante, também do delito de ameaças. Custas pela Fazenda Pública do Estado. *Mário Matos — José Alcides Pereira — Alencar Araripe — Presidente, O. Mendes Júnior.*

Júri — Ata de julgamento sem assinatura do juiz — Termo essencial — Nulidade

— A ata do júri é termo essencial do processo e, não sendo assinada pelo Presidente do Tribunal do Júri, não tem autenticidade, tornando nulo o julgamento.

— VOTO VENCIDO: A ata de julgamento pelo Júri não é termo essencial do processo e o defeito que traz não fulmina o julgamento, sem prova de prejuízo às partes.

APELAÇÃO N.º 4.933 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

n.º 4.933, da comarca de Peçanha, sendo apelante, a Justiça, e apelado, Vicente Antunes de França, acordam, por maioria de votos, os Juizes de Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Processado por ter matado a pauladas e enxadadas o seu irmão José Antunes de França, o apelado foi submetido a julgamento e condenado a um ano e seis meses de detenção, em virtude de desclassificação, pelo Júri, do crime de homicídio culposo para o de homicídio culposo. Apelando dessa decisão, o Promotor alegou nulidade do julgamento, por contradição nas respostas dadas aos 3.º, 4.º e 5.º quesitos, benignidade da sentença, impondo pena pequena em cotejo com a gravidade do fato, e injustiça da decisão, por ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Como bem acentuou o Dr. Subprocurador, em seu parecer, essas alegações são improcedentes. Todavia, o julgamento é de anular-se, visto como a ata que lhe diz respeito não está assinada pelo Juiz e nem pelo Promotor, o que vale dizer — não tem autenticidade e é como se não existisse. Não se diga que a ata de julgamento não está incluída entre os termos essenciais do processo, segundo o art. 564, III, do Cód. de Proc. Penal, e, por isso, a sua omissão não acarreta a nulidade do julgamento. Sobre ser a sua lavratura exigência legal (art. 494 do C.P.P.), a ata deverá conter a descrição fiel de todas as ocorrências, mencionando especialmente as que são expressamente referidas no art. 495 do citado Código. Sem ela, como saber-se que estiveram presentes 15 jurados, pelo menos, que foi feito o sorteio dos jurados do conselho

de sentença, que esses jurados se mantiveram incomunicáveis? E esses são atos cuja falta traz, em consequência, a nulidade do julgamento. Bem se vê, pois, que a ata é, mais do que esses, indispensável. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator designado — *Alencar Araripe — Mário Matos — Gonçalves da Silva*, vencido com a seguinte declaração de voto: desacolho a nulidade argüida no parecer de fls. da Subprocuradoria Geral do Estado que, *venia sit dicto*, improcede.

O atual Código de Processo Penal, afastando-se da orientação da legislação pretérita, deixou de incluir entre os termos essenciais do Processo (art. 564) a ata de julgamento. Não sendo, pois, a ata de julgamento termo essencial do processo, o defeito que ela traz — no caso a falta de assinatura do juiz — não fulmina o julgamento, a não ser que se demonstrasse — o que não se fez — a ocorrência de prejuízo às partes.

"O Código de Processo Penal não incluiu a ata do julgamento entre as fórmulas ou termos essenciais do processo, no artigo 564, como acontecia com os códigos anteriores, entre os quais o mineiro. Para este diploma legal eram termos essenciais do processo a ata do julgamento, assinada pelo juiz (art. 473, n.º 20)."

Melhor fora que o legislador tivesse seguido a orientação do Código montanhês como uma consequência dos arts. 495, 494 e 496. Contudo, incumbe aos presidentes do Júri tornar obrigatória a lavratura da ata, com as formalidades exigidas no citado art. 495, a qual deverão assinar com o representante do Ministério Público, para a mais completa au-

tenticidade. (LEÃO STARLING, *Teoria e Prática Penal*, página 272).

Nulidade processual é matéria de direito estrito e o pronunciamento dela decorre da enumeração legal, que é taxativa, não podendo ser ampliado a meras irregularidades de que a lei não cogitou (*Bolet. Jud.*, vol. 16, pág. 183; vol. 13, pág. 372). Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Prisão preventiva — Competência do juiz de paz — Tempo de prisão

— Despacho que decreta prisão preventiva é interlocutório irrecorrível, cabendo na competência do juiz de paz no exercício de juiz de direito.

— O tempo de prisão antes da formação da culpa é considerado em sua totalidade para se apurar se a prisão provisória excedeu a tolerância da lei, ainda que semidividido em períodos distintos, que devem, pois, ser somados.

— Conta-se o tempo de detenção sem auto de flagrante nem decreto de prisão preventiva.

HABEAS-CORPUS N.º 4.374 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., estes autos de *h. c.*, impetrado a favor de José Júlio da Silva, acordam, em Câmara do Tribunal de Justiça, conceder o *h. c.* salvo pronúncia.

Prêto, sem auto de prisão em flagrante nem decreto de prisão preventiva, em 29 de agosto último, como autor de homicídio, foi o paciente solto por *h. c.* que lhe concedeu este Tribunal, por acórdão de 8 de novembro, quando também já contava *setenta e dois* dias de prisão sem culpa formada. Decretou-se-lhe, depois, a prisão preventiva, o que foi feito pelo Juiz de Direito da Comarca de Ferros, substituindo o

de Itabira, sendo êle recapturado em 29 de novembro, isto é, há 53 dias.

É evidente a ilegalidade de sua prisão. Já tendo estado preso da primeira vez 72 dias, que é mais do que o prazo legal para o encerramento da formação da culpa, não podia ser novamente preso em caráter provisório, porque o prazo de tolerância para tal prisão já fôra excedido.

Além disto, a segunda prisão se efetuara sem justa causa, por ser nulo, por incompetência *ratione materiae* do seu prolator, o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, que caía na atribuição do Juiz de Paz que substituiu o Juiz de Direito da Comarca, uma vez que se trata de despacho interlocutório irrecorrível, e, pois, não competia ao Juiz de Direito da comarca próxima, como substituto. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Aleazar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Abandono material — Justa causa

— Não pode alegar o *error virginitates* como justa causa de abandono material, o marido que não cuidou de desfazer ou anular o vínculo conjugal, subsistindo-lhe o dever de alimentar a esposa, dever que só cessa à impossibilidade de cumpri-lo.

APELAÇÃO N. 5.176 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 5.176 da comarca de Muriaé, apelante, a Justiça, e, apelado, José Raulfo de Almeida, acordam os juizes da Primeira Câmara Cri-

minal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em prover à apelação, para, reformando a sentença absolutória, condenar o apelado a três meses de detenção.

Admitido. “ad argumentum”, que a esposa do réu o haja enganado, casando-se desvirginada quando êle a pensava e queria virgem, isso deixou de ser justa causa para o abandono; visto como,

a) — não cuidando de desfazer, ou anular, o vínculo conjugal (presa sua inação, não importa, ou ao perdão ou à desídia), perdurando o vínculo, mantido na paciente o caráter de “sua esposa”, o que ficou, para o réu, foi o consequente dever, porque inerente a tal caráter, de *alimentá-la*; e, daí

b) — êsse seu dever somente cessaria à sua impossibilidade material de cumpri-lo; mas,

c) — casando-se dias antes, o que isto significa (à ausência da prova em contrário) é que estava — e, pois, o está — em condições de prover à manutenção da família...

Considerado o que; e,

a) — fixando a “pena base” em três meses de detenção, — assim, “ex vi” da carência de informações sobre as circunstâncias judiciais;

b) — concretizando-se nesse “quantum”, — assim, “ex vi” da carência de informações sobre as circunstâncias legais,

c) — dá-se provimento para condenar o réu Raulfo de Almeida aos mesmos três meses. Custas “ex lege”.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima*.

Indulto — Aplicação do decreto 24.253 de 23 de dezembro de 1947

— Satisfeita as demais condições do decreto n.º 24.253 de 23 de dezembro de 1947, o condenado a pena de reclusão, só poderá obter indulto se tiver cumprido metade da pena na data em que entrou em vigor aquêle decreto.

APELAÇÃO N. 1.148 — Relator: Des. ALARICO BARROSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 1.148 da comarca de Santa Rita do Sapucaí, entre partes, como recorrente, Elpidio Rodrigues da Silva e, como recorrido, o Juízo, acordam em Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu Elpidio Rodrigues da Silva, para confirmar a decisão do digno Dr. Juiz *a quo*, pela qual o mesmo indeferiu o pedido de indulto do referido réu, não pelos fundamentos da decisão recorrida, porém, por entenderem que o requerente não tem direito ao indulto, porque a seu favor não ocorre a condição do art. 1.º, § 1.º, do Dec. n.º 24.253, de 23 de dezembro de 1947.

Diz o parágrafo 1º do artigo já citado o seguinte: “Os condenados a pena de reclusão, satisfeitas as demais condições deste decreto, só serão alcançados pelo indulto se já tiverem cumprido, no mínimo, metade da pena”.

Verifica-se dos autos que o peticionário reúne as condições estabelecidas no art. 1.º do Decreto 24.253, isto é, já estava condenado antes de 30 de novembro de 1947, a pena não excedente de três anos de reclusão, é criminoso primário, sem periculosidade e tem conduta carcerária correta, porém, não goza da

condição do parágrafo 1.º do art. 1.º do aludido decreto. Consta dos autos que o réu, depois de condenado a 14 de agosto de 1946, foi intimado da sua sentença por edital publicado no *Minas Gerais* de 3 de setembro de 1946, por estar foragido, e somente foi preso a 7 de outubro de 1947.

Ora, uma vez que o réu Elpidio Rodrigues da Silva ainda não tinha cumprido a metade de sua pena na data da vigência do Decreto 24.253, (25 de dezembro de 1947), não tem ele direito ao indulto requerido.

Assim decidem, em consonância com a jurisprudência da Eg. Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, que também não concede indulto aos réus que ainda não tenham cumprido metade da pena, a 25 de dezembro de 1947. Os fundamentos da jurisprudência da Eg. Segunda Câmara são perfilhados em termos gerais por uma decisão do ilustre Juiz de Direito de Muriaé, Dr. João Martins de Oliveira, a qual transcrevem, parcialmente, a seguir: "Ora o indulto, é sabido, é lei promulgada em datas festivas, destinado a beneficiar réus condenados. É lei de aplicação imediata, destinada a produzir efeitos imediatos. Não é instituto de vigência duradoura, permanente, como o livramento condicional, o "sursis", já regulamentados no Cód. P. Penal.

O indulto é concedido em lei que a clemência do poder executivo julga útil oferecer, de tempos em tempos. Assim, o indulto contém logo as condições, os requisitos que os beneficiários devem apresentar. Não é próprio do indulto o estabelecimento de condições futuras, para sua aplicação.

É fácil apurar que nossa lei processual prevê esta estrutura do indulto como lei de aplicação imediata. O art. 741 do Cód. P. Penal prescreve: "Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício, ou a requerimento do

interessado ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, providenciará de acordo com o art. 738."

E o art. 738 declara: Concedida a graça e juntada aos autos a cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação da pena. Não seria possível, assim, dar cumprimento ao decreto, se ele contivesse condições futuras".

Os fundamentos citados se encontram no recurso n. 963, da comarca de Muriaé, recorrente, José Pacheco Couto (*Revista Forense*, vol. CXXI, pág. 589). Esses fundamentos não constam do acórdão citado e sim da decisão recorrida do ilustre Dr. Juiz de Direito de Muriaé. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Prisão correcional — Embriaguez — Falsidade ideológica

— A prisão feita correcionalmente, por se achar o paciente embriagado, não constitui crime contra a administração pública, como é de primeira intuição.

— Não se caracteriza o crime de falsidade ideológica, quando inexistente o dolo específico — intenção de prejudicar a terceiro.

APELAÇÃO N. 5.143 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n. 5.143, vindos da comarca de Cataguazes, apelante, a Justiça e, apelado, Emílio Martins, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unânimemente, em confirmar a sentença apelada, por seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Não há, de feito, no caso em apêço, o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do C. Penal, isto é, a mentira consistente na atestação não verdadeira de fatos ou de declarações da vontade, cuja verdade o documento deverá provar.

Falta-lhe, como bem esclarece a sentença, o requisito do dolo específico — a intenção de prejudicar a terceiro.

As prisões teriam sido feitas correcionalmente, por se acharem os pacientes embriagados, o que não constitui crime contra a administração pública, como é de primeira intuição. Foram soltos logo que passou o estado de embriaguez. Nada ficou constando dos livros da Cadeia.

As provas dos autos, em contrário à certidão passada pelo Carcereiro, não são de molde a demonstrar a sua falsidade. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Habeas-corpus — Incidente processual sobre intimação de sentença condenatória

— Informando o juiz que, por conformidade do réu, a condenação passou em julgado, a afirmação deste, em contrário, alegando que não foi regularmente intimado da sentença condenatória, gera controvérsia imprópria ao h. c. e a ser deslindada com a interposição da apelação, de cuja denegação cabe recurso no sentido estrito.

HABEAS-CORPUS N. 4.391 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrante,

o paciente Tito Lívio Vespasiano Belo, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar o h. c.

Afirma-se que é nulo todo processo em que foi o paciente condenado à pena de 26 anos de reclusão, por não ter sido intimado da sentença condenatória. A arguição improcede. A falta de intimação da sentença só traz, como consequência, não transitar a mesma em julgado, e, pois, ser passível de recurso.

Informa o juiz que o paciente se conformou com a condenação, dando instrução, por carta, ao advogado por ele constituído, para não apelar da sentença, deixando-a passar em julgado.

Desautorizando êle, agora, essa carta e reclamando a falta de intimação pessoal da sentença, que assim lhe deveria ser feita por que estava prêso, o caminho a tomar não é o h. c., meio impróprio para deslindar o incidente processual, como frisou o acórdão proferido no h. c. n. 4.229, também impetrado pelo paciente e com o mesmo fundamento, e sim opor contra a sentença o cabível recurso de apelação. Se ela lograr deferimento, ensejo se abrirá ao paciente para trazer o processo ao exame da segunda instância; se ao contrário, lhe for barrado a interposição, facultar-lhe a lei recurso contra a decisão denegatória da apelação, o que proporcionará a este Tribunal resolver a controvérsia com melhor conhecimento de causa.

A concessão do h. c. não poderia ir além do que ordenar a intimação da sentença condenatória ao paciente, reabrindo-lhe, por esta forma, o prazo da apelação, mas, correndo o risco de, sem maior e mais completo estudo do processo, ofender a *res judicata*, que no conceito do juiz existe, como se colhe de sua formação. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-corpus — Crime contra a economia popular — Prazo para conclusão do processo

— O rito processual dos crimes contra a economia popular obedecerá ao disposto no art. 539 do C. P. P., que se desenvolve no prazo de 61 dias.

HABEAS-CORPUS N. 4.453 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrante, o paciente Altamiro Parreiras, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

O paciente foi preso em flagrante no dia 15 do mês passado e o seu crime teve capitulação no art. 3.º, n. II, do Dec.-Lei n. 869, de 18—11—1938, cujo processo segue o rito do art. 539 do C.P.P., segundo dispõe o artigo 6º do Dec.-Lei n. 9.840, de 11—9—46 (*Rev. For.* 108, 622), que se desenvolve no prazo de 61 dias, conforme jurisprudência deste Tribunal.

O paciente está preso há 44 dias. Existindo justa causa para prisão, encontrada no auto de flagrante, ela ainda não suplantou o prazo de conclusão do processo. Custas *ex-legis*.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Júri — Ata não assinada pelo juiz — Nulidade

— E' nulo o julgamento pelo júri, quando a ata não está assinada pelo juiz que o presidiu.

— VOTO VENCIDO — Não sendo a ata de julgamento termo essencial do processo, o defeito que ela traz não fulmina o julgamento, a não ser que se demonstre a ocorrência de prejuízo às partes.

APELAÇÃO N. 5.381 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 5.381 da comarca de Governador Valadares, sendo apelante, a Justiça, e apelado, Astrogildo Rodrigues, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva, em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Assim decidem, porque a ata de julgamento não está assinada pelo juiz que o presidiu. Não tendo, pois, autenticidade, é como se não existisse. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Mário Matos* — *Gonçalves da Silva*, vencido: Desprezava a nulidade argüida que, *venia sit dicto*, improcede.

O atual Código de Processo Penal, fugindo à orientação da legislação pretérita, deixou de incluir entre as fórmulas e termos essenciais do processo (art. 564) a ata de julgamento. Não sendo, pois, a ata de julgamento termo essencial do processo, o defeito que ela traz — no caso a falta de assinatura do juiz Presidente do Tribunal do Júri — não fulmina o julgamento, a não ser que se demonstrasse (o que não se fez) a ocorrência de prejuízo às partes.

Demais disso, como tenho feito sentir sempre em outros votos meus, a decretação de uma nulidade é medida tão grave, de consequências tão incalculáveis, que só se deve recorrer a ato tão extremo, quando o defeito jurídico tiver produzido um prejuízo real, manifesto, para a acusação ou para a defesa, ou para a Justiça e quando for impossível, absolutamente, reparar, repetir ou retificar dito defeito (BORGES DA ROSA, *Processo Penal Brasileiro*, vol. III, pág. 359; FLORÊNCIO DE ABREU, *Comentários ao Código de Processo Penal*, edição da *Revista Forense*, volume V, págs. 44 e seguintes; *Vincenzo Manzini, Trattato di Procedure Penale*, vol. III, n.ºs. 285 e seguintes).

Júri — Sorteio de suplentes — Formação irregular do Conselho

— Só se sorteiam suplentes, quando há outro julgamento para o dia seguinte.

— Funciona indevidamente no conselho julgador o jurado suplente desnecessariamente sorteado, tornando nulo o julgamento.

APELAÇÃO N. 5.393 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 5.393, da comarca de Arassuaí, apelante, a Justiça, e apelado, Benjamin Batista Santos, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar que a outro seja submetido o apelado.

Assim decidem, porque funcionaram indevidamente no conselho julgador os jurados Amílcar da Cunha Melo e Manuel Figueiró Torres. Com efeito, o julgamento estava marcado para o dia 12 de setembro e nesse dia

compareceu somente o réu Benjamim, o que significa que era ele o único a ser julgado na sessão convocada. Responderam à chamada 16 jurados, número suficiente para se realizar o julgamento. O Dr. Presidente sorteou, entretanto, 5 suplentes, o que só se justifica quando há outro julgamento para o dia seguinte. (Cód. de Processo Penal, arts. 442 e 445).

Adiada, ao que parece, a reunião do Júri (pois que a ata nada declara) para o dia 15, nesse dia compareceram 20 jurados. Não se satisfaz com isso o Presidente e sorteou ainda um jurado suplente. Esse suplente, bem como o outro sorteado no dia em que o réu devia entrar em julgamento, serviram no Conselho, isto é, serviram indevidamente, pois com 16 jurados já existia número legal.

Notam que não se mencionaram os processos que teriam de ser julgados, nem a respectiva ordem e que não foi junto o mandado de convocação dos suplentes (ver fls. 81 verso). Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Júri — Agressão atual e iminente — Hipóteses que se repelem — Nulidade — Circunstâncias qualificativas — Quando deve ser formulada

— Agressão atual e iminente são hipóteses que se repelem e se contradizem. O júri, afirmando situações impossíveis, mostra não estar suficientemente esclarecido e anula-se o julgamento.

— A circunstância qualificativa de traição deve ser formulada em quesito subsequente aos da defesa.

APELAÇÃO N.º 5.017 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 5.017 da comarca de Aimorés, apelante, a Justiça, e apelado, Salermo Brum, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, anular o julgamento do apelado, dando assim provimento à apelação. Seja, pois, o réu novamente julgado, observadas as formalidades legais. Custas pelo apelado.

A jurisprudência desta Câmara, assim como a de outros tribunais, especialmente o de S. Paulo (*Revista dos Tribunais*, 159/607 e 162/90) tem afirmado, reiteradamente, que *agressão atual e iminente* são hipóteses que se repelem e se contradizem, quando o agressor é um só. Agressão atual é a que já se consumou, ao passo que a iminente é a que, embora próxima, ainda não teve início. Afirmando situações impossíveis, o júri mostrou não estar suficientemente esclarecido. Notam que a circunstância qualificativa da traição deve ser formulada em quesito subsequente aos da defesa.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes*.

Júri — Sorteio de jurados suplentes — Falta de intimação de testemunhas — Ausência de nulidade

— O sorteio de jurados suplentes no dia do julgamento, se os que serviram no Conselho foram os de número, não acarreta nulidade do julgamento.

— A nulidade decorrente de falta de intimação de testemunhas é sanada com o silêncio da parte no ato do julgamento.

APELAÇÃO N.º 5.422 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 5.422 da comarca de Guanhaes, apelante, a Justiça, e apelado, Alcindo Domingos, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando como relatório o de fls. 52v., desprezar as alegações de nulidade, a que se refere o apelante, assim como as arroladas pela Procuradoria Geral, e, no mérito, mandar seja o réu submetido a novo julgamento, porque a absolvição que lhe outorgou o júri contraria flagrantemente a prova dos autos.

Não procedem as alegadas nulidades, porque, se indevido foi o sorteio de suplentes no dia marcado para a instalação do júri, (o que não se provou), é fato incontestável que serviram no julgamento sete jurados de número sorteados para a sessão. Ora, com a presença de 15 jurados, pelo menos, há número para a instalação da sessão e para se realizar o 1.º julgamento da pauta. Quanto à falta de intimação de uma testemunha, foi a nulidade resultante sanada com o silêncio do órgão do Ministério Público, no ato do julgamento, como prescreve claramente o art. 572 do Cód. de Processo Penal, com referência ao art. 564, n.º III, letra h.

Quanto ao mérito, ainda que iniciada a repulsa em defesa própria, excedeu-se o réu, dando-lhe três facadas, depois de prostrada e ferida a vítima. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre M. Jr.*

Júri — Complexidade de quesitos — Nulidade — Falta de intimação de testemunhas — Quando deve ser alegada

— É nulo o julgamento pelo júri, quando o quesito que determinou a absolvição englobou hipóteses diferentes, tornando-o complexo (capacidade de entender o caráter criminoso do fato e a de se determinar de acordo com esse entendimento).

— Não se dá pela nulidade decorrente de falta de intimação de todas as testemunhas arroladas, desde que não foi arguida na sessão do julgamento.

APELAÇÃO N. 5.495 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 5.495 da comarca de Tupaciguara, apelante, a justiça, e apelado, Alirio Alves Aguiar.

O réu, que tinha maus precedentes militares, matou estupidamente uma meretriz. Defendeu-se com a alegação de estar embriagado, o que lhe era habitual, e o júri lhe concedeu generosa absolvição.

Acordam em Segunda Câmara Criminal, adotando o relatório retro, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, porque no quesito que determinou a absolvição foram englobadas hipóteses diferentes, o que tornou complexo o quesito (capacidade de entender o caráter criminoso do fato e a de se determinar de acordo com esse entendimento.)

Não dão pela alegada nulidade decorrente da falta de intimação de todas as testemunhas arroladas, porque tal defeito, não sendo arguido na sessão de julgamento, entende-se sanado (Código do Processo Penal, art. 572, n.º 1, combinado com os arts.

571, n. V, e 564, n. III, letra h). Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Exame de verificação de idade — Certidão de nascimento

— Até prova em contrário, o registro civil de nascimento, feito anteriormente ao fato delituoso, deve prevalecer sobre o exame pericial para verificação de idade.

APELAÇÃO N. 5.444 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos de apelação n. 5444 da comarca de Itanhadu, apelante, Nestor Amorim, apelada, a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, dar provimento à apelação, para anular o processo, desde a denúncia, inclusive, e mandam sejam os autos remetidos ao dr. juiz de direito, para, na qualidade de juiz de menores, proceder na conformidade do que dispõe o decreto-lei ... 6.026, de 24 de novembro de 1943.

Assim decidem, porque a certidão de idade de fls. 18 deixa certo que o acusado era menor de 18 anos à época do fato. Contra esse documento não pode prevalecer o exame de idade, prova sabidamente falível, quando se torna mister a determinação exata. E para invalidar a certidão, não foi oferecido argumento de ordem legal.

Até prova em contrário, o registro civil de nascimento, feito

anteriormente ao fato delituoso, deve prevalecer sobre o exame pericial. Sendo menor de 18 anos o acusado, nulo é o processo que lhe foi intentado. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Sedução — Como se caracteriza

— Pela letra do Código, a sedução supõe abuso de inexperiência ou justificável confiança. Inexperiente não é a ofendida ao se satisfazer com a promessa de mancebia. Essa circunstância depõe contra o seu senso moral e a lei só protege a moça recatada e honesta. Em casos tais, não se pode admitir ingenuidade nem abuso de confiança.

APELAÇÃO N. 5.481 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 5.481, da comarca de Três Pontas, apelante, Mário Caineli Ferreira, apelada, a Justiça.

Acusado de haver seduzido duas menores, mantendo com elas conjunção carnal, mediante promessa de casamento, foi o apelante condenado a 2 anos de reclusão, tendo o dr. Juiz de Direito reconhecido a procedência quanto a uma das acusações. No tocante à outra, julgada não provada, nenhum recurso foi interposto.

Para fundamentar a conclusão da sua bem elaborada sentença, argumenta o julgador que, para seduzir, tanto vale a promessa formal de casamento, como o namoro assíduo e pertinaz, sendo também forma de sedução a pro-

messa de melhor situação, assim como as dádivas e presentes.

Não escapou ao digno Juiz que a ofendida, para ceder ao apelante, não atendeu a uma proposta honesta.

Com efeito, narrou a vítima que, em certo dia, estando a passeio com uma companheira, o apelante e um amigo as convidaram a acompanhá-los a um lugar êrmo, e lhes propuseram cópula, e depois de ponderarem elas os inconvenientes resultantes da situação, cederam ambas, tendo Mário prometido que cuidaria dela e não lhe deixaria faltar nada.

A sedução tem por base um trabalho perseverante, continuado, de aliciamento da vontade, que, reagindo de início, vai, aos poucos, cedendo à insistência de uma promessa insincera, embora aparentemente séria.

Pela letra do Código, a sedução supõe abuso da inexperiência ou justificável confiança. Inexperiente não era a ofendida, como se vê das suas declarações, ao se satisfazer com a promessa de mancebia. Essa circunstância depõe contra o seu senso moral e a lei só protege a moça recatada e honesta. Não é possível assimilar a moça iludida na sua boa-fé, por uma promessa de casamento, com aquela que se contenta com a proposta imoral de uma vida de concubinato. Acresce que as circunstâncias em que o fato ocorreu na companhia de outro casal, não lhe recomendam o elementar pudor exigido em moça recatada. Dessa primeira, como das outras vezes, se dirigiam os quatro para o mesmo local.

Dando de barato que a ofendida houvesse sido deflorada pelo apelante, é inegável que cedeu conscientemente, depois de discutir, com lucidez, as consequências decorrentes do ato. Em casos tais, não se pode admitir ingenuidade, nem abuso de confian-

ça, antes o que se conclui é que a ofendida sabia o que fazia, em plena consciência. Nessas condições, desaparece o caráter criminoso do ato praticado pelo réu. Pelo que acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para absolver o apelante. Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Nulidade de sentença — Estupro e sedução — Miserabilidade

— E' nula a sentença quando, em processo por estupro, não há prova desse delito, mas a de sedução, e o juiz absolve o réu. Deve, sim, abrir vista ao denunciado para defesa e oferecimento de testemunhas, de acordo com o art. 419 do C. Processo Penal.

— Considera-se provada a miserabilidade, mesmo quando não haja atestado de autoridade policial, se esta, em seu relatório, refere-se à pobreza da ofendida e testemunhas depõem a respeito.

APELAÇÃO N. 5351 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 5.351 da comarca de Juiz de Fora, apelante, a Justiça, apelado, Olivio Cesário.

A preliminar levantada pela defesa no sentido de que não se deve tomar conhecimento do recurso porque, apesar de tempestivo, não foi tomado por termo, não tem procedência. E' jurisprudência deste Tribunal que o termo, no caso, não é essencial, o que tem assento no texto claro do art. 578 do C.P.P., que trata dos recursos em geral: o

recurso será interposto por petição ou por termo nos autos. Uma coisa ou outra, assim exige a lei. Na espécie, a apelação foi manifestada pela primeira forma.

Quanto à de nulidade do processo por ilegitimidade da intervenção do M.P., ocasionada pela falta de atestado de miserabilidade da vítima, também carece de fundamento. O delegado, no relatório de fls. dos autos, declara que a vítima é pobre como também a sua mãe viúva. Todas as testemunhas afirmam, por sua vez, que são elas pessoas que vivem de emprêgo modesto em casas de família. Ai está a prova, preenchendo a exigência da lei. A defesa fez em tal ponto simples alegação, despida de qualquer elemento probatório.

Entretanto, como salienta o parecer da P.G., a sentença apelada é nula. E' que o réu foi denunciado como autor de estupro e, tanto no inquérito policial como na formação da culpa, emerge clara dos autos a figura delitosa da sedução. As testemunhas do inquérito e as do sumário, sem discrepância, depõem francamente que se trata de uma menor recatada e honesta e que vivia de trabalho doméstico. Era namorada do réu há três anos. Não se lhe aponta outro. A autoria do defloramento é imputada ao apelado. Está o crime provado materialmente. Assim, convicto o juiz, de que não havia prova de estupro e feita a de sedução, não devia ter absolvido o réu e sim baixar os autos para se apurar o outro delito, facultada, como a lei manda, oportunidade ao acusado de se defender.

Pelo que fica exposto, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por voto unânime, acorda em prover a apelação. Despreza as nulidades argüidas e, anulando a sentença recorrida, baixa os autos à primeira instância a fim de que se abra ao

rêu o prazo para defesa e indicação de testemunhas, tudo de acordo com o art. 410 do C.P.P., prosseguindo-se no processo em conformidade com o art. 499 e seguintes, decidindo afinal o juiz *a quo* em consonância com a prova que se produzir. Custas por fim.

Belo Horizonte, 27 de janeiro, de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Júri — Interrogatório do réu — Nulidade

— E' nulo o julgamento pelo júri, quando o interrogatório do réu em plenário se faz defeituosamente. Sua omissão ou defeito acarreta prejuízo, seja o réu absolvido ou condenado.

— VOTO VENCIDO: Convencido de que o juiz deve interrogar o réu em plenário como o tiver feito na instrução criminal, decido pela validade do julgamento em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige, para a decretação da nulidade, a prova de prejuízo.

APELAÇÃO N. 5.340 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.340 da comarca de Santos Dumont, em que é apelante, José Antônio de Oliveira e apelada, a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento à apelação do réu José Antônio de Oliveira, para anular o julgamento, porque o interrogatório de fls. 59 não foi feito com a observância das formalidades e exigências legais. Custas pelo Tesouro do Estado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, pre-

sidente — *Gonçalves da Silva*, revisor do processo e relator para o acórdão, com o seguinte voto vencedor: procede a preliminar de nulidade do julgamento, por defeito do interrogatório em plenário. Na sistemática da vigente legislação penal, o interrogatório é ato dos mais importantes do processo.

Para a individuação da pena, consagrada no nosso Código, é mister que o juiz tenha, por meio do interrogatório, a impressão pessoal e direta do réu e colha dêle a explicação do ato delituoso. A omissão ou defeito do interrogatório, *data venia*, acarreta prejuízo, seja o réu absolvido ou condenado (*Rev. dos Tribunais*, vols. 151, págs. 52 e 57 e 157, pág. 635). *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*, vencido: Tenho votado pela anulação do julgamento, quando o interrogatório, feito à moda antiga, se limita à qualificação do réu e à declaração de que deixa a defesa a cargo do advogado. O interrogatório, no moderno sistema processual, deixou de ser a peça exclusivamente de defesa. É uma das fontes de prova e por isso o juiz não é mais adstrito às perguntas sacramentais. Deve, pois, o juiz interrogar o réu em plenário, pela mesma forma que o tiver feito na instrução criminal. E' o que determina o art. 465 do Código de Processo Penal, não atendido no julgamento, pelo digno juiz.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem decidindo, entretanto, que do defeito do interrogatório, no plenário, não resultará nulidade, sem prova de prejuízo, tanto mais que poderia ter sido lido o da formação da culpa: Sômente, pois, em obediência a essa jurisprudência, e porque a falta não foi argüida (Acórdãos do Tribunal de Justiça de S. Paulo, na *Revista dos Tribunais*, vol. 180/527 e 545), votei, negando provimento à apelação.

Júri — Embriaguez — Quesitos

— Anula-se o julgamento pelo júri quando, em um só quesito, se indaga do Conselho de Sentença sobre se o réu, ao cometer o delito, se achava inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, por que se unem, em uma só pergunta, duas hipóteses diversas.

APELAÇÃO N. 5.350 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 5.350 de Monte Santo, apelante, Aristeu de Oliveira, e apelada, a Justiça.

Ao sentenciar, o Juiz Presidente do Tribunal, em desacordo com as respostas dos jurados, deixou de obedecer ao reconhecimento da reincidência específica, que levaria a pena imposta ao réu acima da metade da soma do mínimo com o máximo do crime de homicídio qualificado, praticado pelo apelante. Mas, em vista da última parte do art. 617 do C.P.P., não se pode somar tal omissão, porque o recurso partiu unicamente do réu.

No entanto, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover a apelação interposta para anular o julgamento, de acordo com o parecer da P. Geral, que se vê a fls. E' que tanto o 5.º quanto o 6.º quesitos estão formulados complexamente. Diante dêles, ver-se-iam os jurados na situação de não poderem responder sim ou não. E' que foram inqueridos concomitantemente sobre se o réu, ao cometer o delito, se achava, por embriaguez completa, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A mesma coisa se deu com o quesito 6.º. Uniram-se numa pergunta só duas hipóteses diversas. De mais a mais, a sen-

tença recorrida carece de fundamentação, em conformidade com o art. 42 do C.P.

Seja, pois, o acusado submetido a novo júri, sob as prescrições legais. Encorpara-se a este o relatório retro. Custas a final

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Júri — Desclassificação — Competência para julgamento

— Desclassificado o homicídio para preter-doloso, o julgamento passa para o Presidente do Tribunal do Júri que, por isso, não deve questionar o Conselho de Sentença sobre atenuantes e agravantes.

— Desdobram-se em quatro os quesitos sobre homicídio preter-doloso, para evitar equívocos do Júri.

APELAÇÃO N.º 5.421. Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 5.421 da comarca de Belo Horizonte, apelantes, Décio Ferreira Palhares e o assistente do Ministério Público, e apelados, os mesmos, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação do assistente do Ministério Público, para anular o julgamento, e, em consequência, julgam prejudicada a apelação do réu.

Assim decidem, pelo motivo apontado no parecer da Procuradoria Geral, que é de ter o digno juiz presidente do Tribunal continuado a questionar o júri sobre a minorativa da violenta emoção, a agravante e as atenuantes, depois de desclassificado o crime, de modo a lhe caber o julga-

to. Ainda mais: o quesito formulado sobre o homicídio preter-doloso, pela sua redação, dava lugar a que o júri se equivocasse na resposta.

Em vez de perguntar se "o réu, assim agindo, não quis o resultado de morte, nem assumiu o risco de produzi-la", mais razoável seria que se indagasse: "O júri reconhece que o réu não quis a morte do ofendido? O júri reconhece que o réu não assumiu o risco de produzir a morte do ofendido? Ou então: As circunstâncias evidenciam que o réu não quis a morte do ofendido? As circunstâncias evidenciam que o réu não assumiu o risco de produzir a morte do ofendido?" Mandam, em consequência, seja o réu submetido a novo julgamento. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Júri — Nulidade de julgamento — Certidão de incomunicabilidade

— Anula-se o julgamento pelo Júri, quando não constar da ata a incomunicabilidade dos jurados, não bastando que isso seja certificado por oficiais de justiça.

APELAÇÃO N.º 5.447 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 5.447 da comarca de Montes Claros; apelante, a Justiça, apelado, José Quirino da Silva, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em anular o julgamento, mandando, em consequência, que se proceda a outro.

O Júri de Montes Claros absolveu José Quirino da Silva, afir-

mando, por cinco votos, que êle "não fez em Manuel Alves os ferimentos descritos no auto de corpo de delito indiretos" (fls. 37); e, interposta dêsse seu veredito oportuna apelação, a Procuradoria Geral opinou,

— *preliminarmente*, pela anulação do julgamento, tirando o seu parecer da certidão à fls. 37, "id est", "certificamos e damos fé que os jurados do Conselho de sentença ficaram incomunicáveis durante toda a sessão do júri"; e argumenta: "sem dizer se entre si e outrem, a referência é vaga".

Concorda-se em anular, mas porque a certidão, naqueles termos, é exclusiva dos oficiais de justiça, sem que o escrivão a tal se refira, de qualquer modo, na ata da sessão do julgamento; e, sendo exclusiva dos oficiais de justiça, a certidão, *abrangendo toda a sessão*, é, pelo menos em parte, graciosa; sim, eis que, se o juiz proporcionou descanso aos jurados, o que, *comumente*, acontece, os jurados, nessa oportunidade, estiveram fora do âmbito de vigilância dos oficiais de justiça.

A êsse respeito, somente a ata, com a assinatura do juiz, o poderia garantir.

Acresce segundo motivo, igualmente relevante, pelo qual, outrossim, se anula: o focalizado pelo Sr. Dr. promotor de justiça à fl. 45, e, por êle, bem provado (fl. 44). Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Habeas-corpus — Indulto

— Descabe o habeas-corpus para requerer indulto, que, sendo incidente da execução da pena, deve ser pleiteado perante o juiz executor da sentença condenatória, de cuja decisão a lei dá recurso.

HABEAS-CORPUS N.º 4.426 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor de José Francisco Filho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h. c.

Por meio da excepcional medida do h. c. pleiteia o paciente a concessão do indulto previsto pelo Dec. n.º 24.253, de 23 de dezembro de 1947, a que se julga com direito.

Não cuidando o aludido decreto de um indulto puro e simples, antes, tratando de um perdão dependente de várias condições, nem todas de fácil indagação, ao contrário, algumas de difícil investigação alhures apurável, inadequado é o h. c. para alcançá-lo, por ser medida que se processa sem forma, julgada de plano em rito augusto.

Como incidente da execução da pena, deve o indulto ser requerido ao juiz executor da condenação e de sua decisão, declarando ou não extinta a pena, a lei faculta recurso no sentido estrito (C. P. P., arts. 581, ns. VIII e IX, 738 e 741). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Legítima defesa putativa — Quesitos

— Anula-se o julgamento pelo Júri quando se indaga do Conselho de Sentença sobre existência de legítima defesa putativa em apenas um quesito.

APELAÇÃO N.º 5.362. — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 5.362 da comarca de Peçanha, apelante, a Justiça, e apelados, Santos Jardim e Levi Jardim, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em manter a decisão absolutória, quanto ao réu Levi Jardim, e, anulando o julgamento do réu Santos Jardim, mandar que, referentemente a êle, a outro se proceda.

No lugar denominado Matinda, do distrito de Glucínio, município de Santa Maria do Suasuí, comarca de Peçanha, comemorava-se um casamento, reunião dessas em que não falta cachaça, e em que, pois, a briga é comum; e lá estavam os irmãos Santos e Levi Jardim.

O caso começou por uma questão de Santos com terceiro, provida, talvez, de nonada. Altearam, porém, a voz, o que *pareceu a iminência de um crime*, levando alguém, menos bem informado, a bradar por Levi: "vi-êsse acudir seu irmão!" Foi o grito a que, presto, atendeu. Arma em punho, entrou ruidosamente no quarto onde a ocorrência se dava, e, por isso, esta se transformou, logo, em tumulto.

Nesse momento João Paula da Silva surgiu (supõe-se que no melhor dos propósitos) e agarrou Levi, buscando tomar-lhe a arma, ou contê-lo, para evitar o pior. A um arranco, porém, de um ou de outro, a arma disparou; e Santos Jardim, ouvindo o estampido, vendo o seu irmão seguro, pensando-o, erroneamente, em risco de morrer — atirou contra o imprudente pacífico João Paula da Silva, matando-o. Um grande tumulto de alguns minutos, triste e intenso curto drama, filho da incompreensão.

E' o que se encontra em todos os depoimentos (fls. 23/24, 24/25, 25/26, 26/27, 30/30v., 34/34v.).

O indubitável autor, único, da morte de João Paula da Silva é, portanto, Santos Jardim, que, aliás, não o nega (fls.). Levi não foi além daquilo.

A defesa, então, pleiteando a negativa para Levi, pleiteou, para Santos, a legítima defesa "putativa"; e o júri, deferiu (fls.).

Entretanto o juiz *a quo* questionou mal o Conselho sobre dita legítima defesa, donde se ficar com a Procuradoria Geral que, assim, anulou o julgamento.

O Juiz *a quo* limitou-se, ou se restringiu, a só exclusiva pergunta: "se o réu cometeu o crime por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supondo situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima" (fls. 52), e, sabidamente, não basta.

Nesse sentido, a Câmara remete o Juiz *a quo* para um seu acórdão, na R. F. vol. CXIX, pág. 360, tão acertado, no questionário que ensina, que logrou elogios (R. F., cit. vol. CXXIII, pág. 317). Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Habeas-corpus — Pena cumprida — Apelação — Crime punido com pena de reclusão no máximo por oito anos ou mais

— Pendente apelação interposta pela parte acusadora contra a sentença condenatória, no caso de processo por crime punido com pena de reclusão, no máximo, por oito anos ou mais, não poderá ser posto em liberdade o apelado, mesmo que já tenha sofrido prisão pelo tempo da pena a que foi condenado.

HABEAS-CORPUS N.º 4.428 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrante o paciente João Gomes Filho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

O despacho de pronúncia capitulou o crime imputado ao paciente no artigo 121, § 2.º, ns. II e IV, do Cód. Penal, e ao mesmo o júri impôs a pena de um ano e seis meses de detenção, tendo dessa decisão apelado o Promotor de Justiça.

Entende o paciente que, por haver já satisfeito a pena a que foi condenado, deve ser posto em liberdade sem mais delonga. A pretensão não tem apoio legal.

A apelação que interpôs a parte acusadora, tem, no caso, efeito suspensivo, visto que a lei comina ao crime inculcado ao paciente pena de reclusão, cujo máximo excede de 8 anos (C. P. P., artigos 596, 597 e 673), o que traz, como consequência, a perduração da pronúncia com seu poder e alcance intatos, inclusive, pois, a virtude de causar a prisão obrigatória nos delitos inafiançáveis. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Responsabilidade penal — Oligofrênicos — Fronteiriços — Imputabilidade restrita

— Os oligofrênicos se incluem entre os "fronteiriços" que não são penalmente irresponsáveis, mas têm a sua imputabilidade restrita.

APELAÇÃO N.º 5.484 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES.

RELATÓRIO

Sob a acusação de ter adquirido, em proveito próprio, garra-

fas de cerveja, de vinho e de cachaça que sabia serem produtos de furto, Francisco Machado da Silveira foi denunciado e processado.

O Dr. Juiz de direito da comarca de Itapeverica, proferindo a sentença como substituto legal do Dr. Juiz de direito da comarca de Oliveira, julgou a acusação procedente em parte, pois entendeu que o crime praticado pelo apelado é o de receptação culposa, prescrito no § 1.º do art. 180 do Cód. Penal, e não o de receptação dolosa, deixando no entanto de aplicar pena, com fundamento no § 3.º do citado artigo 180 do Cód. Penal. (fls. 40).

O Promotor de Justiça não se conformou com essa decisão, apelando, tempestivamente, para este Tribunal. Em primeira instância as partes ofereceram razões e nesta o Dr. 2.º Subprocurador Geral emitiu parecer, opinando pelo provimento da apelação, a fim de ser o apelado absolvido, impondo-se-lhe, porém, medida de segurança de internação no manicomio de Barbacena, visto tratar-se de delinqüente oligofrênico do grau médio. Ao Exmo. Des. Revisor. Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1950. *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. estes autos de apelação criminal n.º 5.484 da comarca de Oliveira, em que é apelante a Justiça, e é apelado Francisco Machado da Silveira, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Geraldo Domingos de Carvalho furtou garrafas de cerveja, de vinho e de cachaça e as vendeu ao apelado, que possui pequena casa comercial. Declarou Geraldo, na polícia, que, havendo comprado do apelado um terno de roupa

usado, para pagar em prestações, e não podendo efetuar o pagamento da 1.ª prestação, aquele o aconselhou a furtar garrafas de bebidas no Bar Brasil, para o qual trabalhava, e, assim, saldar a dívida. Geraldo não foi também denunciado porque tinha, então, apenas 17 anos de idade.

O digno prolator da sentença apelada entendeu que não ficou provada a hipótese de receptação dolosa e, sim, a de receptação culposa. Considerou, por isso, o réu incurso na sanção do art. 180, § 1.º, do Cód. Penal, porém deixou de aplicar pena, com fundamento no § 3.º do mesmo artigo.

O apelado é, no dizer de testemunhas, homem simplório e apalermado, além de analfabeto.

Havendo o seu advogado requerido que fôsse submetido a exame psiquiátrico, o Juiz deferiu o pedido e nomeou dois médicos para fazerem o seu exame. Constataram os peritos que o apelado "é um oligofrênico do grau médio, isto é, sofre de imbecilidade" (fls. 34). Segundo os mestres da psiquiatria, o grupo oligofrenia compreende estados heterogêneos e de variada etiologia. Mas o que o caracteriza é a insuficiência intelectual dos indivíduos por ela atingidos para compreender, criar e criticar os fatos, ou a incapacidade de auto-conduzir-se em face dos problemas que a vida social lhes apresenta (*José Alves Garcia — Psicopatologia Forense*). Em suma, os oligofrênicos se incluem entre os fronteiriços, vale dizer, não são irresponsáveis, embora seja restrita a sua imputabilidade. E aí está porque é de se admitir que o apelado podia presumir, pela natureza da coisa adquirida por ele e pela condição de quem a ofereceu, que dita coisa era obtida por meio criminoso. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1950. *Batista de Olivei-*

ra, presidente — *José Alcides Pereira*, relator. Com fundamento no parágrafo único do art. 92 do Cód. Penal, determinava que o apelado fôsse submetido, durante um ano, a liberdade vigiada. — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Recurso com efeito suspensivo — Impronúncia em processo por crime a que a lei comina pena de reclusão por oito anos ou mais

— Tem efeito suspensivo o recurso interposto de sentença de impronúncia nos processos por crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por oito anos ou mais, impedindo que a recorrida seja posta em liberdade.

HABEAS-CORPUS N.º 4.437 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., êstes autos de h. c., impetrado a favor de *Laudeline de Jesus*, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Acusada como participante em crime de homicídio e presa preventivamente em 26 de outubro último, foi a paciente impronunciada a 10 de dezembro, quando contava 46 dias de prisão, porém, o Promotor de Justiça recorreu do despacho de impronúncia. O recurso nesse caso, que é de processo por crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por mais de oito anos, tem efeito suspensivo, impedindo que a recorrida seja posta em liberdade (C. P. P. art. 584 § 1.º). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-corpus — Marcha processual — Demora injustificável

— Descabe o h. c. como meio para apressar a marcha processual desde que a prisão do réu tenha causa legal.

— E' injustificável a demora da subida da apelação por não ter o apelante, réu pobre, providenciado a extração do traslado dos autos.

HABEAS-CORPUS N. 4.433 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., êstes autos de h. c., impetrado a favor de *Galdino Dias de Oliveira*, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h. c., que não é meio, como sempre tem decidido o Tribunal, e sem discrepância de votos, para apressar a marcha processual, uma vez que não sofra o réu prisão desapojada em lei.

O paciente está prêso, porque foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, tendo apelado da sentença em 25 de setembro último.

E', entretanto, evidente a demora na remessa da apelação, em face do que dispõe o artigo 601 e parágrafos do C. P. P.

A exigência das despesas do traslado é descabida, quando se trata de réu pobre, como tal considerado quem não puder prover ditas despesas sem privar-se dos recursos indispensáveis ao sustento próprio ou da família (C. P. P., artigo 32, § 1.º).

Recomendam ao Juiz que providencie a pronta subida da apelação interposta pelo paciente, que tudo indica ser pessoa desprovida de meios para promover a extração de traslado dos autos. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-corpus — Omissão de pena-base — Nulidade decretável por habeas-corpus

— Omissão de pena-base não constitui, por si só, nulidade de sentença.

— Decretável por h. c. é a nulidade por falta ou ausência total de fundamentos, fugindo de seu âmbito apreciar fundamentação arguida de defeituosa ou injusta da condenação.

HABEAS-CORPUS N. 4.395 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., êstes autos de h. c., impetrado a favor de *Etelvino Carneiro da Silva*, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Argüi-se de nula a sentença que impôs ao paciente a pena de 3 anos de reclusão, pela infração do artigo 155, § 4.º, n.º IV, do C. Penal, visto que, não tendo fi-

xado a pena-base, sua estimação ou cálculo incorreu em manifesta injustiça, além de ter ficado balda de fundamentação.

Nulidade evidente não ocorreu, pois a falta alegada — não fixação, na sentença, da pena-base — não constitui, só por si, omissão que a fulmine.

Somente em face dos autos e após estudo refletido do processo, com a total informação dos elementos de que disponha o Juiz para sentenciar, é que se pode concluir destemidamente, se a sentença apresenta-se inaproveitável, ou se, ao contrário, é viável com apenas a introdução de modificação que a aperfeiçoe.

Essa verificação terá o seu lugar, quando pelo julgamento de apelação que o paciente opôs contra a sentença condenatória.

O h. c. constata a falta de fundamentação que é *prima facie* letal, fugindo de seu augusto juízo a difícil indagação sobre defeituosa fundamentação da sentença, cujo teor nem se conhece. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Dissídio coletivo de natureza jurídica — Dissídio individual plúrimo

— Configuração

— Desde que o dissídio tenha por objetivo assegurar a indeterminado número de pessoas pertencentes ou que venham a pertencer a uma categoria, a aplicação ou interpretação de norma jurídica, pleiteando a tutela de interesses abstratos, configura-se o dissídio coletivo de natureza jurídica ou de direito.

— Quando o conflito ocorre entre determinados indivíduos e vise a interesses concretos destes, caracteriza-se o dissídio individual plúrimo.

RECURSO N. 1.261 — Relator:
JOSE' RIBEIRO VILELA

RELATÓRIO

O Sindicato dos Professores do Ensino Secundário e Comercial de Belo Horizonte, de acôrdo com o artigo 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, suscitou o dissídio coletivo de que trata a petição de fls. 2 a 20, contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial do Estado de Minas Gerais e estabelecimentos de ensino enumerados na inicial, solicitando que este Tribunal, por sentença interpretativa, declare que os estabelecimentos de ensino secundário e comercial de Belo Horizonte estão obrigados ao pagamento do repouso semanal remunerado, devido, *ex-vi* da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, à classe representada pelo suscitante, desde 14 de janeiro do mesmo ano.

Foram observadas as formali-

dades legais atinentes à matéria, inclusive quanto à apresentação dos documentos exigidos por lei.

Os suscitados, logo na primeira audiência (fls. 99), argüíram as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, *ex-ratione materiae*, por entenderem que somente o Ministério da Educação tem poderes para fixar e alterar os salários dos professores, sendo ainda incompetente o Tribunal para apreciar e julgar em primeira instância a presente relação processual, de vez que não se configura um dissídio coletivo.

Tratando-se de preliminares que suspendem o andamento do feito, por envolverem incompetência da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional, depois de observadas as formalidades legais, vieram os autos a este Tribunal para decidir das exceções. Ouvida, manifestou-se a Procuradoria pela improcedência das preliminares, pelos motivos expostos em seu parecer de fls. 153/157.

A C Ó R D Ã O

Não merece acolhida a preliminar de incompetência deste E. Tribunal, *ex-ratione materiae*, para julgar originariamente o dissídio, argüida pelos suscitados, pois o exame dos autos demonstra que se trata de um dissídio coletivo de natureza jurídica e, portanto, a este Tribunal compete decidir a controvérsia.

A preliminar argüida versa sobre a natureza do dissídio, isto é, se se trata de dissídio indivi-

dual plúrimo ou de dissídio coletivo. Consoante a melhor doutrina, seguida, aliás, por jurisprudência de nossos tribunais trabalhistas, não se pode distinguir a natureza do dissídio pelo número de litigantes, mas sim pelo objeto da ação proposta.

O que cumpre ao Juiz examinar é se a controvérsia na aplicação ou interpretação de uma norma jurídica estabeleceu-se entre determinadas pessoas ou se visa assegurar a indeterminados indivíduos, pertencentes ou que venham a pertencer a uma categoria, uma situação de direito decorrente de dispositivo de lei ou cláusula convencional. Temos, assim, como elemento importante na caracterização dos dissídios coletivos a impossibilidade de determinação em indivíduos da parte interessada na solução da controvérsia, pois o que se pretende é a tutela de interesses abstratos da categoria.

Quando o conflito ocorre entre determinados indivíduos e vise interesses concretos destes, temos dissídio individual plúrimo. Quando a discussão vise assegurar a indeterminadas pessoas, pertencentes ou que venham a pertencer a uma categoria, a aplicação ou interpretação de norma jurídica, pleiteando a tutela de interesses abstratos, configura-se o dissídio coletivo de natureza jurídica ou de direito.

Cogitando-se de indagar se os suscitantes têm ou não direito às vantagens estabelecidas pela Lei n.º 605, de 5-1-949 — repouso semanal remunerado — fora de dúvida que se trata de uma interpretação de forma abstrata, eis que não estabelece a lei aludida, expressamente, de forma cabal, o direito pleiteado nem as exclusões determinadas no seu artigo 5.º abrangem a categoria dos suscitantes.

Portanto, o presente feito tem por objetivo provocar uma inter-

pretação realmente abstrata, de um preceito legal referente a uma classe de trabalhadores e não a alguns deles, em caso concreto. Assim sendo, configura-se o dissídio coletivo jurídico de competência do Tribunal, consequentemente afastada a hipótese na espécie, de reclamação plúrima de competência da primeira instância.

Bem acentuou a douta Procuradoria que “a pretensão do Sindicato suscitante, conforme facilmente se infere de sua longa representação, caracteriza, não há dúvida, um dissídio coletivo de natureza jurídica, visto ter como objetivo a interpretação de normas legais e vigentes, que se aplicam, indeterminadamente, a todos os componentes, atuais e futuros, da categoria por ele representada.

Pleiteia o Sindicato suscitante que o E. Tribunal, por sentença meramente declaratória, interprete a Lei n.º 605, de 5 de janeiro do corrente ano, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento do salário nos dias feriados, civis e religiosos, como aplicável, indistintamente, no tempo e no espaço, a todos os componentes da numerosa e respeitável categoria profissional de professores em estabelecimentos de ensino comercial e secundário de Belo Horizonte”.

Relativamente à outra preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho *ex-ratione materiae* para decretar aumento de salários dos professores, também não deve ser acolhida por incabível na espécie. Trata-se, no caso dos autos, de dissídio coletivo jurídico, objetivando a interpretação da lei que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e não de aumento de salário, direito decorrente da Constituição Federal vigente, razão por que não se aplica ao presente dissídio o julgamento do E. Tribunal Superior

do Trabalho, invocado pelos suscitados e que versou sobre dissídio coletivo econômico.

Ante o exposto, acordam, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por três votos e de acordo com o relator, em rejeitar as preliminares de a) incompetência do Tribunal Regional para conhecer do dissídio como coletivo, argüida sob a alegação de se tratar de dissídio individual plúrimo e b) incompetência da Justiça do Trabalho, entendendo ser esta competente, tudo de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1949. *Sebastião Ewer-ton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad hoc* — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Carteira profissional — Anotações — Prova supletiva

— As indicações da carteira profissional, se há nelas omissões essenciais, hão de interpretar-se com a prova coligida nos autos.

REC. N. 1.430 — Relator: NEWTON A. DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Maria Geralda e Maria Margarida pleiteiam da Pensão Minas Gerais a quantia de Cr\$ 2.800,00 a título de aumento salarial a que teriam direito por força do v. acórdão T.S.T. 7.231-47, publicado no D. de Justiça de 4-11-948.

A reclamada não contestou o direito das reclamantes ao aumento referido, mas alegou que já o vinham percebendo sob a forma de utilidade, (refeição), fornecida sem qualquer desconto.

Exibidas as carteiras profissionais, verificou-se que Maria

Geralda Tereza e Maria Margarida percebiam, respectivamente, Cr\$ 290,00 e Cr\$ 370,00 mensais.

O feito foi instruído com cópia não autenticada do acórdão T.S.T. 7.231-47 (fls. 11), onze guias de recolhimento de contribuições ao I.A.P.C. (fls. 12 a 24) e seis comprovantes do pagamento do imposto sindical (fls. 25 a 30). Não houve inquirição de testemunhas.

Em razões finais (fls. 33), voltou a reclamada a alegar que não fizera o desconto da quota correspondente à alimentação, bem como das contribuições do I. A. P. C. e do imposto sindical, conforme lhe seria facultado, pelo que deveria ser compensada. As reclamantes insistiram em que não poderiam concordar com tal compensação, eis que o ordenado líquido que recebem, atualmente, é o mesmo de 1946. Ademais, a reclamada caberia provar o direito aos referidos descontos, oferecendo as folhas do pagamento das reclamantes, o que não fez. E as carteiras profissionais não continham alterações de salário.

Encerrada a fase da instrução, decidiu a MM. Junta a quo pela improcedência total da reclamação apresentada por Maria Geralda e, em parte, pela procedência do pedido de Maria Margarida, para condenar a reclamada ao pagamento a esta última da importância de Cr\$301,00.

Da decisão recorreram as reclamantes para este Tribunal, deferida isenção de custas a Maria Geralda (fls. 31). Contraminutou a reclamada. A douta Procuradoria é pelo desprovemento do apelo. Eis o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário.

1 — A MM. Junta a quo chegou à seguinte conclusão do exame desta reclamatória: a recla-

mante Maria Margarida teve um aumento de Cr\$ 100,00, quando passou, em maio de 1948, de 270,00 a 370,00, pelo que não é de se lhe deferir novo acréscimo ao salário. Como fôsse descontada da alimentação recebia em dinheiro Cr\$ 200,00, Cr\$ 21,50 menos do que lhe era realmente devido. Em 14 meses, ficava com o crédito de Cr\$301,00.

Já a reclamante Maria Geralda tem o ordenado de Cr\$290,00 e o percebe integralmente, isto é, não paga a alimentação. Assim, não lhe pode ser concedido aumento, pois o desconto da utilidade seria superior à parcela pleiteada e a recorrida pediria compensação.

Em outras palavras: a reclamada reconhece a esta reclamante direito ao aumento, mas pede, no caso de ser a êle obrigada, a compensação da utilidade que fornece e não é descontada.

2 — Merece confirmação a v. sentença recorrida, quanto à reclamante Maria Margarida, visto que a seu respeito se positivou o ordenado bruto e, pelo desconto da alimentação, o líquido, tendo-se também comprovado que de fato já obtivera aumento de salário.

Discordamos, entretanto, da conclusão do aresto, a respeito da reclamante Maria Geralda. Não vemos por que se deva aceitar que seu vencimento ainda esteja sujeito ao desconto de alimentação.

No interrogatório de fls. 6, ficou esclarecido que Maria Geralda Teresa "a princípio ganhava Cr\$ 139,00 mensais, em dinheiro, mais alimentação, tendo sido aumentada, posteriormente, para Cr\$240,00 em dinheiro e alimentação; que, de dois anos a esta parte, recebe em dinheiro Cr\$.. 290,00 mensais mais a alimentação".

A representante da reclamada confirma a declaração: "que a reclamante Maria Margarida re-

cebe, em dinheiro, a importância de Cr\$200,00 mensais e a outra reclamante Cr\$290,00 mensais".

Parece-nos, pois, claro que o ordenado de Cr\$290,00 atribuído a Maria Geralda é o líquido, como o é o de Cr\$200,00 referente a outra reclamante.

Muito antes do v. acórdão T. S. T. 7.231-47, o ordenado da segunda recorrente já era constituído de uma parcela em dinheiro e da alimentação, integrande esta, efetivamente, o salário, pelo que já não é possível, nesta altura, aceitar que a recorrida pretenda deduzi-la.

A carteira profissional de Maria Geralda é inteiramente omissa a êsse respeito, não contendo, ainda, outros dados indispensáveis. Exatamente por isso, suas indicações, que são deficientes, não de completar-se com a prova que se colhe nos autos. E esta deixa ver que a alimentação sempre integrou o ordenado desta recorrente, que, aliás, é cozinheira, motivo muito forte em favor do nosso ponto de vista, qual o de que o ordenado constante de sua carteira profissional já seja o líquido.

Acrescente-se ainda que a reclamada não apresentou sequer as folhas de pagamento, conforme o requerido pela parte contrária, com o que teria sido fácil esclarecer definitivamente a questão. E não é justo que essas omissões, das quais é a reclamada a única responsável, ainda venham favorecê-la.

Isto pôsto, considerando que a prova dos autos bem esclareceu o direito da reclamante Maria Margarida e foi êle bem fixado na respeitável decisão recorrida; considerando, entretanto, que a prova dos autos, suprindo a omissão da carteira profissional da reclamante Maria Geralda Teresa, demonstra que a alimentação sempre integrou seu salário e é líquido o ordenado de Cr\$290,00 que consta da inicial; considerando o mais que dos autos cons-

ta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Maria Geralda para julgar procedente o pedido inicial, negando provimento ao recurso da Maria Margarida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Newton A. da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aquilar Campos*, procurador adjunto.

Gratificação — Quando passa a integrar o salário para todos os efeitos — Salário de família

— As gratificações pagas habitualmente integram os salários para todos os efeitos (§ 1.º do art. 457, da C. L. T.).

RECURSO N. 1.471 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pela Cia. Fiação e Tecelagem Morais Sarmento, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, proferida na reclamação promovida por José Martins contra a recorrente.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que tendo faltado ao serviço, por motivo justo, não lhe foram pagos os 30% de abono, três descansos semanais e, também, o chamado abono família. Pede seja a reclamada condenada a fazer os pagamentos correspondentes aos alegados direitos.

Contestando, diz a reclamada que os salários do reclamante são em média de seiscentos e dezenove cruzeiros, pagos mensalmente e não como declara a inicial; que quanto ao abono relativo ao mês de setembro e ao descanso semanal, não tem o reclamante direito porque os pagamentos

correspondentes estão condicionados à frequência no serviço, não realizada, sem justificativa; que do mesmo modo carece de fundamento o pedido relativo ao abono de família, por se tratar de ato de liberalidade.

A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo não conhecimento do recurso.

A C Ó R D ã O

A decisão recorrida deve ser confirmada pelo seus próprios fundamentos.

Realmente, é improcedente o pedido relativo ao descanso semanal e ao aumento de 30%, porque êsses direitos estão condicionados à frequência nos trabalhos da empregadora e, conforme se verifica dos autos, o reclamante não conseguiu provar motivo justo que justificasse as suas faltas ao serviço.

Entretanto, o recurso da reclamada versa, somente, sobre o abono chamado de família, objeto da condenação, sob o fundamento de que a recorrente o concede por liberalidade e de acordo com o merecimento do empregado.

Da prova produzida, porém, conclui-se que o dito abono era feito regularmente, habitualmente, e de quantia determinada.

Com precisão e acerto a decisão recorrida, em sua parte positiva, declara que "tôdas as provas, depoimentos das partes e testemunhas nos trazem o pleno convencimento de que o chamado abono de família é uma gratificação concedida aos empregados da empresa, que são casados e têm filhos, paga habitualmente em dia certo de cada mês (22), em quantia certa e independente do salário ou produção".

Portanto, não se trata, realmente, de pura liberalidade, a qual se caracteriza quando não existe condição expressa, pelo critério arbitrário do empregador e

pela transitoriedade, fatos esses que não estão constatados no caso em apêço.

Verifica-se, ao contrário, um direito resultante de um contrato tácito, entre a empresa e seus empregados.

O § 1.º do art. 457, da C. L. T., determina expressamente que "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador".

Isto pôsto, considerando o que mais dos autos consta e que as gratificações pagas habitualmente integram os salários, para todos os efeitos, acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente e na conformidade dos votos proferidos pelos MM. Juizes relator e Abner Faria, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Cerceamento de defesa — Nomeação de curador à lide

— Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa sob a alegação de denegação de nomeação de curador à lide, quando a parte tem advogado contratado nos autos.

— Ausente a parte, o seu advogado a representa durante todo o curso da prova.

RECURSO N. 1.333 — Relator JOSE RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Cia. Mineira de Gás Combustível recorre da decisão da MM.

Segunda Junta de Conciliação e julgamento de Belo Horizonte, que julgou procedente a reclamação contra a mesma formulada por Agostinho Magnavita Filho.

A recorrente levanta a nulidade de cerceamento de defesa e ausência de mandato do seu advogado para estar em juízo e, quanto ao mérito, renova contra o recorrido os fatos alegados na defesa inicial.

O Dr. Procurador Regional opinou pela rejeição das preliminares e, quanto ao mérito, pela manutenção da sentença, por seus jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Cia. Mineira de Gás Combustível e, como recorrido, Agostinho Magnavita Filho.

Não procede a preliminar de cerceamento de defesa levantada pela recorrente. Não se justificou a pretendida nomeação de curador à lide para a defesa da recorrente. Esta compareceu à primeira audiência representada pelo seu preposto e assistida por seu advogado, signatário do recurso que tem procuração arquivada nos protocolos das audiências para a defesa de todos os casos da recorrente (fls. 20).

Nessas condições, ausente a parte, o seu advogado a representa durante todo o curso da prova. Não houve, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

Aliás, se se acolhesse a alegação de que o advogado da recorrente não está habilitado a defendê-la, o resultado seria não se tomar conhecimento do recurso assinado que foi pelo mesmo advogado.

Quanto ao mérito, merece mantida a v. decisão recorrida. A recorrente não provou nenhuma de suas alegações e a decisão recorrida, no que concerne à apre-

ciação da prova, foi absolutamente jurídica como também no que respeita à condenação, de acordo com o que se apurar na execução, tomando-se por base o salário contratado pelo documento de fls. 7, tópico em que coincide com a defesa da recorrente, que alegou estar disposta a pagar ao recorrido nos termos do mesmo contrato.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Pagamento — Efetuação a terceiro sem mandato — Quando desobriga o devedor

— A aprovação, pelo credor, das contas prestadas por pessoa que recebeu importâncias em seu nome, uma vez que se mencionem nas contas os recebimentos, desobriga o devedor, ainda que o terceiro não tenha mandato para receber.

RECURSO N. 1.354 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Manuel Dias de Rezende recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, que julgou procedente, em parte, a reclamação de diferença de preço de empreitada, formulada contra Maria Amabini de Moraes.

Alega o recorrente que o pagamento da diferença reclamada a terceira pessoa, que não tinha poderes para recebê-la, não desobriga o devedor de solver a dívida. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Manuel Dias de Rezende e, como recorrida, Maria Amabini de Moraes.

O recorrente não apresentou nenhuma contestação à validade do documento de fls. 62, em que se põe de acordo com a prestação de contas a que o mesmo se refere.

O documento, entretanto, expressamente, alude à importância reclamada de Cr\$6.900,00, que foi paga pela recorrida, segundo o documento de fls. 67 do Sr. José Araujo Brant, o qual foi o autor da prestação de contas de fls. 62.

Fica, assim, certo que o recorrente aprovou o recebimento feito por José Araujo Brant, em seu nome, pelo que não mais lhe compete reclamar aquela importância recorrida.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional interino.

Vésperas de estabilidade — Dispensa imotivada — Indenização em dôbro — Estabilidade antecipada

— Deve ser indenizado em dôbro o empregado que for dispensado, sem motivo justo, às vésperas da estabilidade.

RECURSO N.º 1.434/49 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Iolanda Sagioro recorre da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou improcedente sua reclamação de indenização em dôbro, por dispensa injusta, às vésperas da aquisição da estabilidade e aviso prévio, formulada contra a Cia. Fiação e Tecelagem Santa Cruz.

Alega a recorrente que a dispensa injusta, às vésperas da aquisição do direito à estabilidade, traz como consequência o pagamento, em dôbro, da indenização. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente Yolanda Sagioro e, como recorrida, a Cia. Fiação e Tecelagem Santa Cruz.

Merece reforma a douta decisão recorrida, uma vez que diverge da jurisprudência dos tribunais do Trabalho, inclusive desta região, que tem se orientado no sentido de que a dispensa imotivada de empregado, às vésperas de adquirir a estabilidade, impõe o pagamento em dôbro da indenização devida, porque no caso se presume que a dispensa tinha tido como objetivo obstar que o empregado atingisse a estabilidade.

A vista de exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional

do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e de acordo com o relator, em dar provimento ao recurso para mandar pagar, em dôbro, as indenizações relativas à antiguidade de casa. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de A. Campos*, procurador adjunto.

Notificação sob registro postal — Validade — Requisitos

— Presume-se válida a notificação, se o registro postal que a contém, remetido segundo dispõe o art. 841, § 1.º, da C. L. T., não é devolvido ao remetente, mas vai ter ao endereço certo, o que faz presumir o conhecimento pelo reclamado do teor da reclamatória.

RECURSO N.º 603/48 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, entre partes Alcides Diniz Silva e Irmãos Almeida Limitada, recorrentes os últimos.

Alcides Diniz Silva, alfaiate, pleiteia de Irmãos Almeida Ltda., nesta reclamatória, que foi distribuída à MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, o recebimento de Cr\$. . . 15.600,00, a título de indenização legal, por antiguidade, aviso prévio e dois períodos de férias, dos quais um em dôbro.

Na inicial, diz o reclamante ter-se operado a rescisão de seu contrato de trabalho, em virtude da mudança de propriedade do estabelecimento, quando estava prestes a adquirir estabilidade, que assim, se frustrou, imotivadamente.

Na audiência de instrução e julgamento, a reclamada, a despeito de regularmente notificada

(certidão de fls. 6), não compareceu, pelo que, considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, foi condenada no pagamento da quantia de Cr\$ 7.800,00 e custas. Entendeu a MM. Junta *a quo* não ter havido frustração deliberada de estabilidade.

Em 4-5-48, inconformados com a decisão, dela recorreram Irmãos Almeida Ltda., tendo contramitutado o reclamante (fls. 23).

Em sessão de 21-6-48, decidiu este Tribunal não tomar conhecimento do apêlo, por considerá-lo interposto fora do prazo legal, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Do acórdão (fls. 31) interpôs recurso a reclamada para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que o acolheu, sob o fundamento de que só se considera feita a intimação por via postal, da efetiva entrega da carta e não da expedição desta (fls. 52).

Baixados os autos, para julgamento do mérito, emitiu parecer o Dr. Procurador Regional, no sentido, preliminarmente, da nulidade da sentença de primeira instância, pois considerava provada a ausência de citação regular da firma recorrente, para a audiência inaugural do feito.

Quanto ao mérito, confirmava a decisão recorrida. E o relatório.

Voto

1 — Não procede a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância.

Nos termos do artigo 841, § 1.º, da C. L. T., a notificação da reclamatória será feita em registro postal.

Ora, a cópia de fls. 6 e a própria certidão de fls. 15 provam que a MM. Junta *a quo* adotou o expediente legal e, ainda mais, que a correspondência foi ter ao endereço certo.

Evidentemente, o processo de notificação adotado na Justiça do Trabalho não tem o rigor que se

lhe confere na justiça comum, razão por que, não tendo havido devolução à remetente da cópia de inicial, mas, ao contrário, tendo-se demonstrado que ela chegou ao endereço da firma reclamada, a presunção é de que esta teve, de fato, conhecimento do teor da reclamatória.

Aliás, toda a defesa da recorrente consiste em convencer-nos de que não houve, no caso, sucessão empresária e, conseqüentemente, qualquer relação de emprego com o reclamante. Tem-se, por isso mesmo, a impressão de que houve, em verdade, desinteresse pelo andamento do presente feito.

Competia, aliás, à reclamada provar que a pessoa indicada na certidão de fls. 15 inexistia ou não tinha credenciais para assinar o recibo de correspondência dos inquilinos do prédio, onde se supõe haver um encarregado de portaria. Também não há que se falar em falta de capacidade legal para receber citação, pois não é o caso.

Não basta a simples alegação de nulidade, feita no recurso, sob pena de tornar-se letra morta o artigo 841, § 1.º, da C. L. T., que foi aqui rigorosa e regularmente cumprido.

2 — Rejeitada a preliminar, é de confirmar-se a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, mesmo porque os documentos que vieram aos autos com as razões de recurso não chegaram a modificar a decisão recorrida.

O recibo de fls. 17 comprova a transferência de todo o fundo da alfaiataria que anteriormente pertencia a Ivan de Oliveira Bambirra, e não "de parte dos pertences" d'este.

A declaração de fls. 18 e a certidão de fls. 19 revelam a continuidade do negócio, no mesmo local. E a decisão de fls. 22 apenas significa ter havido, no processo 876/47, ilegitimidade

de parte, o que nenhuma ligação tem com a presente reclamatória, na qual as partes estão perfeitamente identificadas.

Isto pôsto, considerando que, nos termos da C. L. T., a notificação ao reclamado se faz por registro postal; considerando que essa exigência da lei foi cumprida nestes autos; considerando que a reclamada é revel e confessa quanto à matéria de fato; considerando que os próprios documentos juntos aos autos com o recurso confirmam a sucessão empresarial; considerando o mais que dos autos consta, resolvem os Membros do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito também por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, de acordo com o parecer verbal do Dr. Procurador Regional. Custas como de lei.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Interposição de recurso — Prazo

— Inobservado o prazo de interposição de recurso, dêle não se toma conhecimento.

RECURSO N.º 101/50 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto por "St. John del Rey Mining Company Limited" da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Lima, que julgou procedente a reclamatória contra aquela empresa postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores

na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, por seu Associado José Heribógenes de Freitas.

Na inicial, diz o referido sindicato que o suplicante, maquinista de elevador, percebe Cr\$ 31,80 diários, 2 horas de transporte, a gratificação do chamado "plano canadense" e o "prêmio de estruturação", gratificações estas que, desde junho de 1948, substituíam outras, anteriormente deferidas aos mineiros.

Tendo entrado em gozo de férias em 31/1/49, as quais se prolongaram até 14 de fevereiro, não percebeu, nesse período, as parcelas correspondentes aos dois prêmios, pelo que vem reclamá-las em juízo.

Alegando desrespeito ao art. 140, § 1.º, da C. L. T., pede o ressarcimento a que se julga com direito, Cr\$ 276,38, no total pelo cômputo das parcelas indicadas no item 3.º da inicial.

Na audiência de instrução do feito, a reclamada apresentou defesa, por escrito (fls. 10), na qual estuda, pormenorizadamente, a questão referente ao atual plano de produção e assiduidade adotado na empresa, para concluir que as recompensas reclamadas constituem mera liberalidade, estímulo à produção, à frequência, pelo que as deferirá, ou não, conforme seja de seu arbítrio ou decisão. "Ademais: se é este prêmio recompensa ao esforço dispensado pelo trabalhador, a fim de estimulá-lo à obtenção de maior produção de minério, em que bases poderia a empresa calcular o esforço de um operário que se encontra em gozo de férias e que, portanto, não está contribuindo com o seu esforço pessoal para o aumento da produção? (fls. 12)."

O reclamante juntou aos autos os quadros demonstrativos de fls. 7 e 19, cópia de acórdão deste Tribunal (Proc. TRT. 139/49) e cópia de correspon-

dência trocada com a diretoria da Reclamada.

Afinal, a sentença de fls. 22 julgou procedente a reclamação, para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas pleiteadas. Da decisão recorreu a reclamada, para este Tribunal, com as razões de fls. 24, às quais se opôs o reclamante (fls. 30). A Procuradoria Regional é pelo não conhecimento ao apêlo por considerá-lo intempestivo. Eis o relatório.

ACÓRDÃO

Segundo se vê dos autos, a reclamada, ora recorrente, foi intimada da sentença de 1.ª instância, em 29 de outubro do ano, p. findo (certidão de fls. 23-v) e o recurso foi manifestado em 18 de novembro seguinte, decorridos, portanto, 25 dias da data em que foi prolatada a decisão.

Inobservado, assim, o prazo de interposição de recurso ordinário, não se pode dêle tomar conhecimento.

Pelo exposto, pois, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas como de lei.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1950. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Dispensa — Faltas repetidas ao serviço

— As faltas repetidas ao serviço, sem justificativas, autorizam a dispensa do empregado, com fundamento na letra e do art. 482 da C. L. T.

RECURSO N.º 1.448/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto por Juventino, Castro & Cia. Ltda. da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Betim, proferida na reclamação promovida pelo recorrido, José Gabriel dos Reis.

Alega o reclamante que foi dispensado injustamente e pede a indenização legal correspondente a um ano de serviços e o pagamento do aviso prévio.

Contestando, diz a reclamada que dispensou o reclamante com fundamento no art. 482, letra e, da C. L. T., visto que faltava reiteradamente ao trabalho.

A decisão recorrida julgou procedente a reclamação e a Procuradoria opinou no sentido de ser a mesma reformada.

ACÓRDÃO

Merece provimento o recurso da reclamada, de vez que está bem provado nos autos que o reclamante era um faltoso contumaz ao trabalho. A própria decisão que lhe deu ganho de causa, salienta, em sua parte expositiva, as inúmeras faltas ao serviço, encontrando, porém, justificativas na possibilidade de moléstia na pessoa do reclamante.

Entretanto, nenhuma prova convincente trouxe o reclamante a juízo de ter faltado tanto, repetidamente, por motivo de doença. Os documentos de fls. 27 e 28 não constituem elementos valiosos para o convencimento da razão invocada, considerando, sobretudo, que não seria difícil ao recorrido trazer prova de que faltava por motivo de moléstia, através de documentação que merecesse fé e por meio de testemunhas.

Atendendo, portanto, que houve confissão das ausências reiteradas ao serviço, à documentação de fls. apresentada pela recorrente e que as faltas repetidas

ao serviço, sem justificativas, autorizam a dispensa do empregado, com fundamento na letra e do art. 482 da C.L.T.; e, considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Dissídio coletivo — Rito processual — Decreto-lei n.º 9.070

— Sômente se aplica o rito processual estabelecido pelo decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, nos casos de ameaça de greve.

RECURSO N. 1.513. Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora, baseado nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, suscitou dissídio coletivo contra os empregadores da categoria representada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Juiz de Fora, visando aumento de salários para seus associados. Postulou a reclamação perante o Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho em Juiz de Fora.

Na primeira audiência ali realizada, os empregadores levantaram a preliminar de incompetência da autoridade fiscalizadora do trabalho, por entenderem que o dissídio deveria ter sido suscitado perante a Justiça do Tra-

balho, uma vez que não tinha fundamento a invocação do Decreto-lei 9.070, por não ter havido ameaça de paralisação do trabalho.

Mandado o processo ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, foi pelo mesmo exarado o despacho de fls. 35, determinando a remessa dos autos ao Tribunal para que apreciasse as preliminares levantadas pelo suscitado.

Ouvida, a douta Procuradoria Regional, pelo Dr. Procurador Adjunto, opinou no sentido de se decretar a nulidade do processo, pela manifesta impropriedade do rito adotado pelo Sindicato suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo entre partes, como suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora, e como suscitado, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário da mesma cidade.

O rito processual adotado pelo suscitante é impróprio para o fim almejado pelos seus associados. As disposições do Decreto-lei n.º 9.070, de caráter excepcional, sômente se aplicam aos casos em que houver ameaça de cessação do trabalho. Nos casos comuns, isto é, nos dissídios desacompanhados de ameaça de greve, o rito processual é o estabelecido pela C.L.T., no Título X, Capítulo IV.

O suscitante, fundamentando seu pedido no citado Decreto-lei 9.070, devia provar a ameaça de cessação do trabalho por parte de seus associados. No entanto, nem de longe se refere a essa circunstância, sendo que o seu presidente declarou (fls. 30v) não ter havido qualquer ameaça de greve. Evidente, portanto, a inaplicabilidade à espécie do ri-

to especial estabelecido no Decreto-lei 9.070.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em julgar o Sindicato suscitante carecedor de ação, por ser inaplicável à espécie o rito processual estabelecido pelo Decreto-lei 9.070, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *José Ribeiro Vilela* — relator, *ad hoc* — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Redução de salário — Penalidade injusta — Rescisão do contrato de trabalho

— Dá ensejo à rescisão do contrato de trabalho o empregador que viola o contrato do empregado, reduzindo-lhe intencionalmente o salário por meio de redução do trabalho e impondo-lhe penalidades injustas.

RECURSO N. 5/50 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

RELATÓRIO

Assistida por seu Sindicato de Classe, Carmen Francisca de Souza apresentou reclamação contra a Cia. Textil Ferreira Guimarães, pleiteando a rescisão do seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, letras a, b, e g, da C.L.T. e o pagamento da indenização correspondente a 14 anos de serviço, no valor de Cr\$ 10.700,00.

Alega que, desde julho último, vem sofrendo perseguições por parte do encarregado, que a transferiu da seção onde trabalhava e depois tornou sem efeito dita transferência a pedido do sindicato operário, mas, ao invés de fazer retornar a reclamante para o seu antigo lugar, transferiu-a para o outro lado da máquina em

que trabalhava, acarretando-lhe prejuízos, pois ficou apenas com 10 fusos a seu cargo, quando antes trabalhava com 12, situação em que permanecia, sendo certo ainda que foi suspensa porque reclamou contra tal procedimento do encarregado. Disse também que lhe foi aplicada nova pena de suspensão, por ter saído do serviço sem permissão, a fim de reconhecer a firma da procuração passada a seu advogado, esclarecendo que antes de sair pediu licença, mas a mesma lhe foi peremptoriamente negada. Instruiu a inicial com a carteira profissional e com os documentos de fls. 7 a 19.

Na primeira audiência a reclamada apresentou sua defesa nos seguintes termos: "que a reclamante trabalhava na seção de espuladeira com doze fusos, tendo trabalhado com dez poucos dias por necessidade da fábrica, estando trabalhando ultimamente com doze fusos que, segundo é normal na fábrica, o trabalho é feito com dez fusos, constituindo o trabalho com doze fusos um prêmio para o operário; que a reclamante foi transferida para a seção de tecelagem por necessidade da fábrica; que, poucos dias depois, entretanto, a pedido da reclamante e do sindicato, a reclamante voltou a trabalhar na mesma seção de espuladeira, sem prejuízo do salário; que a reclamante continua assim a trabalhar na mesma seção, com os mesmos fusos e com os mesmos vencimentos." Esta defesa foi apresentada no dia 30 de outubro, quando se realizou a primeira audiência. A reclamação é de 18-8-49. A reclamada ainda fez juntar a defesa escrita de fls. 30 a 32, na qual procura demonstrar que a reclamante não tinha razão e que apenas estava servindo de instrumento nas mãos do sindicato de classe.

Durante a instrução, foram inquiridas cinco testemunhas, ser-

do três da empresa, e as partes juntaram documentos. Afinal, o MM. Juiz de Direito de Barbacena proferiu a sentença de fls. 50 a 51, julgando improcedente a reclamação, por entender que não resultaram provados os fatos arguidos na inicial. Não se conformando com a sentença, a reclamante recorreu tempestivamente, tendo efetuado o depósito das custas. Alega que a v. sentença não apreciou devidamente o direito da recorrente, pois na verdade a empresa exigiu-lhe trabalho alheio ao contrato, quando transferiu-a de secção e ainda aplicou-lhe penalidades injustas de suspensão, o que constitui o alegado rigor excessivo. Destaca também o fato de haver sofrido redução de salário, conforme se verifica dos documentos de fls. 42 a 43. A parte contrária ofereceu as contra-razões de fls. 56 a 58 e a ilustrada Procuradoria opinou pela confirmação da sentença. Tudo bem visto e examinado.

Ao contrário do que sustenta a recorrida em suas alegações de defesa, a verdade que emerge do exame do processo favorece o ponto de vista da recorrente. Esta foi evidentemente prejudicada pela empresa. Empregada com 14 anos de bons serviços, de ótimo procedimento, nada justificava fôsse tratada pelo modo como o foi. Os fatos se passaram da seguinte forma: recebendo ordem de transferência para a seção de tecelagem, onde sofreria prejuízos, a reclamante procurou o seu sindicato de classe e mediante a intervenção deste (fls. 14) obteve a revogação da ordem de transferência, mas, quando apresentou-se ao serviço, foi colocada no outro lado da máquina em que trabalhava, sofrendo uma redução de salário nos meses de agosto e setembro, em virtude de só ter trabalhado com dez fusos. Reclamou contra

tal modificação e foi suspensa por oito dias. Depois disto ainda sofreu uma punição de 3 dias de suspensão, por haver saído do serviço sem licença, a fim de reconhecer a firma da procuração de fls. 8.

Ora, a reclamante sempre foi espuladeira, tendo, portanto, qualificação profissional definida (fls. 6). A sua transferência para a tecelagem, embora não acarretasse mudança de domicílio, era uma modificação unilateral do contrato de trabalho. Ilegal, por certo, o que foi em tempo reconhecido pela própria empresa que tornou sem efeito a transferência. Ao fazer a reclamante voltar para o antigo lugar, a reclamada achou meios de prejudicá-la, mudando-a de posição na máquina, reduzindo-lhe o número de fusos com que trabalhava.

Diz a empresa que os operários trabalham normalmente com dez fusos e que só como prêmio alguns trabalham com doze fusos. A reclamante, todavia, sempre trabalhou com doze fusos e a redução, portanto, visava prejudicá-la e representava evidente propósito de vingança por haver solicitado a intervenção do sindicato.

Alega a empresa que a reclamante já está trabalhando novamente com doze fusos. É verdade, mas tal ocorreu só depois de setembro, isto é, bem depois de proposta a reclamação. Em agosto e setembro a reclamante sofreu prejuízos em seu salário, como se vê dos documentos de fls. 42 e 43.

Não se conformando com a redução do número de fusos, a reclamante falou ao encarregado e, por isso, foi suspensa. Nova suspensão quando saiu para reconhecer a firma da procuração de fls. 8.

Convém acentuar que a reclamante sempre procurou a intervenção de seu sindicato para fa-

zer cessar a estranha atitude da reclamada e que o sindicato de maneira atenciosa apelou para a reclamada, a fim de evitar que a reclamante continuasse a ser perseguida. Merece destaque também a resposta dada pela empresa a fls. 15, onde se declara que com a mudança de lado na máquina a reclamante teria vantagem de mais dois fusos, o que é inverídico, pois exatamente o oposto se verificou e nem a reclamante, como tarefeira, seria tão insensata que fôsse reclamar contra uma melhoria de tarefa.

Tudo nestes autos depõe contra o procedimento incorreto da empresa relativamente à reclamante. A violação do contrato, com prejuízo dos salários e o rigor excessivo demonstrado pela aplicação da suspensão por oito dias, tornaram impossível a continuação das relações de trabalho. Merece, pois, *data venia*, reforma a sentença recorrida, para se reparar uma situação criada pela empresa de modo injustificado.

ACÓRDÃO

Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para condenar a recorrida a pagar à recorrente a indenização pedida na inicial. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Aviso prévio — Quando devido em contrato de trabalho para obra certa — Obrigação do empregador

— É devido o aviso prévio, quando haja contrato de trabalho

para obra certa, mas seu término não seja de previsão aproximada. — Ao empregador, nestes casos, incumbe avisar ou notificar o empregado com antecedência razoável e legal.

RECURSO N.º 941/48 — Relator. JOSÉ RIBEIRO VIEIRA.

RELATÓRIO

Alega o reclamante Isaltino de Freitas que em cinco de março de 1941 foi admitido nos trabalhos de construção de estradas da reclamada, vencendo o salário hora, ultimamente, de Cr\$... 2,40, sendo dispensado do serviço no dia 28 de junho de 1948, conforme o aviso de 26 do mesmo mês e ano. Pede o pagamento do aviso prévio e a indenização legal, no total de Cr\$ 4.230,00.

Contestando, diz a reclamada que improcede a reclamação, porque o reclamante foi contratado para obra certa, e assim, na proporção em que o serviço chegava a seu termo, os empregados eram avisados de que não eram mais necessários e que deveriam comparecer ao escritório para receber os saldos de salários.

A decisão recorrida julgou improcedente a reclamação no que diz respeito à indenização e procedente relativamente ao aviso prévio. A Procuradoria opinou no sentido de reduzir a importância do aviso prévio, na base de oito horas e confirmada a decisão nos demais termos.

ACÓRDÃO

A reclamada tem respondido no juízo trabalhista a diversas reclamações de seus empregados, pelo mesmo motivo e pelo mesmo serviço.

Tendo tomado de empreitada o serviço de construção de determinada tarefa de estrada, na proporção que realiza o acabamento de partes do serviço, dispensa turmas de trabalhadores.

A prova produzida, como tem acontecido em outros processos semelhantes, convence de que se trata de obra certa, equiparando-se, portanto, a trabalho por prazo determinado, como ponderaram a sentença recorrida e a Procuradoria, com fundamento no art. 443, da C.L.T. Nessas condições, não assiste ao reclamante direito às indenizações por tempo de serviço.

Quanto ao aviso prévio, objeto de condenação de do recurso da reclamada, deve prevalecer a opinião da Procuradoria, aliás, de acordo com vários julgados do Tribunal da Terceira Região, no sentido de ser dado o prévio aviso, quando o termo do contrato não seja suscetível de previsão aproximada, como aconteceu no caso em apelo.

Realmente, o empregado seria colhido de surpresa pela dispensa do serviço, eis que não poderia ele prever a aproximação do termo de um serviço de grande vulto, exatamente como o que a reclamada explora (art. 443, parágrafo único, da C.L.T.).

A reclamada incumbia avisar ou notificar o empregado com a antecedência razoável e legal e não um dia antes da dispensa. Assim, pois, estará sujeita ao pagamento do aviso prévio, calculado na base de oito horas.

Isto pôs, considerando prejudicado o recurso do segundo recorrente e o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente e de acordo com os votos dos MM. Juizes relator e Abner Faria, em dar provimento, em parte, ao recurso da primeira recorrente, para o fim de reduzir a Cr\$ 480,00 a condenação que lhe foi imposta a título de aviso prévio, confirmada a sentença de primeira instância nos demais termos, negado provimento ao recurso do segundo recorrente,

de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional interino.

Substituto — Direito ao salário do substituído — Prova testemunhal

— O substituto deve perceber salário idêntico ao do substituído.

RECURSO N.º 1.455 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Paulo Saturnino (Bar Nacional) recorre da decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou, em parte, procedente a reclamação de salários retidos, aviso prévio e horas extras, formulada por Alberto Assunção.

Alega o reclamante a inexistência de prova da relação de emprego e mesmo existisse essa prova o salário devido ao recorrido não poderia ser idêntico ao atribuído ao gerente, que vinha sendo substituído pelo reclamante, pois o serviço por este prestado não se equiparava, em produtividade e perfeição, ao do gerente substituído. Assim, o salário devido seria, na falta de seu montante, o mínimo vigente nesta Capital.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Paulo Saturnino e, como recorrido, Alberto Assunção.

A relação de emprego resulta evidente da prova testemunhal. Na questão do salário devido ao

reclamante, houve-se bem a Junta a quo, mandando que o seu quantum fôsse apurado em execução.

Certo é que o reclamante tem direito ao salário de gerente do estabelecimento, pois é princípio inconcusso que o substituto deve perceber salário igual ao do substituído e na falta de elementos para prova do salário deste último, deve-se examinar os salários geralmente pagos aos gerentes de estabelecimentos semelhantes, para, então, se fixar o salário devido ao reclamante.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Direito de greve — Regulamentação — Leis anteriores à Constituição — Vigência

— O art. 158 da Constituição Federal, que assegura o direito de greve, não é auto-aplicável, pelo que, enquanto não se promulgar a lei ordinária que o regulamentar, não se poderá ter como irrestrito aquele direito e nem como revogados os textos legais existentes, que a regulam, notadamente aqueles que o fazem no sentido de excluí-lo em relação às atividades necessárias ao bem comum.

RECURSO N.º 1.363/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário

interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Aimorés, que apenas em parte julgou procedente o inquérito requerido por Cia. Vale do Rio Doce S/A, para demitir seu empregado estável Antônio Paiva da Costa.

Cia. Vale do Rio Doce S/A requereu a instauração de inquérito para apurar falta grave cometida por seu artífice Antônio Paiva da Costa e ficar autorizada a demiti-lo.

Segundo a inicial, o Sindicato dos Empregados em Empresas Ferroviárias suscitou, em princípios de 1948, dissídio coletivo, para obter majoração de salários de seus associados.

Conquanto já ajuizado o feito no Egrégio T.S.T., decidiram alguns ferroviários recorrer à cessação coletiva do trabalho, movimento que felizmente foi delatado.

Cerca de oito meses mais tarde, novo movimento, de maiores proporções, irrompeu ao longo de toda a linha, tendo-se verificado que o requerido Antônio Paiva da Costa dêle participou, ativamente, como um dos responsáveis por atos de sabotagem e indisciplina.

Nos termos do Decreto-lei n.º 9.070 de 15-3-946 e segundo ainda a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, constitui falta grave a participação em movimento coletivo de cessação do trabalho. O princípio constitucional que faculta a greve não foi ainda regulamentado, pelo que o citado Decreto-lei ainda está em vigor, bem como o artigo 723 da C.L.T.

Na audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal do requerido e de sete testemunhas, das quais seis arroladas pela requerente.

Renovada, sem resultado, a proposta de conciliação, decidiu o MM. Juiz a qua pela procedência, apenas em parte, do pedido

inicial, negando autorização para demitir o requerido, mas autorizando sua suspensão por três meses, na forma do art. 723, letra a, da C.L.T.

Da sentença recorreu a requerente para este Tribunal, com as razões de fls. 22 e 25, que foram contraditadas pelas de fls. 32 e segs. A douta Procuradoria Regional é pelo desprovisionamento do recurso. Eis o relatório.

VOTO

1 — Segundo a constituição de 1937, "a greve e o *lock-out*" eram declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139, segunda alínea).

O Código Penal, promulgado sob o regime da citada Carta, cominou pena para a hipótese prevista no seu artigo 201: "Participar de suspensão ou abandono coletivo do trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo."

A Lei Magna de 1946 acolheu, entretanto, o direito de greve, mas determinou que o seu exercício fôsse regulado pela lei (art. 158). Os Constituintes sentiram que assegurar esse direito "pura e simplesmente, em toda sua amplitude, irrestritamente, como dispunha o anteprojeto, seria, talvez, contra o pensamento mesmo dos seus colaboradores, dar-lhe um caráter absoluto e de nocivos resultados."

E, na impossibilidade de serem previstos na Constituição os diversos casos de limitação àquele direito e adotado o princípio de que o seu exercício necessitava de ser disciplinado, acrescentou-se a expressão: "cujo exercício a lei regulará."

"Ora, se pelo dispositivo constitucional o direito de greve, posto reconhecido, deverá ser exercido segundo as normas que a

lei ordinária adotar, enquanto essa lei não fôr promulgada não se poderá ter como irrestrito aquele direito por forma a nulificar os preceitos legais existentes que o regulam e, notadamente, aqueles que o fazem no sentido de excluí-lo em relação às atividades necessárias ao bem comum" (voto do Exmo. Sr. Ministro EDGARD COSTA, na assentada de julgamento do *habeas-corpus* n.º 30.498, de São Paulo).

"A norma constitucional, diz o eminente Ministro OROZIMBO NONATO, que enuncia uma faculdade ou declara um direito em termos peremptórios e generalíssimos é, em geral, *self acting*, é auto executável, não pode, assim, sofrer encurtamento por via de lei ordinária.

Assim, se a Constituição enunciasse, apenas, o direito de greve de modo peremptório, eu veria, *data venia*, incompatibilidade entre os nossos preceitos liberais da Constituição e as antigas leis penais, que repudiaram o exercício da greve, em certos casos, em certas particularidades. Dá-se, porém, que o constituinte, como realçou, há pouco, o eminente Sr. Ministro EDGARD COSTA, sentindo o alcance e gravidade do problema, não o acentuou nestes termos e declarou, desde logo, que o exercício desse direito é limitável, competindo ao legislador ordinário descer ao casuismo das hipóteses.

Logo, o dispositivo constitucional, não por sua índole, mas pelo mandamento do constituinte, fica dependendo de uma regulamentação. As leis anteriores subsistem até que o legislador ordinário tome as providências necessárias, as quais, porém, não poderão atingir o essencial do princípio da liberdade. No caso não há incompatibilidade entre o texto da lei federal e a Constituição, pois o princípio não está em vigor, atualmente, depen-

dendo, por expressa vontade do constituinte, de regulamentação."

O Decreto-lei n.º 9.070, de 15/3/1946, fixou condições excepcionais a respeito da suspensão ou abandono coletivo do trabalho, e há de constituir, evidentemente, texto legal em vigência, segundo se tem entendido nos Tribunais Trabalhistas, em consonância, aliás, com o pensamento do próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se viu.

Existe, portanto, a lei ordinária, "subordinando a solução dos dissídios do trabalho à disciplina do interesse coletivo", fazendo preceder a greve da conciliação obrigatória, e só a permitindo após esgotados os recursos que ela mesma prescreve.

Aos Tribunais compete, pois, que a façam cumprir, com serenidade, energia e intransigência, mas com justiça, meio seguro de preservar das ideologias estranhas e deletérias à própria nacionalidade.

2 — A prova coligida nos autos, inclusive o depoimento pessoal do requerido, não chegou, segundo acertadamente entendeu o MM. Juiz *a quo*, a caracterizar a responsabilidade do recorrido, no movimento grevista, no limite alegado na inicial.

Antônio Paiva da Costa envolveu-se, sem dúvida, nos acontecimentos a que se alude, mas sem a consciência, projeção e responsabilidade argüidas.

Trata-se de empregado antigo, de vida funcional pregressa sem qualquer restrição desabonadora, mas analfabeto e ignorante, e que, por isso mesmo, se deixou conduzir pelo chefe do movimento, que os autos indicam perspicaz, autoritário e absorvente, a quem, aliás, o requerido estava subordinado administrativamente.

Há, na prova dos autos, meio imprecisa ou incompleta, a marca dessa subserviência e docilidade de mero executor de ordens, que nos parece tenha sido o reclamado, mas está ausente nêle o sentimento da gravidade dos atos de que como subordinado participava.

A suspensão de noventa dias, autorizada pelo MM. Juiz de primeira instância, pune suficientemente essa participação, a primeira falta, aliás, cometida pelo empregado.

Isto pôsto, considerando que aos tribunais trabalhistas cumpre que coibam, com energia e serenidade, os movimentos de cessação coletiva de trabalho, quando desobedecida a limitação das leis ordinárias ainda vigentes; considerando que, no caso dos autos, o requerido Antônio Paiva da Costa esteve envolvido no movimento grevista a que alude a inicial; considerando que essa participação se traduziu, entretanto, por parte do reclamado, em atos de mero executor de ordens, não se tendo comprovado, convenientemente, o alegado pela requerente; considerando que a suspensão de 90 dias, autorizada pela decisão de primeira instância, pune suficientemente a imprevidência do empregado estável que obedece a ordens ilícitas e danosas; considerando o mais que dos autos consta, resolvem os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Dispensa — Advogado — Promotor de Justiça — Prova

— A dispensa é matéria de fato e, como tal, deve emergir, direta ou indiretamente, da prova dos autos, para que produza, em favor do despedido, os efeitos que a lei prescreve.

— Ao reclamante incumbe provar a rescisão do contrato de trabalho, se a alega.

— O Promotor de Justiça é o advogado de ofício dos trabalhadores nas comarcas onde não existam Juntas de Conciliação e Julgamento ou Sindicatos legalmente reconhecidos (Decreto-lei n.º 7.934, de 4-5-945).

RECURSO N.º 274/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, Joaquim Almeida Borges e Joviano Rincon Segóvia, proveniente da comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Adota-se o relatório dos acórdãos de fls. 38 e 80, acrescentando-se que a diligência no último deles determinada foi regularmente cumprida, efetuado pelo reclamante, no prazo da lei, o pagamento das custas (Certidão de fls. 83-v).

O Dr. Procurador Regional, na assentada de julgamento, opina pela confirmação da sentença recorrida, modificado, assim, o parecer de fl. 86. E' o relatório.

ACÓRDÃO

1 — Não procede a preliminar que o recorrido arguiu a fls. 67. Conforme bem acentua o ilustre Procurador Regional, "o Promotor Público é advogado de ofício dos trabalhadores nas comarcas onde não existam Juntas de Conciliação e Julgamento ou Sindicatos legalmente reconhecidos, em face ao que dispõe o Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de

setembro de 1945, e, como tal, deve praticar todos os atos em direito permitidos para o cabal desempenho daquele mandato, que lhe é imposto, *ex vi legis*.

2 — A instrução do feito, completada com o depoimento de fls. 46, deixou claro que, na relação de emprego do reclamante, Joviano Rincon Segóvia é o administrador, e Francisco Sales Pôrto, embora compareça neste feito como simples testemunha, o empreiteiro, vale dizer, o efetivo empregador. Aliás, é o que se vê de anotação da carteira profissional, transcrita no documento de fls. 61.

3 — Do exame atento dos autos chega-se à conclusão de que o reclamante, talvez por precipitação, interpretou como dispensa a advertência que o recorrido transmitiu aos seus operários, pela ausência injustificada ao serviço, dia 29 de junho de 48.

A dispensa é matéria de fato, e, como tal, deve emergir, direta ou indiretamente, da prova dos autos, para que produza, em favor do despedido, os efeitos que a lei prescreve.

A prova testemunhal é imprecisa, não confirmando a alegada rescisão do contrato de trabalho, por parte de Rincon Segóvia. Toda ela se reduz à repetição do aviso que partira do recorrido, o qual, a despeito das brilhantes razões do Dr. Promotor de Justiça, não traduz inequívoca e consumada ruptura da relação empregatícia. A lei prevê, é certo, a dispensa indireta, mas este não é o caso dos autos.

4 — Com as razões de recurso veio aos autos cópia fiel da carteira profissional do reclamante. Acontece, entretanto, que a data de admissão está com rasura ou borrão (fl. 61), perdendo-se, por isso mesmo, valioso elemento, senão decisivo, na fixação do tempo de serviço do

reclamante. E o mais que se coligi nos autos quase nada acrescenta que pudesse fundamentar, com a liquidez necessária, a condenação nas férias pleiteadas.

Por essas razões e mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, verbalmente modificado. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Falta grave — Ausência constante ao serviço sem motivo justo

— A ausência constante do empregado ao serviço, sem motivo justo, constitui falta grave.

RECURSO N.º 7.150 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, como representante de Antônio Marciano da Silva, da decisão proferida no inquérito judicial promovido pelo Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, contra o recorrido.

Diz o promovente que o promovido, seu empregado com estabilidade, falta constantemente ao serviço, apesar das frequentes advertências, verbais e por carta. Pede autorização para

dispensá-lo com fundamento nas letras *e* e *h* da C. L. T.

O requerido, em suas declarações, confirma as alegações do requerente, acrescentando, porém, que falta ao serviço por motivo de moléstia em sua pessoa e, também, em pessoas de sua família, pois não tem empregados nem membros da família em Belo Horizonte para auxiliá-lo.

A decisão recorrida julgou procedente o inquérito e a Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Realmente, as inúmeras faltas ao trabalho, desde 1947, conforme os documentos que instruem a inicial, que foi confirmada pelo requerido, autorizam a sua dispensa do cargo que ocupava, porque as justificativas apresentadas não resultaram provadas.

Os depoimentos das testemunhas do processo esclarecem que nesta Capital, próximo à casa do requerido, residem a sua sogra e duas cunhadas. Essas pessoas poderiam auxiliá-lo, quando estivesse em trabalho, nos casos de doença em pessoa da família, como acontece geralmente. Deixou de apresentar atestados médicos como prova de suas alegações e a prova testemunhal não conjugava com a defesa apresentada.

Portanto, bem apurado ficou que o requerido era um faltoso contumaz, incorrigível, pois de nada valeram as repetidas advertências que lhe foram feitas. E, de acordo com a jurisprudência, a ausência constante do empregado ao serviço, sem justo motivo, constitui falta grave, capaz de autorizar a sua demissão.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Documento escrito ou anotações —
Vício — Prova testemunhal —
Uniformidade

— O documento escrito ou anotações, quando viciados, não podem prevalecer, sobretudo, contra a prova testemunhal uniforme.

RECURSO N.º 1.417 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Pede o reclamante o pagamento da quantia de Cr\$ 4.000,00, correspondente a indenização por dispensa injusta e dois períodos de férias em dobro.

A firma reclamada, sucessora de Zeimer & Lima Limitada, contestando, diz que a dispensa foi precedida de aviso prévio, tendo como causa a falta de interesse da empresa em manter o contrato de trabalho com o reclamante e que este começou a trabalhar no estabelecimento em 25-9-48. A decisão recorrida julgou procedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

A sentença recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos e, como bem observou, a questão dos autos se resume em indagar o tempo de serviço do reclamante, de vez

que a dispensa sem justa causa foi confessada.

A defesa da reclamada, quanto ao tempo de serviço, está apoiada no livro de registro. Entretanto, na carteira profissional, conforme afirma a decisão unânime, consta a anotação da data de admissão visivelmente viciada, notando-se a aposição da data — 25-9-48 sobre 4-11-47. Esta última convence ser, realmente, adata de admissão do recorrido, porque todas as testemunhas do processo, inclusive a da reclamada, encarregado da oficina, afirmam que o reclamante desde 1947 já trabalhava no estabelecimento.

O documento escrito ou anotações não podem prevalecer, quando viciados, sobretudo, contra a prova testemunhal uniforme.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria, de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Estabilidade antecipada — Abuso de direito — Culpa objetiva —
Rescisão imotivada — Prescrição de salários

— Vencidos os 9 anos e 6 meses de trabalho, acha-se o operário às vésperas da estabilidade e a sua dispensa imotivada constitui abuso de direito, nos termos do art. 499, § 3.º, da C. L. T.

— Caracteriza-se a culpa objetiva, quando o ato constitui mero arbítrio da parte de quem o pratica.

— Sômente são consideradas prescritas as parcelas anteriores a dois anos, a contar da reclamação.

RECURSO N.º 1.269 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

RELATÓRIO

Maria José Inácia da Costa apresentou reclamação contra a Cia. Textil Bernardo Mascarenhas, alegando que foi dispensada sem motivo, às vésperas de atingir a estabilidade e que a reclamada lhe deve diferenças de salário em virtude da errônea interpretação dada a acórdão deste Tribunal, proferido em dissídio coletivo em 1948. Pediu o pagamento da indenização em dobro, nos termos do art. 499, § 3.º, da C. L. T., do aviso prévio e das diferenças salariais, conforme especificação na inicial. Instruiu a petição inicial com um envelope de pagamento, com as cópias dos acordos e das decisões sobre aumentos de salários para os operários textéis de Juiz de Fora e com o aviso prévio (fls. 4 a 13).

Em sua defesa, alegou a reclamada que desassistia razão à reclamante, porque foi esta que, depois de cumprir o aviso prévio, recusou-se a receber a indenização oferecida, sendo certo ainda que a dispensa não se fez para obstar a estabilidade da reclamante, mas obedeceu a critério geral e foi imposta pela necessidade de reestruturar o quadro de empregados, a fim de fazer face à concorrência, à mudança da produção e a outros fatores.

Sobre a diferença salarial, faz longas considerações para demonstrar que os cálculos até agora feitos pela empresa estão certos e que o aumento decreta-

do pelo acórdão deste Tribunal deve incidir sobre o salário mínimo vigente em julho de 1945 e não como pretende a reclamante, sobre este salário acrescido do abono avençado anteriormente entre as categorias profissionais interessadas.

Instruiu a defesa com o documento de fls. 22 a 23. Proceceu-se ao interrogatório da reclamante (fl. 24) e foi feita uma perícia na escrita da empresa, estando o laudo respectivo a fls. 30 a 33. Não houve prova testemunhal. Cumpridas todas as formalidades processuais, a MM. Junta de Juiz de Fora proferiu a decisão de fls. 47 a 51, julgando em parte procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar à reclamante a indenização simples, calculada, porém, na conformidade da interpretação dada pela reclamante ao acórdão que elevou os salários dos empregados textéis de Juiz de Fora em 1946, acórdão deste Tribunal. Condenou a empresa a pagar as diferenças salariais pedidas na inicial, conforme ficar apurado em execução. Ambos os interessados recorreram desta sentença. A reclamante pretende haver as indenizações em dobro, com base no art. 499, § 3.º, da C.L.T., sob o fundamento de que houve abuso de direito no ato rescisório e que está caracterizada a chamada culpa objetiva, já que ela, recorrente, já havia trabalhado mais de nove anos e seis meses.

A reclamada insiste nos seus argumentos sobre o modo de fazer o cálculo do aumento de salário decretado pelo acórdão proferido por este Tribunal no processo 596/46 e, na assentada do julgamento, o seu ilustre patrono levantou a preliminar de prescrição, relativamente a qualquer diferença de salário, sob o fundamento de que já havia decorrido mais de dois anos desde

o início da aplicação do acórdão referido, prazo suficiente para invalidar o pedido.

Os recursos foram contra-razoados e a ilustrada Procuradoria opina pela reforma da decisão, a fim de se assegurar à reclamante o pagamento da indenização em dobro.

A C Ó R D Ã O

Ficou sobejamente demonstrado que a reclamante foi dispensada sem qualquer motivo. A empresa nem sequer tentou provar que a reestruturação do quadro de empregados, a necessidade de reajustar a produção às exigências do após guerra e a concorrência impuseram a dispensa de empregados como a reclamante, contra a qual nada se alegou relativamente à sua produtividade e interesse pelo serviço.

O movimento de entrada e saída de empregados da empresa é constante e se eleva a índices bem acentuados, como apurou a perícia. Tal movimento, só por si, faculta à reclamada a possibilidade de ir adaptando o seu pessoal às novas condições da indústria, se é que tais novas condições existem na realidade. Esse procedimento, por certo, não exige o sacrifício dos empregados mais antigos e de bom procedimento, cuja permanência no serviço é de interesse para orientação dos elementos novos, admitidos em substituição ao elevado número de operários demissionários (laudo a fl. 32).

Como e por que razão a reclamada deixou que atingissem a estabilidade 16 operários, no período de julho de 1948 a junho de 1949, não permitindo, todavia, que seis outros viessem a completar o decênio de trabalho? Não há nos autos qualquer explicação plausível para esta distinção, odiosa, por certo. A reclamada está em boa situação fi-

nanceira, como o demonstra o lucro líquido do último período, a rentabilidade dos operários é elevada, como se vê do laudo e as alegadas medidas de ordem geral não são de molde, como vimos, a impor o sacrifício dos operários antigos e de bom procedimento.

Essas considerações servem para demonstrar que nenhum elemento de ordem subjetiva atuou no espírito da empresa, quando resolveu afastar a reclamante. O ato foi mero arbítrio, abuso de direito típico, como acentuou o ilustrado Dr. Procurador Regional. O caso é daqueles que a jurisprudência tem considerado como característico da culpa objetiva das empresas, dispensados quaisquer outros elementos além da simples aferição do tempo de serviço.

Vencidos os 9 anos e seis meses de trabalho, acha-se o operário às vésperas da estabilidade e a sua dispensa imotivada constitui abuso de direito, nos termos do art. 499, § 3.º, da C. L. T.

Nesse sentido são bem expressivas as opiniões dos eminentes Juizes CALDEIRA NETO e TOSTES MALTA, como se pode ver pela leitura dos acórdãos proferidos nos processos TST-8375/48, no *Diário da Justiça* de 24-8-49 e TST-2385/49, no *Diário da Justiça* de 8-11-49.

Assim sendo, merece provimento o recurso da reclamante, a fim de lhe ser assegurada a indenização em dobro.

A preliminar de prescrição, arguida pela reclamada na assentada de julgamento, não tem procedência, pois, em verdade, o que a reclamante pleiteia são as diferenças mensais de salários, as quais só prescrevem uma de cada vez, sendo exigíveis as parcelas ainda não atingidas pelo biênio a que se refere o art. 11 da C. L. T.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido constante e uniforme ao apreciar casos semelhantes e se fixou no sentido de que somente são consideradas prescritas as parcelas anteriores a dois anos, a contar da reclamação. Não colhe o argumento de que se trata tão somente da interpretação do acórdão proferido no processo 596/46 deste Tribunal e que portanto, o prazo prescricional deverá ser contado da data em que começou a ser executado dito acórdão. Mas o acórdão em apelo não teve execução de uma só vez e se vem cumprindo todos os meses, cabendo, portanto, verificar se a sua interpretação pelas empresas é correta ou merece reparos. É claro que não podem ser revividos e reexaminados os pagamentos vencidos há mais de 2 anos. Isso, porém, não obsta que se discuta sobre a exatidão dos pagamentos ainda não atingidos pela prescrição.

Impõe-se, por conseguinte, rejeitar a preliminar arguida. Quanto ao mérito, o recurso da empresa não merece acolhida. A sentença de primeira instância examinou com acerto o ponto em discussão, aplicando a exata interpretação do acórdão proferido no processo 596/46. Ali se declara expressamente que "os aumentos serão calculados com base nos salários de julho de 1945, após o último abono concedido e pagos a partir de 1.º de maio de 1946". A clareza da conclusão do acórdão referido não permite que se adote outra interpretação senão aquela que lhe deu a MM. Junta de Juiz de Fora. Nesse ponto, os argumentos da decisão recorrida são irrespondíveis e os adotamos como fundamento desta decisão.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região,

por três votos contra o relator, em conhecer da preliminar de prescrição, rejeitando-a por dois votos, ainda contra o relator e de acórdão com o parecer verbal do Dr. Procurador Regional. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso da primeira recorrente para mandar pagar-lhe a indenização por dispensa, em dobro, negando provimento ao recurso da segunda recorrente para manter a decisão recorrida por seus fundamentos, tudo nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional interino.

Repouso remunerado — Empregado mensalista — Taxa de insalubridade — Interpretação da lei 605 de 5-1-1949

— O empregado mensalista, que recebe salários na base de trinta dias ao mês e sofre descontos na mesma base, não pode pleitear as vantagens da lei 605, de 5-1-1949.

— Empregado mensalista é aquele que recebe por mês e sofre descontos por faltas na base de trinta dias mensais.

RECURSO N.º 1.472/49 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

A C Ó R D Ã O

João Pereira Duarte apresentou reclamação contra a Padaria Rio Branco, pleiteando o pagamento do repouso remunerado. Alega que seu salário é calculado na base de 25 dias por mês e daí a procedência do pedido.

Em sua defesa, disse a reclamada que o reclamante não faz jus ao que pleiteia, porque é mensa-

lista e já recebe, portanto, o repouso semanal. Esclarece que o reclamante ganha Cr\$ 680,00 por mês acrescidos da taxa de insalubridade de 20% e que os descontos sofridos foram feitos na base de trinta dias por mês. Exibiu o livro de registro de empregados e as folhas de pagamento, para comprovar que o reclamante é mensalista e recebeu salários calculados na base de 30 dias por mês.

Na primeira audiência foi transcrita a anotação da carteira profissional e as partes prestaram declarações, mediante interrogatório. A seguir foram inquiridas duas testemunhas do reclamante, procedeu-se a uma perícia na escrita da empresa, a fim de se apurar em que base o reclamante recebia o pagamento dos extraordinários e foram juntas aos autos as relações de dois terços.

Terminada a instrução e não tendo surtido efeito as tentativas de conciliação, a MM. Junta de Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação sob o fundamento de que o reclamante, como mensalista, tinha os seus salários calculados na base de 30 dias ao mês e nesta mesma base sofria os descontos por faltas.

Não se conformando com a sentença, dela recorreu o reclamante, tempestivamente, procurando demonstrar, com apoio na perícia, que seu serviço extraordinário era remunerado na base de 25 dias, o que lhe assegura direito ao repouso remunerado. Foram pagas as custas, a recorrida ofereceu razões e a ilustrada Procuradoria opinou pela confirmação da sentença. Isto pôsto e considerando que a prova dos autos evidenciava de modo irretorquível que os salários do reclamante recorrente eram calculados na base de 30 dias ao mês e que os descontos por faltas obedeciam ao mesmo crité-

rio-base, tanto assim que no primeiro mês de trabalho — agosto de 1948 — o recorrente recebeu pelos 15 dias de serviço prestado à empresa a remuneração correspondente à metade do salário de um mês; considerando que do livro de registro de empregados, da carteira profissional e das relações de dois terços também consta que o salário do recorrente era de Cr\$ 680,00 por mês, nunca tendo sido de Cr\$ 27,20 por dia, como está alegado na inicial; considerando que o Sr. perito, ao fornecer as primeiras respostas do laudo de fls., não levou em consideração o acréscimo de 20% a título de insalubridade e quando, nas respostas ulteriores, considerou tal elemento, concluiu que o salário de Cr\$ 27,20 era resultante da inclusão da referida taxa de insalubridade; considerando que a decisão recorrida está apoiada na prova dos autos e se escuda em argumentos que o recorrente não conseguiu ilidir; considerando tudo o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Abono — Incorporação aos salários

— Desde que não fique provada a concessão do abono como mera liberalidade, o acôrdo realizado entre as partes vale como aditamento ao contrato de trabalho e, assim, deve ser dito abono incorporado ao salário para todos os fins de direito.

RECURSO N.º 135/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Alegando ter sido dispensado dos serviços da reclamada, pede o reclamante o pagamento da quantia de Cr\$ 4.704,00, correspondente a indenização legal, aviso prévio, salários retidos e férias.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante descumpriu o aviso prévio e que o salário do reclamante não é o declarado na inicial, de vez que nêle não devia estar incluído o abono, concedido por mera liberalidade e, quanto às férias pedidas, não são devidas pelo motivo de que o reclamante esteve afastado do trabalho durante sete meses e vinte dias, prestando serviço no exército. Confessa dever salário correspondente à quantia de Cr\$ 336,00, mas pede seja compensada com a importância de Cr\$ 597,00, resultante de dívida do reclamante.

A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo provimento, também em parte, de ambos os recursos.

ACÓRDÃO

A decisão recorrida deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, salvo quanto à disposição que não admitiu a inclusão do abono, conforme o pedido, e na parte que condenou ao pagamento de férias.

Realmente, a reclamada não conseguiu provar a falta cometida pelo reclamante, como bem ponderou a sentença e, conseqüentemente, o justo motivo para dispensá-lo.

Mas a exclusão do abono no computo do cálculo sob o fundamento de que o documento de

acôrdo, junto aos autos, não está revestido das formalidades legais, não se justifica, porque, ainda que o acôrdo referido não tenha sido homologado, não pode deixar de produzir os seus efeitos como aditamento, realizado entre as partes, ao contrato de trabalho existente.

No caso em apêço, conforme opinou a Procuradoria, "segundo resultou provado, não foi obtido em decorrência da vontade unilateral, da empregadora — o que seria um ato de liberalidade, mas, ao revés, em consequência de um acôrdo inter-sindical (doc. de fls. 14/15), embora não homologado pelo órgão competente da Justiça do Trabalho".

Merece, também, acolhida o parecer, quando se refere à condenação ao pagamento das férias, ponto ferido no recurso da reclamada, pois está plenamente provado, por confissão, que o reclamante esteve afastado do emprego, durante sete meses e 20 dias, fugindo, portanto, à hipótese do art. 135 da C. L. T..

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso do primeiro recorrente para mandar incorporar o abono pedido ao cálculo da indenização. Quanto ao recurso da segunda recorrente, por unanimidade também, em lhe dar provimento, em parte, para mandar excluir da condenação as férias, confirmando a sentença nos demais termos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Cargo de confiança — Configuração — Conceito — Porteiro — Rebaixamento

— Caracteriza-se o cargo de confiança, quando ao empregado são atribuídos poderes de direção, administração ou representação.

— Não pode a Justiça dar aos cargos de confiança um conceito de amplitude tal que venha a abranger a maioria dos contratos.

— Não é lícito ao empregador rebaixar seu empregado da categoria de porteiro para a de trabalhador braçal.

RECURSO N.º 49/50 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A Standard Oil Co. Of Brazil recorre da decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente a reclamação contra rebaixamento de categoria e de reintegração no antigo cargo, formulada por Bertolino da Silva.

Alega a recorrente que a volta do recorrido ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, verificou-se de acordo com a lei a qual assim manda seja feito, quando o empregado é afastado de cargo de confiança e, de confiança, era o cargo de porteiro, ultimamente ocupado pelo seu empregado.

Em contra-razões alega o recorrido que o cargo de porteiro, de que foi destituído, não era de confiança, sendo que o rebaixamento de categoria ocorreu em virtude de haver o mesmo prestado depoimento em processo intentado por outro empregado contra a recorrente.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente,

Standard Oil Co. Of Brazil e, como recorrido, Bertolino da Silva.

Merece confirmação a sentença recorrida. De fato, a prova dos autos não oferece base para a caracterização do cargo de porteiro, como cargo de confiança, pois nenhum elemento há, como acentuou o decisório de primeira instância, de que se infira dispor o ocupante daquele cargo de poderes de superintendência, comando, direção, ou mesmo representação, portando-se o empregado em relação a terceiros como se fôsse a própria empregadora.

O recorrido conta mais de dez anos de serviços efetivos prestados à recorrente. Admitido como trabalhador braçal, galgou o posto de porteiro, cargo este que exerce há mais de quatro anos. Ocorre, ainda, que a primitiva transferência do recorrido para o cargo de porteiro foi feita sem qualquer referência ao seu caráter transitório.

Por outro lado, não logrou a recorrente comprovar as irregularidades que teriam ocorrido nos serviços atribuídos ao recorrido, convindo acentuar que o preposto da empresa, em suas declarações de fls. 12, confirmou que "a reversão do reclamante ao primitivo cargo se deu depois que ele veio depor aqui nesta Justiça".

As funções exercidas pelo recorrido, como porteiro do estabelecimento recorrente, não se podem caracterizar como sendo de cargo de confiança, mesmo porque não pode a Justiça dar aos cargos de confiança um conceito de amplitude tal que venha a abranger a maioria dos contratos de trabalho.

E' verdade que a estabilidade de que cogita a lei é a de ordem econômica, mas não é lícito ao empregador, todavia, rebaixar da categoria de porteiro para a de trabalhador braçal seu empre-

gado, quando é certo, como no caso dos autos, que nesta última categoria seria encargo do empregado, dentre outros, rolar tambores e carregar caixas.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Greve — Participação ativa — Dispensa — Recebimento de ordem de pessoa estranha à administração da empresa — Suspensão

— A participação na greve, para dar lugar à dispensa, deve ser ativa.

— Quando o grevista recebe ordem de pessoa estranha à administração da empresa, pode ser suspenso.

RECURSO N.º 1.364/49 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A Cia. Vale do Rio Doce S/A requereu no Juízo da comarca de Aimorés abertura de inquérito contra seu empregado estável, Arilton Rodrigues, para apurar as faltas graves de participação em greve proibida e de desacato a superior hierárquico, que o mesmo teria cometido.

Instruído o processo, o MM. Juiz de Aimorés julgou não provadas as faltas argüidas, negando, em consequência, o pedido,

de autorização para a dispensa do requerido, formulado pela empresa, mas autorizando a suspensão do empregado, em virtude de haver este obedecido ordens de autoridade estranha aos quadros administrativos da empresa, por ocasião da greve.

Inconformado com este decisório, interpôs a empresa o presente recurso ordinário, fundada em que, segundo o Decreto-lei 9.070, art. 2.º, § 2.º, a simples manifestação de solidariedade à greve é motivo justo para a dispensa do empregado e, sem embargo, os autos provam que o recorrido fez mais, funcionando mesmo como executor das ordens do chefe da greve, motivo por que deve ser autorizada sua dispensa.

Em contra-razões, afirma o recorrido não haver prova de que tenha participado da greve. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

A preliminar de deserção argüida pelo recorrido a fls. 47 é destituída de fundamento, provado como está que o processo foi preparado oportunamente.

No mérito, merece confirmação por seus jurídicos fundamentos a douta sentença recorrida, uma vez que não se encontra nos autos a prova de que o recorrido tenha participado, ativamente, do movimento grevista ocorrido na companhia.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso por pagamento extemporâneo das custas, uma vez que ficou provado o preparo antecipado dos autos. No mérito, também por unanimidade, em negar pro-

vimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional interino.

Dissídio coletivo — Formalidade — Inobservância — Nulidade absoluta — Majoração de salário — Competência da Justiça do Trabalho

— As deliberações da assembléia geral que antecede ao dissídio para se pronunciar a respeito de sua instauração, devem ser tomadas por escrutínio secreto, sob pena de nulidade absoluta e de pleno direito.

— A Justiça do Trabalho é competente para majorar salários em consequência de dissídio coletivo.

RECURSO N. 1.259/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Ponte Nova suscita o presente dissídio coletivo contra a Companhia açucareira Vieira Martins S/A., para o fim de obter melhoria de salário de seus empregados.

A inicial refere-se a dificuldades que asseverbam os associados do Suscitante, faltos de tudo, até do essencial, terminando por pleitear acréscimo de 80% nos seus salários, e a citação da Cia. Açucareira Vieira Martins, Usina S. José, Cia. Agrícola Pontenovense, Usina Pontal e Usina Santa Helena. O aumento pretendido deveria, ainda, retrotrair à data do dissídio.

Instruem a inicial a ata de as-

sembléia geral do sindicato suscitante (fls. 7), lista de presença dos associados (fls. 12) à referida assembléia, documento que comprova quitação deles com o órgão sindical (fls. 20) e sete questionários sobre o custo de vida (fls. 21).

A fls. 42, o MM. Juiz Presidente dêste Tribunal delegou ao MM. Juiz de Direito da comarca de Ponte Nova as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da C.L.T., determinando, ainda, ao Sindicato suscitante a juntada de exemplar de jornal que publicara o edital de convocação de assembléia, de que cogita o artigo 859 da C.L.T., com a redação que lhe dá o Decreto-lei 7.321 de 14-2-45. Esse despacho foi cumprido à fls. 48.

Na audiência de conciliação compareceram os suscitados, execução feita de Usina São José (fl. 51). Nessa oportunidade, ficou decidida a notificação do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool, pelo que se marcou data para nova audiência (fls. 52-v.). As fls. 54, 119, 126 e 129 estão as razões de defesa dos suscitados, instruídas com documentos.

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais, admitido como litisconsorte, também oferece as suas, fls. 129 a 162, igualmente instruídas (documentos de fls. 163 a 170).

Em 1.º de dezembro de 1949, reuniam-se, em nova audiência, suscitante e suscitados (fls. 172), não tendo havido conciliação, pelo que, após a juntada das novas razões do suscitante (fls. 174), e feito pelo MM. Juiz da instrução o minucioso relatório de fls. 182 e seguintes, subiram os autos a êste Tribunal.

A douta Procuradoria Regional, depois de apreciar longamente a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para alterar salário, rejeitando-a, acolhe a de

nulidade do dissídio, dada a inobservância de formalidade essencial. E' o relatório.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo.

1 — Rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do dissídio. E' certo que o E. Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão de que foi relator o eminente juiz Oliveira Lima, chegou a admitir a tese ora argüida, com o argumento de que a "a majoração dos salários pelos Tribunais do Trabalho só poderia ser deferida, quando se tratasse do restabelecimento de salário real contratado, não lhes sendo permitido reverter ou fixar aquêles, em razão do custo de vida ou de categoria profissional, pois tal importaria em estabelecer salário mínimo ou salário profissional, o que, de resto, é sempre da exclusiva competência do Sr. Presidente da República" (do parecer de fls. 193).

Admite, entretanto, êste Tribunal que já se restabeleceu a antiga orientação, a qual reconhece plena competência da Justiça do Trabalho, em hipótese como a presente.

2 — Está patente, nos autos a inobservância do artigo 524, letra "e" da C.L.T., com a alteração feita pelo Decreto-lei 9.502, de 23-7-46.

As deliberações de assembléia geral que antecede ao dissídio coletivo e se pronuncia a êste respeito serão sempre tomadas por escrutínio secreto, o que não se verificou no caso em tela. O parecer do Dr. Procurador Adjunto, que adotamos, faz, nessa altura, observações, que por sua oportunidade, a seguir, transcrevemos:

"Constata-se da ata de fls. 7-11 que justamente de modo contrário foi que se procedeu na as-

sembléia promovida pelo Sindicato suscitante.

Foi, portanto, posta de lado expressa exigência da lei, sendo evidente a inobservância de um preceito jurídico que, se existente e vigente, em consequência até de alteração introduzida na própria Consolidação, é para que rigorosamente se faça cumprir.

Tal infração à determinação legal é de molde, segundo entendemos, a enquadrá-la na sanção dos artigos 130 e 145 do Código Civil Brasileiro.

Dispõe, com efeito, o primeiro dêsses incisos que não vale o ato *que deixar de revestir a forma especial determinada em lei*, salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição de formalidade exigida.

Não existindo na C.L.T. qualquer sanção para o caso mencionado, é indubitável que o desrespeito à forma especial por ela imposta (art. 524, letra "e") produz necessariamente a nulidade do respectivo ato, conforme mais claramente prescreve o segundo dispositivo citado, *in verbis*:

"E' nulo o ato jurídico:

... ..

III — quando não revestir a forma prescrita em lei (artigos 82 e 130)."

O Desembargador FERREIRA COELHO, à página 50 do 9.º volume do Código Civil Comentado, afirma:

"O ato para que é expressamente instituída uma forma não pode ser feito sem a observância desta mesma forma; a falta do cumprimento completo da lei inutiliza o ato, e, por isto, tira-lhe todo o efeito". (*apud Manual do Código Civil Brasileiro*, vol. III, 3.ª parte, página 99).

A nulidade, na hipótese, é *absoluta e de pleno direito*, podendo e devendo, *ex-vi* do disposto no art.

146 do Código Civil, ser alegada pelo Ministério Público, cuja ação se estende à defesa de interesses de ordem geral.

Segundo a opinião de TITO PRATES DA FONSECA, já citada em parecer desta Procuradoria e plenamente adotado (CRT-99/41), o ato nulo funda-se no interesse geral, na ordem pública; não se ratifica; pode ser pronunciada *ex-officio* a nulidade.

Esta tanto pode ser alegada pelo Ministério Público, como por quem tenha qualquer interesse em vê-la confirmada.

Deve ser pronunciada pelo Juiz segundo a lei civil, quando conhecer do ato ou de seus efeitos, e a encontrar provada, não lhe sendo permitido supri-la, ainda a requerimento das partes (*Nulidade do Processo Civil*, páginas 30 e 128/129).

Assim também entendemos. E, com esses fundamentos, resolve o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por dois votos, contra o relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do dissídio e, por dois votos, de acôrdo, porém, com o relator, anular o processo *ab initio*, por inobservância do artigo 524, letra "e", da C.L.T., de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Justiça gratuita — Salário inferior ao dôbro do mínimo — Concessão ex-officio — Conciliação — Ausência de proposta — Nulidade

— Deve-se conceder, ex-officio, justiça gratuita aos empregados que recebem salário inferior ao dôbro do mínimo.

— Anula-se todo o feito, salvo a inicial, quando não há notícia de haver sido proposta a conciliação entre as partes e nem renovada, finda a instrução.

RECURSO N. 97/50 — Relator: ABNER FARIA

RELATÓRIO

Noemi de Assis e Leonor do Nascimento recorrem da decisão do MM. Juiz de Direito de Barbacena que julgou improcedentes suas reclamações de complemento de indenização por dispensa injusta às vésperas da estabilidade, formuladas contra a Cia. Têxtil Ferreira Guimarães.

Alegam as recorrentes que, no caso, não era de se exigir, como o fez a sentença recorrida, a prova do elemento subjetivo ou "da intenção de obstar ao empregado a conquista da estabilidade", pois que tal elemento se presume, quando houver dispensa imotivada de empregado com 9 anos, 5 meses e 20 dias de serviço prestados.

A empresa, em contra-razões, pede a confirmação da sentença, sob o fundamento de não haver nos autos a prova da malícia ou a da intenção de fraudar a lei. A douta Procuradoria opinou pela nulidade do processo *ab initio* por falta de proposta de conciliação, bem como de sua renovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes, Noemi de Assis e Leonor do Nascimento e, como recorrida, a Cia. Têxtil Ferreira Guimarães.

As recorrentes, tendo em vista os salários que percebem, devem ser consideradas isentas do pagamento de custas, desprezando-se a preliminar de deserção argüida pela empresa.

Verifica-se, entretanto, como apontou o parecer do Dr. Pro-

curador Adjunto, que o processo não dá notícia de ter sido proposta a conciliação do dissídio às partes e nem renovada a mesma, finda a instrução, pelo que deve-se anular o feito a partir da inicial, a fim de que se proceda na forma da lei.

A' vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar, por unanimidade, a preliminar de deserção, consideran-

do as recorrentes isentas do pagamento das custas e, no mérito, ainda por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular o processo, salvo a inicial, uma vez que não foi proposta a conciliação entre as partes, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950 — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Juizes de Paz — Competência eleitoral

— Juiz de Paz, mesmo exercendo cargo de Juiz de Direito, não tem competência para exercer funções eleitorais.

CONSULTA N. 82/49 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 82/49, feita pelo escrivão eleitoral da zona de Luz, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em tomar conhecimento da presente consulta, embora feita por escrivão, e responder que o Juiz de Paz, ainda quando esteja no exercício do cargo de Juiz de Direito, não tem competência para exercer funções de Juiz Eleitoral, devendo, por isso mesmo, ser remetidos ao Dr. Juiz Eleitoral da zona que, por lei, compete substituir o Juiz da zona de Luz, os requerimentos de natureza eleitoral.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1949. *Aprigio Ribeiro*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Registro de diretórios — Nulidade

— A obrigatoriedade da indicação de candidatos pelos diretórios municipais e distritais, não é es-

sencial para que o Delegado nomeado pelo diretório estadual possa requerer o registro dos mesmos.

RECURSO N. 12/49 — Relator: DR. MÁRCIO RIBEIRO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, n. 12/49, recorrente, a União Democrática Nacional, recorrido, o Partido de Representação Popular.

Pretende o recorrente que, depois da Resolução 3.182, de 23 de dezembro de 1948, estabelecendo as normas para registro dos diretórios municipais e distritais dos partidos, é nulo, de pleno direito, o registro feito pelo delegado do Partido, como ocorreu na espécie.

A alegação, porém, não pode invalidar o registro. Como o próprio registro dos diretórios municipais não se apresenta com o caráter de obrigatoriedade, é bem de ver que a indicação dos candidatos pelos mesmos diretórios não pode ser considerada essencial para que o registro seja requerido pelo Delegado nomeado pelo diretório estadual.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Dr. Sebastião de Souza, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 5 de março de 1949. — *Aprigio Ribeiro*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza*, vencido — *Antônio Lôbo de Resende Filho* —

Homero Costa — Alencar Araripe — Presente, O. Mendes Júnior.

Registro de candidato — Irregularidade por motivo de força maior — Sua validade

— Não se anula registro de candidato feito mediante documento sem autenticidade aceito pelo juiz e posteriormente ratificado por delegação regular, se o delegado, por motivo de força maior, não pôde apresentar no prazo o instrumento que o habilitava a fazê-lo.

— A impossibilidade de tornar efetivas as providências legais, decorrente de um acidente da natureza, é o que constitui a força maior.

RECURSO N. 36/49 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso n.º 36/49, da zona de Caratinga, recorrente, o Partido Republicano, recorrido, o Partido Social Democrático.

O fundamento do recurso é a irregularidade do registro, feito por telegrama sem autenticidade, enquanto que o verdadeiro instrumento de delegação tem data posterior ao encerramento do prazo. O juiz manteve o registro, sem o conhecimento da parte contrária. E baseou a sua decisão na força maior decorrente da completa interrupção de comunicações, atestada pela repartição postal.

O motivo alegado, de notório conhecimento, teve por causa as inundações que afligiram a chamada zona da Mata de Minas, perturbando consideravelmente a vida de muitos municípios do Estado, durante os meses de janeiro e fevereiro. E' do conhecimento de todos que o tráfego ficou totalmente paralisado, durante muitos dias, na época em que deviam ser requeridas providências eleitorais relativas ao pleito de 6 de março. A situação aflitiva assumiu o caráter de calamidade pública, provocando medidas de socorrimento dos governos federal e estadual. A falta de transportes e de comunicações por todos os meios (a não ser pelo rádio) trouxe a impossibilidade de tornar efetivas as providências que a lei impõe com prazo determinado. Essa impossibilidade de executar, imprevista e decorrente de um acidente da natureza é o que constitui a força maior, o caso fortuito e a força maior, quando relevantes, liberam da mora e chegam até a resolver as obrigações, razão não há para que se não atenda ao obstáculo irremovível, sem culpa do interessado, para relevar a demora na execução de um ato do processo eleitoral.

Demais, ocorre que o recorrido apresentou posteriormente ao juiz eleitoral a delegação a ser enviada, de Belo Horizonte, a 26 de janeiro, autenticada por tabelião, e, por telegrama, também autenticado, datado de 11 de fevereiro, dentro, portanto, do prazo de registro.

Se, pois, um obstáculo invencível impediu a apresentação de instrumento que habilitava o delegado a fazer o registro, mas o juiz o admitiu, mediante um documento sem autenticidade, ratificado posteriormente pela delegação regular, razão não assiste para que se anule o registro feito.

Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em conhecer do recurso e, rejeitando a proposta de diligência para a sua formalização, negar provimento ao mesmo, confirmando assim a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 12 de março de 1949 — *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisão de lançamentos municipais

— Recurso — Competência do Tribunal de Contas — Deficiência de selos

— Não é da competência do Tribunal de Contas conhecer de recursos sobre revisão de lançamentos municipais.

— A falta ou deficiência de selos não deve ser motivo para a denegação ou aplicação do direito.

RECURSO N.º 4 — Relator: Juiz SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Vinte e mais contribuintes do município de Delfim Moreira recorrem do ato da Prefeitura Municipal, que, por aviso a eles remetido, em 20 de setembro, quer obrigá-los ao pagamento dos impostos predial e territorial urbano, considerados pelos recorrentes como majorados em mais de 300%. No aviso fôra fixado o prazo, até trinta do mesmo mês, para pagamento sem multa.

Os referidos contribuintes consideram extorsivos e ilegais os lançamentos que, a seu entender, violam os princípios contidos nos artigos 169 da Constituição Estadual, art. 95 do Cap. II da Lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947 e 141, § 34, da Constituição Federal.

Declararam que, em 27 de setembro do ano findo, dirigiram-se aos poderes executivo e legislativo, num total de 27 contribuintes. Na petição conjunta, transcrita, literalmente, no texto do re-

curso, enunciam os argumentos anteriormente expendidos e, depois da afirmativa de que o executivo não pode majorar tributos, além do limite de 20%, concluem pleiteando a revogação do lançamento e se declaram dispostos a aceitar o aumento genérico de 20%.

O Prefeito Municipal, dizem os recorrentes, em resposta confirmou o lançamento e recomendou-lhes que requeressem, em separado, medida adotada por alguns dos contribuintes sem que obtivessem a pretendida reforma tributária.

Esgotados esses esforços, acen- tuam os recorrentes que decidiram apelar, para o que determina a lei 28, no art. 139 das Disposições Transitórias, transcrevendo o inciso, referente à criação do órgão partidário, competente para dirimir dúvidas entre os contribuintes e a Fazenda. Não esclarecem, todavia, a quem se dirigiram nem a forma dada às providências mencionadas.

Os citados contribuintes, de modo impreciso e com deficiências de técnica, requerem providências deste Tribunal, por se sentirem desamparados e pela ausência de providências da Câmara Municipal, citando o art. 117, § 1.º, o que importa na formulação do recurso.

Afirmando que os aumentos afetarão a economia do Município, preferencialmente na indústria do marmelo, pedem a revogação do ato, reafirmando que aceitarão o aumento de 20%, para eles legal.

A petição é firmada, em 25 de outubro de 1948, por vinte e dois contribuintes, estando instruída dos elementos seguintes: Cópia do voto do vereador Sebastião Rodrigues Ferreira, contrário ao aumento; cópia da petição conjunta de 27 contribuintes, anteriormente referida e dirigida ao Prefeito Municipal; cópia do requerimento do vereador Benedito Rodrigues Ferreira à Câmara Municipal, pedindo se arquivasse uma cópia do abaixo-assinado e se desse ciência ao Prefeito; talões de lançamentos.

O Prefeito Municipal, nas alegações, junta cópia da lei n.º 3 de 4-5-948, que autorizou a revisão dos lançamentos e levantamento do cadastro imobiliário, cópia da exposição de motivos que acompanhou o projeto relativo à mesma lei.

Diz o Prefeito que a revisão e o levantamento eram medidas necessárias, dada a escassez de elementos, tendo os trabalhos sido realizados, após a sanção da lei, por um grupo de funcionários e técnicos que promoveram visitas, realizaram medições e estudos que serviram de base às declarações e avisos, nos termos da lei.

O número de contribuintes, após a revisão, se elevou de 350 a 471, tendo de todos os atos sido dada ampla divulgação pela imprensa, inclusive dando-se ciência aos interessados que poderiam requerer arbitramento extra-judicial se divergissem dos valores fixados pela Comissão Revisora.

Esclarece, ainda, a recorrida que foram prorrogados para 30 de setembro e 10 de outubro os prazos para pagamento sem multa e que apenas 27 dentre os 471 contribuintes apresentaram a reclamação transcrita no recurso, tendo sido mantido o lançamento com o aditivo da recomendação para o requerimento em separa-

do e promoção do arbitramento extra-judicial, a que se refere o artigo 5 da aludida lei municipal.

Afirma afinal que os recorrentes não se interessaram pelo arbitramento extra-judicial, sendo certo que apenas cinco dentre eles não satisfizeram, até a presente data, a obrigação legal. Também não recorreram para a Câmara Municipal como lhes facultava o artigo 12 da Lei Municipal n.º 3.

No que concerne à imputação de níveis tributários excessivos, a Prefeitura contesta as alegações, acentuando que foram feitas revisões nos valores imobiliáveis, que apresentavam estimativas deficientes, sendo certo que diversos contribuintes reconheceram o erro cometido, inclusive a Cia. Industrial de Conservas Alimentícias (Cica) que, por sua diretoria, desautorou a iniciativa do seu gerente, mandando pagar os tributos devidos.

Julga enfim a recorrida que os contribuintes reclamantes deveriam, preliminarmente, promover o arbitramento, e, não satisfeitos, usar dos meios que lhes facultavam os artigos 12 da lei municipal n.º 3 de 4-5-1948 e 139 da Lei Estadual n.º 28 de 22-11-1947.

Conclui a recorrida por acentuar que não houve alteração na incidência e apenas se reviram os valores, sendo o ato legal, em perfeita harmonia com o art. 109 da citada lei.

Além dos documentos, anteriormente citados, junta prova da publicidade efetivada, da ausência de quaisquer recursos à Câmara Municipal, prova de que Antônio Chaves Salomão não é contribuinte, e de telegramas e ofícios expedidos.

Oficiou, no processo, o Sr. Dr. Procurador da Fazenda que, em fundamentado parecer, opina pelo recebimento e denegação do recurso, pelas razões enunciadas a fôlhas.

Os recorrentes não se utilizaram do prazo, que lhes foi concedido para se pronunciarem sobre os documentos oferecidos pela recorrida. Este é o relatório. Passo o processo à consideração do Exmo. Sr. Juiz Revisor, Dr. Alvaro Batista de Oliveira. Sala das Sessões, 11 de março de 1949. — *Francisco de Sales Oliveira*, relator. Fiz a revisão do processo. Peço sua inclusão em pauta para julgamento. Belo Horizonte, 13 de março de 1949. *Alvaro Batista de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos originários do município de Delfim Moreira em que são recorrentes vinte e mais contribuintes dos impostos predial e territorial urbano e recorrida, a Prefeitura Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, por maioria de votos, rejeitada a proposta de conversão em diligência para a selagem legal por parte dos recorrentes, em não tomar conhecimento do recurso, tendo-se em vista os artigos 66, n.º X, e 139 da lei de organização municipal, n.º 28, de 22 de novembro de 1947.

Assim decidem, porque a falta ou deficiência de selos não deve ser motivo para a denegação da aplicação do direito, podendo o fisco receber quanto lhe é devido, oportunamente. Os recorrentes deveriam postular seu direito perante a Câmara Municipal, a quem cabe decidir, na espécie, conforme dispõem os artigos 66, n.º X, e 139 da lei orgânica municipal. Não tomam, pois, conhecimento do recurso, recomendando que se envie o processo ao Sr. Coletor Estadual para que se promova a revalidação do sêlo.

Sala das Sessões, 18 de março de 1949. *João Evangelista Pi-*

nheiro — Francisco de Sales Oliveira, relator. *Alvaro Batista de Oliveira*, vencido, quanto à prejudicial, pois entende, de acordo com a lei do sêlo, que inicialmente se deveria cumprir o disposto na referida lei — *João Edmundo — Arinos Câmara*, vencido quanto à prejudicial relativa a selos, que deviam ser exigidos antecipadamente, nos termos da respectiva lei especial. Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*, procurador.

Suplementação de créditos —
Câmara Municipal

— Não é defeso à Câmara Municipal suplementar verbas orçamentárias, com recursos verificados por economia apurada em outras verbas do mesmo orçamento.

RECURSO N.º 33 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

RELATÓRIO

Vereadores à Câmara Municipal de Bambuí recorrem para este Tribunal contra a promulgação pelo Prefeito local da lei n.º 30 de 31-12-948, a fim de ser esse ato declarado nulo, em face dos arts. 89 e 36 da Constituição do Estado e 22, 66, n.º VI, n.º XVII, 102, 106 e 113, etc., da lei orgânica n.º 28, de 1947.

A lei recorrida n.º 30 resultou de reunião especial da Câmara, realizada a 30 de dezembro de 1948, na qual, em face de mensagem do Prefeito, foi apreciado e votado projeto deste, anulando diversas dotações do orçamento e abrindo créditos suplementares, para atender a despesas já feitas pelo referido prefeito. Os créditos pedidos excediam em várias dezenas de milhares de cruzeiros às anulações propostas.

Durante a discussão e votação do projeto, para os quais foi con-

cedida urgência, a minoria na Câmara teve seus direitos cerceados. Assim, pôde a Câmara aprovar medidas ilegais, a fim de regularizar despesas feitas sem autorização legislativa, sem empenho prévio, sem dotação orçamentária, com flagrante violação dos arts. 73, n.º XVII, 102, 1, 6 e 113 da cit. lei n.º 28.

Acrescentam que a Câmara, assim procedendo, fraudou a lei e a Constituição Estadual, pois mesmo diante de documentação justificativa, mesmo diante de interesse público não lhe cabia votar o que votou, sendo o Prefeito responsável pelo ato da sanção, cabendo-lhe repor os gastos ilegais decorrentes da lei, cuja execução não devia realizar, etc., etc. Além disso o Prefeito praticou diversos estornos de verbas, aproveitando-se de delegação da Câmara, o que é contrário à Constituição, art. 84.

Juntaram cópia da mensagem do Prefeito, enviando o projeto, cópia dêste, parecer da comissão de Finanças da Câmara, ata da sessão em que o projeto foi aprovado em 3.ª discussão.

Prestando as informações pedidas pelo Tribunal, o Prefeito emite os seguintes esclarecimentos:

a) que entre outros projetos, apresentou à Câmara em sua reunião de 29-12-48 o que anulava dotações orçamentárias no valor de Cr\$ 192.488,90 e abria créditos suplementares no total de Cr\$ 214.689,10;

b) que na respectiva mensagem justificou os créditos pedidos com recursos disponíveis, nos termos do decreto federal n. 2.416, art. II, § 3.º, não tendo havido transposição ou estornos, mas apenas providências para evitar *superavit*, que não perturbasse o equilíbrio orçamentário;

c) que a diferença entre os créditos é apenas de Cr\$ 22.200,00 e não de dezenas de milhares, como querem os recorrentes;

d) que não se trata de despesa a regularizar, como afirmam os recorrentes, mas apenas do exercício do recurso legal e comum de suprir dotações insuficientes ou de acudir a despesas imprevistas, medidas estas previstas na própria lei orçamentária;

e) que, se preciso fôsse, teria pedido os créditos necessários a regularizar as despesas, usando do regime estabelecido pelo Governo do Estado, para casos semelhantes, mas não se trata disso;

f) que os créditos transpostos apenas se destinaram a conservar serviços públicos, e que não há na Prefeitura despesas a regularizar.

Por sua vez, o Presidente da Câmara, ao prestar suas informações, faz o histórico da transição do projeto na Câmara, para mostrar a regularidade com que foi apreciado e votado, terminando por afirmar que as contas de 1948, do Prefeito, nas quais estão incluídas as despesas decorrentes da medida consubstanciada na lei recorrida, foram aprovadas pela Câmara, em sua sessão de 16 de fevereiro dêste, inclusive pelo voto dos recorrentes, menos um deles.

Ouvida a auditoria, opinou o Dr. Júlio Ferraz de Sales no sentido de que o recurso foi tempestivamente interpostos, mas é pelo seu não provimento, porque não existe no processo nenhuma prova que possa convencer da procedência das alegações dos recorrentes

Assim relatados, passo estes autos ao Sr. Juiz Revisor, Dr. Sales de Oliveira. 6 de junho de 1949. *Arinos Câmara*, relator. De acordo com o relatório, requeiro a designação do dia para o julgamento. Sala das Sessões, 8 de junho de 1949. *Francisco de Sales Oliveira*.

DECLARAÇÃO DE VOTO — O que houve em Bambuí foi um formidável estórno de verbas. A Câmara a 30 de dezembro, penúltimo dia do exercício, reuniu-se e votou cancelamento de dotações orçamentárias, em que havia sobras e suplementou outras em que havia excesso de gastos!

Estórno de verba é exatamente o aproveitamento das sobras verificadas em umas verbas para, por elas, satisfazer encargos que deviam correr por verbas insuficientes.

A Constituição do Estado, art. 36, e a lei 28, art. 108, vedam expressamente o estórno de verbas. Ambas, entretanto, Constituição e lei, admitem a abertura de créditos suplementares, mediante autorização legislativa, donde se conclui que a proibição atinge apenas a competência do Poder Executivo. Este é que não pode atentar contra a lei orçamentária, art. 43, n.º 3, da Lei 28. Pode a Câmara fazê-lo? Eis a questão.

Segundo o art. 111 da citada lei, os municípios adotarão as normas gerais de Contabilidade ditadas em lei federal. O art. 11, § 3.º, n.º 3, do Dec.-lei n.º 2.416, admite expressamente a abertura de créditos suplementares, com recurso "resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias". Foi exatamente o que se deu em Bambuí.

Do exposto se conclui que o estórno vedado pela Constituição e lei é aquele que se refira a operação ou ato ilegal, a saber, praticado por quem não tem competência para nular e suplementar dotações orçamentárias, mas que pode fazê-lo de modo sub-reptício, dada a sua posição de gestor da coisa pública — o Prefeito, o Governador, o Presidente da República.

Aliás, assim tem entendido e praticado a Assembléia Legislativa. Por outro lado a Câmara,

com apoio dos recorrentes, menos um, já aprovou as contas de 1948, emendadas de acordo com as alterações da lei recorrida. Nego, pois, provimento ao recurso. *Arinos Câmara*.

DECLARAÇÃO DE VOTO — O ato da Câmara Municipal se enquadra, rigorosamente, dentro das suas atribuições legais. Na espécie, não se defrontavam *despesas a regularizar, isto é, feitas sem autorização legal, sem dotação e empenho prévio*.

Vem a propósito acentuar que a divergência do recorrente Jadir Brito da Silva resultou de seu propósito de ampliar a exercícios anteriores e a despesas ilegais ou desautorizadas o crédito suplementar que tem objetivos determinados inconfundíveis. Revela notar que a prestação de contas do exercício anterior, nele integrados os créditos suplementares, foi aprovada, sem discrepância, inclusive pelos recorrentes. Desta forma, nem mais objetivo teria o recurso. *Francisco de Sales Oliveira*.

DECLARAÇÃO DE VOTO — Para mim, a alegação refrágica do presente recurso é a seguinte: "A concisa e incompleta mensagem que acompanhou o projeto informava que os créditos suplementares pedidos *viriam* cobrir *despesas já feitas* pelo Sr. Prefeito Municipal, com transposição das autorizações orçamentárias."

A alegação está provada com a certidão da referida mensagem, a fls. 9, na qual se lê o seguinte: "A suplementação de dotações torna-se necessária de vez que para a conservação de obras e serviços, esta administração *teve de realizar* despesas no montante dos créditos, objetos dêste pedido".

O próprio Prefeito confessa que pediu o crédito de Cr\$.... 214.689,10, cerca de um terço da receita total do exercício, pa-

ra legalizar despesas feitas sem autorização da Câmara Municipal.

A consequência está prevista no art. 102 da Lei de Organização Municipal: "Nenhuma despesa poderá ser efetuada, sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, ficando o infrator desta proibição obrigado a devolver a respectiva importância aos cofres municipais".

Poder-se-á dizer que houve autorização legislativa posterior para legalizar essas despesas, mas essa autorização é ilegal, porque fere flagrantemente o art. 102 citado.

E para corrigir os erros e exorbitâncias do Prefeito ou Câmara há o Tribunal de Contas, que, pelo Título V da Lei n.º 28, tem competência para, em grau de recurso, aprovar ou anular leis ou resoluções sobre administração financeira municipal, como se infere do texto e epígrafe — *Da anulação dos atos da Câmara e Prefeito*.

Apesar de acoiado, por alguns, de inconstitucional, o art. 117 do referido Título V da Lei n.º 28, não há inconstitucionalidade, e se houvesse, a não ser que fosse evidente, penso eu, o Tribunal de Contas devia e deve aplicá-lo em todas as suas consequências, sem eufemismos, sem rodeios, anulando, quando fosse o caso, leis e resoluções, enquanto o Tribunal de Justiça, privativamente competente, não declarasse a sua inconstitucionalidade.

A não ser assim, qualquer prefeito que contasse com maioria de vereadores poderia governar ditatorialmente, prescindindo da Câmara e infringindo preceitos da Lei n.º 28 e no fim, contando com o beneplácito da Câmara Municipal, levada pelo incondicionalismo, ditado pela paixão partidária quase sempre intransigente e exacerbada nos municípios, seria irresponsabilizado,

ratificadas as violações da Lei Orgânica e extinto o Legislativo Municipal.

Por esses motivos, julgo nula a Lei n.º 30 de 31 de dezembro de 1948 da Câmara Municipal de Bambuí e responsabilizado o Prefeito pelas importâncias que despendeu sem autorização legislativa. *João Edmundo*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são recorrentes Jadir Brito da Silva e outro e recorrido, o Prefeito, que promulgou a lei n.º 30, de 31-12-1948, acorda o Tribunal de Contas do Estado, integrado neste o relatório de fls. e desprezadas as preliminares de intempestividade e de incompetência, contra o voto do juiz Alvaro Batista, negar provimento ao recurso, vencido o juiz João Edmundo.

Assim decidiu o Tribunal, embora reconhecendo a existência de estornos em numerosas verbas do orçamento de 1948, por entender que tais atos são defesos ao Poder Executivo e não à Câmara Municipal que, votando a lei, que deu causa ao recurso, praticou ato conforme à sua competência.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1948. *João E. Pinheiro* — *Arinos Câmara*, relator — *Francisco de Sales Oliveira* — *Alvaro Batista* — *João Edmundo*, vencido de acordo com o voto junto. Fui presente, *Lauro Pacheco Medeiros*.

RELATÓRIO

O Sr. Jadir Brito da Silva, vereador à Câmara Municipal de Bambuí, em data de 28 p. passado, ofereceu embargos infringentes ao acórdão do Tribunal de Contas no recurso n.º 11 daquele município.

Alega o embargante que:

1) o acórdão reconhece que houve numerosos estornos de

verbas, mas manteve a lei impugnada por entender que a Câmara pode determiná-los; entretanto.

2) não foi legítima a maneira pela qual ela usou de sua competência, negando e disfarçando faltas reais do Prefeito;

3) é permitido à Câmara conhecer de gastos realizados pelo Prefeito, fora ou além do orçamento, para condená-los, ou não;

4) "a via apropriada ao exercício dessa atribuição não será jamais a suplementação de verbas, com desconhecimento do problema de legitimidade dos gastos, sem referência e apreciação à irregularidade do procedimento do Prefeito";

5) a lei impugnada foi promulgada e publicada em 1949, depois de encerrado o exercício de 1948, assim, como qualificar créditos já abertos em 1949, e "à disposição do Prefeito, se estes já os esgotou anteriormente";

6) o Prefeito praticou numerosos estornos de verbas; gastou mais do que lhe era permitido no orçamento de 1948, à revelia da Câmara e "nem se dignou informar a esta, concretamente, em que gastou", e assim, "fez despesas irregulares, fora da lei e das regras da gestão financeira";

7) cumpria-lhe expor tudo à Câmara, minuciosamente e documentadamente, para que essa "pudesse concluir da utilidade municipal dos gastos, aprovando-os, abrindo para cobri-los créditos especiais, para vigorar em 1949, no futuro e não no passado", mas o "Prefeito bem ao revés pediu erradamente créditos suplementares, propondo-se modificar um orçamento já extinto. Tomou dos créditos e cobriu com eles as verbas que ilegalmente estornara, as despesas que ilegalmente fizera sem empenho prévio, etc.";

8) não pode "a posterior prestação de contas importar no re-

mediamento de tais irregularidades", "porque as contas excedentes do orçamento não poderiam ser aprovadas pelo mesmo sistema da aprovação das demais", não havendo também interesse na "lei municipal que o Sr. Prefeito invoca, lei de 1948, dando-lhe poderes para suplementar quaisquer verbas do orçamento", pois é totalmente inconstitucional, por abrir créditos ilimitados;

9) a lei que o recurso ataca é, "pelo exposto, totalmente nula, por encobrir reiteradas violações do texto constitucional mineiro (estorno de verbas, despesas sem empenho prévio, despesas sem autorização legislativa, etc.), por gerar a irresponsabilidade do Prefeito, desde que se conheça dos seus deslizes orçamentários; por legislar para o passado, quando a lei é uma ordem ou um poder para o futuro, etc.";

10) o "parecer da ilustre Auditoria, bem como as defesas dos recorridos, desnaturaram o problema: trata-se de atos ilegais do Sr. Prefeito, mas de atos passados, os quais a Câmara Municipal podia aprovar e regularizar, mediante créditos especiais";

11) a verdade jurídica e administrativa está com o voto vencido: a lei é nula e o Sr. Prefeito é responsável;

12) "é absurdo, *data venia*, conceder créditos para o passado, legislar meios em 1949 para aplicá-los em 1948 e é inconstitucional justificar sumariamente estornos de verbas, faltas de empenho, traspases de orçamento, etc.";

Espero que os embargos sejam "recebidos — para os fins reconhecidos no voto vencido" e "para que o Sr. Prefeito venha à Câmara, exponha seus atos e peça lealmente a sua discussão e aprovação.

O despacho do Sr. Presidente, de 11 do corrente, reconhecendo que o recurso foi interposto no prazo legal, admitiu os embargos, visto não ter sido unânime a de-

cisão *embargada* (art. 73, letra "b" do Regimento Interno) e determinou a abertura de vista aos recorridos (Câmara e Prefeito), aos quais se oficiou remetendo cópia da petição de fls.

O Prefeito, Sr. Antônio Paulinelli de Carvalho, em data de 21 do corrente, impugnou os embargos nos seguintes termos:

1) que o embargante procurou agora, sob outro aspeto, anular a lei n.º 30 de 31 de dezembro de 1948, com o pretenso fundamento de que foi ela promulgada e publicada em 1949 e não teria efeito retroativo sobre o orçamento de 1948. Não é exata a assertiva.

A lei citada n.º 30 foi sancionada, promulgada e publicada no dia 31 de dezembro do ano findo. A publicação se fez por meio de editais afixados nos lugares de acesso público por conhecimento de todos, de vez que a imprensa local não oferece meios para publicação regular dos atos do Governo Municipal;

2) portanto, a abertura de créditos suplementares, pela lei n.º 30, veio reforçar dotações do orçamento de 1948, pela comprovada insuficiência destas para o *custeio dos respectivos serviços durante o ano financeiro de 1948*;

3) que não praticou estornos de verbas, nem autorizou a realizar despesas sem autorização legislativa expressa em lei especial;

4) que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de fevereiro do corrente ano, depois de acurado exame sobre os comprovantes e documentos que acompanharam as contas de 1948, aprovou por unanimidade a Resolução n.º 3, que aprova as contas de sua gestão relativas ao exercício findo. Não houve votos divergentes sobre a legitimidade das despesas realizadas;

5) assim, as referidas contas, envolvendo a impugnada lei n.º 30, foram aprovadas sem restrições;

6) que a pretendida anulação da lei n.º 30 importaria em anulação da Resolução n.º 3, da Câmara Municipal, que aprovou unanimemente sem restrições suas contas de 1948;

7) que não houve erro quando apresentou à Câmara projeto de lei, dispondo sobre créditos suplementares a dotações de orçamento então em curso. Errado seria modificar o conceito legal de crédito suplementar para crédito especial, em reforço de dotações orçamentárias;

8) que não praticou nenhum ato ilegal e jamais deixou de apresentar documentos e comprovantes de sua gestão à Câmara, quando solicita qualquer medida administrativa ou financeira;

9) "que bastaria, apenas, a aprovação das contas de 1948 pela Câmara, onde se processavam os exames aritméticos da documentação, padronização e classificação das despesas, para se chegar à conclusão de que as considerações expendidas pelo embargante tem mais um fim *pirrônico* do que legal."

O Sr. Juarez de Castro, Presidente da Câmara Municipal, impugnando os embargos, alega que:

a) foi certa a decisão do Tribunal, mantendo a integridade da lei n.º 30, porque acolheu em "sua sábia jurisprudência o salutar princípio de respeito à justa amplitude da autonomia municipal e acatamento à augusta soberania popular";

b) certa, em tese, como bem acentuou o embargante, e ainda certa, por que se aplica perfeitamente ao caso em lide;

c) avançou demais o embargante, quando afirmou que a lei n.º 30 foi promulgada em 1949, pois, conforme consta da certi-

ção junto, foi publicada em data de 31 de dezembro de 1948 por editais afixados em lugares públicos. O projeto de lei n.º 30 foi encaminhado à sanção a 30-12-48. Sancionada a lei, foi publicada no dia seguinte;

d) a Câmara funciona "em uma das salas do edifício da Prefeitura e todo e qualquer esclarecimento de que se queiram valer os senhores Vereadores, fácil e prontamente, têm-lhes sido prestado pelo Sr. Prefeito, quer encaminhando-os por intermédio da Mesa, quer comparecendo pessoalmente às sessões para prestá-los a Câmara";

e) assim, o orçamento de 1948 ainda vigorava, quando foi votado o projeto de lei, mais tarde convertido em lei n.º 30, ainda no exercício de 1948, e "daí, com reforço de dotações, poderia a Prefeitura, na data de 31 de dezembro de 1948, empenhar, processar e realizar despesas — pagas e a pagar;

f) a abertura de créditos especiais só se justificaria no caso a que se refere o art. 17 do Decreto-lei federal n.º 2.416, de 17-7-1940, que não se aplica ao de que tratam os embargos;

g) a conclusão de que se tira da exposição dos embargos é o propósito deliberado do Vereador embargante de querer fazer valer, a qualquer preço, nas deliberações da Câmara, as suas idéias nem sempre destituídas de um mal disfarçado espírito de facciosidade política".

Espero, pois, que sejam rejeitados os embargos. Estão juntos: cópia da resolução n.º 3, da Câmara Municipal, de 16 de fevereiro do corrente ano, pela qual foram apuradas, sem restrições, as contas do Prefeito relativas ao exercício de 1948, e certidão do secretário da Prefeitura, da qual consta que a lei n.º 30, de 31-12-1948, foi publicada naquela data por editais afixados em

lugares públicos e posteriormente divulgada através da imprensa local.

Assim relatado, apresento o processo ao Tribunal para julgamento, pedindo para esse fim sua inclusão em pauta. Belo Horizonte, 28 de julho de 1949. *Alvaro Batista de Oliveira*.

DECLARAÇÃO DE VOTO — Ao meu voto no primeiro julgamento acrescento o seguinte:

O Sr. Prefeito confessa que desviou verbas orçamentárias, na importância de Cr\$ 192.488,90, mais da quarta parte da receita, dando-lhe aplicação imprópria e ilegal, não autorizado pelo Legislativo. Em 30 de dezembro de 1948, no fim do exercício financeiro, a Câmara Municipal, ao apagar das luzes, às pressas, tumultuariamente, alterou quase totalmente o orçamento para coonestar a exorbitância do Sr. Prefeito, sob color de anulação de dotações e abertura de créditos suplementares.

Mas a Câmara, dizem, aprovou *em sua soberania* os atos do Sr. Prefeito e está tudo sanado. *Data venia*, não somos dessa opinião.

A Câmara aprovou, mas o art. 102 da Lei 28, que ela deve acatar, não só desaprova como pune.

A prevalecer o acórdão embargado, qualquer Prefeito, que tiver o apoio incondicional da maioria da Câmara, o que é muito comum, poderá se converter impunemente em ditador, prescindindo da Lei 28.

Pensamos que o Legislador Municipal não pode desobedecer disposições expressas da Lei 28 por dois motivos relevantes — é Lei de Organização Municipal — e é lei estadual, que tem primazia sobre a lei municipal. A faculdade de legislar do Congresso Federal tem um limite — a Constituição Federal; a da Assembléia Estadual tem por fronteiras — as Constituições Federal e Estadual e as leis federais;

finalmente, a das Câmaras Municipais tem barreiras intransponíveis que são — as Constituições Federal e Estadual e as leis federais e estaduais.

O Sr. Prefeito efetuou várias despesas sem autorização legislativa e empenho prévio, portanto é passível da sanção do artigo 102 da Lei 28, isto é, devolver as respectivas importâncias aos cofres municipais.

Ah! Mas assim ele terá prejuízo. Paciência. Agisse de acordo com a lei e não *sponte própria*. A violação da lei é também prejuízo e grande para a ordem jurídica sobre a qual se baseia a sociedade e no caso em tela é a ruína dos princípios democráticos que os brasileiros reconquistaram com energia, não obstante ostracismo, perseguições, prisões e até derramamento de sangue, cumprindo praticá-los, em sua pureza, para estabilidade do regime e não fornecer armas e argumentos aos seus inimigos para destruí-los novamente.

Quando a Câmara procurou amparar o Sr. Prefeito, os fatos já estavam consumados e ele já havia incidido na penalidade do artigo 102 citado.

Outra interpretação é golpe de morte na tão ciosamente defendida autonomia da Câmara Municipal. Objeta-se que a punição do art. 102 é para os casos de desonestidade. Absolutamente, não. Os atos desonestos, tais sejam — o emprêgo ilícito dos dinheiros públicos, a utilização em proveito próprio ou de terceiro dos bens públicos, o atentado contra a probidade na administração ou lei orçamentária — têm, em outro artigo, outra sanção mais grave — a perda do cargo de Prefeito, conforme dispõe expressamente a Lei 28, art. 43, n.ºs. I, II, III, e a Constituição Estadual, art. 91, n.ºs. I, II, III, além da obrigação de restituir e das penalidades criminais.

Eu bem sei que a restituição das verbas mal aplicadas, não ocorrendo improbidade, repugna ao sentimentalismo latino e em especial brasileiro, mas o legislador assim quis para resguardar a independência do Legislativo e preservar a pureza do regime democrático. *Dura lex, sed lex*. Além disso, dois exemplos mostrarão a sem-razão desse sentimentalismo e a base jurídica do art. 102 da Lei 28. Contrato com um construtor e pago-lhe adiantado para ele renovar o telhado de um prédio e, em vez da obra contratada, faz a pintura da casa. Dou a um marceneiro certa importância para ele me fazer um guarda roupa e ele me trás uma mesa. Quem ousará negar a obrigação que têm esses oficiais de restituir o dinheiro mal empregado? Assim é no direito civil que é fundamento do direito administrativo.

Iamo-nos esquecendo de dizer que o ato do Sr. Prefeito é crime punido pelo Código Penal que, em seu art. 315, dispõe: "Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei. Pena — detenção de um a três meses, ou multa, de um conto a dez contos de réis".

A bandeira de misericórdia lançada sobre o Sr. Prefeito e batizada com o nome da lei n.º 80, de 31 de dezembro de 1948, só entrou em vigor em 15 de janeiro de 1949, data em que foi publicada no jornal local "O Eco". As leis ou resoluções municipais devem ser publicadas por editais e pela imprensa local, onde houver, diz a Lei 28, art. 73, n.º VII.

Note-se que não se emprega a *disjuntiva* ou, mas a *copulativa*, a *adititiva* e — publicar por editais e pela imprensa local — isto é, publicar por editais e *mais ainda* pela imprensa local.

O legislador assim quis e não sem razão. Reconheceu a pouca eficácia da afixação do edital na sede da Prefeitura ou no lugar

do costume, desacompanhada da impraticável afixação também nas vilas, povoados, grotas e córregos, por onde se dissemina a população mineira e, cauteloso, exigiu ainda a publicação pela imprensa, onde houver, tornando mais próxima da realidade, aliás, ainda bem distante, a presunção de que a lei é conhecida de todos ou o princípio de que a ninguém é lícito ignorar a lei.

A pseudo lei de créditos suplementares entrou em vigor como dissemos, em 15 de janeiro de 1949. Crédito suplementar é o "Reforço a um crédito consignado no orçamento e tornado insuficiente para a despesa a que se destina". (*Dicionário de Tecnologia Jurídica*, de PEDRO NUNES).

E' bem de ver que a despesa deve ser autorizada por lei e para obras ou serviços a realizar, isto é, que a abertura do crédito seja para o futuro e não para o passado. Abrir crédito suplementar para despesas já feitas e não autorizadas é prática abusiva com a qual não se deve argumentar.

Os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do exercício financeiro (Lei Federal n.º 2.416 de 17-7-1940; Lei Mineira n.º 1.012 de 29-9-1927, art. 20).

Ora, a Lei Municipal n.º 30, de 31-12-1948, entrou em vigor em 15 de janeiro de 1949, já fora do exercício financeiro municipal que, como se sabe, não tem período adicional.

A conclusão lógica, indiscutível, insofismável, é que essa lei, mesmo que não violasse a Lei 28, art. 102, só por esse motivo seria nula ou inaplicável, que vem a ser uma e a mesma coisa, em que pese aos escrúpulos do radicalismo autonomista no regime municipal.

Por esses motivos, recebo os embargos para manter *in totum* o meu voto anterior, do qual este fará parte integrante, resguar-

dando a tão decantada autonomia da Câmara Municipal, à qual compete deliberar sobre tudo que respeite ao peculiar interesse do Município, acatando, é claro, as Constituições, leis federais e estaduais, cabendo ao Prefeito executar as suas deliberações e não invadir as suas atribuições. Sala das Sessões em Belo Horizonte, 8 de agosto de 1949. João Edmundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n.º 2 ao recurso n.º 11 do Município de Bambuí, embargante, o recorrente Jadir Brito da Silva, vereador à Câmara Municipal, e embargada, a referida Câmara, acordam os juizes do Tribunal de Contas integrando neste o relatório de fls., desprezar os embargos e manter a decisão anterior, pelos seus fundamentos, contra o voto do Juiz João Edmundo.

A embargada, ainda no exercício de 1948, podia votar os créditos suplementares pedidos. Legalizar assim as despesas porventura realizadas além das importâncias consignadas nas dotações orçamentárias, que foram reforçadas em tempo oportuno.

A lei n.º 30, ao contrário do que afirmou o embargante, depois de sancionada, foi publicada por edital no dia 31 de dezembro de 1948, na vigência, portanto, do orçamento daquele ano. Acresce, também, ressaltar que a Câmara Municipal, examinando as contas do dito exercício, pela resolução n.º 3, de 16 de fevereiro do corrente ano, as aprovou sem restrições.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 5 de agosto de 1949. João E. Pinheiro, presidente — Alvaro Batista de Oliveira — João Edmundo, vencido — Arinos Câmara — Francisco de Sales Oliveira — Presente, Eduardo de Almeida Barbosa.

Gratificação a autoridade policial — Prazo para recurso — Ciência após certidão — Lei Municipal — Constitucionalidade — Inconstitucionalidade — Declaração

— São indevidos os pagamentos feitos pela administração municipal, a título de gratificação a autoridade policial.

— Não cabe ao Tribunal de Contas declarar se determinada lei municipal é constitucional ou inconstitucional, válida ou inválida, mas sim verificar se da sua aplicação resulta infringência de princípios legais, importando em má, culposa ou dolosa aplicação do dinheiro público.

RECURSO N. 8 — Relator: Juiz FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O Sr. José Ossy Costa, na qualidade, que alega, de vereador à Câmara Municipal de Mesquita, recorre do ato do Prefeito Municipal que, em junho do ano findo, autorizou o Chefe do Serviço da Fazenda Municipal a pagar ao Delegado Especial de Polícia quantia relativa ao aludido mês.

Alega que o ato é ilegal, pois embora haja lei autorizativa (lei municipal n.º 26 de 1-4-48) é a mesma inconstitucional e, tanto assim, que até 6 de julho não lhe fôra dado cumprimento.

Afirma ter-se dirigido ao Sr. Prefeito solicitando-lhe informes sobre as causas determinantes de não ter-se utilizado da autorização, respondendo-lhe o chefe do executivo municipal que considerava a lei inconstitucional e, por esse motivo, não lhe daria cumprimento.

Esclarece mais que o Prefeito tivera a iniciativa de revogar a lei e o projeto, neste objetivo, transitou na mesa da secretaria da Câmara, resultando daí haver o recorrente se absterido de promover a medida.

No entanto, afirma ainda o recorrente, o projeto não foi encaminhado à deliberação da Câmara Municipal. Diz, afinal, que o pagamento autorizado o foi de Cr\$ 600,00, quando pela lei municipal referida atingira a Cr\$ 800,00, dado o decurso de quatro meses da sanção da lei mencionada.

Junta o recorrente os documentos seguintes: certidão da Fazenda Municipal, com data de 20 de dezembro de 1948, aliás o requerimento, em que se esclarece o pagamento ao Ten. Cel. Alcides Índio do Brasil e Silva de Cr\$ 600,00, provenientes de gratificação concedida pela lei n.º 26 da Câmara Municipal; ofício do Sr. Prefeito ao recorrente, em data de 8-7-1948, dando as razões, em que se estribou, para não efetuar o pagamento autorizado pela lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947.

A Prefeitura Municipal, nas suas alegações, declara ter havido contradição do recorrente, quando nega validade ao pagamento e depois afirma ser ele resultante de autorização de lei. Sustenta o Sr. Prefeito que o seu ato decorreu de cumprimento de lei que autorizava a gratificação e abria o crédito especial correspondente, transcrevendo a lei textualmente. Refuta a alegação do recorrente de ter sido o pagamento fixado em Cr\$ 200,00 por mês, pois a lei apenas estabeleceu o limite da gratificação dentro do exercício, sem precisar parcelas e épocas de pagamento. Conclui dizendo que a lei não foi revogada, nem esta prova fêz o recorrente e, como se encontrava em vigor, poderia ser como foi executada.

Juntou a Prefeitura comprovante dos pagamentos efetuados de Cr\$ 450,00, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1948, de Cr\$ 150,00, alusivo a julho, cópia da lei autorizativa, cópia da

requisição feita pela autoridade beneficiária, contado o pedido de 15 de abril. Por solicitação nossa, oficiou o Sr. Procurador da Fazenda que, em longo e fundamentado parecer, conclui ter sido o recurso interposto, em tempo hábil, considerando-se o recorrente ciente do ato somente na data em que requereu e obteve a certidão que anexou ao processo.

Opina, afinal, para que lhe seja dado provimento por ser o ato contrário ao artigo 94, n. II, da Constituição Estadual e 20, n. II, da lei n. 28 de 22-11-1947. O recorrente, fora do prazo de dez dias que lhe foi fixado, em ... 9-2-1949, solicitou vista do processo, para se pronunciar sobre os documentos anexados pela recorrida.

Assim relatado o processo, passo-o à alta consideração do Exmo. Sr. Dr. Juiz Revisor, Alvaro Batista de Oliveira. Sala das Sessões, em 11 de março de 1949. — *Francisco de Sales Oliveira*, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os autos originários do município de Mesquita, em que é recorrente o vereador José Ossy Costa e recorrida, a Prefeitura Municipal, acordam os juizes do Tribunal de Contas, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de anterioridade e de ter sido o recurso interposto fora do prazo legal e ainda, por maioria de votos, tomam conhecimento do recurso e lhe dão provimento.

Assim decidem, porque a ciência do ato só a teve o recorrente,

em atitude de permanente vigilância, depois que obteve a certidão de fls. relativa ao pagamento e é dêste que se recorre.

Não cabe ao Tribunal de Contas declarar se determinada lei municipal é constitucional ou inconstitucional, válida ou inválida, mas sim verificar se da sua aplicação resulta infringência de princípios legais, importando em má, culposa ou dolosa aplicação do dinheiro público.

O ato do Prefeito Municipal fere, frontalmente, os artigos 94, n. I, da Constituição do Estado, e 20, n. I, da lei orgânica, nem ao menos podendo ser alegada pelo Prefeito Municipal ignorância, em face do documento de fls. Declaram, pois, indevidos os pagamentos feitos, a título de gratificação a autoridade policial, recomendando à secção técnica a verificação dos balanços e balancetes, para que se cancelem os lançamentos que lhes disserem respeito.

Sala das sessões, 18 de março de 1949. *João E. Pinheiro*, presidente, vencido na preliminar de anterioridade do ato — *Francisco de Sales Oliveira*, relator — *Alvaro Batista de Oliveira*, vencido nas preliminares de acôrdo com os votos proferidos em recursos anteriores, e no mérito, também, porque o ato do Prefeito foi praticado, dando cumprimento a uma lei municipal, que ainda não foi declarada contrária às Constituições e às leis federais ou estaduais (pelo poder competente) e nem revogada por quem de direito. *João Edmundo* — *Arimas Câmara* — Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*, procurador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Impôsto sôbre vendas e consigna-
ções — Sonegação — «Conclusão
fiscal» em contradição com elemen-
tos de contabilidade em forma le-
gal — Restituição**

— Salvo prova real de sonegação, não são aceitáveis os dados constantes de “conclusões fiscais” que contrariam elementos apurados em contabilidade legalmente mantida pelo comerciante.

RECURSO N. 1.300 — Relator:
ROBERTO EIRAS FURQUIM
WERNECK.

RESOLUÇÃO

Inconformado com a cobrança feita por fiscal de rendas que, desprezando elementos constantes dos livros legais, apontou suposta sonegação, o reclamante postulou restituição que foi em parte deferida pelo serviço, que recorreu *ex-officio* para o Conselho.

Considerando que, salvo prova real de sonegação, não são aceitáveis os dados constantes de “conclusões fiscais” que contrariam elementos apurados em contabilidade legalmente mantida pelo comerciante; que as “conclusões fiscais” partem de uma premissa falsa qual seja a de considerar que tôdas as vendas correspondem ao custo das mercadorias vendidas, acrescidas de pelo menos do valor das despesas feitas no exercício, pois não só essas despesas podem ser cobertas com fundos provenientes de outras

disponibilidades do comerciante ou mesmo de empréstimos, como também as próprias mercadorias podem ser legalmente vendidas por valor inferior ao seu custo (com prejuízo); que o reclamante mantém contabilidade com os requisitos legais, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para mandar restituir tôda a importância arrecadada.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Roberto Eiras Furquim Werneck*, relator — Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros José Amaral Pimenta, José Gomes dos Santos e Sebastião Noronha, que simplesmente negavam provimento ao recurso.

**Impôsto sôbre vendas e consigna-
ções — Soma de estoque anterior
ao dos exercícios posteriores —
Revisão de lançamento**

— Não constitui revisão de lançamento a soma de estoque vindo de exercício anterior ao dos exercícios posteriores.

RECURSO N. 1.001 — Relator:
HUMBERTO PIMENTA SOARES

RESOLUÇÃO

Juvenal Batista da Silva, comerciante estabelecido na cida-

de de Bueno Brandão, em requerimento datado de 19 de fevereiro de 1948, reclamou contra a revisão de lançamento feita em sua escrita, para efeito de pagamento do imposto de vendas e consignações, tendo declarado ter havido excesso por parte da fiscalização no tocante às somas verificadas no "livro de Compras".

A vista das informações prestadas pelo sr. Coletor de Bueno Brandão, o serviço competente indeferiu o pedido de fls. 2. O reclamante interpôs recurso para o CC/MG, dentro do prazo legal. O dr. Procurador Fiscal opinou pelo não provimento do recurso.

Considerando que no caso em tela não houve revisão de lançamento e, sim, adicionou-se ao exercício posterior a 1946 o estoque escriturado desse exercício, resolve o CC/MG negar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, para manter a decisão de 1.ª instância.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Humberto Pimenta Soares*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos, em parte, os conselheiros Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães e Joaquim Ribeiro Filho, que mandavam excluir do cálculo a percentagem de lucros arbitrada.

Imposto de indústrias e profissões — Falta de prova de exercício de atividade tributável — Cancelamento de notificação — Levantamento do depósito

— Não provado pelo fisco, convincentemente, o exercício de atividade e atos tributáveis, cancelam-se as notificações e, em consequência, autoriza-se o levantamento do depósito.

RECURSO N. 1.440 — Relator: ROBERTO EIRAS FURQUIM WERNECK

RESOLUÇÃO

Inconformado com a decisão do recorrido que manteve notificação de fls., vem o recorrente a este Conselho, em tempo hábil, cumpridos os requisitos legais, insistindo nas alegações de que não exerceu as atividades que lhe foram atribuídas pela Fiscalização.

Do exame do conteúdo do processo verifica-se que não são convincentes as apurações do fisco, e assim resolve o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, pelo voto de qualidade do seu Presidente, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar as notificações e mandar restituir o depósito.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Roberto Eiras Furquim Werneck*, relator designado. Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros Sebastião Noronha, relator, José Amaral Pimenta, Petrólio Batista de Araújo e Fausto Nunes Vieira.

Imposto sobre vendas e consignações — Notificação para recolhimento de multa — Primeira visita fiscal — Cancelamento

— Cancela-se a notificação para recolhimento de multa por motivo de selagem fora do prazo legal, uma vez provado que foi feita por ocasião da primeira visita fiscal, não se aplicando também o selo de alívio previsto no n.º 4, da Tabela n.º 6, do decreto-lei n.º 67.

RECURSO N. 1.556 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA

RESOLUÇÃO

Constatado que a notificação n.º 12.767, de 13-10-948, intimando o contribuinte Sebastião Inês a recolher aos cofres do Es-

tado a importância de Cr\$ 915,00 — selagem do Livro "Vendas à Vista" fora do prazo legal — foi lavrada quando da primeira visita fiscal, o Serviço do Imposto de Vendas e Consignações, tendo em vista a recomendação constante do aviso n.º 724, de 1947, determinou o cancelamento da notificação de fls. 5 e recorreu, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto pôsto, e considerando que a 1.ª instância bem decidiu a espécie, resolve o CC/MG, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

CC/MG, em 7 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencido, em parte, o conselheiro Petrólio Batista de Araújo, que dava provimento para mandar cancelar a multa, aplicando-se, porém, o selo de alívio previsto no n.º 4, da Tabela n.º 6, do Decreto-lei n.º 67.

Pedido de reconsideração — Quando se defere

— Defere-se pedido de reconsideração, quando, por meio dele, pretende-se corrigir erro constante de Resolução, devido a lapso manifesto.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO N. 32 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

Constatado que o estoque de mercadorias do Sr. Itagiba Duarte, comerciante em Lagoa Santa, transferido para o exercício de 1946, foi de Cr\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros) e não de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), como constou da Resolução n.º 791, de 17 de junho

de 1948, resolve o CC/MG, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para corrigir o erro aritmético existente na aludida decisão.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Imposto de transmissão «causamortis» — Cálculo — Homologação por autoridade judiciária — Reconhecimento do indébito

— Homologado por autoridade judiciária o cálculo do imposto e pago este, somente perante a mesma poderá ser requerido o reconhecimento indébito.

RECURSO N. 1.501 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

RESOLUÇÃO

Indeferida a reclamação, recorreu o interessado.

Considerando a jurisdição da decisão proferida, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter o despacho de primeira instância.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Sebastião Noronha*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros José Andrade Costa, (relator *ad hoc*), Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães e Humberto Pimenta Soares, que davam provimento ao recurso, para mandar restituir a importância arrecadada em excesso. Designado para redigir a Resolução o conselheiro Sebastião Noronha.

Imposto sobre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica

— São devidos o imposto sobre vendas e consignações e a taxa de recuperação econômica pela compra feita, por comerciantes ou industriais, a produtores rurais.

RECURSO N.º 1.641 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

R E S O L U Ç Ã O

Indeferida a reclamação, recorrem os interessados.

Considerando a legalidade da exigência dos tributos, e o que consta, além do mais, das informações de fls. 5v., isto é, que a cobrança das multas não se justifica, em virtude de recomendações da Secretaria das Finanças

(primeira visita fiscal), resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para que se mantenha a notificação quanto ao imposto e taxa, cancelando-se as multas.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Tancredo F. P. Guimarães*, presidente — *Sebastião Noronha*, relator — Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros José Amaral Pimenta, Laércio Garcia Nogueira e Fausto Nunes Vieira, que mandavam remeter o processo ao Senhor Secretário das Finanças, para julgamento por equidade, na forma do parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.618.



DESEMBARGADOR JOÃO BRAULIO MOINHOS
DE VILHENA

1.º Presidente do Tribunal da Relação do
Estado de Minas Gerais.

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR JOÃO BRÁULIO MOINHOS DE VILHENA

Poucos juizes terão tido em vida a consagração magnífica que mereceu o Desembargador João Bráulio Moinhos de Vilhena, por ocasião das celebrações do "áureo jubileu" de sua magistratura. Isso se deu em janeiro de 1909 em Belo Horizonte. Havia cinqüenta anos, naquele mês, que ingressara no serviço público imperial, como promotor público da comarca de Rio Verde, o ancião venerando, que presidia ao Tribunal da Relação do Estado e era para os mineiros o símbolo vivo de sua justiça.

Se tomarmos os jornais da época, a respeito das comemorações que consagraram João Bráulio como o tipo inextinguível e inextinguível do juiz bom, reto e sábio, vê-las-emos, em sua realidade, assumindo as características de uma apoteose cívica.

Em Minas Gerais, dos cidadãos mais humildes ao Presidente do Estado, a magistratura, pela representação de todas as suas Comarcas, a unanimidade do corpo dos advogados mineiros, os políticos, a sociedade, a infância, todas as classes enfim acorreram a se representar nessa homenagem, que glorificava um velhinho de aspecto modesto que, na vida privada e pública, se realçara como um verdadeiro patriarca.

A manifestação ultrapassara os limites do Estado. De todo o país, à frente o presidente da República, partiram adesões da parte dos Tribunais, das Faculdades de Direito, dos políticos, das assembleias legislativas, da magistratura, dos advogados, todos concordes com o pleito de justiça que Minas Gerais iria prestar ao mais eminente e venerando de seus juizes.

Como promotora das celebrações estava a REVISTA FORENSE, pelos seus diretores, Mendes Pimentel e Estêvão Pinto. Rafael Magalhães, procurador geral do Estado, foi o redator da mensagem que galvanizaria na memória dos pósteros a significação perene daquele ato. Entre as figuras que conduziram João Bráulio para o local, em que receberia as homenagens de seus concidadãos, vamos encontrar Afrânio Melo Franco, Tito Fulgêncio, Saraiva, Edmundo Lins, Artur Ribeiro. Levindo Lopes, que falou em nome dos advo-

gados do Fôro Mineiro, instituiu dois prêmios entre escolares, sob o patrocínio do nome de João Bráulio, para perpetuar na sucessão do tempo a memória de tão insigne figura. Na verdade, Belo Horizonte, novo centro político do Estado, estava engalanada naquele dia para glorificar, como acentuou o "Minas Gerais", em editorial, "uma longa vida iluminada de serviços e devotamentos à grande causa social — que é a defesa do Direito para o triunfo augusto da Justiça."

Culto, forrado de boas letras humanísticas, com enorme vivência das coisas da justiça, seguro aplicador do direito, sereno julgador, João Bráulio Moinhos de Vilhena sabia distinguir-se pela cultura científica. Contudo mais brilhantes pelo saber jurídico do que ele encontraremos, na composição do próprio Tribunal, que presidiu com dignidade insuperável, figuras de grandes juizes e grandes juristas, como Saraiva, Tinoco, Edmundo Lins, Artur Ribeiro, Hermenegildo de Barros e tantos outros. No entanto, em João Bráulio Minas Gerais via, com justiça, a figura mais harmônica e alta de seus magistrados. Era que no patriarca de Campanha a ilustração intelectual compunha-se com a bondade e com a inquebrantável energia moral, configurando um juiz que passou a vida a semear exemplos que o tornaram amado como um bom, amado como um justo.

João Bráulio refletia, realmente, as qualidades melhores de sua gente. Filho da nobreza rural, que se formou no Sul de Minas, logo após a decadência da mineração no centro das "Gerais", recebeu o insigne magistrado, na infância e na juventude, a educação que se dava aos jovens membros da aristocracia social da época. Em sua terra natal, Campanha, aprendeu latim com padre mestre Damasceno Teixeira. Dali, já bem informado em letras, partiu para S. Paulo a fim de completar as humanidades e, em seguida, ingressar na Faculdade de Direito. Sua formatura, como bacharel em ciências jurídicas e sociais, deu-se em 1858. Participara de uma turma daquela Faculdade que, no dizer de Almeida Nogueira, foi brilhantíssima e soube sobressair entre colegas, que se chamaram Afonso Celso, Tavares Bastos, Lafaiete, Homem de Melo, Duque Estrada, Paulo de Toledo.

Pouco mais de um mês depois de sua formatura, a 2 de janeiro de 1859, João Bráulio era nomeado promotor público da comarca de Rio Verde, com sede em Campanha. No exercício desse cargo, casar-se-ia com D. Manuela Augusta de Alkmin de Vilhena, de cujo feliz consórcio lhe nasceram 15 filhos. Após quatro anos de promotor público, exerceu as funções de inspetor da mesa de rendas de 1864 a 1866. O período seguinte que vai até 1867, quando foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, no Sul de Minas, passou ele no exercício da advocacia. O magistrado se assinalara, no entanto, para sempre no caráter e no temperamento de João Bráulio. Desse

ano para cá, quer na comarca de Rio Grande, quer na de Campanha, quer alçado à dignidade de desembargador da Relação de Ouro Preto, a partir de 1887, vê-lo-emos no exercício ininterrupto e brilhante da judicatura, criando um conceito e um renome que o fizera admirado e venerado por toda parte.

Em 1891, finalmente, com o advento da Constituição Mineira, João Bráulio, desembargador mais velho da extinta Relação de Ouro Preto, presidiu à instalação do Tribunal de Relação do Estado, em cerimônia histórica, que se celebrou no dia 16 de novembro daquele ano, na antiga Capital de Minas.

Juiz de Primeira e Segunda Instâncias, Presidente do Tribunal, em todos esses postos, ele que foi, antes de tudo, o protótipo do bom juiz, cumpriu, na discricção, uma trajetória brilhante, referida de dignidade austera e bondosa.

Dêle disse Rafael Magalhães, na mensagem congratulatória do Fôro Mineiro, por ocasião das celebrações do "áureo jubileu", referindo-se ao acontecimento que se festejava: "Esta data não podia passar despercebida na Capital de Minas aos cultores e aplicadores do Direito, que reverenciam em Vossa Excelência (dirigindo-se a João Bráulio) o magistrado austero que nunca desfaleceu nem transigiu no cumprimento do dever, o varão resistente e probo, que vence a estala de meio século de serviço público e, ao cabo desse longo trecho, persiste ainda em plena atividade, inacessível à fadiga cerebral, com uma longa fé de ofício absolutamente limpa, um nome impoluto e uma toga intemerata, magistrado veterano, indefesso e honesto".

Quarenta e um anos após essa saudação, dita com calor humano, verificamos a sua oportunidade e a justiça de seus conceitos. João Bráulio foi, sem dúvida, tudo isso, porque nele o tipo de juiz se realizou com altitude ímpar. Pobre, até nisso cumpriu, com dignidade, a sina do juiz. Ao morrer, pouco após a sua glorificação e aposentadoria, em 1909, deixaria para a sua família a casa da Rua Pernambuco que lhe vendera a prestações o Governo do Estado, ao se transferir a Capital para Belo Horizonte, casa que alguns anos depois seria levada a hasta pública para pagamento de impostos atrasados.

Na medalha de ouro, que os mineiros lhe entregaram por ocasião das comemorações do jubileu áureo de sua magistratura, foi inscrita a legenda latina JUSTUM ET TENACEM PROPOSITI VIRUM. Nada melhor para significar a vida e a ação desse Juiz, que é o patriarca do Tribunal de Minas.

DOCTRINA

“Lex Tua Veritas”

SUMARIO: Mais uma Universidade em Minas — Função da Universidade — A Faculdade de Direito — O princípio informador do direito — A solução católica.

LOPES DA COSTA

Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas

I

PARA QUE MAIS UMA UNIVERSIDADE EM MINAS

Para que, em Minas Gerais, uma universidade católica, ao lado de outra que já existe e não se opõe à doutrina do Evangelho?

A resposta a essa pergunta, que se tem ouvido, já a deu OLIVEIRA TÔRRES: “Não basta uma posição de descrição. O cristão consciente possui um sentido apostolar da vida. Um advogado católico, por exemplo, não é apenas um advogado que vai à Missa e cumpre outros deveres, mas um defensor das doutrinas católicas acerca do direito e da lei, o qual, nas entrelinhas do código e nas folhas dos autos, procura, acima de tudo, a moral e a justiça”. (1)

Acrescentamos que para responder àquela interrogação, basta ver de onde partiu a iniciativa da fundação que hoje se realiza. Veio da Igreja, pela voz do nosso grande arcebispo, D. Antônio Cabral. E quando a Igreja intervém no ensino, para completá-lo e assinar-lhe o rumo verdadeiro, é evidente a sua finalidade.

Quando nos meados do século 19, Pio IX exortava o clero da Irlanda a criar uma universidade católica, o cardinal Newmann, que foi depois o seu primeiro reitor, explicava o interesse da Santa Sé. Não era por simples amor à ciência,

(1) — “O Diário” (Belo Horizonte) 2-5-950.

como o general também não quer soldados para um culto abstrato à bandeira, mas para pelejar na guerra, pela vitória.

O ministério do Vigário de Cristo não o levava a divulgar a teoria da gravitação universal nem a procurar mártires para o eletro-magnetismo.

Não poderia querer a ciência pela ciência, nem a arte pela arte, nem as verdades, no plural, em si mesmas, mas nas suas relações com a Verdade, fundamento de todas as outras. O desenvolvimento, nos alunos, dos bons hábitos, intelectuais e morais, para que depois pudessem eles encontrar na vida o lugar que a cada um competisse, nela exercendo uma influência religiosa, na tarefa que cada um viesse a executar, com inteligência e capacidade.

A ciência a que a Igreja subordina todas as outras é aquela de que falava São Paulo: "Porque não julguei que sabia a alguma cousa entre vós senão a Jesus e este crucificado". (1-Cor. 2.2.). (2)

A abertura dos cursos jurídicos da Universidade Católica de Minas Gerais não é assim, para nós católicos, um episódio qualquer na vida do ensino, no Estado e no País.

É sobre o sulco cavado na alma brasileira, pelos sofrimentos físicos e morais da crise contemporânea, um largo e misterioso gesto de semeador, no qual a abençoada mão de nosso grande Arcebispo lança, com toda a esperança posta n'Aquêle que faz crescer todo germen do bem, a semente de uma árvore, que, como outras que já vicejam em outras partes, projete a sombra amiga e benfazeja, onde as gerações futuras se abriguem, a gozar de uma paz que perderam os que lá vão hoje arrastados pela anarquia dos tempos.

O izar de uma bandeira apelando para uma dura peleja, que exigirá dos batalhadores um espírito de firmeza, de constância, de sacrifício, para a grande vitória que será a recristianização da cultura brasileira.

Já não é sem tempo a empresa, que aparece no clima histórico que de muito a vem provocando. A desordem lavra em todos os setores sociais. Na família, nas escolas, na política, na administração.

No corpo social rebentam por todo o organismo os tumores dessa malignidade, como inda há pouco clamava em sua sétima Carta Pastoral o Arcebispo do Rio de Janeiro: "Na ordem econômica, é o fenômeno do proletariado e o câmbio-negro. Na ordem familiar, os infanticídios, a limita-

(2) — NEWMANN — *The scope and nature of university education and other writings* — Prefácio.

ção da natalidade, a crise da fidelidade e de estabilidade dos lares. Na ordem política, a confusão em torno das idéias de democracia e de liberdade. Na ordem cultural, a inversão dos valores no domínio do conhecimento e a hipertrofia da técnica. Na ordem religiosa, o comunismo ateu, a burguesia materialista e a mediocridade cristã". (3)

A administração cria uma burocracia imensa, pesada e tarda, parecendo ter como finalidade estreitar as relações entre os interesses individuais e o Estado, para atender às necessidades domésticas dos afillados do poder. (4).

As revoluções sacodem o mundo, nação após nação. O fogo se alastra pela terra afora, sem açoite que o possa deter. Se, em nosso país, os abalos sísmicos ainda não fizeram ruir os monumentos da civilização e as labaredas inda não consumiram as moradas de uma paz que vai pouco a pouco perdendo a confiança na estabilidade da ordem, já sentimos sob os pés o tremor do solo e percebemos que a temperatura subiu.

Há que operar em tudo uma transformação radical. Ninguém mais se ilude, pensando que ela pode ser evitada. O fenômeno, na força irredutível de sua realidade, é um só. Há liberdade apenas para escolher entre dois processos de resolver o problema: o da revolução, para a qual tende o espírito da iniquidade, e o da evolução, pela renovação das idéias, guiando a vida para Aquêle que é a Vida mesma, conduzindo os homens outra vez — como dizia o Santo Padre Pio X, em sua primeira encíclica *E SUPREMI APOSTOLATUS CATHEDRA* — ao império do Cristo.

Já não é, pois, sem tempo que se funda a Universidade Católica de Minas Gerais.

Para agir é muitas vezes perigoso conservar o relógio atrasado.

"Como seriam hoje diferentes as cousas, se, pouco mais há que sessenta anos, fôsse um discípulo de Santo Tomaz quem houvesse, fundado em princípios verdadeiros, escrito sobre o Capital um livro tão decisivo como o de Carlos Marx!". (5)

O mundo novo ainda gira em forma de nebulosa. Em estado fluido, plasmável, aberto às forças que venham interferir para dar-lhe a forma definitiva.

É no ensino que essas forças encontram um dos mais

(3) — *Exame de consciência* — Sétima Carta Pastoral de D. Jaime Câmara, arcebispo do Rio de Janeiro.

(4) — AZEVEDO AMARAL — *As universidades no mundo de amanhã* — 154.

(5) — JACQUES MARITAIN — *Religion et Culture* — 39.

favoráveis pontos de aplicação. O futuro de um povo repousa nas gerações que para ele se preparam.

O comunismo, o inimigo irredutível da ordem cristã, já de muito explora esse terreno. Em 1929, quando Comissário do povo para a instrução pública, dizia Lunatcharsky, que a existência de professores cristãos nas escolas soviéticas aparecia como uma contradição ao regime. Dever-se-ia aproveitar todas as ocasiões que permitissem substituí-los por professores anti-religiosos. (6)

São os moços, saídos das escolas superiores, que irão levar para a vida particular e para a vida pública a formação, intelectual e moral, que ali tenham adquirido. As verdades que hajam conquistado. Os erros de que não se libertaram ou que desgraçadamente é mais lamentável — de erros que um ensino falso lhes tenha inculcado.

“Vão viver as primeiras experiências e os primeiros sonhos de sua maioridade e de suas convicções, devidas à razão e à vontade já formadas”. (7)

Vão cumprir, bem ou mal, os seus deveres. Os deveres que lhes impõe a condição de homens.

Para que não se transviem, necessário é que levem uma razão bem esclarecida e uma vontade firme nas bases da moral.

CONSCIENTIA CUM SCIENTIA, como no lema da Universidade Católica de São Paulo.

Já Rabelais dizia que “ciência sem consciência é a ruína do espírito”.

Mas não pode haver consciência sem conhecimento moral. Nem moral sem religião.

“Não há cultura de consciência sem um culto dos mistérios religiosos, pelos quais a alma humana, à fé dos testemunhos e das experiências augustas, acorda para a consciência de seus eternos destinos”.

Só a religião fala a língua primitiva das almas. A alma nunca poderia renunciar a entendê-la. (8)

Para a recristianização da cultura, é preciso mergulhar a inteligência nas águas lustrais de uma filosofia e de uma fé. Apontar à vontade um ideal a atingir. Indicar o caminho que leva à plenitude da vida. Resolver o problema da felicidade, único dado firme que se oferece à pesquisa de uma

(6) — *Suma católica contra os Sem-Deus*. Sob a direção de IVAN KOLOGRY-VOF/470.

(7) — JACQUES MARITAIN — *Rumos da educação* / 132.

(8) — FOENSTER — *Ecole et caractère* / 285.

lei social, em meio de todas as variações imprevisíveis que resultam da vontade livre dos homens.

É missão de apóstolo. É o grau mais completo da vida católica, pois “levar aos outros o que sabemos, o que temos ou o que contemplamos, é mais útil, mais valioso e mais completo do que saber, possuir ou contemplar”. (9)

Não adianta a quem seja levado por um falso ideal a mais rigorosa demonstração sociológica de que a moral é indispensável à vida em sociedade. Essa prova esbarra na vontade que pôs em outra mira o seu bem supremo.

O problema fundamental da existência é uma concepção geral do mundo. O problema da vida e da morte, que, queiramos ou não queiramos, teremos de resolver, certa ou erradamente.

Dentro dêle é que se desenvolve o drama de nosso ser, com as alegrias e as dores que se alternam, as ilusões desfeitas e as certezas conquistadas, os cálculos que acertam e os projetos que fracassam, os imprevistos, as aparentes contradições que não deciframos. Ser e ser livre é em verdade uma realidade temerosa.

Quando a consciência toma conhecimento desse fato, em sua plenitude, nasce, no mais íntimo do espírito, aquela angústia que pode ser provisoriamente abafada pelos prazeres, mas que um dia se libertará da ação do entorpecente e clamará estrondosamente pela verdade, naquele desespero em que Kierkegaard pôs o ponto de partida de seu sistema e que, uma vez dominado, faz que “o eu, orientando-se para si próprio, querendo ser ele mesmo, mergulhe através de sua transparência, até o poder que o criou”. (10)

O trágico problema do ser tem assim como solução a unidade. Há um único necessário, sem o qual não se entende tudo o mais, que é tudo contingente. Essa questão é implícita no próprio nome de “universidade”.

“Qualquer que seja a razão original da fundação da universidade — escreveu o cardeal Newmann — sua significação popular e reconhecida indica que ela deve dar o conhecimento universal.

Se assim é, não pode excluir de seu currículo a teologia, se Deus existe”. (11).

(9) — ALCEU AMOROSO LIMA — *Pela cristianização da Idade Nova* / Prefácio.

(10) — SOEREN KIERKEGAARD — *O desespero humano* — Trad. Casais Monteiro / 35.

(11) — *Apud* JACQUES MARITAIN — *Rumos da educação* / 133 e 134.

A FUNÇÃO DA UNIVERSIDADE

Tríplice é a tarefa de uma universidade:

1) — educacional ou cultural, promovendo a compreensão da natureza e da sociedade, vale dizer, interpretando o sentido, a estrutura e a evolução do mundo, como um todo;

2) — vocacional ou técnica, treinando o aluno para uma profissão especializada, tornando-o desta sorte apto a trabalhar numa sociedade que se baseia na divisão do trabalho;

3) — moral, cooperando com a atitude volitiva do estudante, para formá-lo de acôrdo com o verdadeiro tipo padrão da sociedade em que vai viver. (12)

De tôdas elas, a primeira é sem dúvida a fundamental. A terceira dela deriva.

Já a Sabedoria divina falou pela bôca de Deus Humano: "De que serve a um homem ganhar o mundo inteiro, se vier a perder a sua alma?" (13)

No entanto, com o racionalismo, a laicização do ensino, o desenvolvimento da técnica, erguida até as alturas da tecnocracia, deram preferência ao segundo daqueles fins.

Todavia, o ensino técnico, isolado da cultura, é um perigoso fator na educação. Pode, como disse FOERSTER, transformar-se num instrumento semelhante à lanterna furta-fogo posta nas mãos de um bandido. (14)

Foi, entretanto, essa tarefa vocacional que acabou sobrepujando as outras, mesmo nos países em que as universidades mergulham suas raízes seculares num passado cristão. Entre nós o fenômeno se produzia mais facilmente, pois o ensino superior sempre foi ministrado em faculdades isoladas, como compartimentos estanques do saber.

Falando na Universidade de Oxford, que havia perdido o caráter que a definia como estabelecimento cultural, dizia o arcebispo de Canterbury que as universidades se haviam transformado em lugares onde se fazia uma série de estudos, sem nenhum parentesco entre si, salvo as relações que exteriormente resultavam do tempo e do espaço, pela simultaneidade dos anos letivos e pela proximidade das escolas. (15)

(12) — ADOLF LOEW — *The universities in transformation* / 3.

(13) — MATEUS — 16. 26.

(14) — FOERSTER — *E'cole et caractère* / 19.

(15) — ARNOLD NASH — *The university and the modern world* / 19.

A preponderância e até mesmo a exclusividade do preparo técnico levou a relegar para plano abandonado o problema dos fins e, pois, o problema moral.

Entre os ramos do saber não havia mais princípios básicos comuns.

Os profissionais de profissão diversa como que perderam qualquer traço de união que os pudesse ligar, pela mesma natureza.

Foi como se houvesse um "homem jurista", um "homem médico", um "homem econômico", um "homem industrial", cada um com a sua natureza própria, sua finalidade, sua concepção da vida, seus princípios de moral, independentes uns dos outros.

Era o individualismo científico, como repercussão do individualismo político.

Ao lado da moral tradicional, que vai perdendo o sentido, cada profissão enuncia as suas regras de ética utilitária e egoísta.

Como NASH observou, na arte é "a arte pela arte". No domínio econômico. "negócio é negócio". No da investigação científica que KEPLER definia como uma tentativa para mostrar a beleza das obras de Deus a quantos fôssem capazes de percebê-la, perdeu-se aquêle sentido numa pesquisa industrial, garantida pelas patentes de invenção ou numa pesquisa intelectual, sem a menor preocupação com as massas humanas arrebanhadas nos casebres das cidades industriais. Aqui também o lema é "a ciência pela ciência". A autoridade política, limitada pelos sagrados princípios da razão divina e da lei moral, se fez absoluta: *my country, right or rong, but my country*.

No campo do direito, a lei, estudada como norma, nas suas relações com a moral, foi substituída pela lei positiva, à qual só interessam as decisões dos tribunais. Na advocacia, o esforço profissional é concebido como o trabalho para ganhar a questão como o deseja o cliente e não como tentativa para encontrar uma solução objetivamente verdadeira, que componha o conflito de interesses. (16)

Como se está longe da ética profissional que S. TOMAZ, condenando o patrocínio das causas injustas, tira da epístola de S. PAULO aos Romanos (1.5.32), onde o Apóstolo escreve que "São dignos de morte tanto os que pecam, como os que ao pecado dão o seu consentimento".

Terminando a análise dessa deturpação da moral pela

(16) — NASH — op. cit. / 257.

ética utilitária que as várias profissões foram forjando, para seus interesses particulares. NASH conclui: "Assim, em cada campo do trabalho humano, o resultado foi que o homem tanto se intoxicou com êsse interesse menos prestado à vida inteira que a uma sua parte, que aquilo que deveria ser construído como meio de pelo qual Deus Criador deve ser adorado como nosso fim último e transcendente, foi elevado como fim derradeiro, como fim em si mesmo, operando suas próprias leis".

Como se o fim intermédio merecesse essa categoria de absoluto. Como se êle pudesse representar aquêlê termo, aquêlê limite distante e intransponível, aquêlê ponto de repouso onde se colhe, como fruto de todos os esforços, a vida plena, com a conquista do bem supremo.

É contra essa situação que se funda a Universidade Católica de Minas Gerais, para lutar, unida a suas irmãs que já funcionam no país.

Para formar pensadores cristãos. Advogados católicos, médicos católicos, engenheiros católicos, que, autônomos embora na especialidade de suas pesquisas, não desconheçam a supervisão que sôbre tôdas as ciências exerce a filosofia e, pondo acima de tôdas o domínio da teologia, possam chegar a um acôrdo fundamental sôbre a concepção geral do mundo e, pois, à solução cristã do destino do homem.

"É, das novas elites que tudo depende. É delas que o mundo de hoje desesperadamente tem necessidade". (17)

III

A FACULDADE DE DIREITO

"Esse rumo que a nossa Universidade vai tentar imprimir ao ensino superior em nosso Estado talvez possa alcançar maior resultado nos cursos jurídicos, nos quais, mais que nos outros, se vêm armar os problemas gerais.

"Não se pode tratar de direito sem um mínimo de filosofia" — dizia LE FUR, na primeira de uma série de conferências que, em 1927, pronunciou na Academia de Direito Internacional. (18)

Mais longe ainda vai GENY: "Para obter-se, de maneira decisiva, com uma plenitude segura e uma firmeza convincente, o princípio das normas condutoras da atividade moral

(17) — JACQUES MARITAIN — *Christianisme et démocratie* / 90.
(18) — LE FUR — *Recueil des cours*, 1927 — III / 263.

e jurídica, é necessário haver tomado partido sôbre a concepção geral do universo, sôbre a essência e a natureza do homem, sôbre o mistério de sua origem e da sua existência, sôbre o enigma do seu destino". (19)

Em verdade, logo de início a idéia do que seja o "direito" obriga a penetrar nesse terreno. E a procurar ver se existe uma lei objetiva, acima da vontade humana, e da qual derive diretamente, ou indiretamente, pelo raciocínio, a substância do direito positivo.

As dificuldades que então se encontram concentram-se principalmente em dois pontos: 1) — o emprêgo da mesma palavra para exprimir dois conceitos que divergem; 2) — duas diversas concepções do mundo.

Em todo o mundo civilizado, o fenômeno jurídico assim se esboça: uma norma que atribua ou reconheça a uma pessoa um bem da vida; um órgão do Estado, com a função de proclamar a existência dessa norma e de fazer, quando necessário, que ela seja coativamente obedecida.

Sem essa possibilidade de invocar a proteção do Poder Público, para que êste realize a pretensão que o devedor recusa satisfazer, jurista algum reconhece a existência do direito.

"Não são regras de direito — ensinava VON IHERING — senão aquelas que o Estado investe dêsse caráter".

"Cada um de nós — diz GEORGE RIPERT — defendendo com os seus escritos e com os seus atos uma certa concepção geral do mundo, luta pelo direito.

Mas enquanto não conseguir fazer reconhecer pela autoridade pública, legislativa ou judiciária, a regra moral que quer ver respeitada, o dever que deseja ver cumprido, a regra e o dever ficam fora do mundo jurídico, fora do direito". (20)

De outro lado, porém, ao "direito" estudado na moral é estranho êsse elemento de uma coação exterior.

Dêsses dois aspectos DABIN conclui que a coação é da essência do direito positivo. (21)

Com a licença do mestre, porém, da essência do direito ela não é.

A verdade está no adjetivo que qualifica êsse direito: direito POSITIVO. *POSITIVUS* em latim significa ACIDENTAL.

(19) — Apud GEORGES RIPERT — *A regra moral nas obrigações civis*. Trad. OSÓRIO DE OLIVEIRA / 34.

(20) — GEORGES RIPERT — op. cit. / 35.

(21) — DABIN — *La philosophie de l'ordre juridique positif* / 16.

A coação é um acidente do direito. A concepção do direito positivo está expressa no art. 75 do nosso C. C.: "A todo direito corresponde uma ação que o assegura". A ação é justamente aquela coatividade do direito. Corresponde ao direito. É o direito de proteção ao direito: o *Rechtsschutzanspruch* dos alemães.

São até dois direitos de natureza diversa: um, o direito que se protege, é direito subjetivo de natureza privada; o outro, o direito de exigir proteção, é direito subjetivo público — o direito de ação — o direito de exigir que o órgão próprio do Poder Público declare se é legítima ou ilegítima a pretensão e a realize, caso o obrigado voluntariamente não a satisfaça.

Logo, nem mesmo no direito positivo se pode dizer que a coação é da essência do direito. Não. É uma qualidade que se acrescenta ao direito, que se lhe apõe (*positivus*).

Isso, porém, não impede que o direito positivo só reconheça como direito o direito que a ação assegura, vale dizer, o direito que tem a possibilidade de ser coativamente satisfeito.

O direito subjetivo da ordem moral só se incorpora ao direito da ordem jurídica positiva, quando o Estado o completa com o direito subjetivo público da ação.

Todos os dias estamos assistindo a essa passagem do direito da ordem moral para a ordem jurídica, pelo entrelaçamento, cada vez maior, entre o interesse particular e o interesse comum.

"Cada vez mais a sociedade se integra e se organiza. Mas cada vez mais também as atividades individuais se entrosam de tal maneira que se torna difícil agir por nós mesmos, sem do mesmo passo agir pelos outros, ou contra os outros.

Acentuando-se a divisão do trabalho, progressivamente aumenta para cada um de nós a necessidade que temos dos outros, na procura de nossos fins principais e secundários. De outro lado, entretanto, maior por isso mesmo é a facilidade de prejudicá-los com a modificação mesma de nossa atividade, ainda que restrita à nossa esfera jurídica de ação.

Chega, porém, o momento em que o legislador se deve preocupar com a regulamentação daquela facilidade, ao menos quanto à necessidade de cooperar. O dia então em que o elemento "função social", incluso no direito privado, atinge a proporções tais que a ordem pública periga, se o direito não se exercer conforme sua função, o desenvolvi-

mento da intervenção legal e da coação jurídica deve suprir o crescimento improvável das virtudes individuais. (22)

Até mesmo a justiça distributiva, que os moralistas ensinam não admitir coação jurídica, vai entrando no campo do direito positivo, com o elemento da coação.

É de justiça distributiva que os cargos públicos sejam dados aos mais capazes. E a Constituição Federal (art. 186) manda que a primeira investidura na carreira se faça mediante concurso.

Feita a classificação, o Governo é obrigado a escolher entre os candidatos classificados. Não o fazendo, está sujeito a mandado de segurança. (C. P. C., art. 319, § 1.º).

É também de justiça distributiva que o imposto grave igualmente a todos, sem distinção arbitrária de indivíduos ou classes. Mas é igualmente norma de direito positivo, derivada do princípio da igualdade perante a lei (*Const. Federal*, art. 141, § 1.º) cuja violação o Poder Judiciário pode ser chamado a corrigir.

O campo do direito é assim distinto do campo da moral, sem embargo das íntimas relações que os prendem. A lei humana pode ainda não haver transformado em direito positivo o direito moral. É este justamente um dos maiores problemas que os juristas têm de resolver nos tempos modernos, relativamente à questão social. Pode estatuir normas que nada têm com a moral e a justiça. Normas que RENARD classifica numa categoria: a categoria do indiferente.

Assim, por exemplo, a regra que declara que nas camélias o aval conjunto se considera simultâneo.

IV

O FUNDAMENTO DO DIREITO

Esse conceito do direito positivo, a cuja existência é indispensável o acréscimo de um elemento — a coatividade — não reduz a teoria do direito a um positivismo jurídico, que se contente com uma norma qualquer, por arbitrária e injusta que seja, que se fantasia de direito com a máscara da sanção. Ao contrário: deixa de pé o problema dos fundamentos do direito.

(22) — LAVERGIN, O. P. Na *Suma teológica* de S. Tomaz — La 101 / 292.

A que direito subjetivo o legislador deve outorgar o direito público de ação? A que norma legal, embora revestida de todas as formalidades, deve o juiz obedecer no exercício de suas funções?

Desta sorte, para responder, não é preciso confundir o direito em moral e o direito na ordem jurídica positiva.

V

O PRINCÍPIO INFORMADOR DO DIREITO

A que princípios deve obedecer o legislador quando investir uma norma da capacidade de ser defendida pelo Poder Público? Haverá uma lei, de ordem objetiva, fora e acima da vontade do legislador?

Na antiguidade, Sófocles, pela boca de Antígona, já respondia a essa interrogação.

A Creon, que lhe proibira, sob pena de morte, dar sepultura ao irmão, que havia combatido contra a pátria, a filha de Edipo retrucava: "Nem tão poderosa me pareceu tua ordem, para que eu houvesse de curvar-me a ela, de preferência ao direito não escrito e imutável dos deuses".

A afirmação jurídica da existência de uma lei imutável, reflexo da lei divina impresso na natureza humana, veio de ARISTÓTELES, que distinguia entre o direito legal (*dikaion nomikón*) e o direito natural (*dikaion physikón*) passou ao direito romano, onde GAIO, abrindo as suas Institutas, também faz a mesma classificação: direito positivo, *jus civile* (o que cada povo constitui para seu uso (*quod quisque populus ipse sibi constituit*) e direito natural (*jus gentium*), o que a razão natural constituiu para todos os homens — *quod vero naturalis ratio inter homines constituit* (I. 1).

A doutrina alcança na Idade Média por obra dos dois grandes gênios do catolicismo, SANTO AGOSTINHO e SANTO TOMAZ DE AQUINO, o seu pleno desenvolvimento.

S. PAULO, na Epístola aos Romanos, já havia escrito: "Porque, quando os gentios, que não têm lei, fazem naturalmente as coisas que são da lei, estes, não tendo lei, a si mesmos servem de lei. Os quais mostram a obra da lei escrita em seus corações, dando-lhes testemunho a sua mesma consciência". (2.14-15).

"Qual o ladrão — perguntava SANTO AGOSTINHO — que não se importa de ser roubado?"

"A lei natural é a cópia da lei eterna divina, da razão divina, soberana e imutável, no coração do homem". (23)

Em SANTO TOMAZ a doutrina encontra a sua construção completa.

Partia êle de uma verdade, fundamental, tanto no domínio da razão especulativa como no da razão prática.

Como ali, toda ciência, em última análise, repousa sobre uma intuição, havendo de partir dos primeiros princípios que são os princípios fundamentais do ser, o de identidade e o de razão suficiente, pois ao contrário, a demonstração, que é a redução de uma verdade a provar a outra já demonstrada, se faria, sem nunca chegar a resultado, uma SUCESSIO IN INFINITUM, aqui também, no domínio da razão prática, jamais se poderia conhecer a retidão da atividade humana, sem o apoio inicial nas verdades evidentes da lei natural.

Foi essa, a que se sujeitavam súditos e reis, fiéis e papas, a base que toda a Idade Média encontrou para reagir contra o absolutismo do poder.

A Reforma e a Renascença vieram quebrar a unidade espiritual do mundo cristão, abalar o fundamento religioso do direito natural e libertar o Estado de toda lei que sobre êle pretendesse superioridade. Era o começo do movimento laicizador.

Curioso, como observa LE FUR, é que: 1.º — se por laicizar o direito se entende dar-lhe princípios próprios, autonomia, o pioneiro da laicização do direito natural teria sido o próprio SANTO TOMAZ DE AQUINO, pois que jamais confundiu a lei natural e a lei divina, nem caiu no erro, que seria grosseiro, de procurar demonstrar as verdades de uma ciência com os métodos de uma outra; 2.º — que, por uma ironia do destino, porque, na doutrina de LUTERO não pode haver lugar para um direito natural, um direito derivado da natureza, lido na consciência humana, fôssem os juristas protestantes (GENTILIS) considerados os iniciadores do movimento.

"No sistema protestante, a hipótese de uma moral e de um direito divino natural são, no fundo, incompatíveis com a doutrina da radical corrupção da humanidade pelo pecado original.

Como uma teologia, convencida de que fora da ação da graça nada existe senão o pecado, poderia, por um laço

(23) — Apud CATREIN — *Filosofia del derecho*. Trad. Jardon / 179.

qualquer, unir as idéias e as tradições morais e jurídicas de uma humanidade decaída ao reinado da moral evangélica, numa humanidade renovada?

Há aí uma antinomia, que deveria levar, em face da Igreja e da sua doutrina, à completa libertação da esfera social, que o protestantismo, ao menos em teoria, recusava submeter à lei revelada". (EDHEHARDT).

Pouco a pouco se foi tornando apagada e confusa a idéia de NATUREZA, substituída por outra: um ESTADO DE NATUREZA, que cada um criava à sua fantasia.

Para HOBBS é o estado de guerra, do qual os homens haviam saído depois de verificarem os males que êle traz. Despiram-se então de todos os direitos e submeteram-se, para obter a paz, à vontade absoluta de um soberano.

Para ROUSSEAU, em polo oposto quanto à natureza dêsse estado primitivo, era êste o de uma felicidade perfeita, no qual cada um era soberano senhor de seus atos. Como, porém, a cooperação fôsse necessária ao progresso, cada um abdicou de sua liberdade, em favor da comunhão.

Mais um passo e com a escola do chamado NATURAL-RECHT (direito da natureza, para distingui-lo do direito natural), o direito natural é completamente deslocado do plano da moral para o domínio exclusivamente jurídico.

O direito natural será então um ideal jurídico, um modelo para todos os povos, feito e acabado, absoluto, sem atenção à variedade dos meios e das condições.

Ia-se perdendo de todo a doutrina tradicional. Negava-se a existência de um direito natural, em face da enorme diversidade de leis e de costumes, o que até mesmo ao grande PASCAL encandalizava, arrancando-lhe a apóstrofe famosa: "Engraçada justiça esta a que um rio serve de limite! Aquém dos Pirineus, verdade. Erro, do lado de lá". (25).

Como — diz MARITAIN — se o direito natural fôsse um rôlo de pergaminho que cada um trouxesse ao peito e, quando preciso, o desdobrasse para ler e logo achar a solução procurada. (24)

SANTO TOMAZ já havia resolvido essa aparente contradição.

A razão especulativa — dizia êle — trata das cousas necessárias em seus princípios e em suas conclusões. "A razão prática, ao contrário, de realidades contingentes, notada-

(25) — *La ciudad de Dios* — Trad. BEYREL, IV. 4.

(24) — MARITAIN — *Os direitos do homem* / 84.

mente dos atos humanos. É por isso que, embora a necessidade dos primeiros princípios, tanto mais nos aproximamos dos casos particulares, quanto mais as exceções aparecem" (1 — 2 — q. 94, a. 4).

A lei natural é idêntica para todos, em seus primeiros princípios gerais, não só quanto à retidão objetiva, como também quanto ao conhecimento que dela podemos ter. Quanto a certas aplicações particulares, que aparecem como conclusões dos primeiros princípios gerais, ela é idêntica para todos. Todavia, em alguns casos, comporta exceções, ou na sua própria retidão objetiva, devido a obstáculos especiais (do mesmo modo que as naturezas submetidas à geração e à corrupção falham em seus efeitos, acidentalmente, em razão dos empecilhos que encontre) ou quanto ao conhecimento, em consequência de uma razão deformada pela paixão, pela perversidade dos costumes, pela má disposição da natureza.

Esquecido, deformado, ridicularizado, o direito natural é, por fim, pôsto à margem, como velharia imprestável, para deixar em plena liberdade o direito positivo.

Então, a ordem jurídica nada mais tem a ver com a ordem moral, que o direito escrito não tem mais que consultar (positivismo jurídico) ou cuja existência nega, afirmando que a lei moral afinal se reduz à lei escrita (positivismo moral).

A autonomia da vontade, que KANT ensinara, fazendo do homem o autor, o objeto e o sujeito da lei, abriu margem a todos os absolutismos, e à negação de todos os princípios de justiça.

Vimos então o direito formar-se no interesse de um partido (como na Itália de Mussolini), no interesse de uma raça (como na Alemanha de Hitler), no interesse de uma classe (como na Rússia de Stalin). E os Estados se transformarem naqueles reinos sem justiça a que SANTO AGOSTINHO qualificou de bandos de salteadores. E a humanidade mergulhar nos horrores de duas guerras mundiais. E estarmos ameaçados de uma terceira, de proporções inda mais assustadoras, acelerada pela corrida armamentista, sobre cujo perigo o Santo Padre Pio XII, na alocução do Natal de 1941, advertia as nações, guiando-lhes a conduta para garantir a paz após a guerra que ensanguentava o mundo. (26)

(26) — EM JOSEF LEDIT — S. J. — *Para além das guerras. Alocuções e cartas de Pio XII*, 40.

Falharam, porém, as esperanças do grande ROOSEVELT: não ganhar apenas a guerra. Ganhar a paz também.

Muito tempo já passou sobre a vitória militar. E a paz ainda não veio. Nem ao menos se prevê que não demore.

Ao contrário, a previsão de um terceiro conflito universal que se faz, já agora com a possibilidade, que cada vez mais se acentua, de um aniquilamento geral.

É que o equilíbrio da consciência, que é espírito, não se pode obter pelo equilíbrio da matéria, a que se reduzem as armas.

"Todos os problemas, econômicos, políticos, morais e sociais, resolvem-se em última análise em problemas humanos e pedem soluções humanas, inspiradas num conceito da natureza e dos destinos do homem. Sem uma orientação total que desça ao íntimo das consciências, onde se elaboram as decisões dos grandes rumos, tôdas as esperanças de reconstrução social estão fadadas a um malogro inevitável". (27).

VI

A SOLUÇÃO CATÓLICA

Para nós, católicos, que não fechamos os olhos àquela Luz que ilumina todo o homem que vem a este mundo (João — 1.9), as trevas não se adensam de modo a tornar impossível o encontro do caminho verdadeiro que leve à paz e no qual se encontra o fundamento do direito, entre os homens e entre as nações.

O homem tem uma natureza.

Todo o ser a possui: é essa forma substancial que faz que ele seja o que é e dota das forças necessárias à atividade que lhe é própria.

Em todo o ser observamos uma tendência a agir por uma determinada maneira. Cada astro descreve a sua órbita. As combinações químicas não se fazem a esmo. O geotropismo leva as raízes a aprofundarem-se na terra. O instinto domina a vida dos animais. Há uma finalidade em toda a natureza. Em cada ser está impressa a lei de sua atividade.

Assim não fôsse e não poderia haver ordem no universo. Seria um verdadeiro disparate dizer que só o homem não tem uma natureza.

(27) — P. LEONEL FRANCA — *A crise do mundo moderno* — Prefácio.

Enquanto na criação não aparecem a inteligência e a vontade, a lei natural é necessitante. Determina a atividade.

Ao homem Deus, porém, conferiu este dom belo e terrível que é a liberdade. Entregou-o à sua própria determinação. RELIQUIT ILLUM IN MANU CONSILII SUI. (Eclesiástico 15.14). Não lh'a impôs. Deu-lhe apenas a conhecer a lei que o devia reger.

A lei o obriga, mas não o constrange. A necessidade, aqui, não reside no agente, mas no ato. A consciência mostra ao homem livre a necessidade de um ato para obtenção de um fim. "Uma só cousa é necessária" — disse o Cristo a Marta. (Lucas — 10. 42).

Essa lei natural revela apenas princípios gerais. Deve-se buscar o bem e evitar o mal. É tendência natural de todos os homens procurar a própria felicidade. Podem errar na escolha do bem que pretendam. Mas, conscientemente, ninguém procura o próprio mal.

É esse, entre a imprevisível variedade dos atos humanos a que leva a liberdade, o único ponto firme em que se consegue apoiar na pesquisa de uma lei social.

O homem deve agir como homem, vale dizer, segundo a natureza humana. O que define a vida é a unidade.

BICHAT a definia como o conjunto das forças que resistem à morte. A resistência há de ser coordenada, o esforço há de ser em unidade.

O fenômeno da vida nunca é simples. É uma série de fenômenos diversos, orientados para um fim. Fenômenos físicos, químicos, orgânicos. É necessária a subordinação de todos a uma energia preponderante.

A vida vegetativa aproveita a matéria do reino mineral. Transforma-a, porém, como que supranaturalizando-a, transformando-a em matéria viva. A vida animal, superpondo-se à vida vegetativa, supranaturaliza a matéria viva da vida vegetativa, enobrecendo-a com a sensibilidade e o conhecimento. Por último, a vida humana, repousando sobre a vida vegetativa e sobre a vida animal, acrescenta-lhe a inteligência e a vontade, que devem então preponderar, sob pena de perder-se a unidade, sem a qual a desagregação suprimiria a vida vegetativa e o homem se encontraria reduzido à pura animalidade.

Os três planos da vida pressupõem necessariamente uma hierarquia e, pois, uma subordinação das energias inferiores à mais nobre.

Essa consciência da lei natural revela a necessidade de

o homem viver em família e em sociedade. Revela a existência dos chamados direitos do homem, que foram a bandeira com que o grande presidente ROOSEVELT lançou na última guerra o seu país.

Em verdade, se a natureza humana supõe uma finalidade, se o homem tem um destino, se, para cumprir esse destino o homem tem obrigação de realizar por um determinado modelo os seus atos, a essa obrigação deve corresponder um direito: o direito aos meios de alcançar o seu fim.

A noção de direito — como observa MARITAIN — é mesmo mais profunda e mais compreensiva que a de obrigação natural, pois o Criador exerce sobre suas criaturas um direito absoluto, sem que de sua parte concorra obrigação alguma.

Que nem todos consigam ler na consciência essa lei natural que ponham a própria felicidade num bem que não possa constituí-la, nada disso prova a inexistência da lei.

Uma coisa é a lei e outra o seu conhecimento. Antes de conhecer-se a lei da gravitação, todos os corpos já caíam. Os erros cometidos pelos cientistas nunca invalidaram o valor absoluto da ciência.

É que aquêle pergaminho limpo que foi a consciência do homem em estado de inocência se transformou num palimpsesto, coberto e recoberto pela malícia com todos os textos do código do pecado.

Não somente se foi perdendo a intuição dos princípios fundamentais, como também se foi embotando a razão que pelo raciocínio deles inferia os princípios secundários, de modo a aplicá-los à variedade dos casos que se apresentam ao homem na vida prática.

Chega-se então a um ponto em que a conduta a seguir não somente não é diretamente esclarecida pela intuição dos primeiros princípios, como também a razão não consegue demonstrar convincentemente, por dedução, que o princípio secundário deriva necessariamente da regra geral.

Então, quando os caracteres do livro da consciência estiverem tão apagados que nêles a razão não consiga ler com clareza, o derradeiro recurso é abrir um outro livro, o livro por excelência, "o livro", sem mais nada, a Bíblia, os Evangelhos. Já vai sendo a solução dos juristas.

"Que razões se dará então do valor da regra de direito àqueles que não professam a moral inspiradora da lei; que não são espiritualistas ou que maldizem como NIETSCHE a

moral de escravos que o cristianismo fêz reinar no mundo? Não temos com que os convencer. Por mais dura que seja a lei, é a lei, para quem queira viver em sociedade. Para impor a lei basta ser o mais forte. Não se tome a palavra no sentido brutal do exercício arbitrário da força política. Ser o mais forte é saber convencer os sujeitos de direito que as regras impostas por uma certa concepção religiosa ou moral do mundo são as melhores que se lhes possa dar". (28)

Mesmo fora dos domínios da fé, a solução pode mostrar-se que se impõe, nos países, como o nosso, de profundas tradições católicas.

"A superioridade da moral da Igreja católica — escreve DABIN — e, de outro lado, a pobreza, a impotência, numa palavra — a indigência das outras morais que dela se afastam, são fenômenos de fácil compreensão. Só a Igreja católica é superiormente organizada para constituir uma moral. Numerosos são os seus técnicos e bem preparados. Provêm de tôdas as partes do mundo, o que já constitui uma garantia de equilíbrio e de largueza de visão. O ministério da confissão e de direção das almas lhes traz o benefício de um profundo conhecimento pessoal do coração humano, suas tendências, suas necessidades, ao mesmo tempo em que êles podem ir beber no rico tesouro de experiências de uma instituição milenar e universal, habituada a governar os homens, que aprendeu a escrutar na íntima unidade de sua natureza e na variedade das psicologias nacionais.

Acrescente-se que êsses técnicos assim valorizados trabalham em comum, com a obrigada consequência da divisão da tarefa, submetidos a uma autoridade que, sancionando os resultados obtidos, mantém a unidade da doutrina, afastando as opiniões temerárias ou inoportunas.

Sem dúvida que a absoluta liberdade de pesquisa e o trabalho estritamente individual oferecem vantagens para a satisfação ordinária do sábio, mais que para proveito da ciência.

Atentemos, porém, que no caso, é de moral que se trata e não de ciência propriamente dita. Tem-se em vista não a especulação, mas a ação. O que importa é dar uma regra à vida, que dela tem necessidade e que não pode esperar". (29).

(28) — RIBERT — Op. cit. / 55.

(29) — DABIN — Op. cit. / 412.

“Quando o Evangelho tiver penetrado até o fundo a natureza humana só então é que o direito natural aparecerá em sua flor de perfeição”. (30)

“DUC IN ALTUM”

É para essa luta entre as duas concepções do mundo: o mundo do direito e o mundo da força, o mundo em que o homem é o fim de si mesmo e o mundo em que tudo foi sacralizado pela Incarnação do Verbo, o mundo da matéria e o mundo do espírito, o mundo da justiça e o mundo da iniquidade, o mundo da caridade e o mundo do egoísmo, que se fundou a Universidade Católica de Minas Gerais e que hoje se instalam os cursos da sua Faculdade de Direito.

É, como disse a princípio, uma semente, lançada no campo do bem. Lenta será a germinação. Demorado o crescimento. Vagarosa a florescência. Distantes ainda no tempo os frutos esperados. Todos, porém, os que trabalham para o Senhor de tôdas as messes, bem sabem que esta é também uma das leis; de suas obras.

O resultado só da vontade d'Ele depende. “Eu plantei — diz S. PAULO — Apolo regou, mas o crescimento Deus o deu”. (I Cor. III. 6).

Concluindo a sua aula inaugural na Universidade de Dublin, dizia o cardinal NEWMANN as palavras que bem pode hoje dizer o nosso grande arcebispo, vendo esboçar-se nos horizontes do futuro a realização dêste seu grande anseio que é a nossa universidade:

“Apenas um dentre os filhos do homem levou a cabo uma obra perfeita e satisfação e esgotou a missão para a qual viera. Apenas Um disse ao exalar o último suspiro: CONSUMMATUM EST.

Todos, porém, que se atiram ao dever, com fé, esperança e amor, coração resolutivo e vontade dedicada, conseguem, por fracos que sejam, cumprir o que, embora incompleto, é todavia imperecível. Seus malogros transformam-se ainda em sucessos, como outros tantos passos num percurso, outros tantos termos de uma longa série, que, afinal, realizará as finalidades que se propôs. Hão de unir-se espiritualmente em seu modesto lugar àqueles heróis da Escritura que morreram sem que lhes fôsse permitido contemplar o fruto de seu labor”. (31)

(30) — MARITAIN — *Os direitos do homem* / 87.

(31) — PENIDO — *O Cardinal Newman* / 161.

As universidades que, pondo de lado o ensino religioso, procuram arrebanhar os homens para levá-los ao caminho do bem, lançam as suas rêdes muito próximo à terra, onde há apenas a brancura da areia e o sussurro monótono das ondas que se espraíam. O que elas visam está em águas mais profundas.

Os professores sentam-se então em suas cátedras, desiludidos, como os pescadores no malôgro daquela pescaria no lago de Genesaré.

É a mesma voz então que êles ouviram que hoje inda chega a nossos ouvidos, repetida pelo nosso arcebispo: é necessário lançar a rêde em mar mais profundo: DUC IN ALTUM. (Lucas — 5. 4).

Não tenhamos receio. Venham as tempestades que vierem, surjam os obstáculos que surgirem, lance o espírito da iniquidade os óbices que quizer, temos a absoluta certeza de que não pereceremos. Porque, conosco, em nosso frágil barco, vai Aquêlê que às vêzes parece dormir, mas que, na realidade, está sempre em vigília do mundo que dirige para os destinos que desde o princípio lhe assinou.

Há em tôdas as almas um imenso anseio de paz. Não há a paz sem ordem, que é a disposição das cousas em seus devidos lugares, conforme a hierarquia dos valores. A vida vegetativa subordinada à vida animal; a vida animal abaixo da vida da inteligência; acima da vida racional, a vida da graça. A justiça não promete a felicidade, mas a paz, o bem maior que podemos abraçar no mundo. E ela só será completa quando, como na visão de Isaías, o conhecimento de Deus encher a terra, como as águas, o fundo dos mares. (ISAÍAS XI. 1-9).

Só então os pequeninos serão julgados com justiça. Os humildes ouvirão a declaração de seus direitos. E o espírito de sabedoria, de conselho, de força e de tolerância, de sacrifício, de cooperação e de amor, trazidos à terra por aquêlê ramo que brotou do tronco de Jessé, eliminará todos os atritos, naquele ideal da paz descrito pelo profeta, em que os homens e as nações não mais se entredevoram e se destroem. Pois é pela justiça que, chamados pelo nosso arcebispo, se congregam os professores da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Deus nos guie e nos ajude nessa tarefa, que é toda ela para glória de seu Nome.

A justa indenização nas desapropriações

SUMARIO: — Exame da constitucionalidade do artigo 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941 — Crítica à jurisprudência — Distinção entre justo preço e justa indenização — Contemporaneidade do valor da indenização ao ato da desapropriação — A legislação estrangeira — Um parecer de Rui Barbosa.

ODILON C. ANDRADE

Professor da Faculdade de Direito da U.M.G.

Dispõe o Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, no art. 26, que “no valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, etc.”

Promulgada a Constituição Federal de 46, que garantiu, como as anteriores, o direito de propriedade, “salvo o caso de desapropriação ... mediante prévia e justa indenização em dinheiro...” (art. 141, § 16), o Tribunal mineiro, por provocação de um dos seus juizes, julgou inconstitucional o art. 26, na parte acima citada, visto como o valor contemporâneo da declaração de utilidade pode não representar a *justa indenização* prescrita na Constituição, que, mandada pagar em dinheiro, acaba equivalendo, para os juizes, a justo preço.

Com o respeito que sempre nos merecem as decisões judiciárias, sentimos ter de divergir do ilustrado Tribunal, que, a nosso modesto ver, não atendeu à recomendação de todo o cuidado e esforço para conciliar a lei ordinária com a Constituição, o que seria facilmente conseguido, no caso, pela verificação do momento em que, na desapropriação, se opera a translação da propriedade e, se não bastasse, pela devida diferenciação entre *justa indenização*, que é o

que ordena a Constituição, e *justo preço*, cousa de que ela não cogita.

Na verdade, sendo a desapropriação o ato administrativo pelo qual toma o Estado, ao particular, bem de que precisa, a primeira e mais importante consequência do ato é a *perda* da propriedade; nesse sentido dispõe o art. 590, do Cód. Civil, *verbis*: “Também se perde a propriedade imóvel mediante desapropriação...” e dêle não discrepa o ensinamento dos mestres:

“Em toda a parte o proprietário perde a propriedade do bem logo que este seja desapropriado. O que não perde, desde logo, é a posse” (SOLIDÔNIO LEITE — *Desapropriação*, § 36, pág. 50).

Se isso era verdade no regime do Dec. n.º 4.956, de 1903, a cujas omissões se deveu a discussão — que a jurisprudência admitiu — sobre o próprio motivo de desapropriação, com mais forte razão o será sob o império da lei atual, que vedou ao judiciário o exame da declaração de utilidade (art. 9.º), constituindo o processo judicial simples liquidação da desapropriação consumada pelo Decreto, com o único objetivo de fixar a indenização (art. 20).

Verificando-se, pelo Decreto, a perda da propriedade, nada mais justo e razoável do que receber o proprietário o preço que o bem valia na ocasião (valor contemporâneo), correndo à conta do expropriante não só a valorização possível, mas também a eventual depreciação; se isso acontece entre particulares, na simples promessa de venda a crédito, por exemplo, em que o vendedor conserva o domínio, aberrante será solução diversa, quando o proprietário *perde* o domínio, só porque foi o Estado que dêle se apoderou, mas no gozo de prerrogativa constitucional.

À perda da propriedade, pelo particular, fica ligada, desde logo, a obrigação do Estado de pagar o preço, já que a lei manda se faça em dinheiro a indenização; e, assim sendo, à impontualidade no pagamento deveria corresponder,

tão somente, perdas e danos, consistentes em juros de mora e custas (Cód. Civil, arts. 1.056 e 1.061), não havendo razão para se dar ao Estado tratamento diverso do que a lei prescreve para os particulares.

Tôdas as legislações adotam o mesmo princípio da *justa e prévia indenização*; mas em nenhum país se toma, para ela, o valor contemporâneo do arbitramento, simples formalidade processual que não cria nem extingue direito, e cuja data, por isso mesmo, não pode ser decisiva de cousa alguma.

No direito francês o problema não se formula, porque, havendo, perante a própria instância administrativa, um “*julgamento de expropriação*” que pronuncia “*le transfert de propriété*”, claro está que o preço a ser pago só pode ser o da ocasião dêsse “*transfert*” e por isso os autores não cuidam do assunto; nos demais países a discussão gira em torno das datas de aprovação do plano das obras, de oferta do preço pela administração e do Decreto de desapropriação (ORLANDO — vol. 4.º, págs. 141-142), havendo a jurisprudência italiana e as côrtes americanas acolhido a data do Decreto, estas últimas pelo fundamento de que “a justa indenização significa uma soma de dinheiro igual ao valor da propriedade no momento da desapropriação” (LENTINI — *diritto Amministrativo* — vol. 1.º, n.º 66; LEWIS ORGEL — *A avaliação nas desapropriações* — in *Rev. For.* vol. XC, pág. 350); da época do arbitramento nenhum autor estrangeiro cogita.

SOLIDÔNIO LEITE, na sua monografia, tratando do momento a que se deva ligar o valor do bem, depois de citar vários autores que opinam pelo estado e condição da propriedade ao *tempo da desapropriação*, e MEUCCI, que consigna serem mais comuns as datas da oferta do preço e do Decreto, conclui por entender “mais racional a opinião dos que vêem na transferência (ou extinção) do direito de propriedade o momento legal a que se deve atender, no cálculo da indenização (pág. 95, n.º 117); transferência, ou extinção, que se verifica, já o demonstramos, pelo ato declaratório da desapropriação.

RUI BARBOSA, que deve ser insuspeitíssimo aos juizes, porque foi sempre extrênuo defensor dos direitos individuais, muito mais clara e percutientemente defendeu o mesmo ponto de vista, em parecer publicado na Rev. For., vol. XXIII, pág. 435, a que devemos a homenagem de algumas transcrições.

Uma das questões da consulta era se a Municipalidade de São Paulo, em razão de desvalorização de bens já desapropriados e pagos, e uma vez reaberta a questão, podia “exigir a determinação de valor não pelo tempo em que efetuou a desapropriação, mas pelo tempo em que fôr efetuada a nova diligência”.

Depois de examinar, por alto, o aspecto da indenização prévia, disse o mestre :

“Mas, não tendo necessidade, aqui, de nos pronunciarmos sobre esta controvérsia, o que não sofre dúvida é que, pelo ato declaratório da expropriação, ou seja êle judiciário ou administrativo, o direito de propriedade sofre, nas mãos do senhor da coisa desapropriada, uma limitação necessária e inevitável.

Já êle não dispõe do imóvel, em cuja posse continua, senão somente do seu uso e do preço da indenização em litígio.

Logo, desde o momento em que se lhe pronuncia a desapropriação, se verifica *ipso jure*, para o desapropriado, o título legal à indenização correlativa. Logo, essa indenização há de, necessariamente, corresponder ao valor da coisa nesse momento. Nem pode crescer com as vantagens que ulteriormente advierem ao valor do imóvel, nem diminuir com as circunstâncias que posteriormente o reduzirem.”

E depois de observar que “em tôda parte se tem compreendido a necessidade absoluta de fixar a época a que se deva referir a estimação da coisa desapropriada”, citando a Itália, Estados Unidos e a nossa lei de 1845, assim prossegue, sempre afirmadamente :

“Com o ato que opera a desapropriação cessa, para o dono do imóvel, senão a propriedade em todos os seus elementos, pelo menos a disponibilidade jurídica da coisa desapropriada. Embora ela permaneça na posse e fruição do antigo proprietário, êste já não a pode alhear. Esse, portanto, o momento em que se lhe há de fixar o preço de alienação.”

E conclui, incisivo, claro e terminante : “O valor que se tem de arbitrar é o da coisa desapropriada *no momento da desapropriação* e o momento da desapropriação é o em que o antigo proprietário *cessou de poder alienar o imóvel*” (os grifos são dêle), vale dizer, o do Decreto de desapropriação, como já antes frisara, tanto mais decisivo da perda da propriedade quanto, conforme já assinalamos, pela lei atual êsse ponto não pode ser discutido, versando o processo judicial apenas sobre a fixação do preço.

Assim, pois, se não bastar o império da lei, o valor contemporâneo do Decreto tem para justificá-lo em primeiro lugar uma forte razão de direito — a perda da propriedade — que pelo Decreto se consuma, já que não cabe mais ao judiciário examinar e decidir se procede ou não procede a desapropriação, restringindo-se, hoje, o processo, como já observamos, à simples liquidação da indenização; em segundo lugar a doutrina estrangeira, onde pode haver, mas não encontramos um só partidário do valor-data do arbitramento; e, afinal, o exemplo das nações cultas, não menos liberais do que a nossa, e onde o mesmo se verifica.

A essas razões de pêso contrapõem os adeptos do momento da avaliação uma simples opinião : podendo o bem valorizar-se após o Decreto, justa não será a indenização se se tomar o valor daquela época; e se acontecer o contrário, isto é, a desvalorização, como no caso levado a Rui Barbosa, e atualmente ocorre pelo menos em Belo Horizonte ?

Não hesitamos em afirmar que, surgida a hipótese, voltariam ao valor contemporâneo do Decreto, porque, com a preocupação de fazer e obter justiça, a “justa indenização

em dinheiro" de que fala a Constituição, acaba sendo, para juizes e desapropriados, apenas o que parece o *justo preço*, que é sempre o maior.

Vai nisso a confusão a que aludimos, no princípio, tanto mais lamentável quanto, entre preços que divergem, o *justo* seria o meio termo e não um dos extremos.

A lei fala, com efeito, em "justa indenização" e não em justo preço; ora, *indenização* é, em direito, a satisfação do dano causado (TEIXEIRA DE FREITAS — *Vocabulário Jurídico* — verb. *Indemnidade*) e será justa, quando compensar, exatamente, o prejuízo sofrido; ao passo que *justo preço*, também em dinheiro, é o que se determina, segundo a unanimidade dos *praxistas*, pela verdadeira, geral e comum estimação dos homens.

Nessa estimação todos nos atemos, é curial, ao valor corrente dos bens, que é o que resulta da oferta e da procura; e basta isso para ver que o justo preço não pode aferir um prejuízo, que é *privação* de valor, cousa que ninguém oferece nem procura.

É em razão disso que a lei estabelece regras precisas para a compensação do ilícito (*Cód. Civil*, arts. 1.537 e seguintes), chegando às raias do arbitrário na lei de acidentes; sendo de realçar, apenas, e de passagem, que o que vale para os particulares não vale para o Estado, com a circunstância mais notável ainda de que, para eles, sempre se toma, na avaliação, a data do evento...

Como quer que seja, é princípio aceito por todos os juristas que a indenização deve satisfazer tão somente o dano efetivamente sofrido, com as despesas para obtê-la, não podendo dar lucro ao prejudicado; ora, é sabido que uma obra pública, pelo benefício que traz à propriedade privada, acarreta a imediata valorização de toda a área por ela servida.

Assim sendo, e ninguém contesta, é bem de ver que o prejuízo efetivamente sofrido pelo desapropriado é o do dia em que a obra se torna certa e se divulga, pela publicação do Decreto, constituindo a valorização conseqüente

lucro tanto mais injusto quanto independente de ação do desapropriado, pois que resulta, exclusivamente, de benefício custeado pela coletividade.

E aí temos o malsinado art. 26 perfeitamente de acôrdo com os princípios que regem a indenização, relevando notar, para concluir, que êle apenas traduz idéia geralmente aceita de que, no caso de desapropriação, não é justo incluir, no preço a pagar, a valorização resultante da própria obra.

A concluir, do exposto, que o referido artigo, mandando tomar o valor contemporâneo do Decreto de desapropriação, perfeitamente se concilia com o disposto no art. 141, § 16, da Constituição, pois a indenização só será justa, se corresponder ao prejuízo efetivamente sofrido e ésta, para o desapropriado, é o da ocasião em que o Estado lhe toma o imóvel, não tendo direito a mais, nem devendo suportar o menos, quem já não é proprietário; e como dessa tomada decorre, para o Estado, a obrigação de pagar o preço, a demora em cumpri-la só poderá ficar sujeita à sanção do art. 1.061, do *Cód. Civil*, nada justificando se aplique ao Estado pior tratamento do que aos particulares.

Regime tributário da sucessão de bens incorpóreos

SUMARIO: — A evolução dos textos constitucionais em face do problema — A omissão da Constituição de 91 e as soluções dadas pelas Cartas de 34 e 37 — Gênese e interpretação do § 3.º do artigo 19 da Constituição vigente — Falhas da regulamentação em vigor.

PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO
Advogado em Minas Gerais

A Constituição de 1891 atribuiu aos Estados o impôsto sôbre heranças e legados, abstendo-se, contudo, de fixar normas destinadas a impedir que os bens da sucessão fôsem supertributados, no caso, assaz freqüente, de se acharem compreendidos na jurisdição de um Estado diferente daquele em que o *de cujus* tivera o último domicílio.

Os bens corpóreos, móveis e imóveis, eram geralmente gravados, como que por um acôrdo tácito, pelo Estado onde se achavam situados. O mesmo não acontecia com os bens incorpóreos, relativamente aos quais se encontravam os mais variados critérios na legislação fiscal.

Nosso Estado, por exemplo, tirou o máximo proveito da omissão constitucional. Assim é que, abandonando o critério uniforme do domicílio do sucedendo, adotado pelo art. 2.º, letra *b*, do Decreto n.º 1.798 de 11 de março de 1905, o Decreto n.º 6.944, de 17 de agosto de 1925, sujeitava ao impôsto sucessório não sômente as ações de sociedades em comandita com sede fora do Estado (art. 2.º, letra *b*), como também as ações das mesmas sociedades com sede no Estado, tivesse ou não o *de cujus* domicílio no Estado (art. citado, letra *c*). Tal critério, como se vê, é de incontestável vantagem para o fisco mineiro, mas é também refratá-

rio a qualquer sistematização científica, servindo apenas para denunciar a indecisão do legislador, temeroso de permitir, por omissão, a evasão do imposto.

E, assim, a herança de bens imateriais vinha sendo onerada duas, três ou mais vezes, ao sabor da legislação de cada Estado que pudesse arrogar-se qualquer direito à percepção do imposto, seja em razão do domicílio do defunto, seja em relação aos próprios bens.

Enfrentando o problema da dupla imposição das sucessões, inerente ao regime federativo, a Constituição de 1934 pôs cõbro à liberdade reinante nas leis estaduais, ao determinar no § 4.º do art. 8.º :

“O imposto sobre transmissão de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão *causa-mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos de créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.”

Estava, assim, delimitada a competência estadual para a tributação das sucessões por causa de morte. Os bens corpóreos têm na situação o elemento aparente que revela a sua subordinação jurídico-econômica a determinado Estado. Quanto aos bens incorpóreos, insuscetíveis de localização material, cumpre atribuir-lhes uma situação fictícia, a fim de ser gravado o valor que representam.

Para atingir esse escopo o direito fiscal fornece geralmente duas soluções : a primeira, aplicando a máxima “*mobilia sequuntur personam*”, parte do aspecto *ativo* da obrigação, considerando o proprietário de tais bens, que os leva consigo para onde quer que se transporte; a segunda encara o lado *passivo*, tomando como ponto de referência o devedor. A primeira doutrina foi seguida pela Constituição para as sucessões internas e a segunda está consa-

grada na França pela administração e pela jurisprudência, conforme o relato de PAUL POULTEAU, em *Des Successions dans le Droit Fiscal International*, pág. 54, confirmado por EDGARD ALLIX e MARCEL LECERCLÉ, que a justificam com o argumento de que se o devedor não cumprir espontaneamente suas obrigações, é aos tribunais do país d'êste que o credor deverá dirigir-se para a execução da dívida, regida pela lei do domicílio do réu (*Les Droits d'Enregistrement*, tomo I, pág. 227).

Nas sucessões externas o princípio do domicílio é prejudicial aos países importadores de capitais, como o Brasil, que perderiam o imposto em benefício do país de origem dos respectivos colocadores, visto como êstes se deixam ficar em sua pátria, auferindo comodamente os rendimentos que daqui lhes são pontualmente enviados. Para êsse caso, prevaleceu na Constituição o critério da transferência, que tem, aliás, a vantagem de entrosar-se com a doutrina francesa, evitando a bitributação internacional; as ações nominativas emitidas por uma sociedade situada no Brasil são consideradas bens estrangeiros pela doutrina ali predominante, e como tais imunes ao imposto sucessório, ao passo que se sujeitam aqui ao mesmo imposto em virtude do critério da transferência, que se acomoda, igualmente, ao direito positivo italiano, pois êste, embora tributando as ações de sociedades estrangeiras situadas no estrangeiro, concede a redução da quantia que, por força de leis estrangeiras, tiver sido paga sobre os títulos, uma vez reclamada no prazo de três anos do pagamento (art. 20 do Decreto n.º 3.270, de 30 de dezembro de 1923, na coletânea *Codice delle Leggi Tributarie*, de A. D. GIANNINI e S. SCOCA).

O § 4.º do art. 23 da Carta de 1937 trasladou a regra inaugurada pela Constituição de 1934, com a seguinte redação :

“O imposto sobre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão *causa-mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos de créditos,

ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto *em outro Estado* ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.”

A expressão “em outro Estado”, aditada em 1937, suscitou sérias dúvidas entre os juristas, a ponto de PONTES DE MIRANDA reputá-la não escrita (*Comentários à Constituição Federal de 1937*, tomo I, pág. 565). É que já estava precedentemente formulada a regra para a percepção do imposto de transmissão *causa-mortis* na hipótese em que *o de cujus* deixa bens incorpóreos em um Estado e falece em outro: o imposto reverte ao Estado onde se verificar a abertura da sucessão, prevalecendo assim o critério do domicílio. Mas essa regra se anula, quando se estatui que o imposto é arrecadado pelo Estado do local da transferência, o que faz certo que esta se realiza em outro Estado que não o da abertura da sucessão.

Coube ao Professor FRANCISCO CAMPOS firmar a verdadeira exegese do texto controvertido, em parecer publicado na *Rev. For.*, vol. XCVI, págs. 601-603: em regra, a tributação dos bens incorpóreos compete ao Estado onde se abrir a sucessão; entretanto, quando a lei impõe formalidades substanciais para sua transferência, a competência tributária se desloca para o Estado em cujo território os bens forem transferidos.

No agravo n.º 1.375, da comarca de Belo Horizonte, o advogado fiscal reclamou o imposto *causa-mortis* sobre ações nominativas de sociedade com sede fora do Estado, sob o fundamento de ter-se aberto a sucessão em nosso Estado. Sua tentativa foi, porém, frustrada pelo Tribunal de Justiça, que a contrariou nestes termos:

“A interpretação que a agravante procura sacar do art. 23, § 4.º, da Carta Constitucional de 1937 não encontra apoio nos princípios da boa hermenêutica, porque evidentemente o preceito constitucional equipara, para a exigên-

cia fiscal, abertura de sucessão em outro Estado-membro da União, e a abertura da sucessão no estrangeiro e, de harmonia com o entendimento pleiteado pela Fazenda agravante, o imposto de transmissão *causa-mortis* caberia ao Estado estrangeiro, na segunda hipótese, o que não poderia estar na intenção do legislador.

O equívoco da argumentação da Fazenda, ao que parece, assenta só no sentido que atribui as expressões “liquidados ou transferidos”, contidas no preceito constitucional vigente. Indubitavelmente, “liquidados” não diz respeito à “liquidação” do processo de inventário para pagamento do imposto *causa-mortis*, nem “transferidos” à “transmissão” a que se refere o art. 1.572 do Cód. Civil, porque, se assim não fôsse, seria inútil todo o último período da disposição constitucional, mera repetição do pensamento, o que não é de admitir-se.

O Professor FRANCISCO CAMPOS, com a autoridade especial que lhe é reconhecida, em brilhante parecer desarticulou percucientemente, em todos os seus membros, o § 4.º do art. 23 da vigente Constituição e demonstrou que o imposto em exame é devido ao Estado em cujo território os bens incorpóreos tiverem de passar, antes de entregues aos herdeiros, pelo processo especial de liquidação ou de transferência.”

Supôs a Fazenda Estadual que as ações haviam sido adquiridas inapelavelmente pelos herdeiros em consequência da morte do autor da herança, na forma do art. 1.572 do Cód. Civil: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Entretanto, o dispositivo não tem a amplitude que se lhe emprestou. Com efeito, o herdeiro que renuncia ao seu quinhão se reputa estranho à sucessão, como se nunca houvera sido chamado a suceder ITABAIANA DE OLIVEIRA, *Traçado de Direito das Sucessões*, vol. I, § 127; SALVADOR PUGLIATTI, *Introducción al Estudio del Derecho Civil*, pág. 207).

Como explicar a retroatividade da renúncia, se a propriedade se transferisse definitivamente para o herdeiro?

Procurando conciliar a transmissão *ope legis* com o princípio de que só é herdeiro quem quer, admitem os juristas que o herdeiro receba a herança sob a condição resolutiva da renúncia. Se esta se verificar, dissolve-se o direito do herdeiro, desde o momento da mutação *causa-mortis*.

Entre nós essa opinião é aceita por CARVALHO SANTOS (*Cód. Civil Bras. Interpretado*, vol. XXII, pág. 106). LEONARDO COVIELLO inverte os termos da questão: a herança se transmite sob a condição suspensiva da aceitação (*Sucessione Legítima e Necessaria*, pág. 43). Parece-nos que esta última explicação é a que melhor se coaduna com o nosso Código Civil, como se deduz do artigo 1.581, § 2.º, que menciona os atos conservatórios que não implicam aceitação, e do artigo 1.584, que considera aceita a herança, se o herdeiro, premido por algum interessado, deixar de definir a sua posição em face do espólio. A condição resolutiva pressupõe a aquisição *ex tunc*, e portanto dispensa indícios reveladores da aceitação, que estaria sempre implícita, ao passo que, pela condição suspensiva, o sucessível não teria um direito pleno, mas um comêço de direito que se consolidaria com a aceitação, da qual advem a qualidade de herdeiro propriamente dito.

No caso de ações nominativas, a herança se transmitiria com a condição suspensiva da transferência, que completa a aquisição, regulada por lei especial. Dispõe o art. 25 do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940, que "a propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro "Registro de Ações Nominativas". sendo essa regra repetida pelo § 1.º do art. 27 para o caso de aquisição hereditária: "A transferência das ações nominativas, em virtude de transmissão ou sucessão universal ou legado, somente se fará mediante averbação no livro "Registro de Ações Nominativas", em face de documento hábil, que ficará em poder da sociedade."

Assim, a interpretação racional, a única que harmoniza os dois textos, um de direito civil e outro de direito comercial, parece-nos ser a seguinte: com a morte do acionista, seus herdeiros têm a propriedade potencial das ações nomi-

nativas, a qual se consubstancia com o registro no livro próprio da sociedade emissora, do mesmo modo que, nas transmissões *inter-vivos* da propriedade imobiliária, a escritura não confere a transladação do domínio, que se verifica com a transcrição do título no Registro de Imóveis. Assim como o Decreto-lei n.º 2.627 pressupõe um documento hábil à transferência das ações, assim também o Cód. Civil exige um título preparatório à transferência da propriedade imóvel (art. 530, I) o que, aliás, já foi salientado no referido parecer do Professor FRANCISCO CAMPOS.

Tentemos agora apreender o conteúdo da norma constitucional em vigor, remontando à fase de sua elaboração, durante a qual os debates parlamentares conduziram, ao que nos parece, ao estabelecimento de um critério uniforme, diverso daquele até então existente.

O § 2.º do art. 130 do Projeto, conforme a redação final aprovada pela Comissão Especial, continha disposição perfeitamente idêntica ao § 4.º do art. 8.º da Constituição de 1934, concedendo a tributação dos bens incorpóreos ao Estado do último domicílio do *de cujus* (vide *Minas Gerais*, de 7-6-1946).

O Senador GÓIS MONTEIRO, exemplificando com as sociedades anônimas e aludindo a um caso concreto, precisamente àquele que provocou o parecer acima referido, pugnou pela competência tributária do Estado da transferência, com a seguinte justificativa, que se lê no *Diário da Assembléia*, n.º 130, de 16 de agosto de 1946, págs. 4.121-2:

"Segundo o dispositivo constante do projeto, quando o *de cujus* deixa bens incorpóreos em estado diverso do Estado do falecimento, o imposto de transmissão caberá àquele em que o falecimento tiver ocorrido. A emenda visa estabelecer a vigência do atual dispositivo da Carta de 1937, segundo a qual o imposto de transmissão *causa-mortis* compete ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros, na hipótese em lide. Na realidade, não são poucas as pessoas que fazem fortuna em Estados pequenos e cidades do interior, investindo seus haveres em sociedades mercantis ou indus-

triais. Com a aproximação da velhice, buscam o conforto dos grandes centros, onde a morte geralmente as vem surpreender. Ainda mais: muitas delas fazem fortuna, deixam prepostos e vão em busca dos grandes centros; outras com a aproximação da doença, buscam esses centros em que a medicina e a cirurgia estão adiantadas e onde a morte as vem colher.

Atribuir ao Estado, em que se verifica o óbito, o direito ao tributo de sucessão, é grave injustiça, que fere os direitos dos Estados em que se situam os estabelecimentos comerciais ou industriais em que se acham, em suma, a sede da fortuna cuja transmissão se grava.

O objetivo foi o de melhor repartir a arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis* entre os diversos Estados, evitando que a adoção da regra da unidade de liquidação sucessória, consagrada pelo direito civil, resultasse em iniquidade para as unidades da Federação interessadas na renda proveniente do dito imposto. Seriam justamente os pequenos Estados, ou, para generalizar, todos os Estados, exceção de São Paulo e Distrito Federal, os mais prejudicados com o princípio adotado no projeto. E para sanar a injustiça, com a prevalência de norma inspirada em princípios de equidade, é que sugerimos a emenda em questão."

A Constituição de 1946 atende à modificação proposta, que se reflete no § 3.º do art. 19 :

"O imposto sobre transmissão de bens incorpóreos, inclusive títulos de créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros."

O texto definitivo, ao nosso ver, não visou apenas a reproduzir a regra anterior em forma sintética e aperfeiçoada, pois que consagrou um critério inteiramente novo, de tal maneira que o último domicílio do *de cujus*, que vinha determinando a competência do Estado tributador,

quanto aos bens que se transmitem automaticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão, foi absorvido pela idéia de transferência e de liquidação, que passou a ser o único critério definidor da tributação dos bens incorpóreos.

Costuma causar hesitações na inteligência do dispositivo os vocábulos "transferidos" e "liquidados", que, evocando, o primeiro, a *saisine*, e o segundo, a apuração do líquido tributável de que trata o art. 499 do Cód. do Proc. Civil, parecem indicar o privilégio fiscal do Estado do último domicílio do falecido, onde se abre a sucessão (art. 1.578 do Cód. Civil). Contudo, tais vocábulos nunca tiveram esse sentido na técnica constitucional; ao contrário, tanto a Constituição de 1934 como a de 1937 empregam as expressões "abertura da sucessão", de um lado, e "liquidados ou transferidos", de outro lado, como duas alternativas que se excluem mutuamente. Como observa com muita razão TEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "é preciso, desde logo, distinguir a questão da competência do fôro para o inventário, da questão relativa à competência tributária dos Estados em matéria de sucessão. A competência do fôro não envolve necessariamente a tributária, porque esta se decide na partilha dos impostos entre os Estados, da esfera constitucional" (*A Constituição Federal Comentada*, vol. I — pág. 295).

O elemento histórico dissipa qualquer dúvida a esse respeito, pois mostra que foi intenção do legislador constituinte deferir o imposto ao Estado da situação dos estabelecimentos, *sede da fortuna*, dos quais provêm os títulos de créditos, em detrimento do Estado onde foi domiciliado o respectivo proprietário. Em suma, preferiu-se, para caracterizar-se a situação dos bens, o domicílio do devedor e não o do credor.

O critério da abertura da sucessão veio lentamente perdendo terreno, para afinal desaparecer por completo, como base para a imposição das sucessões internas de bens incorpóreos. Dominando a princípio em virtude da Constituição de 1934, cedeu o lugar ao da transferência na vigência

da Carta de 1937, até ser abolido pela Constituição atual, depois de figurar no Projeto Constitucional.

Temos a confirmação dessa assertiva na palavra de dois eminentes publicistas, sobre o art. 19, § 3.º, da Constituição. Segundo TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, *op. cit.*, pág. 293, "o dispositivo visa assegurar ao Estado onde tem a sede a empresa e ao qual se acham vinculados os valores e créditos inventariados, a cobrança do imposto de transmissão *causa-mortis*". PONTES DE MIRANDA, em *Comentários à Constituição de 1946*, vol. I, pág. 456, declara que "liquidação, aí, está como recebimento do que foi pago ou liquidado, e "onde foi transferido" por "onde o bem passou, através do ato de tradição, ou da formalidade registaria, da posse material do falecido para a posse material do sucessor."

Assim, o imposto sobre depósitos bancários e demais créditos deixados pelo *de cujus* cabe ao Estado em que forem eles exigíveis; as ações nominativas ao Estado em que se achar a sede da sociedade emissora, etc.

Para o nosso Estado, a inovação traz grandes vantagens. Aqui o que ocorre é que as mais importantes sociedades anônimas, que exploram continuamente as nossas riquezas, têm sede no Rio e em São Paulo, por interessante coincidência as duas Unidades que, segundo a emenda vencedora, retirariam maiores benefícios com o critério da abertura da sucessão, e dêste modo, a elas será devido integralmente o imposto, mesmo no caso em que o acionista faleça em Minas. Basta lembrar que a Companhia Indústria e Viação de Pirapora e as empresas de Águas de São Lourenço e Caxambu, que vivem exclusivamente de nossa economia, têm sede no Rio e assim jamais recolheremos imposto algum pela transmissão hereditária de suas ações.

Seria preferível o retorno à fórmula simples e clara de 1934, afastada pela intervenção do Senador GÓIS MONTEIRO, ou, para evitar disputas, a divisão do imposto entre os Estados interessados na sucessão.

Tanto o art. 2.º da Lei n.º 17 de 27 de outubro de 1947 como o § 2.º do art. 1.º do recente Decreto n.º 3.248, de 19

de fevereiro dêste ano, que a regulamentou se limitam a afirmar a regra inscrita na Constituição relativamente à tributação de bens incorpóreos. Mas como o regulamento, que se destina a esclarecer e aplicar a lei, deve ter cunho essencialmente prático, melhor fôra que, em vez de manter-se num prudente, porém, obscuro laconismo, tivesse enumerado os casos de incidência do imposto mineiro, declarando, por exemplo, em rigorosa conformidade com a lei e com a Constituição :

"Estão sujeitos ao imposto de transmissão por sucessão legítima ou testamentária :

- a) os títulos de créditos, quando o respectivo devedor tiver domicílio no Estado;
- b) as ações ao portador e quotas de sociedades que mantenham estabelecimento no Estado;
- c) as ações nominativas de sociedades com sede no Estado."

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apelação interposta em tempo útil, mas remetida fora do prazo legal — Embaraço judicial — Conheci- mento do recurso

— Não se pode atribuir à parte culpa pela demora do cartório em apresentar os autos à superior instância, fora do prazo legal, apesar de satisfeito a tempo o pagamento das despesas de preparo.

— Evidenciado o embaraço judicial, toma-se conhecimento do recurso.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N. 13.579. Relator: Ministro
BARROS BARRETO.**

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 13.579 de Minas Gerais, em que é recorrente Cristiano Bernardes Meireles, sendo recorrido Manuel Sieiro Bertolo, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, preliminarmente e por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas anexas. Custas na forma da lei.

Rio, 2 de agosto de 1948. *Laudado de Camargo*, presidente — *Barros Barreto*, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Barros Barreto — Por sentença junta a fls. 67, foi decretado o despejo promo-

vido por Manuel Sieiro Bertolo contra Cristiano Bernardes Meireles, sob a alegação de precisar, para uso próprio, da casa locada ao réu.

Interposta apelação, em tempo útil, e deferida pelo juiz, os autos permaneceram em cartório desde 28 de fevereiro até 10 de março do corrente ano, data de sua remessa ao Tribunal de Minas Gerais. Este, por acórdão a fls. 94, deixou de conhecer o recurso, visto que os autos foram remetidos à segunda instância fora do decêndio legal.

Inconformado, o apelante recorreu extraordinariamente para esta Egrégia Suprema Côrte, com apoio nas alíneas "a" e "d" do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, *ut* petição a fls. 98. É o relatório.

V O T O

Sustenta-se, na interposição do presente recurso, que o Tribunal local feriu os arts. 827, § 1.º, e 828 do Código do Processo Civil, além de se achar em manifestação divergência com arestos de outros tribunais do país.

Afigura-se-me, desde logo, cabível o remédio pelo fundamento da letra "d", verificada a discordância do acórdão com as decisões do Tribunal de São Paulo, incertas na *Revista dos Tribunais*, vols. 161, pág. 227 e 162, página 253, segundo as quais não se pode atribuir à parte culpa pela demora do cartório em apresentar os autos à superior instância, fora do prazo legal.

apesar de satisfeito a tempo o pagamento das despesas de preparo.

Ora, ficou evidenciado, na espécie, o embaraço judicial, de que assumiu toda a responsabilidade o escrivão, consoante certidão de fls. 96, oferecida na assentada de julgamento.

Nessa conformidade, tomo conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, a fim de se pronunciar o ilustre Tribunal de Minas Gerais sobre o mérito da apelação.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento unânimemente.

Ação de despejo — Retomada de prédio para uso próprio e da família

— A residência do locador no prédio é condição imposta apenas quando a retomada é pedida para ascendente ou descendente ou pessoa que viva às expensas dele, e pressupõe tratar-se de cômodos ou partes.

— Não residindo em prédio próprio, o locador está dispensado de provar necessidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.485 — Relator: Ministro EDGAR COSTA.

ACÓRDÃO

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma Julgadora, vistos e relatados estes atos de recurso extraordinário número 13.485 do Distrito Federal, em que é recorrente Eugênio Moreira da Costa e é recorrido Antônio Augusto Amado, preliminarmente e por decisão unânime, não conhecer de dito recurso, na conformidade do voto

do relator, constante das notas anexas. Custas, pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1948. *Orozimbo Nonato*, presidente — *Edgar Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Edgard Costa* — O recorrido, Antônio Augusto Amado, propôs perante o Juiz da 7ª Vara Cível do Distrito Federal uma ação de despejo contra o recorrente e outro, locatários — o 1.º, da loja, e o 2.º do sobrado, do prédio de que é proprietário, sito à rua Dias da Cruz, nº 265, nesta cidade.

O pedido foi feito com fundamento em que, residindo em casa alugada, necessitava do prédio para seu uso próprio e de sua família. O réu ora recorrente, contestou a ação, alegando tratar-se de locações distintas, nenhuma relação sequer de parentesco tendo com o réu, locatário do sobrado, enquanto a sua locação, sobre ser parcial, era destinada a fins comerciais.

O outro réu, por se encontrar em lugar desconhecido, foi citado por edital, e não se defendeu. O Juiz julgou procedente, em parte, a ação, decretando o despejo deste último réu e negando-o em relação ao recorrente. Apellou o locador, ora recorrido, e o seu recurso foi provido pela 6ª Câmara do Tribunal de Justiça pelo acórdão do teor seguinte:

“Acordam os Juizes da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dar provimento à apelação interposta por Antônio Augusto Amado para julgar procedente a ação e decretar o despejo. Não pode ser mantida a decisão apelada, que julgou procedente, apenas em parte, a ação, decretando o despejo do inquilino que ocupava o segundo pavimento e negando a retomada quanto à locação do andar térreo, sob o fundamento

principal de que um se defendeu — e o outro não — e atendendo a que pode ser considerado um luxo de o proprietário pretender ocupar os dois pavimentos, apesar de não ser numerosa a sua família. É possível que a sentença inspirada em postulados de uma justiça distributiva fôsse muito de louvar, em caso de omissão da lei, ou quando pudesse o juiz ouvir os ditames da equidade. Entretanto, *legem habemus*. Está provado que o apelante não reside em prédio próprio, e, sendo assim, não é obrigado a provar a necessidade do pedido na conformidade do disposto no art. 18, parágrafo 4º, do Decreto-lei número 9.669, de 29 de agosto de 1946. Nessas condições, apreciando a prova existente nos autos, resolve a Câmara conceder a retomada, decretar o despejo, fixar o prazo de trinta dias para desocupação do imóvel e fixar no máximo a multa a que alude o parágrafo 6º do citado artigo 18”.

O locatário interpôs desse acórdão o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, III, letra “a” da Constituição Federal, sustentando, que, em se tratando na espécie de locações parciais — uma do pavimento térreo e outro do sobrado — a sua rescisão é regulada pela segunda parte do nº II do art. 18 do Decreto-lei número 9.669, de 1946, isto é, para que ao locador fôsse reconhecido o direito de retomada, preciso será que ele residisse no imóvel evacuando, o que não ocorria no caso, tendo, pois o acórdão recorrido decidido com ofensa desse dispositivo (fls. 104).

Admitido o recurso, foi arrazado às fls. 107 e impugnado às fls. 113. É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O art. 18 nº II, do Decreto-lei número 9.669, de 1946, que se

aponta como ofendido em sua letra pelo acórdão recorrido, dispõe que a locação poderá ser rescindida, quando “pedir o locador o prédio para uso próprio ou, na locação parcial, para descendente ou ascendente ou pessoa que viva às suas expensas, desde que o locador nêle residia”.

O que resulta do texto é que a residência do locador no prédio é condição imposta apenas quando a retomada é pedida para ascendente ou descendente ou pessoa que viva às expensas do mesmo locador, e pressupõe tratar-se de cômodos ou partes do prédio, e não para o caso em que a retomada é exercitada para uso, pelo próprio locador, do prédio locado; quando não residindo ele em prédio próprio, está mesmo dispensado de provar a necessidade do pedido (Decreto-lei e artigo citado parágrafo 4º).

O acórdão recorrido não decidiu, pois, com ofensa do dispositivo legal invocado, pelo que não se conhece do recurso, por não ser caso dele.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Sublocação de imóvel urbano — Ação de despejo — Valor da causa

— Na ação de despejo, o valor da causa será o da renda anual do imóvel; entretanto, se o pagamento não for de quantia pecuniária certa, dito valor será estimado pelo autor, podendo o réu impugná-lo. Mas em o aceitando, essa avaliação determina a alçada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.340 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 13.340, do Paraná, em que são partes, como recorrente, Ilva Dias de Lara e, como recorrido, Isaak Zlotnik, acordam unânimes os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Segunda Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1948. *Orosimbo Nonato*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães* — No Juízo da 3.ª Vara do Cível e Comércio de Curitiba, Isaak Zlotnik, locatário do 1.º andar do prédio nº 41 da Praça General Osório, pelo aluguel mensal de Cr\$230,00, pediu, com fundamento no art. 18, II, e § 2º, do dec.-lei nº 9.669, de 29 de agosto de 1946, e nos arts. 291 e segs. do Cód. de Proc. Civ., que Nena Teixeira Dias e Ilva Dias, sublocatárias, pelo aluguel mensal de Cr\$160,00, fôsem condenadas a despejar as salas que ocupavam.

O autor deu à causa, para efeito da taxa judiciária, o valor de Cr\$3.000,00.

Julgada procedente a ação (fls. 39 e 40v.), apelou Ilva Dias de Lara (fls. 46 a 53), opondo o apelado ao recurso a preliminar de que era inadmissível, pelo art. 839 do Cód. de Proc. Civ., a impugnação, visto ser o valor da causa Cr\$ 1.920,00, de acordo com o art. 46 do mesmo Código.

A Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, unânime, em acórdão de 20 de janeiro último (fls. 61), acolheu a preliminar e não tomou conhecimento da apelação.

A apelante opõe ao acórdão recurso fundado no art. 101, III, "a" e "d" da Constituição, por-

que a renda anual é de Cr\$.... 2.700,00 e a causa foi estimada em Cr\$3.000,00. Foram contrariadas as disposições dos arts. 46, 48 e 820 do Cód. de Proc. Civ. a jurisprudência, que entende ter a causa valor fixado inicialmente, ainda que para efeito da taxa judiciária (fls. 62 e 63).

A recorrente desenvolveu alegações (fls. 66 a 70v.), contrariadas pelo recorrido, fls. 72 e 73), que cita jurisprudência pela qual o valor dado pelo autor à causa de despejo não é eficaz para determinação da alçada, se não coincide com a renda anual do imóvel.

VOTO

Julgo que o acórdão de 20 de janeiro p.p. se apartou do princípio segundo o qual o valor da causa fica estabelecido no momento em que o réu é citado, e, assim, é considerada proposta a ação, estabelecendo-se a litispendência. Determina-se a alçada no momento em que se constitui a relação processual. Dispõe a lei que, na ação de despejo, o valor da causa será o da renda anual do imóvel (Cód. de Proc. Civil artigo 46).

Estabelece, entretanto, a mesma lei, como regra geral, que, se o pedido não fôr de quantia pecuniária certa, o valor da causa será estimado pelo autor, para determinação da alçada. Pode o réu impugnar essa estimativa (Cód. de Proc. Civ., art. 48 e parágrafo). Se aceitar o réu o valor que o autor deu à causa, fica determinada por essa avaliação a alçada.

A regra constante do art. 48 e de seus parágrafos é geral; a do art. 46 é especial.

Se o autor deixa de observar na estimativa da causa de despejo a regra especial, e, seguindo o preceito geral, dá ao pedido valor correspondente à *summa appellabilis* (Cód. de Proc. Civ.,

art. 839), tal estimativa não pode ser alterada, desde que o réu a aceitou. O autor usou de facilidade que tornou favorável a situação do réu, a que, doutro modo, ficaria vedado o recurso para a instância de segundo grau.

Foi o autor quem atribuiu à causa o valor de Cr\$ 3.000,00, aceito pelas rés. Depois que estas, certas desse valor, interpueram a apelação, não lhes podia mais ser oposta a regra do citado art. 46.

Embora não se possa falar em infração da letra dos arts. 46, 48 e 820 do Cód. de Proc. Civ., há o ensejo para o recurso extraordinário pela mencionada divergência dos Tribunais.

Conhecendo, assim, do recurso, dou-lhe provimento, para determinar que o Tribunal de segunda instância conheça da apelação e julgue a causa.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Orosimbo Nonato* — O valor da causa já se fixa com a inicial, salvo oposição manifestada e provada pela outra parte. Mas, a meu ver, esse valor fixado pela inicial ainda se pode modificar pela sentença. Nesta hipótese, valeria o valor determinado pela sentença e não pela inicial, ainda que sem a oposição da parte contrária. Mas não é este o caso dos autos. O eminente Ministro Relator enunciou o problema noutros termos. Nestas condições, acompanho o voto de S. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso e deram-lhe provimento, sem divergência de votos.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Sentença — Nova definição jurídica — Interpretação do art. 384, parágrafo único, do C. Processo Penal

— No direito penal, a regra *sententia debet esse conformis libellis* vigora, mas na medida necessária a evitar surpresas ao acusado e cerceamento de defesa.

— Sem surpresa e sem cerceamento de defesa não se inutiliza o processo e nem se anula a condenação por haver imposto pena mais grave do que a pedida pelo M. Público, o que só ocorre quando a condenação se funda em circunstância descontinuada na denúncia e supervenientemente surgida na instrução.

— Deve-se ter em vista o disposto no art. 384 para aplicação do seu parágrafo único.

HABEAS-CORPUS N. 29.826 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de habeas-corpus número 29.826, do Piauí, paciente, José Lopes de Santana, acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas anexas, deferir, em parte, o recurso nos termos do voto do relator.

Rio, 25 de agosto de 1947. *José Linhares*, presidente — *Orosimbo Nonato*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Orosimbo Nonato*: — O Sr. Meton Vieira impetra ordem de habeas-corpus em favor de José Lopes de Santana, fortalecido nos seguintes princípios de fato e de direito:

"Sob representação do Sr. José de Sales Lopes, juiz de Teresina, José Lopes de Santana foi denunciado como incurso no art. 138 combinado com o art. 141, inciso II do Código Penal. Crime de calúnia agravado pela cir-

cunhância de ter sido "cometido contra funcionário público em razão de suas funções".

Encerrada a instrução criminal, achou o representante do M. P. que a ação do acusado não caracterizava o crime de *calúnia*, porém, sim o de *difamação*. Daí, ter concluído as suas alegações com o pedido de condenação do R. no art. 139, inciso, combinado com o art. 142, inciso II do Código Penal.

Em fundamentada sentença, o dr. juiz da 1.^a Vara, depois de apreciar, com segurança, o direito invocado ao minucioso exame da alegação da defesa de estar provada a exceção da verdade, mostrou que a *exceptio veritatis* era cabível na espécie consoante disposição expressa do artigo 139, parágrafo único do Código Penal. E, tendo como provada a exceção da verdade, absolveu o réu, como se vê da sentença junta por certidão. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça, reformando a sentença 1.^a instância, houve por bem condenar o paciente "José Lopes de Santana a 8 meses de detenção, pena mínima do art. 331 do Código Penal, aumentada de um terço, de acordo com o art. 141, inciso II, do mesmo Código".

A decisão do Tribunal de Justiça é nula de pleno direito, por dois motivos principais, sem incluir o de desprezo das provas, devidamente apreciadas na sentença de 1.^a instância. Realmente, achando a sentença que a ação delituosa imputada ao paciente configurava uma "difamação" (Código Penal, art. 139), não podia o Colendo Tribunal de Justiça do Piauí, com evidente preterição da defesa, condená-lo pelo crime de desacato (art. número 321).

É preceito do art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal que, se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de

pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o M. P. possa aditar a denúncia, abrindo-se, em seguida, o prazo de 3 dias à defesa, que poderá oferecer prova arrolando até três testemunhas. O preceito era de ter aplicação na espécie, visto como a desclassificação de difamação para desacato importa possibilidade de aplicação de pena mais grave. A implicação da regra caracteriza nulidade expressamente definida no art. 554, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Nula é ainda a decisão do Tribunal de Justiça, porque, condenando o paciente pelo crime do art. 331, vacilou em majorar a pena com a aplicação do art. 141, inciso II, do Código Penal.

Há nisso, além da injustiça, erro grosseiro, pois a majoração prevista no art. 141, segundo nele está expresso, apenas tem cabimento nas penas cominadas no capítulo dos "Crimes contra a Honra". Não era, pois, de entender ao desacato, que pertence a outro capítulo, o dos "Crimes contra a Administração Pública".

O acórdão contra que remete o impetrante encerra o conteúdo de fls. 16. As informações enviadas pelo Exmo. Sr. Des. presidente do Tribunal de Piauí resumiram-se na apresentação de cópia do aludido acórdão. É o relatório.

V O T O

Foi o paciente denunciado como incurso nas sanções do art. 138, combinado com o art. 141, inciso II, do Código Penal — *calúnia* contra funcionário público. Mas, exaurida a instrução criminal, o M. P. opinou ser caso não de *calúnia*, porém de *difamação*, o que levou o representante da justiça pública a pedir a condenação do réu nas penas do art. 139, combinado com o art. 141, inciso II, do mesmo Código.

O juiz teve como exata essa classificação, mas absolheu o réu, pois admitiu, nos termos do parágrafo único do art. 139, a *exceptio veritatis*, a *fides veri*, e a julgou provada. Houve recurso e o ilustre Tribunal do Piauí, como se vê da leitura do acórdão de fls. 16, reformou a sentença e, classificando o crime como de desacato, condenou o réu à pena mínima do art. 331 do Código Penal, aumentada de um terço, de acordo com o art. 141, inciso II, do mesmo Código. O presente pedido de habeas corpus não versa qualquer controvérsia que diga para a configuração dessas figuras de delito — *calúnia*, *difamação*, *desacato*. São dois os seus fundamentos cabedais:

a) o desvario do julgamento com respeito ao libelo, pois o M. P. que de princípio capitulara o caso como de "calúnia", concentrou, ao depois, o libelo como caso de difamação. Entretanto, o ilustre Tribunal, deixando de banda a classificação do M. P., condenou o réu pelo crime de "desacato", punido mais gravemente que o de difamação, sem que rendesse ensejo, nesse particular, ao desenvolvimento da defesa do réu.

Segundo o impetrante, o Tribunal, com esse teor de decidir desatendeu ao preceito do art. 384, parágrafo único do Processo Penal, cuja inaplicação careceu nulidade expressamente definida no art. 564, inciso IV, do Código do Processo Penal.

b) Com o condenar o paciente no art. 331, grandeeu o Tribunal a pena por aplicação do art. 141, inciso II, do Código Penal, injustiça conspícua e erro de maior marca, pois a majoração nele prevista tem cabida somente nos "crimes contra a honra", desa-

brangendo o "desacato", que é crime "contra a administração pública".

A meu ver, o primeiro fundamento não é bastante à concessão da ordem. No direito penal, a regra *sententia debet esse conformis libellis*, vigora, sem dúvida, mas apenas na medida necessária a evitar surpresa do acusado e cerceamento do seu direito de defesa. A lúcida, sucinta e magistral exposição de motivos que antecede ao projeto transformado em lei, do Código de Processo Penal, dilucida inteiramente o assunto:

"O projeto, generalizando... princípio já consagrado pela atual lei de júri, repudia a proibição de sentença condenatória *ultra petítum*, ou da desclassificação *in peius* do crime imputado. Constituiu um dos exageros do liberalismo o transplante dessa proibição, que é própria do direito privado, para a esfera do direito processual penal, que é um ramo do direito público. O interesse da defesa social não pode ser superado pelo unilateralíssimo interesse pessoal dos criminosos. Não se pode reconhecer ao réu, em prejuízo do bem social, estranho "direito adquirido" a um "quantum" de pena injustificadamente diminuta, só porque o M. P., ainda que injustificadamente, não tenha pleiteado maior pena".

Depois de aludir ao que passava, ao propósito, no regime caduco, prossegue a Exposição de Motivos:

"Inteiramente diversa é a solução dada, pelo projeto, que distingue duas hipóteses: o fato apurado no sumário é idêntico ao descrito na denúncia... mas, esta o classificou erradamente; ou o fato apurado ocorreu em circunstâncias diversas não con-

tidas explícita ou implicitamente na peça inicial do processo, e estas deslocam a classificação. E os dois casos são assim resolvidos: No 1.º é conferido ao juiz a faculdade de alterar a classificação, "ainda que para pena mais grave" (nossas as sublinhas); no segundo, se a circunstância apurada não estava contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, mas não acarreta a nova classificação pena mais grave, deverá o juiz conceder ao acusado o prazo de 8 dias para alegação e prova, e, se importa classificação que acarreta pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o M. P. adite a denúncia ou a queixa e, em seguida, marcará novos prazos sucessivos à defesa, para alegação e provas".

Ora, a hipótese dos autos é a que consta na primeira previsão dêsse escólio — o fato por que foi o réu denunciado e condenado é o mesmo e foi em torno dele que também se desenvolveu a defesa.

E' o que se vê no acórdão de fls., *verbis*:

"O fato narrado na denúncia ficou exuberantemente provado. O réu rão nega. Defende-se, alegando que a única ofensa que dirigira ao dr. Sales Lopes foi dizer que "por despacho" de "bôca" queria ele tomar suas terras para dá-las a outrem. O fato é verdadeiro, e, assim, pode haver crime nessa imputação, uma vez que não teve intenção de ofender o dr. Sales Lopes, e sim de obstar a que, por um ato de parcialidade parte de seu pequeno patrimônio seja usurpado por outrem".

Como se vê, a condenação não se funda em circunstância descontida na denúncia e supervenientemente surgida na instrução.

O fato é o mesmo, com todos os seus característicos e a defesa do acusado dizia para qualquer das classificações: calúnia, difamação, desacato. E sem surpresa e sem cerceamento de defesa não se inutiliza o processo e nem anula a condenação por haver imposto pena mais grave do que a pedida pelo M. P.

Infrutuoso será alegar, em contrário, com o disposto no parágrafo único do artigo 384 do C. P. P., *verbis*:

"Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o M. P. possa aditar a denúncia ou queixa, abrindo-se em seguida ao réu o prazo de três dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas".

Será vã e frustrada a invocação dêsse parágrafo, porque ele se entrosa no art. 384 a que pertence e o art. 384 prevê a hipótese de nova definição em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida explícita ou implicitamente na denúncia, o que não é o caso dos autos.

E uma vez que se não trata de circunstância descontida na denúncia, o que rege a matéria é o art. 383 do C.P.P., *verbis*:

"O Juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

E vale realçar que na denúncia constava a classificação de "calúnia", cuja pena corporal não é inferior e cominada para o caso de desacato.

Há, porém, mister de examinar ainda o segundo fundamento. O acórdão de fls. aumentou de um terço a pena, de acôrdo com o art. 141, inciso II, do Código Penal.

E a majoração é ilegítima, porque a lei a autoriza nos casos do Cap. V, *verbis*: "as penas cominadas neste capítulo, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido... II — contra-funcionário público, em razão de suas funções". A agravação diz respeito aos crimes contra a honra, mencionados no Capítulo V — calúnia, difamação, injúria. E o delito cuja existência o acórdão reconheceu foi de "desacato", previsto no art. 331, e que está na chave dos crimes de par-

ticular contra a Administração Pública. Não se podia, pois, aplicar no caso o aumento de um terço previsto no artigo 141 para os crimes contra a honra, tanto mais quanto nesse delito a vítima é necessariamente funcionário.

Nestes termos apenas em parte deferiu o pedido para eliminar da condenação o terço com que a agravou o Tribunal do Piauí, por amor ao artigo 141, n.º II citado, e que é inaplicável ao caso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "deferiram em parte o pedido, unanimemente".

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Acidente em estrada de ferro — Concorrência de culpa — Possibilidade

— A aceitação da concorrência de culpa nos acidentes em estrada de ferro, não se opõem os preceitos de nosso direito positivo.

— VOTO VENCIDO: É incompatível com o regime de culpa contratual, fixado pela lei n.º 2.681, de 1912, a concorrência de culpa.

APELAÇÃO N.º 1.300 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELLOS FILHO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 1.300, do Distrito Federal, para efeito de julgamento dos embargos de fls. 188 e seguintes e 213 e seguintes, acordam os juizes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento aos embargos da Estrada de Ferro Central do Brasil, a fim de reduzir a condenação à metade, não se conhecendo, unânimemente, dos embargos do autor, por incabíveis, tudo na conformidade das notas taquigráficas retro. Custas *ex-lege*.

Rio, 10 de outubro de 1949.
— Armando Prado, presidente —
Cunha Vasconcellos Filho, relator.

R E L A T Ó R I O

Da sentença de fls. 121 e seguintes apelaram o autor (fls. 126) e a Estrada de Ferro (fls. 132).

Este Tribunal, por sua Egrégia 2.ª Turma, não conheceu do recurso de ofício e negou provimento à apelação do autor, por unanimidade (fls. 186).

A apelação da Estrada foi provida em parte, para, *verbis*, “se excluir da condenação a parcela de Cr\$ 20.000,00 referente à deformação e se computar apenas juros simples, nos termos do Decreto 22.785, de 1933, art. 3.º e também ser o pagamento dos aparelhos ortopédicos e respectiva conservação efetuado pelo cálculo de anuidades, mantida, no mais, a sentença”.

Contra essa decisão, veio o autor, cuja apelação foi por unanimidade rejeitada, com os embargos de fls. 188 e seguintes.

Também a Estrada embargou o decidido (fls. 213 e seguintes). Tais recursos foram admitidos (fls. 220).

O senhor doutor Subprocurador Geral da República disse:

“I — Esperamos o provimento dos Embargos da Estrada de Ferro Central do Brasil, de acôrdo com as eruditadas Razões expostas a fls. 213/219.

II — Quanto aos Embargos de fls. 188 e 206 foram, *data venia*, vantajosamente, impugnados a fls. 223/231” (fls. 246). E’ o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator): — Não conheço dos embargos do autor. Seu recurso sôbre a decisão de 1.º Ins-

tância foi desprezado por *unanimidade de votos* (fls. 185). E os embargos visam à integral reforma do acórdão para o efeito de restauração da sentença nos pontos em que foi reformada, ou em *toda a sua plenitude*, como se diz às fls. 206.

Quanto aos embargos da Estrada, acolho-os para o efeito de, reformando o acórdão embargado, reduzir a condenação à metade, por haver como provada a concorrência de culpas, nos exatos termos do voto do senhor Ministro Artur Marinho (fls. 172), vencido, nessa parte, tendo-se por base o salário mensal de Cr\$ 600,00, na conformidade do voto do senhor Ministro Macedo Ludolf (fls. 175).

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'ávila: — Sr. Presidente, estou em acórdão com o Sr. Ministro Relator. Recebo, por igual, os embargos da Estrada de Ferro Central do Brasil para o efeito de considerar a embargante sujeita, apenas, ao pagamento de metade da indenização a que foi condenada.

Da prova colhida nos autos verifica-se que o trem se encontrava parado quando o A. embargado, pretendendo embarcar, torceu o pé, caindo entre a plataforma e a composição ferroviária. Ele próprio declara, em seu depoimento, que o trem só se movimentou quando já se encontrava caído. Não havia como reconhecer, ante a prova, a ocorrência exclusiva de culpa por parte da Ré. As circunstâncias, pelo contrário, estão a indicar que a culpa foi recíproca. E, nesse caso, impõe-se a partilha proporcional do dano. Razão por que acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

voto (2.ª Parte)

O Ministro Djalma da Cunha Melo: — Estou persuadido de

que a ré não teve culpa alguma no evento.

Não podendo receber os embargos da ré para julgar improcedente a ação, recebe-os para reduzir o ressarcimento à metade, nos termos dos votos do Relator e do Revisor.

voto (vencido em parte)

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — *Data venia* discordo dos votos até agora proferidos. Entendo que é incompatível com o regime de culpa contratual, fixada pela Lei n.º 2.681 de 1912, a concorrência de culpas. A única excusativa que a lei de 1912 admite para os casos de acidentes a cargo das empresas de transportes é a da culpa exclusiva do viajante. Não é possível, dentro do sistema de presunção de culpa da Lei de 81, admitir concorrência de culpa que é exclusiva da Estrada — com a do viajante cuja ausência de culpa é presumida.

O supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido no Recurso Extraordinário n.º 6.382, em que foi relator o Sr. Ministro Castro Nunes.

Nem mesmo a condição de funcionário da Estrada poderia admitir mitigação da culpa absoluta, nos casos de acidentes de passageiros, ocorridos em suas linhas. Foi o que resolveu o Supremo Tribunal Federal na Apelação Cível n.º 8.451, cujo relator foi o Ministro Goulart de Oliveira.

Não é possível conjugar-se dois sistemas diferentes: o da culpa contratual, presumida, com o da culpa aquiliana.

Nestas condições, não tendo elementos outros para infirmar a fixação de Cr\$ 600,00, salário aceito como base da indenização, admito este valor, na sua integridade e não reduzido de 50%.

Rejeito os embargos da Estrada de Ferro Central do Brasil. Quantos aos do autor, de inteiro acórdão com o Sr. Min. Relator.

voto (vencido em parte)

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — Sr. Presidente, estou com o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz, por se tratar de passageiro cuja culpa da Estrada é presumida. Tenho para mim não ser possível a divisão de culpa porque o A. estava, segundo consta, na estação, quando pretendeu tomar o trem e, sendo a culpa presumida da Estrada, não é possível, conforme acentuei, a divisão de culpa.

De forma que acompanho integralmente o voto proferido pelo Ministro Elmano Cruz.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcellos: — Estou de pleno acórdão com o voto do Sr. Ministro Relator. Admito no caso a teoria da concorrência de culpa, perfeitamente justificada pela doutrina moderna. A sua aceitação não se opõem os preceitos do nosso direito positivo. Desde que a vítima contribuiu para que o desastre se verificasse, é lógico que a indenização seja reduzida pela divisão da responsabilidade.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Sr. Presidente, desde o Tribunal de Justiça, sustento não ser compatível com o sistema do Decreto n.º 2.681 a concorrência de culpa. O art. 17 diz que:

“A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas:

1.º — caso fortuito ou força maior;

2.º — culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada”.

A lei é expressa. Não admite concorrência de culpa. Está escrito: “... não concorrendo culpa da Estrada”. Ou a Estrada é integralmente culpada ou não é culpada. E quem o diz é a lei. Não há dúvida alguma de que, mesmo no Tribunal de Justiça, havia opiniões de prol em sentido contrário, recordando-me eu, no momento, da do Desembargador Sabóia Lima, que tinha ponto divergente. Mais de uma vez com S. Excia. entretive polêmica a esse respeito e muitas vezes essa opinião de impossibilidade de concorrência de culpa teve o assentimento das Câmaras do Tribunal.

Diante da clareza do texto, *data venia* dos meus colegas e da eminente Turma julgadora, mantenho minha opinião. Acho que há impossibilidade de concorrência de culpa no caso vertente. E, ao que me parece, pensando assim, tenho de rejeitar os embargos. O autor não embargou o acórdão, de modo que creio que a solução compatível com meu voto é manter o acórdão tal como ele está.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator. Acompanho-o porque, malgrado os termos do art. 17 do Decreto n.º 2.681, de 1912, que regula a responsabilidade civil das Estradas de Ferro, entendo que a aplicação da concorrência de culpa não ferirá o mesmo dispositivo. O que a Lei, ao meu ver, faz sentir é que a culpa das transportadoras deve ser sempre presumida. Não há mister de prova. Realizado o evento, o desastre, a culpa é presumida, a menos que se prove que houve culpa exclusiva do passageiro.

Ai, dá-se a irresponsabilidade da transportadora. Não é possível, Sr. Presidente, que se entenda, de outra maneira, *data venia*, porquanto seria o direito contrapor-se à realidade dos fatos. Se a transportadora, por um lado, concorre com culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, ou por outra qualquer, para o desastre, mas sua culpa não é exclusiva; se o próprio passageiro ensejou o desastre, não há como se eximir êste de responder, também, pelo seu ato de imprudência. Os tratadistas em voga sempre têm, de uma maneira geral, consagrado o princípio de concorrência de culpa, que decorre, logicamente, da natureza das coisas e do instituto, da compreensão da responsabilidade civil. Não vejo em que a lei pertinente às estradas de ferro se oponha à aplicação do princípio jurídico, porquanto ao que ela se opõe é que haja mister de prova para que as estradas se eximam da responsabilidade. Sempre que ocorre um desastre, um evento danoso, responde a Estrada, a não ser que ela prove — o ônus da prova, neste caso, se transfere — que não teve culpa alguma. Ai, dar-se-á sua absolvição. Mas, em havendo concorrência de culpa, não será apenas um o responsável pelo evento.

Manifesto-me de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator, com êstes ligeiros fundamentos que aduzi. Dou, por conseguinte, provimento aos embargos.

Desapropriação — Fixação do valor — Confronto de processo referente a terrenos da mesma gleba — Honorários de advogado indevidos

— Confrontam-se processos, ii-dos, concernentes a terrenos situados na mesma gleba para estabelecimento de um critério equitativo

na fixação dos respectivos ressarcimentos em virtude de desapropriação.

— Na desapropriação é indevido o pagamento de honorários de advogado do expropriado.

APELAÇÃO N.º 561 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 561, de São Paulo, apelante, a Fazenda Nacional, apelados, Santo Mastroeni e s/mulher, tendo o Juiz da Fazenda Pública recorrido de ofício, acorda o Tribunal Federal de Recursos, 1.ª Turma, por unanimidade de votos, prover a apelação para reduzir o preço indenizatório fixado e para, por maioria de votos, excluir honorários de advogado, tudo na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas de fls. 194 até 199. integrado neste o relatório de fls. 188 até 191. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949. *Afrânio Antônio da Costa*, presidente — *Djalma da Cunha Mello*, relator.

RELATÓRIO

Recebi êstes autos em 19 do corrente. O recurso de ofício e o apêlo da Fazenda Nacional concernem à sentença de fls. 120 até 123, que fixou ressarcimento, numa desapropriação, em quantia bem maior do que a oferecida pela expropriante. Eis a motivação em que buscou esteio o juiz *a quo*:

“segundo se vê da exposição supra, a oferta do poder expropriante é de Cr\$ 166.500,00, enquanto que a *contra-proposta* dos expropriados, à razão de Cr\$.. 120,00 por metro quadrado, dá o resultado ds Cr\$ 621.600,00.

E' notavelmente exagerada a *contra-proposta* em face do que

sustentaram os peritos Dr. Browne e Dr. Queiroz, que entendem, respectivamente, que o terreno desapropriado é de Cr\$.. 339.192,00 e Cr\$ 362.600,00.

Além disso, êstes dois últimos valores se distanciam muito do valor que o Dr. Debelian, assistente da Fazenda, afirmou ser o exato, pois êsse assistente confirmou a oferta de Cr\$ 166.500,00.

O Dr. Procurador Regional disse a fls. 102 que o valor deve ser e contemporâneo do decreto expropriatório; disse ainda que as hortaliças foram posteriores à desapropriação e à imissão de posse e, aliás, foram colhidas pelo horticultor com o consentimento do Comando da Base.

As razões dos expropriados de fls. 106 propugnam que já ao tempo de 1942 a 1943 os terrenos eram negociados na base de Cr\$ 63,00 em média; para tanto, fazem considerações em torno da doutrina e do decidido em certos casos para sustentar que o laudo do Dr. Queiroz corresponde ao justo valor da área desapropriação (fls. 107), pois considera o valor de Cr\$ 70,00 por metro quadrado.

Bem atendendo a tôdas as faces da discussão travada entre as partes, não se pode chegar, precisamente, a concluir qual era o valor, por metro quadrado, ao tempo do decreto expropriatório, mas há um critério que de nenhum modo briga com a razão, e pelo qual é possível se chegar a uma fixação justa do valor da área desapropriada, fixação essa que se aproxima, sensivelmente, dos dois valores achados pelos peritos Dr. Browne e Dr. Queiroz.

Tal critério também não deixa de observar e considerar os valores existentes ao tempo do ato expropriatório; é êle o da extração da *média aritmética* dos quatro valores — Cr\$ 621.600,00 — Cr\$ 166.500,00 — Cr\$ 339.192,00 — Cr\$ 362.600,00.

Tal *média aritmética* corresponde à divisão de Cr\$.. 1.489.892,00 por 4; e o quociente dela mostra o valor de Cr\$.. 372.473,00 que é de ser fixado, com toda a justiça, como preço da indenização devida.

Relativamente ao valor das *plantações*, não está demonstrado que os expropriados não tivessem colhido e usufruído as mesmas, como é de se presumir que tenham feito, em face das circunstâncias expostas pelo Dr. Procurador Regional.

Assim, tais *plantações* não são de ser consideradas indenizáveis.

Também não foi demonstrado pelo perito Dr. Browne (fls. 117) que houve a pretendida *desvalorização*, pois o perito Dr. Debelian indica, ao contrário, uma *valorização da área remanescente*.

Igualmente, não é de ser acolhido aqui nestes autos o que se pretendeu com a diligência de fls. 85, pois qualquer dano na propriedade vizinha só é disputável em ação própria (artigos 36 e 37, do Decreto n.º 3.365, de 1941).

O barracão de madeira do imóvel desapropriado não tem valor comercial (resposta do perito Dr. Debelian a fls. 89).

Os *juros legais* só se contarão da sentença que fixa o preço da indenização e *com trânsito em julgado* (art. 3.º, do Decreto federal n.º 22.785, de 31-5-33).

De todo o exposto, pronuncio a desapropriação e declaro incorporado ao Patrimônio Nacional o imóvel descrito e delimitado na planta oficial de fls. 8, e fixo em Cr\$ 372.473,00 (trezentos e setenta e dois mil, quatro centos e setenta e três cruzeiros) o valor do preço da desapropriação.

Pagará a expropriante ainda os honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor fixado acima — *Dati-lografei*.

Apelo *ex-officio* para o Egrégio Supremo Tribunal Federal". (fls. 122 e 123).

O ilustre procurador da República, nas razões de fls. 125 até 127, pede a reforma da sentença e a prevalência da oferta da expropriante, nos seguintes termos (lê).

Os expropriados, nas contra-razões de fls. 129 até 146, pedem a confirmação da sentença apelada, dizendo nesse sentido, em resumo, isto: (lê).

Juntaram às razões, vide fls. 147 até 178, estes documentos: (lê).

Nesta Superior Instância abriu-se vista dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral da República.

Eis seu parecer:

"Quanto ao exagêro do preço fixado, pedimos a atenção do Egrégio Tribunal para as fundamentadas considerações de fls. 125/126.

O caso de Pascoal Bonacorso, mencionado a fls. 126, constitui, atualmente, a Apelação n.º 845, distribuída à Egrégia 2.ª Turma.

A qualquer sorte, cumpre excluir os honorários advocatícios, de acordo com a tranqüila Jurisprudência do Colendo Tribunal. (fls. 186). E' o relatório.

Rio, 31 de outubro de 1949.
Djalma da Cunha Mello, relator.

VOTO

O Sr. Ministro *Djalma da Cunha Mello*: Esta Turma já estudou e já decidiu vários recursos em ações de desapropriação vindas de São Paulo e referentes aos terrenos precisos à ampliação das instalações do aeroporto denominado Campo de Marte, tendo fixado um preço de Cr\$ 63,00 por m2. para indenização de terrenos do tipo e da situação do

de que tratam estes autos. Uniformizar preços, em casos que tais, constitui uma boa política judiciária. O primeiro dos ditos recursos (Apelação n.º 908) foi julgado em 21 de setembro de 1948. Dêle fui Relator e proferi, ao respeito, o voto seguinte:

"Pelo decreto n.º 12.545, de 7 de junho de 1943, vide fls. 4, o Governo Federal declarou de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, terrenos sitos na Capital de São Paulo, nas circunstâncias do campo de Marte e reputados precisos à ampliação das instalações dêsse pouso de aeronaves. Os dois primeiros recursos de apelação da pauta de hoje, esta de que sou Relator e a de n.º 1.123, de que sou Revisor, encerram queixumes concernentes ao preço de m2 de terra fixado pelo juiz para a indenização. No apêlo n.º 908, que é este, acha a expropriada que Cr\$ 31,40 é muito pouco. No de n.º 1.123, é a expropriante quem se insurge, quem acha exorbitantes os Cr\$ 73,00 estabelecidos pela sentença. Fui ver, no confronto dos dois processos, no estudo conjunto dêles, a razão da sensível diferença assinalada. Pela planta que acompanha os dois processos, fls. 9 dêste e fls. 8 da apelação de n.º 1.123, vê-se que os dois terrenos, o dêste recurso e o sobre que versa a apelação n.º 1.123, estão situados na mesma gleba, ambos ficam nos fundos da rua Voluntários da Pátria, artéria de categoria, sendo que o dêstes autos, de m2 estimado em Cr\$ 31,40 se limita com nove prédios, vide o próprio memorial descritivo da expropriante, a fls. 10, prédios bons e alguns de dois pavimentos, vide documento de fls. 49, ao passo que o de que cogita a apelação 1.123, de m2 avaliado a Cr\$ 73,00, ao que se infere de fls. 55 e 70 dos respectivos autos, também está em rua ainda sem

os melhoramentos urbanos e vinha sendo usado para plantio de hortaliças, não tendo limites com área construída, vide pág. 9 e a já citada pág. 70. No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Anibal Freire julgou recurso de sentença atinente à expropriação de terreno para a base aérea de Parnamirim, no Rio Grande do Norte, com base em elementos de outro processo, de outro apêlo, que versava desapropriação também e de terra da mesma gleba, da mesma região, frisando que só assim seria possível encontrar critério equitativo. E' precisamente o caminho que estou palmilhando. Das escrituras públicas com que os expropriados trouxeram dados para cálculo do valor do m2 de terreno, fls. 28 do apêlo n.º 908 e fls. 19, 37 e 42 do apêlo n.º 1.123, somente a de fls. 42 do apêlo n.º 1.123 é anterior ao decreto de expropriação, as outras são posteriores de ano, no mínimo. Por essa escritura de fls. 42, lavrada em período de guerra, de valorização de imóveis, lavrada ano antes do decreto de expropriação, depreende-se que terreno equivalente aos dos expropriados, nas duas apelações em referência, foram vendidos na base de Cr\$ 63,00 por m2, valendo realce que com três quintos do pagamento à vista e dois quintos para três anos depois da transação. Pesados os laudos dos dois processos e elementos que os instruíram, tenho que Cr\$ 63,00 por m2 de terreno é o justo preço, a compensação que deve ser conferida aos expropriados em questão. Assim fazendo, atendendo por modo adequado ao que está escrito na Constituição, art. 141, § 16, 1.ª parte e observo devidamente o Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, artigos 26 e 27, esclarecido que os imóveis expropriados não estavam sujeitos ao imposto predial. Aplican-

do aqui, nesta apelação n.º 908, os resultados dêsse estudo comparativo dos dois processos e das duas sentenças recorridas, aliás prolatadas pelo mesmo juiz, dou provimento ao apêlo, e só a fim de elevar, para Cr\$ 63,00, o preço do m2 da terra expropriada, que servirá de base à indenização.

Pelos fundamentos dêsse voto, preponderante na Apelação pertinente n.º 908 e em todos os recursos sobre desapropriação da mesma área decididos por esta Turma, dou provimento ao recurso *ex-officio* e à apelação da Fazenda para reduzir para (Cr\$ 63,00) sessenta e três cruzeiros por (m2) metros quadrados a indenização. Também dou provimento aos mesmos recursos no concernente a honorários de advogado, para excluí-los, por incabíveis, na conformidade da jurisprudência dêste Tribunal.

voto (vencido em parte)

O Exmo. Sr. Ministro *Afrânio Antônio da Costa* (Revisor): — Relativamente à decisão, estou de inteiro acordo com S. Excia., Sr. Ministro Relator. Quanto aos honorários de advogados, dou provimento, em parte, para que a União pague os honorários sobre a diferença entre os Cr\$ 63,00 fixados pela decisão e os Cr\$ oferecidos pela Fazenda.

VOTO

O Sr. Ministro *Sampaio Costa*: — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com a devida vênia de V. Excia., Sr. Presidente. Também tenho opinião firmada a respeito de honorários de advogado. A regra a seguir é a do art. 64 do Código de Processo Civil. Desde que a ação não resulte de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, não há como falar de pagamento de honorários de advogado.

Sociedades de súditos do Eixo sujeitos a liquidação por agente da União — Interesse desta nas causas — Quando não intervem como autora ou ré, assistente ou oponente — Incompetência do Tribunal Federal de Recursos e Juizes das Varas da Fazenda Pública Federal

— A União Federal é interessada nas causas movidas contra sociedades comerciais de súditos alemães, japoneses ou italianos, sujeitos a liquidação por agente dela.

— O que firma a competência dos Juizes das Varas da Fazenda Pública Federal não é o fato substancial de, nos casos que lhe são sujeitos, existir interesse demonstrado ou demonstrável da União Federal, mas a circunstância formal de intervir no processo essa entidade, assumindo efetivamente, por meio de seus representantes, a posição de autora ou ré, assistente ou oponente.

— VOTO VENCIDO: O que firma a competência não é o aspecto formal do caso, isto é, ser a União autora, ré, assistente ou oponente, mas sim a existência de interesse da mesma.

APELAÇÃO N. 1.098 — Relator: Ministro ARMANDO PRADO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 1.098, de São Paulo, sendo apelantes e apelados a Fiação de Seda Bratac Ltda. e Setifício Glória S.A., acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, pelos motivos constantes do relatório e das notas taquigráficas e por maioria de votos, em acolher a preliminar de incompetência do Tribunal, suscitando-se conflito de jurisdição negativo, a ser oriundo pelo Supremo Tribunal Federal, a quem serão apresentados os autos.

Rio, 29 de novembro de 1949.
Armando Prado, presidente e relator.

R E L A T Ó R I O

O Setifício Glória, S.A., alega que, a 13 de março de 1943, firmou com a Fiação de Seda Bratac, Ltda., então representada por Tokasaburo Hatanaka, um contrato de compra de casulos de seda, que deviam ser entregues no estabelecimento fabril da compradora, nos termos da carta junta, a fls. 12. Após várias entregas de mercadoria, a vendedora, sendo constituída por japoneses, passou para o regime de administração do Governo Federal, dirigiu então à compradora, em 15 de junho de 1943, a carta de fls. 13, firmada pelo Administrador Federal, em a qual carta, depois de se referir a instruções baixadas pela Comissão de Defesa Econômica, o signatário declara que, entre as novas modalidades que, em face dessas instruções, deviam ser introduzidas nas empresas organizadas por estrangeiros, figuravam cancelamentos de contratos firmados em época anterior ao período de administração federal, que não mais conviessem aos interesses da firma e ao desígnio do Governo. Acrescenta que, no número desses contratos, verificara existir o que fôra feito com a compradora a respeito do qual escreve, textualmente, isto:

“Passo a fazer as observações dos marginados abaixo e dos quais já está inteirado o ilustre sócio de VV. SS., Sr. Armando Giaquinto, com quem já tive o prazer de me entender pessoalmente e que me deu sua anuência para as modificações havidas nos casulos de primeira. Mantemos a entrega dos casulos de 1.º branco, sêco, na quantidade combinada, porém, na base de Cr\$ 43,00 por kgs. preço êsse que vigorará até o fim de junho corrente. Encomendas ulteriores serão feitas na base de preços previamente estipulados por esta administração. Casulos de se-

gunda. Sobre o marginado, julguei procedentes as alegações formuladas em data de hoje pelo Sr. Armando Giaquinto. Estou tomando as providências necessárias para sanar a falta alegada, deixando constância de que, em vista dos motivos formulados, mantemos o preço de Cr\$ 18,00 para os 2.909,800 kgs. de casulo do marginado, que não foram entregues na época prometida”.

Seguem-se observações sobre pormenores secundários do negócio.

A fls. 15 figura outra carta, datada de 26 de julho de 1943, firmada pelo Administrador Federal e oferecida aos autos pela autora. Nessa missiva, sugere-se que o restante dos casulos de primeira, a entregar, que importam em 1.494.700 kgs., ficassem para ser entregues em outubro de 1943. A carta alude a um incidente que se deu entre a compradora e a vendedora, relativamente a casulos entregues como sendo de primeira, classificação com a qual a compradora não concordara. Em seguida acrescenta: “Consoante os dizeres do tópico da carta de VV. SS., que transcrevemos acima, no início da próxima safra, providenciaremos sobre a entrega do saldo de casulos que lhes cabem.”

A fls. 16 está apensa uma terceira carta, datada de 27 de dezembro de 1943, subscrita pelos liquidantes da firma vendedora.

“Em primeiro lugar”, diz a carta, “tomamos a liberdade de recordar a VV. SS. que não existe entre a firma de VV. SS. e a Fiação de Seda Bratac Ltda., um contrato formal, celebrado entre ambas, sobre compra e venda de casulos. O que existia foi automaticamente cancelado pela extinta Comissão de Defesa Econômica, do que lhes demos ciência, na carta a que VV. SS. se referem, de 15 de junho dêste ano. De acordo com ela nos prontificamos a fornecer casulos a VV.

SS., na medida do possível e sobre outras bases de preços. E nos-
sos esforços foram grandes para que os interesses de sua firma não ficassem de todo prejudicados com a deliberação da Comissão de Defesa Econômica. Assim foi que, por várias vezes VV. SS. puseram à disposição casulos que lhes remetemos, alegando não satisfazerem êles a classificação. E nós, sem opor nenhuma objeção, nos conformamos com a devolução, encontrando logo compradores para os mesmos a preço melhor do que o combinado com VV. SS. Quer parecer-nos que essa circunstância prova terem sido os casulos rejeitados por VV. SS., rigorosamente classificados... Propusemos mandar-lhes outros casulos na safra próxima de outubro, segundo teor de nossa carta de 26 de julho de 1943, o que foi aceito por VV. SS. Creio ser desnecessário lembrar a VV. SS. que a geada de setembro prejudicou a produção de casulos, retardando a safra para mais dois meses. Assim se explica o retardamento, causado por força maior. Em chegando o momento, vamos fazer as remessas que VV. SS. reclamam, naturalmente sem sacrifícios para a nossa produção de fios, objetivo fundamental das fábricas, segundo as determinações do Governo Federal.”

Firmada pelos mesmos liquidantes, figura a fls. 17 uma quarta carta, de 27 de março de 1944, que assim começa:

“De conformidade com a correspondência trocada entre esta firma e VV. SS., resta-nos entregar-lhes, em tempo oportuno...” (Seguem-se a quantidade e os novos preços da mercadoria)

Alega a petição inicial (fls. 3, letra f) que, não tendo a vendedora cumprido com o pactuado, esgotados os meios suasórios, interpelou-a judicialmente, para que entregasse o restante da mercadoria vendida, sob pena de ser

considerada em mora e responder pelas perdas e danos causados à requerente. A fls. 6 e seguintes, aparece o processo de interpelação, de que se deu por ciênte a vendedora, a 19 de junho de 1944 (fls. 10). E como, no prazo que lhe fôra marcado, a mercadoria não houvesse sido entregue, preferindo a ré vendê-la a terceiros, violando assim o contrato, moveu-lhe a ação ordinária de rescisão do contrato de compra e venda cumulada com a indenização de perdas e danos para compêlir a ré a pagar Cr\$ 300.000,00, custas e honorários de advogado, na base de 20% ou o que fôr arbitrado.

Na contestação de fls. 25 e seguintes, a Bratac Ltda. levanta a preliminar de incompetência do Juízo Cível e Comercial para processar uma ação em que a Fazenda Federal é interessada, uma vez que o patrimônio da ré foi atingido pelo Decreto-lei ... 4.166, de 11 de março de 1942. Além dessa, suscita outra e escreve que o ato impugnado foi praticado pela Administração Federal, sob que se encontra a ré, em virtude do estado de guerra, em que entrou o Brasil, por força do Decreto 10.358, de 31 de agosto de 1942, sendo certo que, em face do disposto no art. 170 da Constituição de 37, então vigente, os juizes e os tribunais não podiam, durante o estado de emergência ou estado de guerra, conhecer dos atos praticados em virtude deles.

Obedecendo aos despachos de fls. 38 e 42v. manifestaram-se a autora sobre a preliminar de incompetência (fls. 40), a Procuradoria Regional da República (fls. 44), o Banco do Brasil S.A. (fls. 46) e, de novo, a Procuradoria Regional (fls. 83). Havendo divergência entre a ré e o Banco do Brasil, de um lado, sustentando a preliminar, e a autora e a Procuradoria Regional da República, de outro la-

dô, julgando-a incabível, o MM. Juiz decidiu que era improcedente a preliminar de incompetência no despacho de fls. 86. Dêse despacho não houve o agravo do art. 842, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a segunda preliminar, foi tomada a opinião contrária da autora (fls. 89) aliás de acôrdo com a do Sr. Procurador Regional da República (fls. 84).

A fls. 91, o MM. Juiz solucionou a questão, repeliu a preliminar e julgou saneado o processo. Também aqui não houve recurso.

Entrando no mérito, a contestação entende que a ação é improcedente:

a) porque foi a autora quem recusou os fornecimentos de casulos (doc. de fls. 15 e 16);

b) porque o contrato que fôra celebrado entre a autora e a ré tinha sido automaticamente cancelado pela extinta Comissão de Defesa Econômica, fato de que a autora tinha conhecimento (doc. de fls. 16);

c) porque a Comissão de Defesa Econômica, cujas atribuições foram transferidas para o Banco do Brasil S.A., tinha competência para intervir em todos os negócios presentes e futuros das entidades submetidas ao seu controle (Decretos-leis 5.661, de 12 de julho de 1943; 4.807, de 7 de outubro de 1942, art. 3.º);

d) porque, se a ré obteve de outrem que não a ré melhores preços pela mesma mercadoria, isso prova que o contrato que tinha com a autora era prejudicial aos interesses da firma liquidanda e, portanto, ao fundo de indenizações de guerra;

e) porque não é verdade que os termos da carta de fls. 12 hajam sido ratificados pela de fls. 13, expedida pelo Administrador Federal, porquanto, em face da correspondência junta aos autos, verifica-se que, após entrar sob a administração federal, a ré sempre cienteificou a autora

que o contrato fôra cancelado, de modo que os fornecimentos de casulos seriam feitos na medida do possível;

f) porque o pseudo contrato, que se diz firmado pela carta de fls. 12, datada de 13 de março de 1943, vem assinada por um sócio gerente da firma autora, com a declaração de anuência assinada por Tokusaburo Hatana- ca, sendo certo que não consta que, para essa operação, haja sido obtida licença prévia da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., nos termos do Decreto-lei 3.911, de 9 de dezembro de 1941, art. 1.º, e, por isso, o contrato é nulo, *ex vi* do art. 145 do Código Civil, por não se revestir de forma prescrita em lei;

g) que, ainda que se admita, apenas para argumentar, a possibilidade de ser julgada procedente esta ação, a indenização pleiteada é exageradíssima e indevida, pelo que deverá ser julgada improcedente a ação com as cominações legais, ou reduzida sensivelmente a importância da condenação.

Na sua reconvenção, diz a ré, em resumo, que o caso dos autos é exemplo de abuso do direito, no exercício da demanda, pelo que deverá ser a autora reconvin- da condenada a pagar os honorários do advogado, na base de 20%, além das despesas judiciais, nos termos do art. 3.º do Código de Processo Civil.

A impugnação à reconvenção encontra-se fls. 36. A prova consta de documentos oferecidos inicialmente e de um exame pericial, antes de cujo laudo, a ré ofereceu os documentos de fls. 112 a 115, sobre os quais falou a autora a fls. 117, sendo o incidente resolvido pelo despacho de fls. 125.

O laudo do perito nomeado pelo juiz vem de fls. 128 a 186. Afirma que autora e ré tinham seus livros comerciais em ordem.

Transcreve a fls. 129, 3.º quesito, os lançamentos feitos pela autora e pela ré com referência às transações de que dão notícia as cartas que transcrevi no começo deste relatório. A fls. 137, na resposta ao 4.º quesito, aludindo ao contrato que se diz feito pela carta de fls. 12, acha que, de fato, tal contrato se firmou. Passa depois o laudo à questão dos preços (fls. 132, 5.º quesito; 133, 6.º quesito; 138, 9.º quesito); e à das entregas de casulos por parte da ré, antes e depois da interpe- lação judicial (fls. 134, 7.º quesito; 137, 8.º quesito) e à das vendas de casulos feitos pela ré, a outras firmas que não a da autora (fls. 139, 10.º quesito). Entra em seguida a estudar as causas dos prejuí- zos alegados pela autora e a ava- liá-los (fls. 139, 11.º quesito; 140, 12.º quesito). A fls. 143, apresen- ta três critérios para fixação dos prejuízos e, adotando o segundo, calcula êsses prejuízos em Cr\$ 335.780,00, alegando que essa fórmula

"se aproxima mais da realidade do prejuízo efetivo sofrido pela autora e isso porque, tendo sido forçada a comprar gregia no mercado, na base de Cr\$ 730,00 por quilo, teve de vendê-la na base de Cr\$410,00, transação a que não seria compelida se, nas datas prometidas, houvesse a ré realizado as entregas dos saldos de casulos vendidos. Com essa matéria prima a autora contaria para a movimentação da sua indústria, podendo ter, ao tempo, estoque razoável a fim de atender as suas obrigações contratuais, transações, aliás, contraídas com terceiros, à base das negociações com a ré".

A fls. 143, começa o laudo a responder aos quesitos da ré — Fiação de Sêda Bratac Ltda. — sobre o rendimento dos casulos na época da safra e sobre o estoque que a autora possuía, na ocasião em que recusou receber

o fornecimento de 321.300 quilos de casulos. Este estoque era de 12.062,020 quilos da mercadoria (fls. 145, 3º quesito). Quanto a outras questões, confirma as respostas já dadas às perguntas da autora — SETIFÍCIO GLÓRIA S. A.

A fls. 191 e seguintes, está o laudo divergente do assistente técnico da ré. Contesta o valor do contrato constante da carta de fôlhas 12, em face das várias modificações que êle sofreu, quanto a preços e a prazos de entrega da mercadoria (fôlhas 191, 4º quesito da autora). Trata das entregas de mercadoria (fls. 192, quesito 7º). Fixa os preços da mercadoria, na data da interpelação judicial; trata do ponto relativo à venda de casulos a outras firmas que não à da autora (fls. 193, 9º e 10º quesitos). Focaliza a pendência das partes quanto à compra de grégia por parte da autora, causa principal invocada por esta para justificar os prejuízos de que se queixa. A êste respeito, impugna o critério adotado pelo perito do Juiz para a fixação do prejuízo em Cr\$ 335.780,00, quantia superior à pedida na inicial. Caso alguma indenização fôsse devida, diz o assistente técnico a fls. 196, essa seria de Cr\$ 54.355,76. Mas, levando em conta os recursos de mercadoria feitos pela autora, segundo se verifica a fls. 114 dos autos e anexos 4, 5 e 6, fls. 203, 204 e 205, reduz a indenização a Cr\$ 30.654,06. Escreve:

"Nessas condições, êsse é o total da indenização que a ré deveria pagar à autora, caso houvesse base para a sua condenação e nunca o cálculo que o Sr. Perito apresentou, baseado no preço de grégia, que é mercadoria já manufaturada." (fls. 197).

Nas respostas aos quesitos da ré, encara as dúvidas referentes às recusas por parte da autora de mercadorias fornecidas pela ré e dos estoques que a autora tinha,

nessa ocasião, elevando-se a ... 18.062,02 quilos de casulos (fls. 198). Impugna em seguida os preços dados pelo perito do Juiz às mercadorias adquiridas pela autora, após a época das recusas já referidas.

A fls. 210 e seguintes se lêem as observações feitas pelo assistente técnico da autora, concordando com o laudo do perito do Juiz, menos quanto à monta da indenização, que êle eleva a Cr\$ 388.982,70.

A fls. 219 e seguintes se apenas o traslado da audiência de instrução e julgamento que contém os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 220), seguidos dos memoriais da autora (fls. 224) e da ré (fls. 233) com aditamentos a fls. 248.

Encontra-se a fls. 256 e seguintes a sentença, cujos termos é necessário ler.

Verifica-se que julgou procedente a ação para declarar rescindido o contrato de fls. 12 e condenar a ré a pagar à autora Cr\$ 258.022,67, correspondentes às perdas e danos calculados no laudo pericial de fls. 141 e mais 10.000,00 de honorários de advogado, juros de mora sobre o valor da indenização, a contar da interpelação judicial, e custas na forma da lei.

Aos 22 de agosto de 1945, foi prolatada, em audiência, a decisão (fls. 255), contra a qual a ré manifestou a sua apelação, aos 5 de setembro (fls. 264), arrazando desde fls. 265 até 286 e suscitando de novo, a fls. 285, as preliminares a que já me referi neste relatório. Com as razões, oferece os documentos de fls. 187 a 290, não autenticados.

A 6 de setembro de 1945, a autora apelou (fls. 292). A fls. 301, entrou em contra-razões às da ré.

Subindo o feito à Primeira Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo, foi posta em plena luz a questão da

competência, no Acórdão de fls. 313, cuja ementa é esta:

"A União é interessada nas causas movidas contra sociedades comerciais de súditos alemães, japoneses ou italianos sujeitos a liquidação por agentes dela. Competente para o julgamento dos recursos de sentenças proferidas nessas causas é o Supremo Tribunal Federal."

A colenda Corte paulista apreendeu o assunto, asseverando que nêle se envolvia matéria de competência regulada pela Constituição Federal e de competência para o julgamento do recurso. Depois de resenhar a legislação de guerra (Decreto-lei 4.166, de 11 de março de 1942; Decreto n.º 10.358, de 31 de agosto de 1942; Decreto-lei 4.807, de 7 de outubro de 1942; Decreto-lei 5.661, de 12 de julho de 1943; Decreto-lei 5.777, de 26 de agosto de 1943) e de verificar que a ré — Fiação de Sêda Bratac Ltda. — fôra incluída pelo Decreto 13.753, de 27 de outubro de 1945, entre as sociedades comerciais que deviam ser liquidadas de acôrdo com o Decreto-lei 4.166, tendo sido nomeados os seus liquidantes, apurou que o inadimplemento contratual, que deu origem à ação ajuizada no cível, ocorrera depois que a ré fôra submetida à administração do Governo Federal. Sendo assim, o Acórdão, a que aludo, declarou que a União era direta e imediatamente interessada na decisão da causa, não só pelo motivo apontado, como também porque a procedência da causa, com a condenação da ré, importaria numa diminuição do patrimônio desta, destinado pelas leis citadas a garantir com a sua parte líquida a indenização dos prejuízos sofridos pela Nação ou pelos brasileiros domiciliados ou residentes no Brasil. E' certo que o Procurador Regional da República não acompanhou o processo em vista do pa-

recer de fls. 83, em que se pronunciou pela competência da Vara Cível, não acompanhando a ré e o Banco do Brasil, que suscitaram a preliminar. Mas os liquidantes nomeados pelo Governo Federal foram citados para a ação. O que firma a competência do Supremo Tribunal Federal, para o conhecimento dos recursos em que a União seja interessada, não é o aspecto formal do caso, mas, sim, o substancial, isto é, a existência do interesse. Assim se manifestou o eminente Ministro Orozimbo Nonato, opondo-se à opinião contrária do não menos eminente Ministro Castro Nunes, no julgamento do conflito de jurisdição n.º 1.493 (Arq. Judic. 72/268).

Remetido o processo para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, êste o endereçou a êste Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Aqui, o Sr. Dr. Subprocurador Geral, manifestando-se a fls. 327/328, escreve:

"I — Preliminarmente, pela competência do Egrégio Tribunal dado o interesse da União Federal no feito, decorrente de achar-se a ré, quando proposta a ação, sob o regime especial de liquidação previsto no dec.-lei n.º 4.807, de 7—10—42 (art. 4.º), dec.-lei 5.661, de 12—7—43 (art. 4.º) e dec.-lei n.º 5.777, de 26—8—43 (art. 1.º). Esse tem sido o invariável entendimento dos MM. Juizes das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, sem reparo, ao que sabemos, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não procedem assim as doutes e bem inspiradas considerações de fls. 83/84, do saudoso e eminente Procurador Aurélio Castelo Branco, padrão de dignidade funcional, e a quem, nesta oportunidade, prestamos nossa homenagem de admiração e fraternal amizade.

II — No mérito, pela improcedência da ação, na conformi-

dade da contestação, a que se reportou o Banco do Brasil.”

Como Relator recebi e deferi a petição de fls. 330, com a qual a autora — Setifício Glória S.A., por seu advogado, nos termos do subestabelecimento de procuração de fls. 333, pretendia fazer o protesto previsto nos arts. 682 e 720 e seguintes do Código de Processo Civil e requeria expedição da competente carta de ordem para a devida notificação e publicação de editais. (Lê). A ordem foi executada, conforme autos que mandei juntar ao processo. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado (Relator): — Verifica-se pelo relatório que, na contestação (fls. 25) a ré — Fiação de Sêda Bratac Ltda. — levanta a preliminar de incompetência do juízo cível para processar a presente ação, em que a União é interessada, uma vez que o patrimônio da ré foi atingido pelo Decreto-lei 4.166, de 11 de março de 1942, que sujeitou os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, a responderem pelos prejuízos resultantes de atos de agressão praticados contra o Brasil pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália. A ré ainda se acha sob o regime especial de liquidação previsto no art. 4.º do decreto-lei n.º 4.807 de 7 de outubro de 1942; no art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.661, de 12 de julho de 1943 e no art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.777, de 26 de agosto de 1943. A competência era do Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional.

O Banco do Brasil, no exercício das atribuições de agente especial do Governo Federal, que lhe foram cometidas pelo Decreto-lei n.º 5.661, de 1943, corroborou a alegação da ré (fls. 49) e o fez porque a Primeira Pro-

curadoria regional da República a quem foi aberta vista dos autos (fls. 43), solicitou do MM. Juiz que, preliminarmente, fôsse ouvido o Banco.

A Procuradoria Regional, porém, tomou o rumo contrário e escreveu:

“Não vemos razão para o desafortamento do pleito para a Vara especial, de vez que não se pode lobrigar qualquer interesse da União na solução do conflito que armou. Nem se quer deve a União assistir a firma inimiga, porque importaria em emprestar-lhe um apoio imerecido, em detrimento dos interesses de entidade nacional”. (fls. 83 e 84).

Com este entendimento se pôs de acordo com o MM. Juiz que, pelos fundamentos exarados no despacho de fls. 86, julgou improcedente a preliminar de incompetência. Desta decisão, não foi interposto o agravo do art. 842, II, do Código de Processo Civil. A ação prosseguiu sem assistência do Ministério Público Federal. Nas razões da apelação, a ré insistiu na preliminar (fls. 285). O tema foi largamente apreciado pelo egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo, no acórdão de fls. 313 usque 316.

Julgando o Conflito de Jurisdição n.º 1.493, o egrégio Supremo Tribunal Federal teve ocasião de examinar a tese que ora me preocupa. Tratava-se de uma sociedade comercial formada por japoneses, a qual se achava sob o regime de liquidação previsto pela legislação de guerra. No entanto, o egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo, reformando a sentença de primeira instância, decretou a falência da firma, afastando-a, implicitamente, do regime de liquidação especial em que ela se achava. A ilustre Corte estadual seguia a mesma doutrina adotada pela Procuradoria Regional da República, no presente feito. Parecia-lhe que a fa-

lência estava excluída da aplicação do Decreto-lei n.º 4.807, de 1942 e da de outros que procuraram acautelar interesses de brasileiros e não prejudicá-los, com impedir a cobrança de créditos de nacionais contra devedores estrangeiros, em situação privilegiada. Cogitou-se, então, no egrégio Supremo Tribunal, de saber se era competente no caso o Juízo dos Feitos da Fazenda Federal, atento o ostensivo interesse da União, na espécie em apelo.

Com a segurança de sempre, o ilustre Ministro Castro Nunes disse:

“Divirjo de meus eminentes colegas no tocante à usurpação da competência pelo Tribunal de São Paulo. Este era o competente para dirimir a questão, porque a União não estava nos autos, nada havia requerido. A União apresenta-se pela primeira vez aqui, neste Tribunal, o que importa em dizer que não era interessada até então, não estava nos autos, por não ter o Procurador Regional requerido intervenção no processo, para assistir o liquidante judicial. Se a União não estava nos autos, porque hoje o critério é puramente formal, não bastando o interesse demonstrado ou demonstrável, é necessário que intervenha a União como assistente ou oponente, autora ou ré, para que a competência seja deste Supremo Tribunal, e o Tribunal local podia e devia conhecer da questão.”

Contraveio o não menos ilustre Ministro Orozimbo Nonato e disse:

“A doutrina de que a competência é uma questão formal não é mais aceitável; o que caracteriza a competência é o interesse desvelado por esta entidade e, se a questão está ligada a uma questão de soberania do Estado, é manifesto o interesse da União”

Não saindo do debate, o Sr. Ministro Castro Nunes treplicou nestas frases:

“Nos termos da Constituição de 1891, como todos nós sabemos, o interesse da União era verificável em espécie. Era o interesse emergente dos autos. Veio a Constituição de 34 e, seguindo uma trilha já mais ou menos rastreada pela jurisprudência, estabeleceu que seria competente a Justiça Federal, nos casos em que a União fôsse autora, ré, assistente ou oponente. Igualmente, a Constituição de 1937 que, suprimindo a Justiça Federal, manteve o mesmo critério formal, em substituição ao critério variável, de espécie a espécie, puramente jurisprudencial”.

Redarguindo, asseverou o Ministro Orozimbo Nonato que o Supremo Tribunal tinha decidido que, em existindo interesse da União, devia ser convocado para os autos. Respondeu o Sr. Ministro Castro Nunes que jamais aderira a esse entendimento, aliás, radicado aos precedentes da antiga jurisprudência, embora as muito respeitáveis opiniões que a sustentavam, porque julgava que o critério da Constituição de 37 era formal. E, como o Sr. Ministro Orozimbo Nonato asseverasse que assim havia entendido o Supremo Tribunal até em questões de limites de estradas de ferro, o seu antagonista acrescentou:

“E que, nesses casos, o Procurador Regional intervenho e posso declarar que, nas hipóteses por mim examinadas, ou foi citado inicialmente o Procurador ou intervenho no processo, pugnando pelo interesse da União. Sem essa intervenção, não está autorizada a competência deste Tribunal.”

Por fundamentos diversos, acordaram os egrégios Ministros

em conhecer, unânimemente, o conflito e, não admitindo a falência da sociedade em liquidação oficial, julgar competente, para prosseguir na dita liquidação decretada pelo governo, o Juízo dos Feitos da Fazenda.

A decisão é de 28 de junho de 1944. Devemos tê-la em vista, porque a situação atual, subordinada à nossa decisão, é muito semelhante à que provocou o conflito a que acabo de aludir. Aqui a Procuradoria Regional, embora o caso seja também o de liquidação nos termos da legislação excepcional, por se tratar de sociedade comercial constituída por japoneses, entendeu que não havia interesse da União e se recusou a intervir no processo, não aparecendo em nenhuma de suas fases. Mas o ilustre Tribunal de Apelação de São Paulo, rumando por uma trilha diferente da que anteriormente escolhera e na qual encontrara, para embargá-lo o passo, a decisão da Corte Excelsa, deixou à margem o procedimento do Ministério Público Federal e, pondo-se no ponto de vista do Sr. Ministro Orozimbo Nonato, que já conhecemos, declarou que "o que afirma a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecimento dos recursos em que a União seja interessada não é o aspecto formal do caso, mas sim substancial, isto é, a existência do interesse". E, assim, veio o caso ao conhecimento deste egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A nossa competência, na espécie, está assinalada na Constituição vigente, no art. 104, II, "a", em face do qual só podemos julgar em grau de recurso "as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente".

Ora, a União não interferiu no processo que está à vista. Devemos, pergunto eu, decidir pelo

critério formal, cassar o acórdão paulista, recusar o feito e mandar que o decida o preclaro Tribunal de Apelação do Estado, ou, seguindo aquilo que o Sr. Ministro Castro Nunes qualificou de critério puramente jurisprudencial, variável, de espécie em espécie, devemos decretar a nossa competência, tão ostensivo é o interesse da União que temos pela frente?

Antes de optarmos por esta ou aquela conclusão, ouçamos o parecer de quem possui redobrada autoridade para impô-lo. Aludo a Pontes de Miranda. Escolhendo o texto constitucional em tela, ele escreve o seguinte:

"Não basta, para que a causa pertença à cognição federal em grau de recurso, que nela exista interesse da União, porquanto se diz no art. 104, II, "a", que ao Tribunal Federal de Recursos compete julgar, em recurso ordinário, as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, e não as em que a União fôr interessada, sem ser autora ou ré, assistente ou oponente. O preceito cogita das "causas", em que existam as figuras objetivas do autor, do réu, do assistente, ou do oponente, para dizer que, assumindo a União, nelas, qualquer dessas figuras, a competência de recurso é ineludível".

Sabemos, pela lição de Castro Nunes, e pela consulta às leis que o critério formal começou com a Constituição de 34 (Art. 81 a), firmou-se na de 37 (art. 101, II, a), e aparece, nítido, na Constituição de 46 (art. 104, II a). Não obstante isso, o egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se por um critério jurisprudencial e foi o critério específico predominante na Carta de 91. Certo é que o acórdão proferido no Conflito de Jurisdição 1943 é de 1944.

Não conheço decisão posterior a essa. Não creio, porém, que,

mesmo sob a vigência da Lei Magna atual, a Excelsa Corte se demovesse da sua maneira de demonstrar o teorema jurídico pela regra específica e não pelo postulado formal.

Afigura-se de maior relevância a matéria. E, segundo penso, um daqueles temas, a respeito dos quais devemos fixar a jurisprudência do Tribunal de Recursos.

Eu, *data venia* dos que pensam de modo diverso, me filiarei na corrente de Castro Nunes e Pontes de Miranda, seguindo a norma formal. E, sendo assim, não aparecendo, nos autos, a União sob a figura subjetiva de autora, ou ré, assistente ou oponente, desprezo a preliminar de incompetência da justiça local, em quem reconheço qualidade para julgar o feito em segunda instância. Penso que este Tribunal deve declinar da sua competência e remeter os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, para que, com sua elevada sabedoria, resolva o conflito negativo de jurisdição ora suscitado entre este Tribunal e o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Revisor): — Nessas condições, Sr. Presidente, V. Excia., em seu voto, suscita o conflito negativo de jurisdição, porque o Tribunal de Apelação de São Paulo já se declarara incompetente, enviando os autos para este Tribunal.

O Sr. Ministro Armando Prado: — O Tribunal de São Paulo julgou-se incompetente, por entender que havia interesse da União. Considero-o, entretanto, competente, determinando a devolução dos autos para o referido Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — O voto de V. Excia., Sr. Presidente, importa em suscitar o conflito.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Com a devida vênio do luminoso voto de V. Excia., Sr. Presidente, conheço da apelação.

A competência deste Tribunal para conhecer do recurso é manifesta. Trata-se de ação ordinária proposta contra uma firma japonesa "Fiação de Seda Bratac Ltda. que pelo Decreto número 13.753, de 1943, foi incluída entre as sociedades comerciais que deviam ser liquidadas, de acordo com o Decreto-lei n.º 4.166, de 1942, tendo sido, por decreto de 30 de outubro de 1943, nomeados liquidantes da mesma os Senhores Dario Estoy, Marcelo Pereira Ferraz e Octacílio Ribas. O inadimplemento contratual, objeto da ação, ter-se-ia dado após a mesma firma ré ter ficado sob o regime de administração do Governo Federal.

Evidente e irrecusável é, pois, o interesse da União Federal na causa, tanto porque o inadimplemento apontado resultou, ao que se afirma, de ato do Governo Federal, ou seja de seus prepostos, como porque a solução do pleito afetará, no caso de procedência da ação, o fundo de indenização criado para fazer face aos prejuízos sofridos pelo Brasil e brasileiros, por atos de violência das nações do Eixo, a que está vinculado o acervo, em liquidação, da ré. Não colhe o argumento de que o Procurador da República não tenha querido acompanhar o feito em todos os seus termos, tendo agido apenas em favor dos interesses da União o Banco do Brasil, no uso das atribuições de Agente Especial que lhe foram conferidas pelo Decreto-lei 5.661 de 1943. Havendo interesse da União a competência para o conhecimento da causa, em grau de recurso, é deste Tribunal.

O que firma a competência não é o aspecto formal do caso, isto é, ser a União autora, ré, assistente ou oponente, mas sim a existên-

cia de interesse da mesma, como bem teve ocasião de acentuar, em voto, o insigne Orozimbo Nonato, citado no acórdão do E. Tribunal de São Paulo:

"A doutrina de que a competência é uma questão formal não é mais aceitável; o que caracteriza a competência é o interesse desvelado por essa entidade, e se a questão está ligada a uma questão de soberania do Estado, é manifesto o interesse da União."

A questão, aliás, já foi ventilada no Supremo Tribunal Federal e V. Excia., Sr. Presidente, em seu brilhante voto, nos deu notícia de que o Tribunal decidira no sentido de ser sua a competência em casos que tais.

Temos afirmado em consonância com o entendimento do preclaro Orozimbo Nonato, que todos os feitos em que a União tem

interesse, evidentemente, a competência é deste Tribunal.

Não posso compreender como a Justiça local, o Tribunal de Justiça, dirima situação em que a União tem interesse relevante, como o desta causa.

Conforme já acentuei no meu voto, a solução do pleito afetará, no caso de procedência da ação, o acervo que já está recolhido aos cofres do Banco do Brasil para reparação de prejuízos sofridos, não só pelos brasileiros, como pela própria Nação.

Nessa conformidade, conheço da apelação, sem embargo do substancial e brilhantíssimo voto proferido por V. Excia., Sr. Presidente.

Voto

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Trabalhadores de serviços industriais das municipalidades — Incompetência da Justiça do Trabalho

— Aos trabalhadores de serviços industriais das municipalidades não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.736 — Relator *ad hoc*: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pelo Restaurante da Cidade n.º 2 e, como recorrido, Teófilo José Vieira.

O reclamante trabalhou durante cerca de quatro anos como cozinheiro do Restaurante da Cidade, da Prefeitura de Belo Horizonte. Demitido, pediu as indenizações a que se julga com direito. O reclamado excepcionou o Juízo. O excepto impugnou a declinatória, alegando, em resumo: que os Restaurantes da Cidade não são organismos da Municipalidade e sim empresa autônoma; seus empregados não são admitidos pelo Prefeito e sim pela direção do Restaurante, que é uma verdadeira empresa industrial explorada pela Municipalidade e o reclamante nunca foi funcionário da Prefeitura (fls. 2 e 16).

A Junta de Conciliação e Julgamento rejeitou a exceção, ba-

seando-se em que o reclamante não era funcionário da Municipalidade e sim trabalhador de uma empresa industrial da mesma, aplicável sendo, assim, o parágrafo único do art. 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prosseguindo a causa e encerrada a instrução, a Junta julgou procedente a reclamação. Não deu pela defesa do reclamado que alegara justa causa para a despedida: indisciplina e insubordinação. É que o reclamante participara de um movimento grevista, recusando-se, com outros empregados, a servir o jantar, sob pretexto de que havia atraso no pagamento de horas extraordinárias. Entendeu a sentença que uma suspensão disciplinar teria sido suficiente para punir o faltoso.

Em seu recurso ordinário, a reclamada insistiu na alegação de incompetência, citando acórdão divergente deste Tribunal Superior e em que o dispositivo em que se baseou a Junta fôra expressamente revogado. Quanto ao mérito, alegou ter ficado provada a justa causa.

O Tribunal Regional dispensou a preliminar. Considerou que o dispositivo do parágrafo único do art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho foi, em verdade, expressamente revogado. Todavia, os empregados que não têm as garantias de funcionário público não podiam deixar de ter a proteção da legislação trabalhista.

No tocante ao mérito, conside-

rou não ter havido movimento grevista, mas um protesto, pela falta de pagamento de salários atrasados (fls. 60 a 62).

Em seu apêlo extraordinário a empresa renova preliminar de incompetência. Invoca acórdão divergente dêste Tribunal Superior. No mérito, alega que a indisciplina e a insubordinação ficaram caracterizadas na espécie.

Contra-arrazou o recorrido e a Procuradoria Geral opina pelo conhecimento, com base na alínea *a* do permissivo legal, e, no mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço do recurso, que está fundamentado em acórdão divergente.

Preliminar de mérito — O reclamante não era funcionário da municipalidade, nem empregado de uma autarquia e, sim, conforme ele próprio alega, empregado de uma empresa industrial explorada pela municipalidade de Belo Horizonte.

Ora, "Aos trabalhadores das empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho." São esses os termos da ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no conflito de jurisdição n.º 1.712, suscitado por êste Tribunal Superior do Trabalho.

Os fundamentos adotados pelo Excelso Pretório sobre a matéria, assim se exprimem:

"Tratando-se de incompetência absoluta do Fôro trabalhista, entendeu o Tribunal Superior do Trabalho ser ela decretável de ofício, nos termos do art. 795, § 1.º, da Consolidação. E concluiu ser essa incompetência iniludível, pelas seguintes razões:

"Os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho jamais se

aplicaram aos trabalhadores das empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios. A disposição do art. 7.º dêsse diploma legal foi, sempre, entendida nesse sentido pelas instâncias trabalhistas.

Assim entendeu, igualmente, o legislador da Consolidação, que, alterando, cerca de dois anos após sua decretação, a redação do referido artigo 7.º, quanto às alíneas *c* e *d*, invocou-a, acrescentando-lhe um parágrafo único, *in verbis*:

"Aos trabalhadores a serviço de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação."

É o que ficou bem expresso no Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945; e somente em virtude da nova disposição passaram os preceitos da Consolidação a se aplicar àqueles trabalhadores.

Tal nova disposição teve, entretanto, duração efêmera. Logo a seguir, revogou-a expressamente o Decreto-lei n.º 8.249 de 29 de novembro do mesmo ano, que dispõe em seu art. 4.º: "Fica revogado o parágrafo único do Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945."

Deflui do exposto: para que as disposições da Consolidação fôsem aplicáveis aos trabalhadores em questão, fêz-se necessário alterar a redação do seu art. 7.º Revogada essa alteração, restabeleceu-se a situação anterior. E os trabalhadores já se têm dirigido ao Parlamento, pedindo uma providência legislativa, que lhes assegure situação análoga à dos empregados públicos, a menos que os enquadre no âmbito de legislação específica.

Aos tribunais do trabalho não é dado prover sobre o assunto, por mais ponderáveis que sejam os apelos que lhes cheguem nesse sentido. A matéria é de na-

tureza delicada e as razões que levaram o legislador do Decreto-lei n.º 8.249 a dispor no sentido em que o fez, escapam à apreciação do judiciário. Nem se invoque a letra *d* do mencionado Decreto-lei n.º 8.079 de 11 de outubro de 1945, sob a alegação de que os operários da Estrada não têm a situação de funcionários públicos.

A Estrada de Ferro Sorocabana não é uma autarquia, sabido que as autarquias possuem patrimônio em seu próprio nome, distinto do patrimônio do Estado e são administradas separadamente por seus próprios dirigentes, não se incluindo sua receita na receita pública, nem se regulando suas despesas pelas despesas estatais.

Aquela via férrea é, sim, uma empresa de propriedade e administração do Estado de São Paulo. Seu orçamento é fixado pelo poder público estadual, que, igualmente, aprova o quadro do seu pessoal. O Decreto Estadual n.º 4.593, de 17 de março de 1929, dispôs que êsse próprio estadual se inclui entre as repartições da Secretaria da Viação.

Seus empregados são servidores públicos. A questão de saber se o Estatuto dos Funcionários do Estado se aplica tão somente aos empregados técnicos ou burocráticos, excluídos, assim, os empregados manuais ou operários, terá de ser deslindada perante o competente juízo estadual. E embora fôsem êstes últimos excluídos dos benefícios do referido Estatuto, os preceitos da Consolidação somente lhes seriam aplicáveis mediante disposição análoga à do revogado parágrafo único do citado Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945, e que o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945 (art. 4.º) suprimiu. De resto, na espécie, não se trata de trabalhador manual ou operário e sim de empregado titulado."

Os fundamentos pelos quais o

Tribunal concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do litígio, assentam, como se vê, em dispositivos legais claros que outro entendimento não autorizam, como igualmente pareceu ao Sr. Dr. Procurador Geral.

Conhecendo, portanto, do conflito, julgo-o procedente e competente a Justiça comum, na espécie o Juízo dos Feitos da Fazenda Estadual, para decidí-la.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente a justiça comum, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gozo de licença e substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado."

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de incompetência e anulo o processo *ab initio*.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para julgar a Justiça do Trabalho incompetente, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, relator, que não conhecia do apêlo e mantinha a decisão recorrida. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Edgard de Oliveira Lima*, relator *ad hoc* — *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

Despedida injusta — Reclamação de indenização, aviso prévio e férias

— Serão sempre pagos ao empregado os dias de férias a que tiver direito, em caso de rescisão contratual por culpa exclusiva do empregador, mesmo que não completados os doze meses do último período aquisitivo.

— Aplicação do art. 142 da C. L. T.

PROCESSO N. 1.753-49 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Bento do Nascimento e Companhia Construtora e Técnica, Koteca S.A., e, como recorridos, os mesmos.

Bento do Nascimento, admitido aos serviços da firma Companhia Construtora e Técnica, Koteca S.A. em 1.º de fevereiro de 1944, alegando ter sido injustamente despedido, reclamou indenização, aviso prévio e férias, num total de Cr\$ 6.053,60 (seis mil cinqüenta e três cruzeiros e sessenta centavos).

Contestou a reclamada, afirmando que o reclamante era desidioso, executando mal o serviço e "amarrando-o" propositadamente; que, chamado a atenção, respondeu ao encarregado com palavras de baixo calão.

Feita a instrução da causa, a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou em parte procedente a reclamação, para condenar a empresa ao pagamento de Cr\$... 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta cruzeiros), relativos à indenização por despedida injusta e aviso prévio, isentando-a do pagamento das férias, por não ter sido completado o período aquisitivo. Considerou a Junta que as provas colhidas na instrução do feito não convenceram de que o empregado havia, de fato, praticado as faltas que lhe são imputadas.

Dessa decisão recorreram ambos os litigantes das partes em que lhes foram desfavoráveis.

A Procuradoria Regional opinou pelo provimento do recurso do empregado, a quem assistia o direito às férias, porquanto o último período de doze meses só não se completou por culpa exclusiva do empregador que o despediu. Manifestou-se pelo não

provimento do recurso da empresa.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fôlha, negou provimento a ambos os recursos. Inconformados, ambos os litigantes batem às portas dêste Tribunal Superior.

O reclamante, fundado na alínea *a* do art. 896, alega que sua reclamação foi julgada procedente em parte, reconhecendo os tribunais inferiores que, embora despedido injustamente, não tem direito às férias correspondentes aos dias em que ficou à disposição do empregador, uma vez que não completou, por culpa dêste, o último período de doze meses. Aponta acórdão divergente.

A reclamada, sob o pálio da alínea *b* do permissivo legal, apontou como texto violado o art. 482, letra *e*, da Consolidação, alegando que ficou perfeitamente caracterizada a desídia do reclamante. A Procuradoria Geral se manifestou pelo conhecimento e confirmação do acórdão quanto ao recurso da reclamada. É o relatório.

VOTO

Quanto ao recurso do reclamante (1.º recorrente): Preliminarmente, conheço do recurso. O julgado que o recorrente invocou nas razões de fls. 37 deu interpretação diversa da que foi dada pelo acórdão regional, no tocante às férias reclamadas na inicial.

Mérito. A jurisprudência dêste Tribunal se firmou no sentido de que será sempre pago ao empregado o período de férias a que tiver direito, em caso de rescisão contratual por culpa exclusiva do empregador, mesmo que não completados os dozes meses do último período aquisitivo.

Em vários acórdãos de minha lavra tenho sustentado, com o apoio do Tribunal, que o texto consolidado subordinou o direito

a férias a duas condições: a) que o empregado tenha ficado à disposição do empregador pelo menos 151 dias por ano; b) que o período aquisitivo de doze meses já tenha decorrido. O legislador, nesses dispositivos, teve em vista somente a hipótese de o empregado permanecer no emprego, impondo-lhe o transcurso de doze meses para poder reclamar as férias a que fizer jus. No caso de rescisão, porém, a matéria é regulada pelo art. 142, que determina que será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Se o empregado esteve à disposição do empregador por mais de 200 dias, adquiriu plenamente o direito a 11 dias de férias, porquanto a condição do transcurso de doze meses tornou-se irrealizável com a rescisão do contrato de trabalho, por culpa exclusiva do empregador. Reporto-me aos acórdãos proferidos nos processos TST, 4.528-47 (*Diário da Justiça* de 20 de outubro de 1947, pág. n.º 4.081) TST, 6.927 (*Diário da Justiça* de 26 de novembro de 1947, pág. n.º 4.269) e TST, 4.497, (*Diário da Justiça* de 30 de dezembro de 1948, pág. n.º 3.549).

No caso *sub-judice*, no último período esteve o empregado à disposição da firma 260 dias, motivo por que reclamou 11 dias de férias, que as instâncias inferiores não lhe concederam.

Assim sendo, dou provimento ao recurso do reclamante, para mandar pagar-lhe as férias pedidas na inicial.

Quanto ao recurso da reclamada (2.ª reclamante). Pelas razões de fls. vê-se que a recorrente deseja reexaminar a matéria exclusivamente de fato, já bem apreciada e decidida pelas instâncias anteriores, que analisaram detalhadamente os depoimentos das testemunhas e concluíram que não ficaram prova-

das as faltas graves imputadas ao reclamante. Não conheço do recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso do primeiro recorrente, por unanimidade, e, *de meritis*, dar-lhe provimento, a fim de mandar pagar ao reclamante as férias pedidas na inicial, vencidos os Senhores Ministro Caldeira Neto, Valdemar Marques e Oliveira Lima, que lhe negavam provimento, e não tomar conhecimento do recurso da segunda recorrente, unânimemente.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônto Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Batista Bittencourt*, procurador.

Suspensão de empregado — Sentença não fundamentada — Nulidade

— Não pode o Juiz do Tribunal Superior formar convicção necessária a um bom julgamento, quando a sentença não está fundamentada, pelo que deve ser anulada.

PROCESSO N.º 5.316 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., e, como recorrido, Alcebiades Miranda.

Alcebiades Miranda reclamou contra a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. o pagamento de salários correspondentes a 24 dias, inclusive os de folga em que esteve suspenso injustamente.

Contestando a ação, afirmou a reclamada que o reclamante foi suspenso por ter sonogado 17 passagens, quando em serviço.

Juntou a reclamada a fôlha corrida do empregado, pela qual se verifica que esteve suspenso 54 vezes e em 104 foi repreendido por diversas faltas.

Foram ouvidas uma testemunha do reclamante e duas arroladas pela empresa, cujos depoimentos não foram reduzidos a termo.

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente a reclamação e condenou a empresa ao pagamento de Cr\$ 1.478,40 (mil quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), relativo a vinte e quatro dias de salários. Contém a decisão um único fundamento: "Isso porque o fiscal fardado, que deu à reclamada a comunicação contra o reclamante (doc. de fls.) depondo, esclareceu que não pôde constatar a exatidão da denúncia que lhe foi dada pelos fiscais especiais." Esse pronunciamento foi confirmado em grau de embargos (fls. 10).

Com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, recorre a empresa extraordinariamente. Alega, preliminarmente nulidade da decisão, uma vez que, prolatada com inobservância do que dispõe o art. 828, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não constando da ata nem ao menos uma síntese das declarações das testemunhas. Acentua que a decisão negou valor aos depoimentos dos chamados fiscais especiais, citando acórdão divergente.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apêlo e confirmação do aresto recorrido. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, que tem cabimento. De fato, o dispositi-

vo do art. 851 da Consolidação, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 8.737 de 19 de janeiro de 1946, facultando a dispensa do resumo dos depoimentos nos processos da alçada da Junta, acarreta, sem dúvida, carencia de elementos formadores da convicção dos juizes dos Tribunais Superiores, se a decisão não suprir, pela sua clareza e concisão, esta deficiência. No caso *sub-judice*, a sentença é lacônica e não esclarece em que consistiu a prova testemunhal apresentada pela empresa, cujo valor foi desprezado sem qualquer justificativa. Como único fundamento de decidir, limita-se a afirmar que o fiscal fardado não pôde constatar a exatidão da denúncia que lhe foi dada pelos fiscais especiais. Evidentemente, a sentença não está fundamentada, não podendo o Juiz do Tribunal Superior formar convicção necessária a um bom julgamento.

Assim sendo, conhecendo do apêlo, dou-lhe provimento para anular a decisão recorrida, para que, voltando os autos à Junta de origem, proceda a nova instrução e julgamento do feito, fundamentando com clareza e decisão os fatos controvertidos da denúncia.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, determinando a baixa dos autos para nova instrução e julgamentos, unânimemente.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Gratificação a juizes eleitorais — Sua redução — Fase mais intensa de alistamento

— A Constituição Federal não impede a redução das gratificações fixadas em lei, para os juizes eleitorais.

— "Fase mais intensa do alistamento" não corresponde ao ano inteiro, mas a fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 3.137 — Relator: ALFREDO MACHADO GUIMARÃES FILHO.

O Dr. Cândido Marinho e outros, Juizes Eleitorais do Estado do Espírito Santo, alegando que o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.504, de 23 de julho de 1946, segundo o qual "a fase mais intensa do alistamento" para o efeito da percepção das gratificações estabelecidas para os juizes Eleitorais, é "fixada pelo Tribunal Regional" — perdem sua vigência com a promulgação da Constituição Federal, de 18 de setembro do mesmo ano, de vez que esta tornou a Justiça Eleitoral permanente, como órgão do Poder Judiciário, ressaltando ao mesmo tempo que a intensidade do serviço não se refere, já agora, tão só ao processo de alistamento, mas, por igual, ao de inclusão e exclusão de eleitores, por efeito de idade, mudança de domicílio ou falecimento — solicitaram ao Tribunal Regional Eleitoral daquela circunscrição, que, reexaminando a matéria, lhes assegurasse o direito ao recebimento

das mesmas gratificações durante todo o ano de 1948.

O Tribunal Regional, apreciando a reclamação, resolveu, por maioria de votos, deferi-la para o fim de declarar que o período de intensidade compreende todo o ano (fls. 21 e 22).

Dessa decisão, por considerá-la proferida contra expressa disposição de lei, recorreu o Dr. Procurador Regional para este Tribunal, com fundamento no art. 121 da Constituição Federal.

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer: "O recurso interposto pelo Doutor Procurador Regional tem inteira procedência, como se vê das razões de fls. 26.

A lei manda gratificar os Juizes e Escrivães durante a fase mais intensa do alistamento, fixado pelo Tribunal Regional.

A decisão recorrida, porém, foi proferida evidentemente contra a lei, pois onde esta fala em "fase mais intensa do alistamento", aquela entendeu corresponder tal fase ao ano inteiro, chegando-se ao extremo de considerar como de alistamento intenso um período de quatro meses em que não houve alistamento algum, porquanto a sua reabertura ainda não fôra autorizada por este Egrégio Tribunal Superior.

Acresce que o próprio Tribunal Regional, como assinala o voto vencido de fls. 24, antes havia fixado razoavelmente o período de julho a dezembro do corrente ano, como correspon-

dendo à citada fase. Diante do exposto, opinamos pelo provimento do recurso".

O que tudo examinando, atendendo a que, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, basta para se conhecer do recurso que o recorrente alegue que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei, circunstância essa, na espécie, evidente, segundo reconhece o Doutor Procurador Geral; atendendo a que, como decidiu esta Corte Eleitoral, em consequência da garantia de irredutibilidade das gratificações, assegurada aos órgãos do serviço eleitoral (Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, art. 130), não podiam as leis posteriores que condicionavam o pagamento de tais gratificações à fase mais intensa do alistamento, atingir a situação dos Juizes investidos nas funções eleitorais, na vigência do art. 133, letra c, do citado Decreto-lei número 7.586, que as arbitrou em mil cruzeiros mensais (Resolução n.º 2.951, de 17 de junho de 1948); atendendo, porém, a que a atual Carta Constitucional, suprimindo, como suprimiu, a garantia de irredutibilidade da remuneração (art. 118), tornou possível a redução das gratificações devidas a qual-

quer magistrado eleitoral; atendendo, assim, a que não contraria nenhum preceito da Constituição Federal o disposto no questionário, art. 2.º, do Decreto-lei n.º 9.504, que atribui aos Tribunais Eleitorais competência para fixarem "a fase mais intensa do alistamento", sem limitação alguma, para o efeito de perceberem os Juizes Eleitorais as gratificações previstas em lei, resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e lhe dar provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, indeferir a reclamação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1948. Presidente, *Antônio Carlos Lafayette de Andrada* — Relator, *Alfredo Machado Guimarães Filho* — *A. M. Ribeiro da Costa* — *Francisco Sá Filho*, pela conclusão, com restrições quanto à fundamentação, primeiro por entender que o Decreto-lei n.º 9.258 podia alterar o Decreto-lei n.º 7.586, lei ordinária; segundo, por considerar que gratificação *pro labore* não se confunde com vencimentos. *Rocha Lagoa* — *Djalma Tavares da Cunha Melo* — *A. Saboia Lima*. Fui presente, *Luiz Gallotti*.

NOTAS E COMENTARIOS

Centenário do Código Comercial

O ilustre jurista e parlamentar Deputado Plínio Barreto acaba de lembrar na Câmara Federal uma data que em absoluto poderia passar desavisada: a passagem, a 25 de junho, do centenário do Código Comercial Brasileiro.

Um século na vida de um código de direito substantivo é largo trecho de tempo, através do qual se podem pressentir os reflexos da evolução cultural de todo o povo a que se destina. No caso do Código Comercial, tem-se a acentuar a particularidade nada desinteressante de ter sido o primeiro de nossos códigos de direito privado a se promulgar, logo no início do segundo quarto de século de nossa emancipação política.

Decano de nossa legislação codificada, veio êle pelo tempo afora sendo superado pela evolução social, num capítulo que, como nenhum outro, sofre a contingência de alterações profundas, às vezes rápidas, que se refletem de imediato no sistema das relações mercantis.

Não admira, pois, que pouco reste hoje da redação primitiva da lei 566 de 25 de junho de 1850. Mais de vinte leis especiais derrogaram-lhe dispositivos e capítulos inteiros e lhe acrescentaram outros tantos, em obediência às novas necessidades sociais, no terreno das relações e obrigações do comércio. Entretanto, o Código ainda está prestante, sobretudo na parte dos princípios gerais reguladores da atividade comercial, com as correções que à lei 566 fizeram os decretos 1.359, de 1893, 2.405, de 1897, e 3.257, de 1899, sem falar em outras muitas e substanciais alterações de dispositivos, determinadas por diplomas posteriores.

Lembrando à Câmara a efeméride, o deputado Plínio Barreto, com manifesta oportunidade, apresentou um projeto de lei, estabelecendo duas espécies de comemorações no país, ao ensejo do Centenário do Código Comercial. No artigo primeiro, a proposição determina às Faculdades de Direito e aos órgãos do poder judiciário promoverem solenidades especiais comemorativas do acontecimento. No segundo, o Ministério da Educação e Saúde fica incumbido de mandar elaborar e fazer publicar o "Livro do Centenário do Código Comercial Brasileiro", em dois volumes: o primeiro, contendo artigos de doutrina e de história, de acordo com o programa que o Ministro determinar; o segundo, compreendendo a bibliografia doutrinária, em ordem cronológica, ano por ano, dos livros e dissertações, teses e monografias bem como de artigos publicados em revistas consagradas àquele Código. Finalmente, para ocoirer às despesas dessa publicação, o artigo 3.º do projeto abre um crédito de um milhão de cruzeiros.

E' fora de qualquer dúvida o valor jurídico-cultural e a oportunidade do empreendimento proposto pelo ilustre parlamentar pau-

lista. Poder-se-ia talvez perguntar por que não ocorreu ao eminente jurista a idéia de, aproveitando o ensejo das festas do centenário do Código, determinar a intensificação dos estudos para a nova codificação que, aliás, já se vai tardando.

E' certo que o Governo da República já encarregou uma comissão de especialistas para elaborar o trabalho e que existe um excelente ante-projeto a respeito do desembargador Florêncio de Abreu.

O problema está assim focalizado e em marcha o processo de sua concentração, tanto mais necessária quando se atenta para o número de leis especiais que hoje regulam o exercício das atividades comerciais.

E' preciso realmente encarar com objetividade e decisão o assunto. As comemorações do centenário do Código, com as características que lhes vai emprestar o projeto de lei do Sr. Plínio Barreto, se aprovado, como se espera, ensinarão o exame dessa e de muitas outras matérias palpitantes, preparando o terreno para empreendimentos de maior vulto, tal a nova codificação, cuja necessidade a experiência ressalta indistintamente, a despeito de todos os argumentos contrários que se lhe possam opor, como os relacionadas com a marcha da socialização no mundo que, no domínio econômico, em que se inclui o comércio, realiza nesta hora alterações profundas na estrutura tradicional.

Na verdade, se formos esperar por uma pausa nas transformações econômicas e sociais para elaborar o nosso novo Código Comercial jamais chegaremos a esse desideratum, porque o tempo não pára e com ele o espírito de inovação inerente ao homem.

Em nosso número de junho próximo, dedicaremos a parte doutrinária desta "Revista" à publicação de estudos de nossos especialistas concernentes ao Código Comercial e às comemorações de seu centenário.

Taquigrafia no Tribunal

Já foram abertas as inscrições do concurso para o provimento de cargos do serviço de taquigrafia, recentemente criado no Tribunal de Justiça do Estado. Pelos termos do edital publicado no órgão oficial, pode-se esperar que já em meados do corrente mês esteja em pleno funcionamento, em nossa segunda instância, esse serviço de que tanto carecia.

Estamos, pois, às vésperas de uma inovação em nosso aparelhamento judiciário, cuja importância não se precisa ressaltar, tal é a noção geral que se criou a respeito.

O serviço de taquigrafia no Tribunal de Justiça para recolher e registrar os votos e os debates, que se travam no curso dos julgamentos, representa, sem sombra de dúvida, um alto benefício para os interesses da Justiça.

O que importa, porém, considerar no fato é a oportunidade ensejada à nossa segunda instância para se aparelhar devidamente, de acordo com as necessidades atuais e os padrões de organização que oferecem os tribunais modernos.

Com um acervo de serviços, que tem progredido de ano para ano numa escala quase geométrica, o nosso Tribunal não poderia continuar sobrecarregando os seus juizes com o trabalho cansativo e antiquado de ter, após os julgamentos, de reduzir a termo os seus resultados e os votos proferidos, maximé quando estes divergiram da decisão da maioria. Esse sistema obsoleto, a par de exaustivo, aumentando inultamente as responsabilidades dos juizes, possuía também o inconveniente de deixar perder votos e debates de interesse vital para a elucidação do exato alcance da decisão prolatada.

Podem-se esperar, por conseguinte, inúmeros e grandes benefícios da inovação, que este ano vai ser introduzida no aparelhamento do Tribunal de Justiça.

Esta Revista, principalmente, tem motivos de sobra para se regozijar com a proximidade da providência. Na verdade, de acordo com o Regimento do Tribunal, entre as atribuições do serviço de taquigrafia está a de preparar as cópias oficiais das decisões para serem nesta Revista publicadas.

Dentro de poucos meses, teremos assim a oportunidade de estampar as decisões de nosso Tribunal com a amplitude e presteza que o novo aparelhamento vai permitir.

Faculdade Mineira de Direito

Está em funcionamento desde o princípio do ano o segundo instituto de ensino jurídico da Capital: a Faculdade Mineira de Direito.

Conjuntamente com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e a Escola do Serviço Social, constitui ela o núcleo inicial da Universidade Católica de Belo Horizonte, que é uma iniciativa altamente oportuna e patriótica do clero e laicato católico do Estado.

Há pouco mais de dois anos, a Universidade de Minas Gerais, este ano federalizada, era constituída apenas da Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Odontologia e Farmácia. Integraram-na depois a Faculdade de Filosofia, Faculdade de Ciências Econômicas e Escola de Arquitetura que, como as demais, foram criadas e mantidas durante muito tempo pelo esforço abnegado de professores e intelectuais mineiros.

Se isso se verificava há dois anos, já hoje pode contar Belo Horizonte com duas Universidades, uma com tradições firmadas no ambiente cultural do país e elevada à categoria de instituto oficial dos poderes da República; outra em formação, mas com um amplo programa de atividades educacionais e culturais.

A primeira vista, parecerá despropósito a existência de mais uma Faculdade de Direito na Capital, desde que se incline ao ponto de vista, mais ou menos geralmente aceito, de que existe, no país, plethora de bacharéis e carência de técnicos. Todavia, é esta uma impressão falsa. O Brasil precisa avolumar cada vez mais as suas elites dirigentes, aperfeiçoando ao mesmo tempo o padrão de sua formação moral e intelectual. Precisamos, em número sempre maior, de bacharéis, engenheiros, médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas, arquitetos, economistas, professores, trabalhadores e investigadores da ciência e da cultura, para atender à evolução

crescente das necessidades sociais. A plethora de doutores, que inspiraria, já em fins do século passado, ao bacharel Eça de Queiroz uma página muito conhecida e apreciada pelo seu sarcasmo, não existe realmente entre nós, pois o que vemos é que os bacharéis, tanto quanto os médicos e engenheiros, são sempre reclamados por toda parte para exercer postos de comando e funções de relevante interesse social.

No caso particular da Faculdade Mineira de Direito, tem-se desde logo a acentuar o seu magnífico corpo docente que integra juristas de alto e comprovado saber e larga experiência de ensino que poderiam compor, com brilho, a congregação de qualquer instituto desse gênero no país. Com o padrão mental de seus mestres, destina-se ela a exercer um papel de indisfarçável importância para o desenvolvimento da cultura jurídica entre nós.

E', por outro lado, fato de verificação fácil a superlotação da Faculdade de Direito da UMG. Nessa conjuntura, o novel instituto vem satisfazer a necessidades reais de nosso meio, ensejando a todos os jovens que se sentem com vocação para as coisas do Direito a oportunidade de seu aprendizado, sem os inconvenientes de turmas excessivas, mal acomodadas em instalações exíguas.

Uma outra circunstância a ressaltar no caso é, sem dúvida, a emulação que a existência de duas faculdades de direito vai estabelecer, com benefícios evidentes para ambas e para a cultura jurídica em geral.

Em verdade, o que a idoneidade científica e os propósitos da novel Faculdade Mineira de Direito inspiram é a certeza de que passamos a contar com dois institutos de ensino jurídico igualmente dignos de concorrer nas preferências de nossa juventude estudiosa.

A par desse objetivo específico, não dissimula a Faculdade Mineira de Direito o seu propósito de, através da formação de profissionais do Direito, contribuir para a recristianização das elites e da sociedade em geral.

Associação dos Magistrados Brasileiros

A Associação dos Magistrados Brasileiros está empreendendo uma campanha em todo o país, visando ao aumento de seus quadros sociais. Esse movimento acaba de estender-se de maneira particular a nosso Estado, com os esforços desenvolvidos pelo desembargador Alencar Araripe, recentemente designado delegado daquela entidade de classe em Minas Gerais.

Entre os objetivos propostos pela Associação dos Magistrados Brasileiros, encontram-se benefícios de ordem social e outros que dizem de perto aos interesses específicos da classe, na defesa dos direitos e da dignidade de seus membros, na consecução de uma situação moral e material compatível com as responsabilidades de seus encargos.

Assim, oferece hoje a Associação aos seus associados as vantagens de redução nos preços dos transportes nas principais empresas do país, do seguro de vida coletivo e do recebimento regular do fichário de jurisprudência. Ao mesmo tempo, está estudando ela a possibilidade de uma fixação de vencimentos dos magistrados nos Estados em que a Justiça é mal remunerada, à base dos proventos dos respectivos Governadores.

Na enumeração desses exemplos, temos os principais objetivos da entidade que, procurando congrega todos os membros da magistratura nacional, está apta a desempenhar uma missão que haverá de certo de transcender o campo restrito da classe, que defende, para empolgar uma investidura mais geral.

De acordo com os estatutos da Associação, todos os magistrados, juizes de direito, juizes municipais e desembargadores, inclusive os aposentados, podem ingressar em seus quadros e gozar os benefícios de seus serviços.

Estamos certos de que o apelo da Associação dos Magistrados Brasileiros, cuja atuação até agora tem sido tão eficaz e pertinente, será bem ouvido em Minas Gerais, onde se encontram à frente do movimento e da secção mineira daquela entidade, nos postos de delegado, secretário e tesoureiro, respectivamente, o Desembargador Arnaldo Alencar Araripe, o Juiz Antônio Felício Cintra Neto e o Juiz Sebastião de Sousa.

LEGISLAÇÃO

(1) DECRETO N.º 3.248, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1950

Aprova o Regulamento, que com este baixa, do imposto de transmissão de propriedade "causa mortis"

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições e de acôrdo com o art. 12 da Lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947 (2), resolve aprovar o Regulamento do imposto de transmissão de propriedade "causa mortis", que a este acompanha, assinado pelo Secretário das Finanças, que assim o faça cumprir.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950.

MILTON SOARES CAMPOS
José de Magalhães Pinto

Regulamento do imposto de transmissão de propriedade "causa mortis", expedido de acôrdo com o art. 12 da Lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947

CAPÍTULO I

Da incidência do imposto

Art. 1.º — Incide o imposto de transmissão de propriedade "causa mortis", nas sucessões hereditárias ou testamentárias, de conformidade com o art. 2.º da Lei n.º 17, de 27 de outubro

de 1947, sobre os bens imóveis, móveis e semoventes, situados ou existentes no Estado.

§ 1.º — Tratando-se de bens corpóreos (imóveis, móveis ou semoventes), o imposto é devido ao Estado, desde que nêle estejam situados ou se encontrem, quando da abertura da sucessão. (Constituição Federal, art. 19, § 2.º, e Código Civil, art. 1.572).

§ 2.º — Estão sujeitos ao imposto os bens incorpóreos, sempre que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros ou legatários em território do Estado, ainda que a sucessão se tenha aberto em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 3.º — É devido o imposto, em relação ao seguro de vida, quando não haja designação de beneficiário.

Art. 2.º — O herdeiro que sucede por direito de representação fica sujeito às taxas que se exigiriam do representado.

Parágrafo único — Calcula-se o imposto, neste caso, sobre cada quota individual.

Art. 3.º — Na partilha em vida, feita por ascendentes a filhos legítimos, legitimados, adotivos, ou naturais reconhecidos, como adiantamento de legítima, com igualdade de quinhões aos herdeiros de idêntica categoria, aplica-se a tributação de acôrdo com a tabela constante do art. 9.º.

Parágrafo único — Se a distribuição dos bens não se fizer com observância da referida igualdade de quinhões, o excesso que cada um receber sobre a legítima obrigatória (art.

(1) Publicado no "Minas Gerais" de 15-2-1950, em retificação à publicação anterior.

(2) Publicada neste número.

1.721 do Código Civil) constituirá doação e estará sujeito, se imóvel, ao imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos".

Art. 4.º — No fideicomisso, estão sujeitos às taxas constantes do art. 9.º o fiduciário e o fideicomissário, sendo que este só pagará o imposto na época da substituição e de acordo com a lei que estiver em vigor.

Art. 5.º — Sobre o legado de afim de qualquer grau, quando o beneficiário é cônjuge sujeito ao regime de comunhão de bens, incide o imposto segundo o grau de parentesco existente entre o instituidor e o instituído, apli-

IDADE DO USUFRUTUÁRIO VALOR DO USUFRUTO

Até 20 anos cumpridos	7/10 da prop. plena
Até 30 anos cumpridos	6/10 da prop. plena
Até 40 anos cumpridos	5/10 da prop. plena
Até 50 anos cumpridos	4/10 da prop. plena
Até 60 anos cumpridos	3/10 da prop. plena
Até 70 anos cumpridos	2/10 da prop. plena
Mais de 70 anos cumpridos	1/10 da prop. plena

Parágrafo único — Quando houver mais de um usufrutuário, o valor do usufruto e o da nua propriedade serão baseados na parte conferida a cada usufrutuário.

Art. 8.º — No usufruto temporário, o usufrutuário paga as taxas sobre quatro quintos (4/5) e o nu proprietário sobre um quinto (1/5) da propriedade plena.

GRAU DE PARENTESCO	A	B	C	D
	*Até 25.000	De mais de 25.000 até 50.000	De mais de 50.000 até 100.000	De mais de 100.000
1 — Aos pais, filhos menores, inclusive naturais e adotivos e aos cônjuges	4%	5%	9%	11%
2 — Aos demais ascendentes e descendentes	4,5%	6%	9,5%	12%
3 — Aos colaterais do 2.º grau	12%	14%	18%	24%
4 — Aos colaterais do 3.º e 4.º graus	18%	24%	30%	36%
5 — Aos demais colaterais e aos estranhos	24%	36%	48%	60%

cando-se a taxa do imposto devida por estranhos, quando outro for o regime de bens do casamento.

Art. 6.º — O valor dos bens, para os efeitos tributários, é o da avaliação em inventário, e a taxa a vigente na época da abertura da sucessão, observado o disposto no Código do Processo Civil (arts. 482, 483 e 957 a 962).

Art. 7.º — Para a determinação do valor do usufruto vitalício e da nua propriedade, toma-se por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o nu proprietário, observadas as proporções constantes da seguinte tabela:

VALOR DA NUA PROPRIEDADE

3/10 da prop. plena
4/10 da prop. plena
5/10 da prop. plena
6/10 da prop. plena
7/10 da prop. plena
8/10 da prop. plena
9/10 da prop. plena

CAPÍTULO II

Das taxas do imposto

Art. 9.º — Para a cobrança do imposto, quer nas heranças ou legados, quer na instituição do usufruto, observa-se a seguinte tabela, aplicando-se as taxas respectivas sobre o quinhão, isoladamente considerado, de cada beneficiário:

A	B	C	D
*Até 25.000	De mais de 25.000 até 50.000	De mais de 50.000 até 100.000	De mais de 100.000
cruzeiros	cruzeiros	cruzeiros	cruzeiros
4%	5%	9%	11%
4,5%	6%	9,5%	12%
12%	14%	18%	24%
18%	24%	30%	36%
24%	36%	48%	60%

Parágrafo único — A parte de cada beneficiário (herdeiro, legatário, ou usufrutuário e nu proprietário) será seccionada em grupos, tendo-se em vista as letras A, B, C, e D, de forma que cada taxa se aplique sobre a parcela compreendida na respectiva divisão.

Art. 10 — Quando o beneficiário for domiciliado no estrangeiro ao tempo da sucessão e da instituição de usufruto ou fideicomisso, observada, neste último caso, a parte final do art. 4.º, pagará doze por cento (12%) além das taxas a que estiver sujeito, salvo quando em serviço público da União, de Estado ou de Município.

Art. 11 — Nas sucessões abertas na vigência do decreto-lei n.º 2.116, de 6 de junho de 1947, arrecadar-se-á o imposto com a majoração de um por cento (1%) para contribuição, como renda com aplicação especial, à Fundação da Casa Popular, quanto aos quinhões transferidos de valor igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Art. 12 — O imposto será arrecadado com a redução de vinte por cento (20%), quando o beneficiário, residente no País, for maior de cinquenta e cinco (55) anos, ou tiver mais de oito filhos que vivam a suas expensas.

Parágrafo único — A redução será concedida à vista de certidão de idade e atestado da autoridade policial do lugar.

Art. 13 — Será o imposto arrecadado também com a redução de vinte por cento (20%) nos espólios em que o número de herdeiros, filhos do *de cujus*, for igual ou superior a dez.

CAPÍTULO III

Das isenções do imposto

Art. 14 — Não estão sujeitos ao imposto:

I — o beneficiário cujo quota não exceda de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) e que só possua o estritamente necessário à própria subsistência, o que deve provar até o julgamento do cálculo;

II — as heranças e legados até dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), quando o beneficiário tenha a seu cargo filhos menores, ou maiores mental ou fisicamente incapazes de prover à própria subsistência, desde que residam no País;

III — os legados a templos de qualquer culto ou a instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins.

Parágrafo único — A isenção será reconhecida à vista das seguintes provas:

a) atestado de autoridade policial da residência do interessado, nos casos dos ns. I e II;

b) certidão dos estatutos, devidamente registrados, e balanço do último exercício financeiro, pelo qual se verifique que as rendas são aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins, isto é, os fins institucionais, quanto às entidades a que se refere o n.º III.

CAPÍTULO IV

Da avaliação dos bens

Art. 15 — As autoridades fiscais terão em vista que a avalia-

ção dos bens se deve fazer com observância do Código do Processo Civil (arts. 482, 483 e 957 a 962) e das disposições supletivas contidas neste Regulamento.

Art. 16 — Antes da devolução das precatórias recebidas para avaliação de bens em inventários e partilhas ou execuções, o juiz exigirá o pagamento dos impostos devidos.

Art. 17 — Quando se tratar de bens situados em municípios diferentes, da mesma comarca, cumprirá ao coletor do município em que correr o processo obter do coletor da situação dos bens, logo ao iniciar-se o feito, os elementos indispensáveis para nêle falar.

Art. 18 — O representante da Fazenda é obrigado a fiscalizar as avaliações, tanto nos inventários como nos arrolamentos, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor real.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 19 — Decorrido um mês da abertura da sucessão, se outro interessado não tiver requerido o inventário e partilha, bem como se o juiz não o providenciar *ex-officio*, o representante da Fazenda o requererá imediatamente. (C. P. C., art. 467).

§ 1.º — O representante da Fazenda providenciará diligentemente o início dos inventários, nêles intervindo de acôrdo com a legislação em vigor, e fiscalizando, igualmente, o pagamento das custas que constituam renda do Estado e outros débitos fiscais, para o que registrará no livro próprio o andamento dos feitos.

§ 2.º — Na Capital, as atribuições fixadas neste artigo serão exercidas pelos advogados auxi-

liares a que se refere o art. 56 do decreto-lei n.º 2.131, de 2 de julho de 1947.

Art. 20 — Exclui-se do monte tributável o valor dos frutos acrescidos à herança após a abertura da sucessão.

Art. 21 — Havendo entre as dividas ativas do monte algumas que os beneficiários reputem incobráveis ou de difícil liquidação, poderão pedir que sejam levadas à hasta pública no juízo do inventário, pagando-se os impostos sôbre a importância que elas produzirem; também lhes será facultado, se o preferirem, o recolhimento dos respectivos títulos à estação fiscal.

Parágrafo único — Se os devedores se reabilitarem, estando os títulos ainda em depósito, serão êstes entregues aos interessados logo que os reclamem, satisfeito previamente o pagamento dos impostos devidos.

Art. 22 — Se os interessados não oferecerem garantias reais ou bastantes, ou estiverem delapidando ou procurando alienar bens do espólio, o representante da Fazenda requererá ao juiz do inventário as necessárias providências, com que se acautele o pagamento dos impostos.

Art. 23 — O oficial do registro civil e os escrivães de paz dos distritos, cientes que sejam do óbito de pessoa que tenha deixado bens sujeitos a inventário ou arrolamento, deverão levar o fato imediatamente ao conhecimento do juiz competente, bem como do coletor, no interior do Estado, ou dos advogados auxiliares a que se refere o § 2.º do art. 19, na Capital, remetendo a êstes ou ao coletor, conforme se trate de uma ou outra hipótese, a respectiva certidão.

Art. 24 — Dentro de trinta (30) dias após o julgamento dos feitos, os escrivães fornecerão estatísticas das transmissões *causa-mortis* aos coletores.

CAPÍTULO VI

Da arrecadação e escrituração

Art. 25 — O imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis* será pago de uma só vez, na coletoria da situação dos bens, dentro dos prazos previstos neste Regulamento, salvo o caso de estarem situados em mais de um município, sendo então o imposto pago pelo total, na sede da comarca em que se estiver procedendo ao inventário.

Art. 26 — O imposto será arrecadado por meio de conhecimento próprio e escriturado sob o respectivo título, como renda do exercício em que fôr recebido.

Art. 27 — O prazo para o pagamento é de quinze (15) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo. (Decreto-lei n.º 2.055, de 24-2-947, art. 5.º).

Parágrafo único — Findo o prazo de quinze (15) dias, o imposto será arrecadado com a multa de que trata o art. 32. (Decreto-lei n.º 2.055, art. 5.º, § 1.º).

Art. 28 — Das guias que o escrivão do feito expedirá (C. P. C., art. 500) deverão constar além dos elementos ou dizeres indispensáveis em virtude dos arts. 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º da lei n.º 17, de 27-10-947, mais os seguintes:

I — o valor dos bens;

II — a data da abertura da sucessão; se fôr testamentária, o prazo para ser cumprido o testamento,

III — a idade do usufrutuário e a do nu proprietário se fôr o caso, bem como se temporário ou vitalício o usufruto;

IV — a idade dos filhos herdeiros do *de cujus*, se os houver;

V — a idade do sucessor maior de cinquenta e cinco (55) anos, bem como o número de filhos que vivam a suas expensas, residindo no País;

VI — a quota de cada sucessor e do representante, bem como as relações de parentesco com o *de cujus*.

Parágrafo único — Da entrega da guia tomará o escrivão recibo, que juntará aos autos.

Art. 29 — Findo o prazo de que trata o art. 27 dêste Regulamento, sem que tenha sido recolhido o imposto, o representante da Fazenda requererá separação de bens suficientes para o seu pagamento, bem como da multa e despesas supervenientes (C. P. C., art. 493), os quais serão vendidos em hasta pública (art. 495), salvo a hipótese constante do parágrafo único do art. 498 do citado Código.

Art. 30 — Antes da partilha se a herança fôr devedora da Fazenda Pública Estadual por qualquer imposto, o coletor requererá ao Juiz sejam separados bens necessários para o pagamento dos débitos.

Art. 31 — A percentagem sôbre a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis* caberá ao coletor da situação dos bens, ainda que o pagamento se efetue em outro município.

Parágrafo único — Nesta última hipótese, o coletor que arrecadar o imposto oficiará ao coletor da situação dos bens, indicando o nome do inventariado, a importância recolhida e o número e data do conhecimento.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

Art. 32 — Vencido o prazo de quinze (15) dias, a que se refere o art. 27, o imposto será arrecada-

dado com a multa de dez por cento (10%) de mora por falta de pagamento. (Decreto-lei n. 2.055, de 24-2-947, art. 5.º, § 1.º).

Parágrafo único — Em qualquer hipótese, a multa somente será exigível depois de transcorrido o prazo legal para a terminação do inventário. (Decreto-lei n. 2.055, cit., art. 5.º, § 2.º).

Art. 33 — Ficará sujeito à multa de dez a trinta por cento (10 a 30%), aplicada pelo Secretário das Finanças, o contribuinte que sonegar bens em inventário. (Código Tributário de 1935, art. 21 e seu § 7.º).

Parágrafo único — A Fazenda, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, requererá, se outros interessados não o fizerem, a ação de sonegados, de acordo com os arts. 1.782 e 1.784 do Código Civil.

Art. 34 — Serão aplicadas pelas autoridades competentes, na conformidade da legislação em vigor, as penalidades em que incorrerem os juizes, escrivães, notários, oficiais do registro e funcionários fiscais, que não observarem os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis*.

CAPITULO VIII

Da restituição do imposto

Art. 35 — A restituição do imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis* far-se-á quando requerida dentro do prazo da lei federal para reclamar-se a devolução do indébito, o qual se conta da data da decisão judiciária que o declare, e cuja prova deve ser apresentada, conjuntamente com o conhecimento da arrecatação ou certidão que o supra.

Art. 36 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Finanças do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, aos 10 de fevereiro de 1950.

O Secretário das Finanças, José de Magalhães Pinto.

LEI N.º 17 DE 27 DE OUTUBRO DE 1947

Dispõe sobre o imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis"

O povo do Estado de Minas Gerais por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis" será devido nos termos da lei e tabelas em vigor, com as alterações aqui introduzidas.

Art. 2.º — O imposto incidirá, entre outros casos especificados, sobre a transmissão:

I — De bens corpóreos, imóveis, móveis e semoventes, situados ou existentes no Estado, não importando o lugar da abertura da sucessão;

II — De bens incorpóreos, sempre que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros ou legatários em território do Estado, ainda que a sucessão se tenha aberto em outro Estado ou no estrangeiro.

Art. 3.º — A partilha em vida feita por ascendentes a descendentes, filhos adotivos ou naturais, a título de adiantamento de legítima, fica sujeita ao imposto, de acordo com a nova tabela constante do artigo 9.º.

Art. 4.º — Para determinação do valor do usufruto vitalício e da nua propriedade tomar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o nu proprietário, na proporção da tabela abaixo:

IDADE DO USUFRUTUÁRIO	VALOR DO USUFRUTO	VALOR DA NUA PROPRIEDADE
Até 20 anos cumpridos	7/10 da prop. plena	3/10 da prop. plena
Até 30 anos cumpridos	6/10 da prop. plena	4/10 da prop. plena
Até 40 anos cumpridos	5/10 da prop. plena	5/10 da prop. plena
Até 50 anos cumpridos	4/10 da prop. plena	6/10 da prop. plena
Até 60 anos cumpridos	3/10 da prop. plena	7/10 da prop. plena
Até 70 anos cumpridos	2/10 da prop. plena	8/10 da prop. plena
Mais de 70 anos cumpridos ..	1/10 da prop. plena	9/10 da prop. plena

Art. 5.º — No caso de usufruto temporário, o usufrutuário pagará as taxas sobre 4/5 e o nu proprietário sobre 1/5 da propriedade plena.

Art. 6.º — No fideicomisso, o fiduciário e o fideicomissário ficarão sujeitos às taxas constantes do artigo 9.º. O fideicomissário, porém, só pagará o imposto na época da substituição e segundo a lei que estiver em vigor.

Art. 7.º — Quando o beneficiário for domiciliado no estrangeiro, pagará 12%, além das taxas que lhe couberem, salvo se

estiver em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 8.º — O imposto será arrecadado com o abatimento de 20%, quando o beneficiário, residente no País, for maior de 55 anos, ou tiver mais de oito filhos, que vivem às suas expensas.

Art. 9.º — Para a cobrança do imposto, observar-se-á a seguinte tabela, levando-se em conta, para aplicação das taxas, o quinhão de cada beneficiário, isoladamente considerado:

	A	B	C	D
Grau de Parentesco	Até	De mais de	De mais de	De mais de
	25.000	25.000 até	50.000 de	100.000 de
	25.000	50.000	100.000	100.000
	cruzeiros	cruzeiros	cruzeiros	cruzeiros
1 — Aos pais, filhos menores inclusive naturais e adotivos e aos cônjuges	4%	5%	9%	11%
2 — Aos demais ascendentes e descendentes	4,5%	6%	9,5%	12%
3 — Aos colaterais de 2.º grau	12%	14%	18%	24%
4 — Aos colaterais de 3.º e 4.º graus ..	18%	24%	30%	36%
5 — Aos demais colaterais e a estranhos	24%	36%	48%	60%

Art. 10 — O herdeiro que suceder por direito de representação ficará sujeito às taxas que caberiam ao representado.

Art. 11 — São isentos do imposto de transmissão "causa-mortis":

I — O beneficiário cuja quota não exceder de três mil cruzeiros e que provar, até o julgamento do cálculo, que só possui o estritamente necessário à própria subsistência.

II — As heranças e legados até dez mil cruzeiros, quando o beneficiário tiver a seu cargo filhos menores, ou maiores mental ou fisicamente incapazes de prover à própria subsistência, desde que residam no País;

III — Os legados a templos de qualquer culto ou a instituições de educação e assistência social desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (art. 111, n. II, da Constituição Estadual).

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, aos 27 de outubro de 1947.

MILTON SOARES CAMPOS
José de Magalhães Pinto

(*) LEI N.º 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1.º — Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2.º — Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º — A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º — A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado de que cons-

te ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

§ 2.º — Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

Art. 5.º — O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando, ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º — Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado. (1).

§ 2.º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º — Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do

advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º — O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º — A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6.º desta Lei.

Art. 8.º — Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, "ex-officio", decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º — Os benefícios da assistência judiciária compreendem

(1) O Serviço de Assistência Judiciária foi criado em Minas Gerais, pelo decreto-lei n.º 2.131 de 2 de julho de 1947 e regulamentado pelo decreto n.º 2.481, de 23 de setembro de 1947.

DECRETO-LEI N.º 2.131, DE 2 DE JULHO DE 1947

CAPÍTULO IV — Do Serviço de Assistência Judiciária.

Art. 34 — O Governo fica autorizado a criar e regulamentar, como órgão anexo ao Departamento e destinado a cooperar com a Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção de Minas Gerais, o Serviço de Assistência Judiciária, para prestar aos necessitados, na Capital, a assistência judiciária.

Parágrafo único — Para assistentes, poderão ser aproveitados bacharéis em direito integrantes, ou não, do quadro especial, mas funcionários do Estado, com os direitos e vantagens de que gozarem.

DECRETO-LEI N.º 2.481, DE 23 DE SETEMBRO DE 1947

Regulamenta o Serviço de Assistência Judiciária e disposições do decreto-

(*) Publicada no "Diário Oficial" do dia 23 de fevereiro de 1950.

todos os atos do processo até decisão final do litígio, em tôdas as instâncias.

Art. 10 — São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitam ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11 — Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência fôr vencedor na causa.

§ 1.º — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2.º — A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessidade.

Art. 12 — A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio

ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 — Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 — Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15 — São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — estar impedido de exercer a advocacia;

2.º — ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defen-

lei n.º 2.131, de 2 de julho de 1947, aprova quadro especial e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de atribuição que lhe confere o art. 51, II, da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º — O Serviço de Assistência Judiciária, que fica criado de acordo com o art. 34 do Decreto-lei n.º 2.131, de 2 de julho de 1947, prestará na Capital, em primeira e segunda instâncias, assistência judiciária aos necessitados.

Parágrafo único — Prestar-lhes-á também assistência junto às repartições públicas e nos negócios que realizem, quanto aos aspectos jurídicos.

Art. 2.º — Por necessidade, para os efeitos de assistência, entender-se-á pessoa que, tendo direitos a defender ou pleitear, não estiver em condições de pagar honorários de advogado.

§ 1.º — A prova da necessidade será feita por atestação ou informação expedida, independentemente de selos ou emolumentos, por autoridade policial sob cuja jurisdição se ache o interessado.

§ 2.º — Essa prova será dispensável, quando o interessado houver obtido, para o caso, o benefício da justiça gratuita ou fôr manifesta a sua necessidade do favor.

der interesses próprios inadmissíveis;

4.º — já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5.º — haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único — A recusa será solicitada ao Juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 — Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17 — Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência

de aplicação desta Lei, salvo quando a decisão fôr denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18 — Os acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos as mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no "Diário Oficial", da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Art. 3.º — Nas repartições públicas estaduais, não ficarão sujeitos a selos ou a quaisquer outras despesas os processos para os quais houver sido concedida assistência.

Art. 4.º — O Serviço, como órgão anexo ao Departamento Jurídico, será subordinado ao Advogado Geral.

Art. 5.º — O Serviço compor-se-á de um Assistente-Chefe e cinco Assistentes-Auxiliares, designados pelo Governador dentre os funcionários estaduais que sejam bacharéis em direito.

Parágrafo único — O Governador designará, também, para terem exercício no Serviço, os funcionários que forem necessários aos trabalhos internos.

Art. 6.º — Ao Assistente-Chefe compete e cumpre:

1) dirigir o serviço, velando por sua eficiência;

2) organizar o quadro de férias dos funcionários e aplicar-lhes penas, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado;

3) resolver, com recurso para o Advogado Geral, sobre os pedidos de assistência.

4) emitir pareceres sobre as questões jurídicas propostas pelas pessoas a que se refere o art. 2.º;

5) tentar, no interesse dos assistidos, antes do ingresso em juízo e sempre que parecer conveniente, a composição extrajudicial;

6) patrocinar, pessoalmente, os interesses dos assistidos, quando considerar oportuno;

7) distribuir os trabalhos entre os Advogados Auxiliares, ministrar-lhes instruções sobre a defesa dos interesses dos assistidos, fiscalizar-lhes a atuação, procurando torná-la eficiente e rápida, e, a todo tempo, intervir, para modificar a orientação, avocar o caso ou substituir o patrono, se este não estiver se conduzindo convenientemente;

8) providenciar no sentido de terem andamento rápido e regular, em juízo ou nas repartições públicas, os processos relativos aos interesses dos assistidos, e de se obterem sem demora os documentos necessários à sua defesa;

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

9) fazer o rateio dos honorários que, em virtude de condenação judicial, cabham aos patronos;

10) fazer, trimestralmente, relatório dos serviços a seu cargo ao Advogado Geral.

Art. 7.º — Aos Assistentes-Auxiliares competirão os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo Assistente-Chefe, inclusive a obtenção dos documentos necessários à defesa dos interesses dos assistidos.

§ 1.º — Cometerão falta disciplinar os Assistentes-Auxiliares que não procederem com solicitude e todo o esforço na execução dos trabalhos que lhes forem distribuídos;

§ 2.º — Os Assistentes-Auxiliares deverão inteirar constantemente o Assistente-Chefe do andamento dos casos confiados ao seu patrocínio;

Art. 8.º — O Serviço criará todas as facilidades aos necessitados e especialmente:

a) preparará, com os dados que lhe forem fornecidos, as petições de assistência ou de benefício da justiça gratuita;

b) providenciará sobre a atestação ou informação da autoridade policial a que se refere o art. 2.º, § 1.º, bem como sobre a obtenção de qualquer outro documento considerado necessário;

§ 1.º — Se a autoridade policial ou a repartição competente não fornecer prontamente os documentos solicitados, o Assistente-Chefe representará a quem de direito.

§ 2.º — Ao resolver sobre o pedido, dentro dos três dias seguintes à sua apresentação, o Assistente-Chefe verificará se é razoável ou oferece probabilidade de êxito a pretensão do peticionário.

§ 3.º — Do indeferimento do pedido, caberá recurso para o Advogado Geral dentro de dez dias.

§ 4.º — Tratando-se de minutas e assuntos semelhantes, o Assistente-Chefe poderá, no caso de ser o interessado evidentemente necessitado, dispensar a petição de assistência.

Art. 9.º — Os honorários que em virtude de condenações judiciais forem devidos aos patronos serão recebidos pelo Assistente-Chefe, que promoverá o seu rateio equitativo.

Art. 10 — O Advogado Geral adotará, em entendimento com o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na secção de Minas Gerais, as providências necessárias no sentido de ser a assistência prestada em cooperação com aquela entidade.